

**CODIGO CIVIL**

**OFERTA**

**PORTUGUEZ**



**LISBOA**

**IMPRESA NACIONAL**

**1865**

# INDICE

## PARTE I

### DA CAPACIDADE CIVIL

#### LIVRO UNICO

Titulo I—Da capacidade civil e da lei que a regula, em geral . . . .	1
Titulo II—De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez	4
Titulo III—De como se perde a qualidade de cidadão portuguez..	5
Titulo IV—Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro.....	6
Titulo V—Dos estrangeiros em Portugal.....	7
Titulo VI—Das pessoas moraes.....	8
Titulo VII—Do domicilio.....	9
Capitulo I—Disposições geraes.....	9
Capitulo II—Do domicilio voluntario.....	10
Capitulo III—Do domicilio necessario.....	11
Titulo VIII—Da ausencia.....	12
Capitulo I—Da curadoria provisoria dos bens do ausente.....	12
Capitulo II—Da curadoria definitiva do ausente solteiro.....	14
Secção I—Da installação da curadoria definitiva e de seus effectos	14
Secção II—Do inventario e da caução dos bens do ausente.....	15
Secção III—Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados.....	16
Secção IV—Do termo da curadoria definitiva.....	17
Capitulo III—Da administração dos bens do ausente casado.....	18
Secção I—Da administração dos bens do ausente casado, não ha- vendo filhos.....	18
Secção II—Da administração dos bens do ausente casado havendo filhos.....	20

Secção III—Da ausencia simultanea ou successiva.....	21
Titulo IX—Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento	21
Capitulo I—Disposições geraes.....	21
Capitulo II—Do poder paternal.....	22
Secção I—Dos filhos legitimos.....	22
Secção II—Da prova da filiação legitima.....	25
Secção III—Dos filhos legitimados.....	25
Secção IV—Dos filhos perfilhados.....	26
Secção V—Da investigação da paternidade illegitima.....	28
Secção VI—Dos filhos espurios.....	29
Secção VII—Do poder paternal na constancia do matrimonio...	29
Secção VIII—Do poder paternal, dissolvido o matrimonio.....	33
Secção IX—Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos...	35
Secção X—Da suspensão e do termo do poder paternal.....	35
Secção XI—Dos alimentos.....	36
Capitulo III—Da tutela dos filhos legitimos e illegitimos.....	38
Secção I—Disposições geraes.....	38
Secção II—Da tutela testamentária.....	39
Secção III—Da tutela legitima.....	41
Secção IV—Da tutela dativa.....	41
Secção V—Dos protutores.....	42
Secção VI—Da formação do conselho de familia.....	42
Secção VII—Dos curadores dos orphãos.....	44
Secção VIII—Das attribuições do conselho de familia.....	45
Secção IX—Das pessoas que podem escusar-se da tutela e da pro- tutela.....	47
Secção X—Das pessoas que não podem ser tutores, protutores nem vogaes do conselho de familia.....	49
Secção XI—Dos que podem ser removidos da tutela.....	49
Secção XII—Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores	50
Secção XIII—Dos direitos e obrigações do tutor.....	51
Secção XIV—Das contas da tutela.....	53
Secção XV—Dos direitos e obrigações do protutor.....	54
Secção XVI—Do arrendamento e da venda dos bens do menor...	55
Secção XVII—Da tutela dos filhos perfilhados.....	57
Secção XVIII—Da tutela dos filhos espurios.....	58
Secção XIX—Da tutela dos menores abandonados.....	58
Secção XX—Da tutela de filhos de pessoas miseraveis.....	60
Secção XXI—Da rescisão dos actos practicados pelos menores....	61
Secção XXII—Do registo de tutelas.....	61
Secção XXIII—Da emancipação.....	62
Secção XXIV—Da maioridade.....	64
Titulo X—Da incapacidade por demencia.....	64
Titulo XI—Da incapacidade dos surdos-mudos.....	69

Titulo XII—Da incapacidade dos prodigos.....	70
Titulo XIII—Da incapacidade accidental.....	73
Titulo XIV—Da incapacidade por effeito de sentença penal con- demnatoria.....	73

## PARTE II

### DA ACQUIÇÃO DOS DIREITOS

#### LIVRO I

DOS DIREITOS ORIGINARIOS E DOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO  
E VONTADE PROPRIA INDEPENDENTEMENTE  
DA COOPERAÇÃO DE OUTREM

Titulo I—Dos direitos originarios.....	75
Titulo II—Das cousas que podem ser objecto de apropriação e de suas differentes especies em relação á natureza das mesmas cou- sas ou das pessoas a quem pertencem.....	77
Titulo III—Da occupação.....	81
Capitulo I—Disposição geral.....	81
Capitulo II—Da occupação dos animaes.....	81
Secção I—Da caça.....	81
Secção II—Da pesca.....	84
Secção III—Da occupação dos animaes bravios que já tiveram dono	85
Secção IV—Da occupação de animaes domesticos abandonados, per- didos ou extraviados.....	86
Capitulo III—Da occupação das cousas inanimadas.....	88
Secção I—Da occupação das cousas moveis abandonadas.....	88
Secção II—Da occupação das cousas moveis perdidas.....	88
Secção III—Da occupação de thesouros e cousas escondidas.....	90
Secção IV—Da occupação das embarcações e de outros objectos nafragados.....	92
Capitulo IV—Da occupação dos objectos e productos naturaes, com- muns ou não apropriados.....	92
Secção I—Disposição geral.....	92
Secção II—Das aguas.....	92
Sub-secção I—Das aguas publicas, e particularmente das aguas na- vegaveis e fluctuaveis.....	92
Sub-secção II—Das correntes de aguas não navegaveis nem fluctua- veis.....	93
Sub-secção III—Das fontes e nascentes.....	96
Sub-secção IV—Das aguas pluviaes.....	97
Sub-secção V—Dos canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas.....	98

Secção III—Dos mineraes . . . . .	100
Secção IV—Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres . . . . .	101
Sub-secção I—Das substancias aquaticas . . . . .	101
Sub-secção II—Das substancias vegetaes terrestres . . . . .	101
Titulo IV—Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção . . . . .	102
Capitulo I—Da posse . . . . .	102
Capitulo II—Da prescripção . . . . .	108
Secção I—Da prescripção em geral . . . . .	108
Secção II—Da prescripção positiva . . . . .	110
Sub-secção I—Da prescripção das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios . . . . .	110
Sub-secção II—Da prescripção das cousas moveis . . . . .	113
Secção III—Da prescripção negativa . . . . .	113
Secção IV—Disposições relativas a ambas as prescripções . . . . .	116
Sub-secção I—Da suspensão da prescripção . . . . .	116
Sub-secção II—Da interrupção da prescripção . . . . .	118
Sub-secção III—Da contagem do tempo para o effeito da prescripção . . . . .	119
Sub-secção IV—Disposições transitorias . . . . .	120
Titulo V—Do trabalho . . . . .	120
Capitulo I—Disposições geraes . . . . .	120
Capitulo II—Do trabalho litterario e artistico . . . . .	121
Secção I—Do trabalho litterario em geral . . . . .	121
Secção II—Dos direitos dos auctores dramaticos . . . . .	126
Secção III—Da propriedade artistica . . . . .	127
Secção IV—De algumas obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas . . . . .	128
Secção V—Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica . . . . .	129
Capitulo III—Da propriedade dos inventos . . . . .	130
Secção I—Disposições geraes . . . . .	130
Secção II—Das addições aos inventos . . . . .	131
Secção III—Da transmissão da propriedade dos inventos . . . . .	132
Secção IV—Da publicação dos inventos . . . . .	133
Secção V—Da nullidade e perda do privilegio . . . . .	133
Secção VI—Das acções de nullidade e rescisão do privilegio . . . . .	134
Secção VII—Da responsabilidade dos contrafactores . . . . .	134

## LIVRO II

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA  
E DE OUTREM CONJUNCTAMENTE

Titulo I—Dos contractos e obrigações em geral . . . . .	136
Capitulo I—Disposições preliminares . . . . .	136

Capitulo II — Da capacidade dos contrahentes .....	137
Capitulo III — Do mutuo consenso .....	137
Capitulo IV — Do objecto dos contractos .....	140
Capitulo V — Das condições e clausulas dos contractos .....	141
Capitulo VI — Da interpretação dos contractos .....	143
Capitulo VII — Da forma externa dos contractos .....	143
Capitulo VIII — Da rescisão dos contractos .....	143
Capitulo IX — Dos efeitos e cumprimento dos contractos .....	146
Secção I — Disposições geraes .....	146
Secção II — Da prestação de factos .....	147
Secção III — Da prestação de cousas .....	148
Secção IV — Da prestação com alternativa .....	152
Secção V — Do logar e do tempo da prestação .....	153
Secção VI — Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita .....	154
Secção VII — Da proposta de pagamento e da consignação em deposito .....	156
Secção VIII — Da compensação .....	157
Secção IX — Da subrogação .....	160
Secção X — Da cessão .....	161
Secção XI — Da confusão de direitos e de obrigações .....	163
Secção XII — Da novação .....	164
Secção XIII — Do perdão e da renuncia .....	166
Capitulo X — Da caução ou garantia dos contractos .....	166
Secção I — Da fiança .....	166
Sub-secção I — Da fiança em geral .....	166
Sub-secção II — Dos efeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor .....	168
Sub-secção III — Dos efeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador .....	169
Sub-secção IV — Dos efeitos da fiança em relação aos fiadores entre si .....	171
Sub-secção V — Da extinção da fiança .....	172
Secção II — Do penhor .....	173
Secção III — Da consignação de rendimentos .....	176
Secção IV — Dos privilegios creditorios e das hypothecas .....	177
Sub-secção I — Dos privilegios creditorios .....	177
Divisão I — Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies .....	177
Divisão II — Dos privilegios mobiliarios .....	177
Divisão III — Dos privilegios immobiliarios .....	181
Sub-secção II — Das hypothecas em geral .....	181
Sub-secção III — Das hypothecas legaes .....	184
Sub-secção IV — Das hypothecas voluntarias .....	186

Sub-secção V — Da constituição das hypothecas.....	187
Sub-secção VI — Da expurgação das hypothecas.....	191
Sub-secção VII — Do registo.....	194
Divisão I — Do registo em geral.....	194
Divisão II — Do registo provisorio.....	199
Divisão III — Dos titulos que podem ser admittidos ao registo...	202
Divisão IV — Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores.....	203
Divisão V — Do cancellamento do registo provisorio e do registo definitivo.....	204
Divisão VI — Do registo das hypothecas de preterito.....	207
Sub-secção VIII — Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios e da ordem do pagamento delles.....	208
Divisão I — Do concurso dos creditos mobiliarios.....	208
Divisão II — Do concurso dos creditos immobiliarios.....	209
Sub-secção IX — Da extincção dos privilegios e das hypothecas..	211
Capitulo XI — Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro.....	212
Capitulo XII — Da evicção.....	215
Titulo II — Dos contractos em particular.....	217
Capitulo I — Do casamento.....	217
Secção I — Disposições geraes.....	217
Secção II — Disposições communs a ambas as especies de casamento.....	218
Sub-secção I — Disposições especiaes relativas ao casamento catholico.....	220
Sub-secção II — Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela fórma instituida na lei civil.....	221
Secção III — Da prova do casamento.....	224
Secção IV — Da annullação do casamento e dos effectos della....	225
Secção V — Das convenções dos esposos relativamente a seus bens	226
Sub-secção I — Disposições geraes.....	226
Sub-secção II — Do casamento segundo o costume do reino....	228
Sub-secção III — Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos.....	232
Sub-secção IV — Do regimen dotal.....	234
Sub-secção V — Das doações entre esposados.....	240
Secção VI — Das doações feitas por terceiro aos esposados.....	241
Secção VII — Das doações entre casados.....	242
Secção VIII — Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges....	243
Secção IX — Da interrupção da sociedade conjugal.....	246
Sub-secção I — Da separação de pessoa e bens.....	247
Sub-secção II — Da simples separação judicial dos bens.....	250
Secção X — Do apanagio dos conjuges viuvos.....	252

Secção XI — Das segundas nupcias.....	253
Capitulo II — Do contracto de sociedade .....	254
Secção I — Disposições geraes.....	254
Secção II — Da sociedade universal.....	255
Secção III — Da sociedade particular.....	256
Sub-secção I — Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios	256
Sub-secção II — Das obrigações dos socios em relação a terceiro..	260
Secção IV — Da duração e da extinção da sociedade.....	260
Secção V — Da sociedade familiar .....	262
Secção VI — Da parceria rural.....	264
Sub-secção I — Da parceria agricola.....	265
Sub-secção II — Da parceria pecuária .....	266
Capitulo III — Do mandato ou procuradoria.....	268
Secção I — Disposições geraes.....	268
Secção II — Do objecto do mandato, e das pessoas que podem con- ferir e acceitar procuração .....	270
Secção III — Das obrigações do mandatario em relação ao consti- tuinte.....	270
Secção IV — Das obrigações do constituinte em relação ao manda- tario.....	271
Secção V — Dos direitos e obrigações do constituinte e do manda- tario em relação a terceiro.....	272
Secção VI — Do mandato judicial.....	273
Secção VII — Do termo do mandato.....	275
Capitulo IV — Do contracto de prestação de serviços.....	277
Secção I — Do serviço domestico .....	277
Secção II — Do serviço salariado.....	280
Secção III — Das empreitadas .....	281
Secção IV — Dos serviços prestados no exercicio das artes e pro- fissões liberaes .....	283
Secção V — Da recovagem, barcagem e alquilaria.....	284
Secção VI — Do contracto de albergaria ou pousada.....	285
Secção VII — Da aprendizagem .....	286
Secção VIII — Do contracto de deposito.....	288
Sub-secção I — Do contracto de deposito em geral.....	288
Sub-secção II — Dos direitos e obrigações do depositario e do de- positante.....	289
Capitulo V — Das doações .....	291
Secção I — Das doações em geral .....	291
Secção II — Das pessoas que podem fazer ou receber doações ...	296
Secção III — Da revogação e da redução das doações.....	297
Capitulo VI — Do emprestimo.....	301
Secção I — Disposições geraes .....	301
Secção II — Do commodato.....	302

Secção III — Do mutuo.....	304
Secção IV — Do empréstimo feito aos filhos-familias.....	305
Capitulo VII — Dos contractos aleatorios.....	306
Capitulo VIII — Do contracto de compra e venda.....	307
Secção I — Da compra e venda em geral.....	307
Secção II — Do objecto da compra e venda.....	309
Secção III — Dos que podem comprar e dos que podem vender..	310
Secção IV — Das obrigações dos vendedores.....	312
Sub-secção I — Da entrega da coisa vendida.....	312
Sub-secção II — Da garantia e da evicção.....	314
Secção V — Das obrigações do comprador.....	315
Secção VI — Da venda a retro.....	315
Secção VII — Da forma do contracto de compra e venda.....	316
Capitulo IX — Do escambo ou troca.....	316
Capitulo X — Do contracto de locação.....	317
Secção I — Disposições geraes.....	317
Secção II — Do arrendamento.....	319
Sub-secção I — Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios.....	319
Sub-secção II — Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos.....	323
Sub-secção III — Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos.....	323
Sub-secção IV — Do despejo.....	324
Secção III — Do aluguer.....	325
Capitulo XI — Da usura.....	325
Capitulo XII — Da renda ou censo consignativo.....	326
Secção I — Da renda ou censo consignativo de futuro.....	326
Secção II — Do censo consignativo de preterito.....	327
Capitulo XIII — Do contracto de empraçamento.....	328
Secção I — Dos empraçamentos de futuro.....	328
Sub-secção I — Disposições geraes.....	328
Sub-secção II — Dos bens que podem ser empraçados.....	330
Sub-secção III — Dos que podem dar e receber de empraçamento.....	331
Sub-secção IV — Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros.....	331
Secção II — Dos empraçamentos de preterito.....	335
Sub-secção I — Disposições geraes.....	335
Sub-secção II — Dos prazos fateusms.....	336
Sub-secção III — Dos empraçamentos de vidas e nomeação.....	336
Secção III — Da subemphyteuse ou subempraçamento.....	337
Capitulo XIV — Do censo reservatorio.....	338
Capitulo XV — Da transacção.....	338

Capitulo XVI — Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarios . . . . .	340
---	-----

## LIVRO III

DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERO FACTO DE OUTREM  
E DOS QUE SE ADQUIREM POR SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI

Titulo I — Da gestão de negocios . . . . .	344
Titulo II — Das successões . . . . .	343
Capitulo I — Disposições preliminares . . . . .	333
Capitulo II — Da successão testamentária . . . . .	344
Secção I — Dos testamentos em geral . . . . .	344
Secção II — Dos que podem testar e dos que podem adquirir por testamento . . . . .	348
Secção III — Da legitima e das disposições inofficiosas . . . . .	351
Secção IV — Da instituição de herdeiros e da nomeação de legatarios e dos seus direitos e obrigações . . . . .	353
Secção V — Das substituições . . . . .	364
Secção VI — Da desherdação . . . . .	367
Secção VII — Dos testamenteiros . . . . .	369
Secção VIII — Da forma dos testamentos . . . . .	274
Sub-secção I — Disposição preliminar . . . . .	374
Sub-secção II — Do testamento público . . . . .	374
Sub-secção III — Do testamento cerrado . . . . .	375
Sub-secção IV — Do testamento militar . . . . .	381
Sub-secção V — Do testamento maritimo . . . . .	382
Sub-secção VI — Do testamento externo ou feito em paiz estrangeiro . . . . .	384
Sub-secção VII — Disposições communs ás diversas formas de testamento . . . . .	385
Capitulo III — Da successão legitima . . . . .	386
Secção I — Disposições geraes . . . . .	386
Secção II — Do direito de representação . . . . .	388
Secção III — Da successão dos descendentes . . . . .	389
Sub-secção I — Da successão dos descendentes legitimos . . . . .	389
Sub-secção II — Da successão dos filhos illegitimos . . . . .	389
Secção IV — Da successão dos ascendentes . . . . .	390
Sub-secção I — Da successão dos paes legitimos . . . . .	390
Sub-secção II — Da successão dos paes illegitimos . . . . .	390
Sub-secção III — Da successão dos ascendentes do segundo grau e seguintes . . . . .	391
Secção V — Da successão dos irmãos e dos seus descendentes . . . . .	391
Secção VI — Da successão do conjuge sobrevivivo e dos transvessaes . . . . .	392

Secção VII — Da successão da fazenda nacional .....	392
Capitulo IV — Disposições communs á successão testamentária e a successão legitima .....	393
Secção I — Da abertura e transmissão das heranças .....	393
Secção II — Da acceitação e do repúdio da herança .....	394
Sub-secção I — Da acceitação simples e do repúdio da herança ...	395
Sub-secção II — Da acceitação a beneficio de inventário .....	398
Secção III — Do inventário .....	402
Sub-secção I — Do cabeça do casal, e do arrolamento e descripção de bens .....	403
Sub-secção II — Das avaliações .....	407
Sub-secção III — Das collações .....	407
Divisão I — Das collações relativas a bens partiveis .....	408
Divisão II — Das collações relativas a bens não-partiveis .....	411
Sub-secção IV — Do pagamento das dividas .....	412
Sub-secção V — Da licitação e da partilha .....	414
Sub-secção VI — Dos effeitos da partilha .....	419
Sub-secção VII — Da rescisão da partilha .....	420

### PARTE III

#### DO DIREITO DE PROPRIEDADE

##### LIVRO UNICO

Titulo I — Disposições preliminares .....	421
Titulo II — Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel	422
Titulo III — Da propriedade singular e da propriedade commum	422
Titulo IV — Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita	424
Capitulo I — Disposições geraes .....	424
Capitulo II — Do quinhão .....	425
Capitulo III — Do usufructo e do uso e habitação .....	427
Secção I — Do usufructo .....	427
Sub-secção I — Disposições geraes .....	427
Sub-secção II — Dos direitos do usufructuario .....	428
Sub-secção III — Das obrigações do usufructuario .....	432
Sub-secção IV — Da extincção do usufructo .....	437
Secção II — Do uso e habitação .....	439
Capitulo III — Do direito de compascuo .....	441
Capitulo IV — Das servidões .....	442
Secção I — Disposições geraes .....	442
Secção II — Das servidões constituidas por facto do homem .....	443
Secção III — Das servidões constituidas pela natureza da cousa ou pela lei .....	445

Titulo V — Do direito de fruição.....	446
Capitulo I — Disposições geraes .....	446
Capitulo II — Da accessão.....	446
Secção I — Disposição geral.....	446
Secção II — Da accessão natural.....	447
Secção III — Da accessão industrial ou por facto do homem.....	448
Sub-secção I — Da accessão mobiliaria .....	449
Sub-secção II — Da accessão immobiliaria.....	450
Capitulo III — Do direito de acesso ou transito.....	452
Titulo VI — Do direito de transformação .....	453
Capitulo I — Disposições geraes.....	453
Capitulo II — Das restricções impostas á propriedade em defesa da propriedade alheia.....	453
Secção I — Da plantação das arvores e arbustos.....	453
Secção II — Das excavações.....	454
Secção III — Das construcções e edificações.....	455
Secção IV — Dos muros e paredes-meias.....	456
Secção V — Da construcção de depositos de materias nocivas e de outras construcções semelhantes.....	458
Titulo VII — Do direito de exclusão e de defesa.....	459
Capitulo I — Do direito de demarcação .....	459
Capitulo II — Do direito de tapagem .....	460
Capitulo III — Do direito de defesa .....	461
Titulo VIII — Do direito de restituição e da indemnisação dos di- reitos violados .....	462
Titulo IX — Do direito de alienação.....	462

## PARTE IV

### DA OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO

#### LIVRO I

##### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Titulo I — Disposições preliminares.....	463
Titulo II — Da responsabilidade civil connexa com a responsabi- lidade criminal.....	464
Capitulo I — Da imputação da responsabilidade.....	464
Capitulo II — Da graduação da responsabilidade proveniente de factos criminosos.....	467
Titulo III — Da responsabilidade meramente civil.....	470
Capitulo I — Da responsabilidade proveniente da não-execução de obrigações.....	470
Capitulo II — Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes e por outras cousas de dominio particular.....	470

Capitulo III— Da responsabilidade por perdas e danos feitos para evitar outros danos . . . . .	470
Titulo IV— Da responsabilidade por perdas e danos provenientes da inobservancia de regulamentos ou por desleixo ou imprudencia . . . . .	471
Titulo V— Da responsabilidade por perdas e danos causados por empregados publicos no exercicio das suas funcções . . . . .	472

## LIVRO II

## DA PROVA DOS DIREITOS E DA RESTITUIÇÃO DELLES

Titulo I — Das provas . . . . .	474
Capitulo I — Das provas em geral . . . . .	474
Capitulo II — Da confissão das partes . . . . .	475
Capitulo III — Das vistorias e exames . . . . .	477
Capitulo IV — Da prova documental . . . . .	477
Secção I — Dos documentos authenticos . . . . .	477
Secção II — Dos documentos particulares . . . . .	479
Secção III — Da prova dos nascimentos, casamentos e obitos . . . . .	481
Sub-secção I — Do registo civil . . . . .	481
Divisão I — Disposições geraes . . . . .	481
Divisão II — Do registo dos nascimentos . . . . .	484
Divisão III — Do registo dos nascimentos em casos especiaes . . . . .	487
Divisão IV — Do registo dos casamentos . . . . .	488
Divisão V — Do registo dos obitos . . . . .	490
Divisão VI — Do registo dos reconhecimentos e legitimações . . . . .	492
Secção IV — Das testemunhas instrumentarias . . . . .	493
Secção V — Dos vicios que podem illidir a força probatoria dos documentos . . . . .	493
Secção VI — Dos traslados e certidões . . . . .	494
Capitulo V — Do caso julgado . . . . .	495
Capitulo VI — Da prova testemunhal . . . . .	496
Capitulo VII — Das presumpções . . . . .	498
Capitulo VIII — Do juramento . . . . .	499
Secção I — Disposições geraes . . . . .	499
Secção II — Do juramento decisorio . . . . .	499
Secção III — Do juramento suppletorio . . . . .	501
Titulo II — Das acções . . . . .	501

# CODIGO CIVIL

## PARTE I

### DA CAPACIDADE CIVIL

#### LIVRO UNICO

##### TITULO I

DA CAPACIDADE CIVIL, E DA LEI QUE A REGULA, EM GERAL

###### ARTIGO 1.º

Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. N'isto consiste a sua capacidade jurídica, ou a sua personalidade.

###### ARTIGO 2.º

Entende-se por direito, neste sentido, a faculdade moral de praticar ou de deixar de praticar certos factos; e por obrigação a necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos.

###### ARTIGO 3.º

Se os direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, esses direitos e obrigações constituem a capacidade civil dos cidadãos, denominam-se direi-

tos e obrigações civis, e são regidos pelo direito privado contido no código civil, excepto na parte que é regulada por lei especial.

ARTIGO 4.º

Estes direitos e obrigações derivam:

- 1.º Da propria natureza do homem;
- 2.º De facto e vontade propria, independentemente de co-  
operação de outrem;
- 3.º De facto e vontade propria e de outrem conjunctamente;
- 4.º De mero facto e vontade de outrem;
- 5.º De mera disposição da lei.

ARTIGO 5.º

A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantém e assegura a fruição daquelles e o cumprimento destas; declara os casos em que o cidadão pôde ser inhibido do exercicio dos seus direitos, e determina o modo como deve ser supprida a incapacidade delle

ARTIGO 6.º

A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logoque é procreado, fica debaixo da protecção da lei e tem-se por nascido para os effeitos declarados no presente código.

ARTIGO 7.º

A lei civil é igual para todos e não faz distincção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados.

ARTIGO 8.º

A lei civil não tem effeito retroactivo. Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, salvo se dessa applicação resulta offensa de direitos adquiridos.

ARTIGO 9.º

Ninguem pôde eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorancia desta ou com o do seu desuso

**ARTIGO 10.º**

Os actos practicados contra a disposição da lei, quer esta seja prohibitiva, quer preceptiva, envolvem nullidade, salvo nos casos em que a mesma lei ordenar o contrario.

§ unico. Esta nullidade póde, comtudo, sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem publica.

**ARTIGO 11.º**

A lei que faz excepção ás regras geraes não póde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei.

**ARTIGO 12.º**

Toda a lei que reconhece um direito legitíma os meios indispensaveis para o seu exercicio.

**ARTIGO 13.º**

Quem, em conformidade com a lei, exerce o proprio direito não responde pelos prejuizos que possam resultar desse mesmo exercicio.

**ARTIGO 14.º**

Quem, exercendo o proprio direito, procura interesses deve, em collisão e na falta de providencia especial, ceder a quem pretende evitar prejuizos.

**ARTIGO 15.º**

Em concurso de direitos eguaes ou da mesma especie, devem os interessados ceder reciprocamente o necessario para que esses direitos produzam o seu effeito, sem maior detrimento de uma que de outra parte.

**ARTIGO 16.º**

Se as questões sobre direitos e obrigações não podérem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, prevenidos em outras leis, serão decididas pelos principios do direito natural, conforme as circumstancias do caso.

ARTIGO 17.º

Só os cidadãos portuguezes podem gosar plenamente de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura.

TITULO II

DE COMO SE ADQUIRE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ

ARTIGO 18.º

São cidadãos portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos:

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que não resida por serviço da sua nação, se declararem, chegando á maioridade ou sendo emancipados em conformidade da legislação do seu paiz, que desejam gosar da qualidade de cidadãos portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro; salvo se, chegando á maioridade ou sendo emancipados, declararem que não querem ser portuguezes;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os estrangeiros naturalisados, seja qual for a sua religião;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez,  
§ unico. A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade do logar que o declarante eleger para seu domicilio, e a exigida no n.º 3.º perante os respectivos agentes consulares portuguezes ou perante a competente auctoridade local estrangeira.

ARTIGO 19.º

Podem ser naturalisados os estrangeiros que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza:

1.º Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho ou outros recursos para subsistirem ;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez.

§ unico. Podem, comtudo, ser naturalisados, sem dependencia da clausula do n.º 2.º, os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar-se no reino.

#### ARTIGO 20.º

O governo pôde dispensar todo ou parte do tempo de residencia exigida no n.º 2.º do artigo antecedente ao estrangeiro casado com mulher portugueza, e áquelle que tenha feito ou seja chamado para fazer á nação algum serviço relevante.

#### ARTIGO 21.º

As cartas de naturalisação só produzirão o seu effeito depois que forem registadas no archivo da camara municipal do concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio.

### TITULO III

#### DE COMO SE PERDE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ

#### ARTIGO 22.º

Perde a qualidade de cidadão portuguez :

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro. Póde, porém, recuperar essa qualidade regressando ao reino com animo de domiciliar-se nelle e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio ;

2.º O que sem licença do governo acceta funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. Póde, comtudo, rehabilitar-se por graça especial do governo.

3.º O que, estando, com licença do governo, ao serviço de potencia estrangeira, continúa nelle depois de esta potencia ter declarado guerra a Portugal ou aos seus alliados .

4.º O expulso por sentença, enquanto durarem os effeitos desta:

5.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não for, por esse facto, naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido, porém, o matrimonio, pôde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na segunda parte do n.º 4.º deste artigo.

§ unico. A naturalisação em paiz estrangeiro de portuguez casado com portugueza não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação á mulher, nem aos filhos menores havidos antes da naturalisação; salvo se aquella ou se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem que querem seguir a nacionalidade de seu marido ou de seu pae.

#### ARTIGO 23.º

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, conforme o que fica disposto no artigo antecedente, só podem aproveitar-se deste direito desde o dia da sua reabilitação.

### TITULO IV

#### DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES EM PAIZ ESTRANGEIRO

#### ARTIGO 24.º

Os portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, enquanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effeitos: a fôrma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do paiz onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

#### ARTIGO 25.º

Os portuguezes que contraem obrigações em paiz estrangeiro podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contratado.

## TITULO V

### DOS ESTRANGEIROS EM PORTUGAL.

#### ARTIGO 26.º

Os estrangeiros que viajam ou residem em Portugal têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portugueses, emquanto aos actos que hão-de produzir os seus effeitos neste reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario ou, se existir tractado ou convenção especial que determine e regule de outra fórma os seus direitos.

#### ARTIGO 27.º

O estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz.

#### ARTIGO 28.º

Os estrangeiros, sendo encontrados neste reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro.

#### ARTIGO 29.º

Os estrangeiros podem, igualmente, ser demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas no reino, se nelle forem encontrados.

#### ARTIGO 30.º

O disposto nos dous artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do que fica ordenado na ultima parte do artigo 26.º

#### ARTIGO 31.º

As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do processo.

## TITULO VI

### DAS PESSOAS MORAES

#### ARTIGO 32.º

Dizem-se pessoas moraes as associações ou corporações temporarias ou perpétuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica.

#### ARTIGO 33.º

Nenhuma associação ou corporação póde representar esta individualidade juridica, não se achando legalmente auctorisada.

#### ARTIGO 34.º

As associações ou corporações que gosam de individualidade juridica podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

#### ARTIGO 35.º

As associações ou corporações perpétuas não podem, porém, adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados, e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo desta especie, serão convertidos nella ou em acções de companhias dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

§ 1.º O que fica disposto na segunda parte deste artigo não abrange os bens immoveis que forem indispensaveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

§ 2.º São havidas, para os effeitos declarados neste artigo, como perpétuas :

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado;

2.º As corporações ou associações, aindaque por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiaes.

ARTIGO 36 °

Se alguma das corporações ou associações a que se refere o artigo antecedente por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na fazenda nacional, quando lei anterior lhes não tenha dado outra applicação.

ARTIGO 37 °

O estado, a egreja, as camaras municipaes, as junctas de parochia e quaesquer fundações ou estabelecimentos de beneficencia, piedade ou instrucção publica são havidos, emquanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, por pessoas moraes, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario.

ARTIGO 38 °

Nem o estado, nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos gosam do privilegio de restituição por inteiro.

ARTIGO 39 °

As associações de interesse particular são regidas pelas regras do contracto de sociedade.

## TITULO VII

### DO DOMICILIO

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 40 °

O exercicio dos direitos e o cumprimento das obrigações civis são determinados, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

ARTIGO 41 °

Domicilio é o logar onde o cidadão tem a sua residencia permanente.

§ unico. Com relação ás corporações ou associações, a séde da sua administração substitue a residencia.

ARTIGO 42 °

O domicilio póde ser voluntario ou necessario: voluntario é o que depende do arbitrio do cidadão; necessario o que é designado pela lei.

CAPITULO II

DO DOMICILIO VOLUNTARIO

ARTIGO 43 °

Se o cidadão tiver diversas residencias, onde viva alternadamente, será havido por domiciliado n'aquella onde se achar, excepto se tiver declarado perante a respectiva camara municipal que prefere alguma dellas.

ARTIGO 44 °

O cidadão póde mudar, quando lhe aprouver, o seu domicilio, manifestando o facto da transferencia perante as camaras municipaes dos concelhos donde e para onde se muda.

§ unico. Esta communicação produzirá os seus effeitos desde que o transferente tiver estabelecido a sua morada no concelho indicado por elle.

ARTIGO 45 °

O cidadão que não tiver residencia permanente será tido por domiciliado no logar onde se achar.

ARTIGO 46 °

Os cidadãos podem estipular domicilio particular para o cumprimento de actos determinados que a lei não haja sujeito a certo domicilio, fazendo-o por documento authenticico ou authenticado; não podem, porém, deixar essa escolha a arbitrio de outrem.

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes, a convenção conserva os seus effeitos, em relação aos herdeiros, não tendo havido declaração em contrario.

### CAPITULO III

#### DO DOMICILIO NECESSARIO

##### ARTIGO 47.º

Os menores não emancipados têm por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja auctoridade se acham sujeitos, e, na falta ou impedimento legal destes, o do tutor.

##### ARTIGO 48.º

Os maiores sujeitos a tutela têm por domicilio o do tutor.

##### ARTIGO 49.º

A mulher casada tem por domicilio o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens, salva a disposição do § 2.º do artigo 53.º

##### ARTIGO 50.º

Os maiores ou os menores emancipados que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem têm por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o que fica disposto nos dous artigos precedentes.

##### ARTIGO 51.º

Os empregados publicos que exercem os seus empregos em logar certo têm nelle domicilio necessario. O domicilio é determinado pela posse do emprego ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

§ unico. Não sendo o emprego exercido em logar certo, applicar-se-hão as disposições do capitulo antecedente para determinar o domicilio do empregado.

##### ARTIGO 52.º

Os militares arregimentados têm domicilio no logar onde o corpo a que pertencem está de guarnição. Os militares não arregimentados têm domicilio no logar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente; porque, nesse caso, ahí será o seu domicilio.

§ unico. Os maritimos com praça na armada têm domicilio em Lisboa. Os que pertencerem á tripulação de navios de commercio ou de barcos costeiros têm domicilio nas povoações a que pertencem os dictos navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente

ARTIGO 53.º

Os condemnados a prisão, desterro ou degredo têm por domicilio o logar onde estão cumprindo a pena imposta; excepto no que respecta ás obrigações contrahidas antes do delicto, em relação ás quaes conservam o antigo domicilio, se porventura o tinham.

§ 1.º Os réus condemnados, emquanto não forem transferidos para o logar onde houverem de cumprir a pena, terão por domicilio o logar onde se acharem retidos.

§ 2.º A mulher e os filhos do condemnado a degredo que não o acompanharam para o logar do cumprimento da pena, não têm por domicilio o do marido e do pae, mas o seu proprio, em conformidade das regras estabelecidas nos artigos antecedentes.

ARTIGO 54.º

O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende.

TITULO VIII

DA AUSENCIA

CAPITULO I

DA CURADORIA PROVISORIA DOS BENS DO AUSENTE

ARTIGO 55.º

Se qualquer pessoa desaparecer do logar do seu domicilio ou residencia sem que della se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre seus bens, e se for necessario prover a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo juiz competente.

§ 1.º É competente para esse effeito o juiz do domicilio do ausente.

§ 2.º O que fica disposto no § antecedente não obstará ás providencias conservatorias que se tornarem indispensaveis em qualquer outra parte onde o ausente tenha bens.

**ARTIGO 56.º**

São habeis para requerer á mencionada curadoria o ministerio publico e todos aquelles que tenham interesse na conservação dos bens do ausente.

**ARTIGO 57.º**

Na escolha de curador, dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos e, na falta destes, aos que maior interesse tenham na conservação dos bens do ausente.

**ARTIGO 58.º**

O curador nomeado receberá por inventário os bens do ausente e prestará caução sufficiente pela importancia dos valores mobiliarios e do rendimento liquido de um anno dos bens immobiliarios.

§ unico. Se o curador nomeado não poder prestar a sobre-dicta caução, o juiz fará consignar em deposito os valores mobiliarios que utilmente se podêrem conservar, e os demais serão vendidos em leilão, e assim o seu producto, como os outros capitaes serão empregados em valores productivos que offereçam sufficiente segurança.

**ARTIGO 59.º**

Os poderes do curador provisorio limitam-se aos actos de mera administração, da qual dará contas annualmente; mas o dicto curador deve propor em juizo as acções conservatorias que não possam retardar-se sem prejuizo do ausente; e é, além disso, competente para representar o mesmo ausente em quaesquer acções que contra elle forem intentadas.

**ARTIGO 60.º**

Se for necessario intentar-se algum pleito contra ausente que não tenha curador ou quem legalmente o represente, ser-he-ha nomeado curador especial que o defenda no dicto pleito.

ARTIGO 61.º

O curador provisorio haverá cinco por cento da receita liquida que realizar.

ARTIGO 62.º

O ministerio publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente e será sempre ouvido nos actos judiciaes que disserem respeito a este.

ARTIGO 63.º

A curadoria provisoria termina:

- 1.º Pela volta do ausente ou pela certeza da sua existencia;
- 2.º Pela comparencia de procurador bastante ou de pessoa que legalmente represente o ausente;
- 3.º Pela certeza da morte do ausente;
- 4.º Pela installação da curadoria definitiva.

CAPITULO II

DA CURADORIA DEFINITIVA DO AUSENTE SOLTEIRO

SECÇÃO I

DA INSTALLAÇÃO DA CURADORIA DEFINITIVA E DE SEUS EFEITOS

ARTIGO 64.º

Decorridos quatro annos depois do dia em que desapareceu o ausente ou da data das ultimas noticias delle, poderão seus herdeiros presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, justificada a ausencia com assistencia do ministerio publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois, neste caso, só poderão requerer a dicta entrega passados dez annos desde o dia em que desaparecer o dicto ausente ou houver as ultimas noticias delle.

§ unico. Os herdeiros poderão, comtudo, requerer, passados tres annos, nos termos sobredictos, que o procurador preste caução sufficiente, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus poderes

ARTIGO 65.º

A sentença que defere a curadoria definitiva não póde ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por éditos, publicados com antecipação de seis mezes na folha official, na gazeta da respectiva Relação e nas portas da egreja parochial do logar do seu ultimo domicilio; nem póde ser dada á execução sem que decorram quatro mezes depois da sua publicação, a qual será feita pelo mesmo modo que fica ordenado para a dos éditos.

§ unico. Estas publicações serão por extracto, cuja exactão será verificada pelo juiz, que o rubricará, achando-o conforme.

ARTIGO 66.º

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes de proferir a sentença, mandará proceder á abertura do dicto testamento, a fim de o tomar na devida consideração.

ARTIGO 67.º

Deferida a curadoria definitiva, tanto os legatarios, como todos aquelles que por morte do ausente teriam direito fundado a alguma parte dos bens d'elle, podem requerer que essa parte lhes seja entregue.

ARTIGO 68.º

Se os herdeiros do ausente não se apresentarem em juizo, a requerer a curadoria, no praso declarado no artigo 64.º, poderão os referidos interessados requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia, como dicto é.

SECÇÃO II

DO INVENTÁRIO E DA CAUÇÃO DOS BENS DO AUSENTE

ARTIGO 69.º

Os bens do ausente só podem ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventário e caução sufficiente.

ARTIGO 70.º

Se os herdeiros ou interessados não prestarem a referida caução, continuará a administração provisoria dos bens do au-

sente, durante o tempo em que a dicta caução é necessaria: mas ser-lhes-ha licito, justificando falta de meios, requerer que se lhes adjudique metade dos rendimentos que haveriam, tomando conta dos dictos bens.

### SECÇÃO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CURADORES DEFINITIVOS E DEMA'S INTERESSADOS

##### ARTIGO 71.º

Os curadores definitivos podem exigir a entrega de todos os bens e exercer todos os direitos que pertenciam ao ausente até o dia em que desapareceu, ou até a data das ultimas noticias d'elle.

##### ARTIGO 72.º

Os bens e direitos que eventualmente sobrevieram ao ausente, depois do seu desaparecimento ou da data das ultimas noticias que d'elle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existencia, passam áquelles que seriam chamados a succeder-lhe, se elle fosse fallecido.

§ 1.º Neste caso, os curadores definitivos ou, na sua falta, o ministerio publico só têm o direito de requerer que taes bens sejam inventariados e que aquelles que retiveram ou arrecadaram os dictos bens prestem caução sufficiente, que só durará pelo espaço de dez annos.

§ 2.º O direito do ausente a estes bens só se extingue em conformidade das regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem arrecadado farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé.

##### ARTIGO 73.º

Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte dos rendimentos destes, apparecendo o ausente ou outros herdeiros dentro de dez annos, contados desde o dia do desaparecimento do mesmo ausente ou da data das ultimas noticias que d'elle houver; e appa-

recendo dentro do prazo de dez a vinte farão sua metade. Passados os vinte annos, farão seus todos os rendimentos.

**ARTIGO 74.º**

Os curadores definitivos podem pedir contas aos curadores provisórios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo as dictas contas sido prestadas devidamente; podem além disso receber os fructos e rendimentos que existirem da anterior administração, e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

**ARTIGO 75.º**

Os curadores definitivos não são obrigados a dar contas da sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

**ARTIGO 76.º**

Os curadores definitivos não podem alienar os bens immobiliarios, excepto se de outro modo se não poder solver qualquer divida do ausente, evitar a deterioração e ruina de alguma propriedade, custear as bemfeitorias necessarias ou uteis de que carecerem os bens do mesmo ausente ou occorrer a outra urgente necessidade.

§ unico. Nestes casos precederá auctorisação do juizo competente, e será a venda feita em hasta publica com assistencia do ministerio publico.

**ARTIGO 77.º**

Os dictos curadores não podem, igualmente, transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desapparecimento ou da data das ultimas noticias que delle houve, mas devem accetá-la a beneficio de inventario.

**SECÇÃO IV**

**DO TERMO DA CURADORIA DEFINITIVA**

**ARTIGO 78.º**

A curadoria definitiva termina:

- 1.º Pela volta do ausente;
- 2.º Pela noticia da sua existencia;

- 3.º Pela certeza da sua morte;
- 4.º Pelo lapso de vinte annos;
- 5.º Contando o ausente noventa e cinco annos de idade.

§ unico. No caso do n.º 2.º os curadores definitivos serão considerados como provisórios, emquanto não comparecer o ausente, ou quem legalmente o represente.

#### ARTIGO 79.º

Em qualquer dos ultimos tres casos referidos no artigo precedente ficam os herdeiros e demais interessados alliviados da caução que houverem prestado, e podem dispor dos bens do ausente, como seus.

#### ARTIGO 80.º

Se, depois de vinte annos de ausencia ou de ter completado noventa e cinco annos, o ausente apparecer, ou apparecerem descendentes ou ascendentes seus, elle ou elles haverão só os bens existentes, no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar ou o preço dos que tiverem sido alienados depois daquelle tempo.

§ unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreve, decorridos dez annos desde o termo da curadoria definitiva.

#### ARTIGO 81.º

Apparecendo outros herdeiros, que não sejam os mencionados no artigo antecedente, só podem exigir os bens do ausente não tendo decorrido os vinte annos declarados no artigo 78.º, n.º 4.º

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO

##### SECÇÃO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, NÃO HAVENDO FILHOS

#### ARTIGO 82.º

Se o ausente for casado, justificada a ausencia, nos termos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-ha, com cita-

ção dos herdeiros presumidos, a inventário e partilha ou a separação de bens, conforme a natureza do contracto de casamento.

**ARTIGO 83.º**

Se o ausente não deixou filhos, o conjuge presente conserva a administração de todo o casal por espaço de vinte annos, contados desde o tempo do desaparecimento ou das ultimas noticias havidas do ausente, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco annos de idade na fórma prescripta no artigo 78.º n.º 5.º

**ARTIGO 84.º**

O conjuge presente póde dispor livremente dos seus bens, feito o inventário, a partilha e a separação delles.

**ARTIGO 85.º**

O conjuge presente tem ácerca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com a circumstancia especial de lhe pertencerem todos os fructos e rendimentos.

**ARTIGO 86.º**

Regressando o conjuge ausente antes de findo o praso assignado no artigo 83.º, continuará a sociedade conjugal, nos termos em que tiver sido constituida.

**ARTIGO 87.º**

Findos vinte annos ou completa a idade mencionada no artigo 78.º n.º 5.º ou havendo certeza da morte do ausente, podem os herdeiros habilitados tomar conta dos bens do mesmo ausente e dispor delles livremente.

§ unico. A mulher administradora tem, neste caso, o direito de apanagio nos termos do artigo 1231.º

**ARTIGO 88.º**

Fallecendo o conjuge presente antes do praso estabelecido no artigo antecedente, serão os bens do ausente entregues do mesmo modo aos seus herdeiros, os quaes serão conside-

rados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do conjuge fallecido.

**ARTIGO 89.º**

Regressando o conjuge ausente passado o praso estabelecido no artigo 83.º, recuperará os seus bens, na fôrma declarada no artigo 80.º; mas, se o conjuge presente for ainda vivo, não se entenderá por isso que fica restabelecida a communhão de bens, se porventura tiver existido, salvo se os conjuges assim o convencionarem, de novo, por escriptura publica.

§ unico. É applicavel aos ascendentes ou descendentes successiveis, que apparecerem no praso mencionado neste artigo, o que fica disposto no artigo 80.º

**SECÇÃO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO, HAVENDO FILHOS**

**ARTIGO 90.º**

Se o ausente tiver deixado consorte e filhos, proceder-se-ha do mesmo modo a inventário e partilha ou a separação de bens, com a unica differença de que os bens que tocarem á parte do ausente serão subdivididos entre os referidos filhos.

**ARTIGO 91.º**

Se os filhos forem maiores ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e administra-los como seus, não podendo, todavia, aliená-los senão passados dez annos contados desde o dia do desaparecimento do ausente ou da data das ultimas noticias que delle houver, salvo nos casos especificados e nos termos prescriptos no artigo 76.º e seu §.

§ unico. Os bens sujeitos a perecer ou a depreciar-se, e os de dispendiosa conservação podem ser alienados por esta causa antes do praso mencionado, precedendo auctorisação judicial. O preço da venda será empregado productivamente.

**ARTIGO 92.º**

Se os filhos forem menores, observar-se-hão as regras pre-

scriptas nos artigos 137.º e seguintes, em relação, tanto aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

**ARTIGO 93.º**

Se o ausente tiver deixado outros filhos que tenham direito a succeder-lhe, observar-se-ha a respeito delles o mesmo que determinam os artigos antecedentes.

**ARTIGO 94.º**

Regressando o ausente passado o praso assignado no artigo 91.º só poderá recuperar os bens que effectivamente existirem ainda em poder de seus filhos, e os subrogados ou comprados com o preço dos alienados.

**SECÇÃO III**

**DA AUSENCIA SIMULTANEA OU SUCCESSIVA**

**ARTIGO 95.º**

Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia nos termos do artigo 64.º, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; não poderão, porém, aliená-los, salvo nos casos e nos termos do artigo 91.º e seu §.

**ARTIGO 96.º**

Se os filhos forem menores, proceder-se-ha a inventário e partilha, como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do que fica disposto na ultima parte do artigo precedente.

**TITULO IX**

**DA INCAPACIDADE POR MENORIDADE E DO SEU SUPPRIMENTO**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 97.º**

São menores as pessoas de um e de outro sexo, emquanto não prefizerem vinte e um annos de idade.

ARTIGO 98.º

Os menores são incapazes de exercer direitos civis, e os seus actos e contractos não podem constituir em obrigação jurídica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

ARTIGO 99.º

Os contractos celebrados illegitimamente pelos menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor.

ARTIGO 100.º

A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e, na falta deste, pela tutela.

CAPITULO II

DO PODER PATERNAL

SECÇÃO I

DOS FILHOS LEGITIMOS

ARTIGO 101.º

São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

ARTIGO 102.º

A legitimidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio não póde, comtudo, ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu que era seu o filho assim nascido.

ARTIGO 103.º

A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, só póde ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

ARTIGO 104.º

A presumpção de que o filho nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges não pertence ao marido separado póde ser illidida provando-se que o dicto filho effectivamente pertence ao marido.

§ unico. Esta prova póde fazer-se pelos modos estabelecidos no artigo 119.º n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º

ARTIGO 105.º

A impotencia do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas póde sê-lo a posterior, comtantoque a allegação não tome por fundamento a velhice.

ARTIGO 106.º

Só podem impugnar a legitimidade dos filhos o pae ou os seus herdeiros, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 107.º

O pae só póde impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo, se estiver no logar do nascimento, dentro de sessenta dias, contados desde esse facto, e, não o estando, dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia da sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propor a acção dentro de cento e vinte dias contados desde aquelle em que tiver conhecimento da fraude.

ARTIGO 108.º

Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dicto marido, achando-se presente, deu começo á acção competente e della não desistiu;

2.º Se falleceu antes que decorressem os prazos marcados para a proposição da acção;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido.

ARTIGO 109.º

A acção dos herdeiros prescreve decorridos sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pae, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança pelo dicto filho.

ARTIGO 110.º

Só é tido por filho, para os effeitos legaes, aquelle de quem se prove que nasceu com vida e com figura humana.

ARTIGO 111.º

O direito dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel.

ARTIGO 112.º

Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação de estado pendentes; mas só podem intentá-las de novo, sendo o filho fallecido ou tendo caído em demencia antes de decorridos quatro annos depois da sua emancipação ou maioridade e havendo fallecido nesse estado.

§ unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos, contados desde o fallecimento do filho.

ARTIGO 113.º

Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho for impugnada em juizo, sendo elle menor, ser-lhe-ha dado tutor, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juizo.

§ unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de família, e este composto com parentes da mãe ou com pessoas da sua amizade, na falta daquelles.

## SECÇÃO II

### DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGITIMA

#### ARTIGO 114.º

A filiação legitima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico e, na falta deste pela posse d'estado, provada por escripto ou por testemunhas.

#### ARTIGO 115.º

A posse d'estado, neste caso, consiste no facto de alguém haver sido reputado e tractado por filho, tanto pelos paes, como pela familia deste e pelo publico.

#### ARTIGO 116.º

Na falta de registo de nascimento, documento authenticico e posse de estado, a filiação legitima póde provar-se por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto, proveniente de ambos os paes, conjuncta ou separadamente.

#### ARTIGO 117.º

Ninguem póde vindicar estado contrario ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dicto estado; bem como ninguem póde impugnar esse mesmo estado.

#### ARTIGO 118.º

Póde oppor-se á vindicação d'estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

## SECÇÃO III

### DOS FILHOS LEGITIMADOS

#### ARTIGO 119.º

O matrimonio legitima os filhos nascidos antes delle das pessoas que o contrahem:

1.º Se os dictos filhos são reconhecidos pelos paes e mães no assento do casamento ou o foram no do nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores, quer posteriores ao matrimonio.

2.º Se os filhos provarem a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento de que tracta o n.º 1.º póde ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2.º As acções de que tracta o n.º 2.º são applicaveis as disposições dos artigos 130.º e 133.º

§ 3.º Os effeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.

#### ARTIGO 120.º

A legitimação aproveita tanto aos filhos como aos seus descendentes, se os dictos filhos já não existirem.

#### ARTIGO 121.º

Os legitimados por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos.

### SECÇÃO IV

#### DOS FILHOS PERFILHADOS

#### ARTIGO 122.º

Podem ser perfilhados todos os filhos illegitimos, excepto:

1.º Os filhos adulterinos;

2.º Os filhos incestuosos.

§ 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobredito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau da linha recta;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até o segundo grau inclusivè da linha transversal.

**ARTIGO 123.º**

A perfilhação pôde ser feita por ambos os paes de commum accordo ou por qualquer delles separadamente, comtantoque seja no registo do nascimento ou em escriptura, testamento ou auto publico.

**ARTIGO 124.º**

Quando o pae ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar no documento da perfilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde essa pessoa venha a conhecer-se.

**ARTIGO 125.º**

Basta, para que esta perfilhação seja feita por um dos paes separadamente, que o perfilhante fosse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho.

**ARTIGO 126.º**

O filho maior não pôde ser perfilhado sem consentimento seu.

**ARTIGO 127.º**

Se o perfilhado for menor, poderá impugnar a perfilhação, dentro de quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

**ARTIGO 128.º**

Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a impugnação do filho podem ser contestados por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

**ARTIGO 129.º**

Os perfilhados espontaneamente ou por sentença adquirem os direitos:

- 1.º De usar do appellido de seus paes;
- 2.º De serem alimentados por elles;
- 3.º De succederem a seus paes ou haverem parte na herança, conforme o que vae disposto no titulo das successões, nos artigos 1991.º a 1994.º

SECÇÃO V

DA INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE ILLEGITIMA

ARTIGO 130.º

É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes:

1.º Existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade;

2.º Achando-se o filho em posse d'estado nos termos do artigo 115.º

3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 101.º, com a epocha do facto criminoso.

ARTIGO 131.º

A acção de investigação de maternidade é permittida. Mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido da pretensa mãe.

ARTIGO 132.º

A acção de investigação de paternidade ou de maternidade não é, porém, admittida em juizo nos casos em que a perflhação é defesa.

ARTIGO 133.º

As acções de investigação de paternidade ou de maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos paes, salvas as seguintes excepções:

1.º Se os paes fallecerem durante a menoridade dos filhos; porque, nesse caso, têm estes o direito de intentar a acção ainda depois da morte dos paes, comtantoque o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua maioridade;

2.º Se o filho obtiver, de novo, documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, pôde propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento; isto sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens.

## SECÇÃO VI

### DOS FILHOS ESPURIOS

#### ARTIGO 134.º

Dizem-se filhos espurios os que não podem ser perfilhados.

#### ARTIGO 135.º

Os filhos espurios só têm o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente estranhos aos paes e á familia destes.

#### ARTIGO 136.º

O filho espurio só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras partes; ou, no caso de n.º 3.º do artigo 130.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

## SECÇÃO VII

### DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO

#### ARTIGO 137.º

Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens delles: o complexo destes direitos constitue o poder paternal.

#### ARTIGO 138.º

As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra delle.

#### ARTIGO 139.º

No caso da ausencia ou de outro impedimento do pae, fará mãe as suas vezes.

**ARTIGO 140 °**

Os paes devem dar a seus filhos os necessarios alimentos e occupação conveniente, conforme as suas posses e estado.

**ARTIGO 141.º**

O poder dos paes, em quanto ás pessoas dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas, no caso de abuso, os paes poderão ser punidos, na conformidade da lei geral, e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico.

§ unico. Sendo o pae inhibido de reger a pessoa e os bens do menor, será dado tutor ou administrador a este, por nomeação do conselho de familia.

**ARTIGO 142.º**

Os filhos devem, em todo o tempo, honrar e respeitar seus paes e cumprir, durante a menoridade, os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

**ARTIGO 143.º**

Se o filho for desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recolher á casa de correccão para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual aliás não excederá o praso de trinta dias.

§ unico. O pae tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.

**ARTIGO 144 °**

Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens que os filhos adquirem enquanto estão em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos dictos bens.

**ARTIGO 145 °**

Pertence aos paes só o usufructo dos bens que os filhos que estão em sua companhia adquirem por seu trabalho, industria e recursos proprios ou por qualquer titulo gratuito.

**ARTIGO 146.º**

Pertence aos paes só a administração:

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens provenientes de successão de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não abrange o conjuge não declarado indigno.

**ARTIGO 147.º**

Não pertence aos paes, nem o usufructo, nem a administração:

1.º Dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes;

2.º Dos bens que os filhos adquirem pelas armas, letras ou artes liberaes, vivam, ou não, em companhia dos paes;

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão da administração dos paes.

**ARTIGO 148.º**

Os encargos do usufructo pertencente aos paes são:

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a caução;

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres;

3.º O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrazados a que os bens usufruidos estejam obrigados.

§ unico. A excepção feita no n.º 1.º relativamente á caução cessará para o pae, se passar a segundas nupcias.

**ARTIGO 149.º**

O direito de usufructo concedido aos paes extingue-se:

1.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos;

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdicção do poder paternal;

3.º Se a mãe passa a segundas nupcias;

4.º Se o pae ou a mãe, por morte do outro conjuge, não promove inventario dentro do praso estabelecido no artigo 156.º;

5.º Pela renuncia

§ unico. A renuncia feita em favor do filho será tida em conta de doação.

**ARTIGO 150.º**

Os paes não podem alienar, hypothecar ou por qualquer outro modo obrigar os bens dos filhos, sendo meros usufructuarios ou administradores dos dictos bens, excepto no caso de urgente necessidade ou de proveito evidente para o menor, precedendo auctorisação judicial, com audiencia do ministerio publico.

**ARTIGO 151.º**

Se, durante o exercicio do poder paternal, alguns bens recaírem nos filhos, o juiz do inventario exigirá dos paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, que os dictos paes prestem caução, sendo julgada necessaria.

§ unico. Se os paes não podérem prestar a sobredicta caução serão depositados os valores ou, se os paes o requere-rem, convertidos em outros valores ou collocados produttivamente, com a possivel segurança, e receberão os mesmos paes o rendimento delles.

**ARTIGO 152.º**

Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerencia, salvo pelo que toca aos bens de que forem meros administradores.

§ unico. Estas contas serão tomadas pelo juiz respectivo, de quatro em quatro annos e, observar-se-ha, a respeito do producto liquido ou do alcance, o disposto nos artigos 253.º, 254.º e 255.º

**ARTIGO 153.º**

Se entre os paes e seus filhos menores se levantarem conflictos de interesses cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dado aos filhos, por nomeação do juiz competente, tutor especial que os defenda.

**ARTIGO 154.º**

Os paes devem entregar a seus filhos, logoque se emancipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa

incapazes, todos os bens e rendimentos que lhes pertencem, na forma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis de que o pae tiver o usufructo serão restituídos no estado em que se acharem ; não existindo, pagará aquelle o valor delles, excepto se se tiverem consumido em uso que fosse commum aos dictos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito.

### SECÇÃO VIII

#### DO PODER PATERNAL, DISSOLVIDO O MATRIMONIO

##### ARTIGO 155.º

Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobrevive continúa a exercer o poder paternal, devendo conformar-se com as seguintes disposições.

##### ARTIGO 156.º

O conjuge sobrevivente é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, contados desde o fallecimento do outro conjuge, que se proceda a inventário dos bens que pertencem ao menor ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjuge que assim o não cumprir perderá o usufructo dos bens do filho.

##### ARTIGO 157.º

Se, ao tempo da morte do marido, a mulher se achar grávida e não tiver outros filhos do mesmo marido, fará constar, dentro de vinte dias, o seu estado ao juiz dos orphãos competente para que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro.

§ unico. Esta curatela dura só enquanto durar a gestação.

##### ARTIGO 158.º

O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventário e requererá o que for de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos.

ARTIGO 159.º

O pae póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

§ unico. Não gosará desta faculdade o pae que, ao tempo do seu fallecimento, estiver interdito do poder paternal.

ARTIGO 160.º

Só podem ser nomeados conselheiros os individuos que podem ser tutores.

ARTIGO 161.º

A mãe que, em prejuizo de seus filhos, deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae ou, por qualquer modo, abusar da sua auctoridade materna poderá ser inhibida, por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dicto conselheiro, do curador ou de qualquer parente dos filhos, de reger as pessoas e bens destes.

§ unico. Neste caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor aos filhos menores, nos termos dos artigos 184.º e seguintes.

ARTIGO 162.º

A mãe que passar a segundas nupcias perderá, alem do usufructo dos bens dos filhos menores, a administração dos dictos bens, se nella não for mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder materno no que disser respeito ás pessoas de seus filhos e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes.

§ unico. A mãe binuba que por deliberação do conselho de familia for mantida na administração dos bens dos filhos é obrigada a dar a caução que ao mesmo conselho parecer necessaria.

ARTIGO 163.º

Se a mãe binuba for mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que resultarem da sua gerencia.

§ unico. Se a mãe for privada da administração dos bens

dos filhos, nomeará o conselho de família pessoa que se encarregue dessa administração, com os mesmos direitos e obrigações que têm os tutores relativamente aos bens dos menores.

**ARTIGO 164.º**

Se a mãe tornar a enviuvar, recobrará o usufructo e a administração dos bens dos filhos, se desta se achasse igualmente privada.

**ARTIGO 165.º**

Em caso de annullação de matrimonio ou de separação judicial, observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

**SECÇÃO IX**

**DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILLEGITIMOS**

**ARTIGO 166.º**

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, da mesma fôrma que os filhos legitimos; excepto se os paes houverem contestado a sua paternidade e forem convencidos judicialmente. Os paes não gosam, todavia, do usufructo dos bens dos filhos perfilhados.

§ unico. No caso excepcional indicado neste artigo, o menor será tutelado, segundo o disposto nos artigos 279.º, 280.º e 281.º, se o outro progenitor não poder exercer o poder paternal.

**ARTIGO 167.º**

Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal e serão tutelados como adiante se dirá nos artigos 279.º e seguintes.

**SECÇÃO X**

**DA SUSPENSÃO E DO TERMO DO PODER PATERNAL**

**ARTIGO 168.º**

O poder paternal suspende-se:

- 1.º Pela incapacidade dos paes, judicialmente reconhecida;
- 2.º Pela ausencia dos paes, nos termos do artigo 92.º;

3.º Por condemnação dos paes que envolva interdicção temporaria daquelle poder.

**ARTIGO 169.º**

O pae conserva, porém, o seu direito ao usufructo dos bens do filho menor, no caso de suspensão do seu poder paterno por effeito de demencia.

**ARTIGO 170.º**

O poder paternal termina:

- 1.º Por morte dos paes ou dos filhos;
- 2.º Por condemnação criminal dos paes que envolva interdicção perpetua daquelle poder;
- 3.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos.

**SECÇÃO XI**

**DOS ALIMENTOS**

**ARTIGO 171.º**

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario.

§ unico. Os alimentos comprehendem, tambem, a educação do alimentado, sendo este menor.

**ARTIGO 172.º**

A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, nos termos seguintes.

**ARTIGO 173.º**

Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para prestar os devidos alimentos, ou se esses meios não forem sufficientes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedi-los aos ascendentes mais proximos de qualquer das linhas, segundo o seu direito successorio.

**ARTIGO 174.º**

Na falta dos paes e de outros ascendentes, podem os filhos legitimos ou legitimados pedir alimentos a seus irmãos legitimos, germanos, uterinos ou consanguineos, mas subsidiariamente e na ordem em que vão nomeados.

ARTIGO 175.º

Os filhos perflhados só podem pedir alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, segundo a regra estabelecida no artigo precedente.

ARTIGO 176.º

A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, tendo sido judicialmente pedidos ou prestados voluntariamente por quem tenha obrigação de os prestar.

ARTIGO 177.º

Os filhos legitimos que se acharem sem pae, mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até a idade de dez annos por quaesquer outros parentes até o decimo grau, preferindo os mais proximos.

ARTIGO 178.º

Os alimentos serão proporcionados aos meios daquelle que houver de presta-los e á necessidade daquelle que houver de recebe-los.

ARTIGO 179.º

A obrigação de alimentos cessa:

1.º Quando aquelle que os presta não pôde continuar a presta-los ou aquelle que os recebe deixa de precisar delles:

2.º Nos casos em que é admittida a desherdação;

3.º Quando a carencia dos alimentos resulta do procedimento reprehensivel dos alimentados.

ARTIGO 180.º

Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibilidade de presta-los ou a necessidade de recebe-los se acharem minoradas.

ARTIGO 181.º

O direito aos alimentos não pôde ser renunciado, hem que estes possam deixar de ser pedidos, e que possam renunciar-se os alimentos vencidos.

ARTIGO 182.º

Se aquelle que for obrigado aos alimentos justificar que os

não pôde prestar como pensão, mas tão sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

**ARTIGO 183.º**

Os alimentos taxados ou consistentes em prestações periódicas serão pagos no principio de cada periodo em que se vencerem.

**CAPITULO III**

**DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS E ILLEGITIMOS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 184.º**

Na falta ou impedimento dos paes, é o poder paternal supprido pela tutela.

**ARTIGO 185.º**

A tutela é um encargo de que ninguém pôde ser escuso, senão nos casos expressos na lei.

**ARTIGO 186.º**

A tutela é exercida por um tutor, um protutor, um curador e um conselho de familia.

**ARTIGO 187.º**

O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca da sua pessoa e bens.

§ 1.º Não obsta a doutrina deste artigo ás providencias conservatorias que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§ 2.º Neste caso serão as providencias que se tomarem communicadas officialmente ao juiz e ao curador do menor.

**ARTIGO 188.º**

Fallecendo alguma pessoa cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens, será obrigado o que ficar cabeça de casal e, na sua falta, qualquer pes-

são que morasse com o fallecido, a dar parte do fallecimento ao curador dos orphãos no praso de dez dias, sob pena de cinco mil réis a cem mil réis de multa.

ARTIGO 189 .°

O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz que proveja provisoriamente no que for de urgencia quanto ás pessoas e bens dos menores, se não for possivel convocar promptamente, para esse fim, o conselho de familia e, hem assim, sollicitará que se comece o inventário dentro de um mez, ao mais tardar, contado desde a participação mencionada no artigo antecedente, que irá sempre juncta ao seu requerimento.

ARTIGO 190 .°

Se o juiz não for requerido e tiver noticia de que se dá o caso de proceder judicialmente, assim o mandará desde logo, com citação do curador dos orphãos, que requererá o que for de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que a negligencia proveu do curador dos orphãos, assim o participará ao respectivo procurador regio

ARTIGO 191 .°

O curador dos orphãos que não promover o inventário, e o juiz que, sendo requerido, não proceder nos termos referidos serão responsaveis por todos os prejuizos que, por sua culpa ou negligencia, os menores venham a padecer.

SECÇÃO II

DA TUTELA TESTAMENTARIA

ARTIGO 192 .°

O pae póde nomear em testamento ou por acto authentico entre vivos tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe é fallecida ou se acha inhibida de exercer o poder paternal.

§ unico. Na falta ou no impedimento do pae, tem a mãe a

mesma faculdade; mas, se nomear seu segundo marido, ficará a nomeação dependente da aprovação do conselho de família.

**ARTIGO 193.º**

Tanto o pae, como a mãe, na falta ou no impedimento d'elle, podem nomear um só tutor para todos os filhos ou um tutor differente para cada um delles.

**ARTIGO 194.º**

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos, por impedimento do pae e este impedimento vier a cessar, ficará a dita nomeação sem effeito.

**ARTIGO 195.º**

Se o pae ou a mãe nomearem mais de um tutor para se substituirem uns a outros, recairá a tutela em cada um dos nomeados pela ordem da nomeação, se a precedencia entre elles não for de outro modo especificada.

**ARTIGO 196.º**

As pessoas que deixarem ao menor qualquer herança ou legado poderão nomear-lhe tutor, se o pae ou a mãe o não tiverem nomeado, e se o dicto legado ou herança forem de maior valor que o patrimonio do menor. Neste caso, porém, a nomeação dependerá da confirmação do conselho de família.

§ unico. Mas bem poderá aquelle que, por seu testamento, deixar alguns bens ao menor nomear, em todo o caso, administrador especial para os dictos bens, enquanto durar a menoridade.

**ARTIGO 197.º**

O tutor testamentario que recusar a tutela, ainda quando tivesse, na conjunctura em que foi nomeado, legitima causa de escusa, perderá o direito a qualquer legado que lhe haja sido deixado no mesmo testamento.

**ARTIGO 198.º**

Os tutores testamentarios servirão enquanto durar a menoridade ou interdicção

### SECÇÃO III

#### DA TUTELA LEGITIMA

##### ARTIGO 199.º

Haverá tutela legitima:

1.º Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal;

2.º Na falta de tutor testamentario.

##### ARTIGO 200.º

A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

1.º Ao avô paterno;

2.º Ao avô materno;

3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em egualdade de grau;

4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguineos, estes aos uterinos e, em cada uma destas classes, os de maior idade.

5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em egualdade de circumstancias, preferirá o mais velho.

##### ARTIGO 201.º

Os tutores legitimos servirão emquanto durar a menoridade.

§ 1.º Se houver diversos parentes, no mesmo grau e egualmente idoneos, servirá cada um delles por espaço de tres annos.

§ 2.º Esta tutela é dependente da confirmação do conselho de familia.

### SECÇÃO IV

#### DA TUTELA DATIVA

##### ARTIGO 202.º

A falta dos tutores testamentarios e legitimos suppre-se com a tutela dativa.

**ARTIGO 203.º**

Os tutores dativos são nomeados pelo conselho de família.

**ARTIGO 204.º**

Os tutores dativos não são obrigados a servir por mais de tres annos.

**SECÇÃO V**

**DOS PROTUTORES**

**ARTIGO 205.º**

Em todos os casos de tutela haverá um protutor, nomeado pelo conselho de família na mesma sessão em que nomear ou confirmar o tutor.

**ARTIGO 206.º**

Se o tutor for parente do menor, o protutor não poderá ser meado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado nella, o protutor será nomeado de entre os estranhos, preferindo os amigos dos paes do menor

**SECÇÃO VI**

**DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE FAMILIA**

**ARTIGO 207.º**

O conselho de família compõe-se dos cinco parentes mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventário, tres da linha paterna e dous da materna, preferindo os mais velhos, em egualdade de grau.

§ 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados de entre os amigos dos paes do menor, com a differença de que, neste caso, aindaque essa linha seja a materna, subministrará tres vogaes.

§ 2.º Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas do menor podem ser todos conjunctamente membros do conselho de família, aindaque sejam mais de cinco; mas, se formarem numero par será chamado mais um parente.

§ 3.º A nullidade resultante da inobservancia do que fica

disposto neste artigo póde ser sanada pelos tribunaes, se não intervier dolo ou não houver prejuizo dos menores.

**ARTIGO 208.º**

Se os parentes que residirem no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amizade com os paes do menor e, na falta dellas, quaesquer outras pessoas de probidade.

**ARTIGO 209.º**

Os parentes que residirem em diversa jurisdicção podem, querendo, fazer parte do conselho de familia.

**ARTIGO 210.º**

O conselho de familia será convocado de officio dentro de oito dias contados desde a noticia do facto da orphandade ou da vacancia da tutela e, em todos os outros casos, no praso que parecer necessario.

**ARTIGO 211.º**

O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto que deve ser submettido á deliberação do conselho.

**ARTIGO 212.º**

O tutelado maior de quatorze annos tem direito de assistir ás deliberações do conselho de familia e de ser nellas ouvido, quando se tractarem negocios de maior importancia e, não estando ausente, será convocado pela fórma determinada nos artigos precedentes, para que possa, querendo, usar daquelle direito.

**ARTIGO 213.º**

Os vogaes do conselho são obrigados a comparecer pessoalmente.

**ARTIGO 214.º**

O que não comparecer no dia e hora designados, não allegando em tempo legitima causa de escusa, será condemnado pelo juiz na multa de quinhentos réis até cinco mil réis para os estabelecimentos de beneficencia pupillar.

**ARTIGO 215.º**

Os curadores dos orphãos e os tutores devem sempre assistir aos conselhos de familia, mas terão tão-sómente voto consultivo.

**ARTIGO 216.º**

O juiz preside, sem voto, ao conselho de familia.

**ARTIGO 217.º**

O conselho de familia não póde deliberar com menos de tres membros.

**ARTIGO 218.º**

Nenhum vogal do conselho de familia tem voto, nem póde assistir á deliberação sobre negocio em que elle ou os seus ascendentes, descendentes ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas póde ser ouvido, se o conselho o julgar conveniente.

**ARTIGO 219.º**

As decisões do conselho de familia são tomadas por maioria absoluta de votos.

**SECÇÃO VII**

**DOS CURADORES DOS ORPHÃOS**

**ARTIGO 220.º**

Os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico que fazem as vezes delles têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

**ARTIGO 221.º**

Os curadores devem ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores e podem exigir dos tutores e dos protutores todos os esclarecimentos de que careçam a bem daquelles.

**ARTIGO 222.º**

O curador é responsavel, solidariamente com o juiz, pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas por elle e ordenadas pelo juiz ou or-

denadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia do curador.

**ARTIGO 223.º**

O juiz que não ouvir o curador nos seus despachos é responsavel por erro de officio, aindaque desse despacho não resulte prejuizo aos menores.

**SECÇÃO VIII**

**DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE FAMILIA**

**ARTIGO 224.º**

Pertence ao conselho de familia :

1.º Confirmar a mãe binuba na administração dos bens do filho menor ou interdito ;

2.º Confirmar os tutores legitimos ;

3.º Nomear os tutores dativos ;

4.º Nomear protutor, nos casos em que deve haver esta nomeação ;

5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao seu segundo marido ;

6.º Remover o tutor nos casos mencionados na secção XII, artigos 236.º e seguintes, e nomear outro em logar d'elle ;

7.º Determinar a profissão, officio ou serviço a que o menor ha-de dedicar-se e resolver, quando o pae ou a mãe do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio devem continuar a ser exercidos por elle, não tendo os paes disposto a tal respeito ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento da sua vontade ;

8.º Taxar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá despender com o menor e com a administração dos bens, sem prejuizo do augmento ou da diminuição que as circumstancias exigirem ;

9.º Especificar o valor da hypotheca que ha-de ficar onerando os bens do tutor, com attenção á importancia dos moveis e rendimentos que elle houver de receber e poder accumular ate o fim da tutela ; designar os bens em relação aos quaes deve ser registada e assignar um praso razoavel dentro

do qual seja feito o registo e, bem assim, quando o julgar conveniente, escusar o tutor da hypotheca ou só do registo prévio della e das mais formalidades, para que possa entrar logo no exercicio da tutela;

10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados;

11.º Designar a applicação que devem ter o dinheiro, as joias ou quaesquer outros objectos preciosos do menor;

12.º Auctorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do artigo 143.º

13.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não for conveniente, e deliberar sobre a applicação que lhes deve dar, não havendo comprador;

14.º Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, comtantoque o praso não exceda a epocha da maioridade;

15.º Auctorisar o tutor para levantar os capitaes do menor dados a juros;

16.º Auctorisar o tutor para contrahir emprestimos, emprestar dinheiro do menor, hypothecar ou alienar bens immoveis, em caso de urgente necessidade ou de utilidade reconhecida;

17.º Auctorisar o tutor para acceitar doações feitas ao menor, propor accções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos, em termos determinados;

18.º Auctorisar o casamento e as convenções ante-nupcias do menor, não sendo tutor deste o avô;

19.º Arbitrar, quando não haja opposição, as mezasdas ou os alimentos que deverem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos que elle proprio designar, os quaes não poderão exceder a quatro annos;

21.º Auctorisar a substituição ou redução da hypotheca a que os bens do tutor estejam sujeitos;

22.º Emancipar o menor na falta do pae e da mãe.

ARTIGO 225.º

O conselho de familia não pôde nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia poderá ser encarregada a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, precedendo requisição do juiz do inventário.

ARTIGO 226.º

Das decisões do conselho de familia podem recorrer para o conselho de tutela o tutor, o protutor, o curador dos orphãos e qualquer parente do menor ou outro interessado na decisão, salvo no caso especificado no artigo 1062.º

§ 1.º O conselho de tutela é composto do juiz de direito da comarca, dos seus dous substitutos immediatos e do curador dos orphãos, que terá voto meramente consultivo.

§ 2.º Da decisão do conselho de tutela que confirmar a do conselho de familia não haverá recurso.

§ 3.º Se a decisão do conselho de familia não for confirmada, poder-se-ha recorrer para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

§ 4.º Estes recursos têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario

SECÇÃO IX

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELA E DA PROTUTELA

ARTIGO 227.º

Podem escusar-se da tutela e da protutela :

1.º Os ministros de estado effectivos;

2.º Os empregados de nomeação do governo.

3.º Os militares, aindaque não sejam de patente : os reformados não poderão, todavia, escusar-se, se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos-vivos, contando como taes os que morressem na guerra e os filhos destes que existirem;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de sairem de casa e de tractarem pessoalmente dos seus proprios negocios;

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou da protutela, sem grave prejuizo seu.

**ARTIGO 228.º**

Os que não forem parentes do menor não podem ser strangidos a acceitar a tutela, havendo no julgado parentes que a possam exercer.

**ARTIGO 229.º**

A escusa não será attendida, se o tutor ou o protutor não a requererem na sessão em que forem nomeados, estando presentes a ella, e, não o estando, dentro de seis dias, contados desde aquelle em que a nomeação lhes for intimada.

**ARTIGO 230.º**

Os que forem escusos da tutela ou da protutela podem ser compellidos a acceitá-la, cessando o motivo da escusa.

**ARTIGO 231.º**

Se as causas da escusa forem supervenientes, deverá esta ser requerida dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente: fóra desse tempo, não serão attendidas.

**ARTIGO 232.º**

Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e estes recorrerem da decisão, serão obrigados a continuar a exercer os seus cargos emquanto o recurso não for resolvido. Se assim o não fizerem, o conselho de familia nomeará quem os substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver provimento.

**ARTIGO 233.º**

O tutor testamentario que recusa a tutela, sem legitima causa superveniente, ou que é removido por sua má gerencia perde o direito ao que lhe foi deixado pelo nomeante em seu testamento.

**SECÇÃO X**

**DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM SER TUTORES, PROTUTORES NEM VOGAES DO CONSELHO DE FAMILIA**

**ARTIGO 234.º**

Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia :

- 1.º Os interdictos ;
- 2.º Os menores não emancipados ;
- 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor ;
- 4.º Os devedores de somma consideravel ao menor ;
- 5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante, e os que forem conhecidos como inimigos do menor ou dos paes delle ;
- 6.º As pessoas de mau procedimento e que não tiverem modo de vida conhecido ;
- 7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento das suas obrigações ;
- 8.º Os juizes singulares e o curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor ou em que seus bens estiverem.

**SECÇÃO XI**

**DOS QUE PODEM SER REMOVIDOS DA TUTELA**

**ARTIGO 235.º**

Podem ser removidos da tutela :

- 1.º O tutor testamentario ou legitimo que começar a exercer o seu cargo antes da convocação do conselho de familia e da nomeação do protutor ;
- 2.º Os que não requererem nem promoverem o inventário nos termos da lei :

3.º Os que procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens dos tutelados

4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

## SECÇÃO XII

### DA EXCLUSÃO OU REMOÇÃO DOS TUTORES E DOS PROTUTORES

#### ARTIGO 236.º

Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do protutor, verificando as causas ou os impedimentos legais com audiencia do interessado, sempre que esta se possa dar sem grave inconveniente.

#### ARTIGO 237.º

A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada.

#### ARTIGO 238.º

Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-ha immediatamente á sua substituição.

#### ARTIGO 239.º

Se o interessado recorrer da resolução do conselho, e esta sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas no caso de calumnia manifesta.

#### ARTIGO 240.º

No caso de exclusão, proverá o conselho provisoriamente, como convier, ácerca da pessoa e dos bens do menor, enquanto se não resolver definitivamente o recurso.

#### ARTIGO 241.º

No caso de remoção, se o removido estiver no exercicio de suas funcções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia enquanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria que parecer indispensavel.

ARTIGO 242.º

O tutor ou o protutor removido ficará ao mesmo tempo inhabilitado de ser vogal do conselho de família.

SECÇÃO XIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR

ARTIGO 243.º

Pertence ao tutor:

1.º Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pae de família e representa-lo em todos os actos civis, excepto no casamento e na disposição de ultima vontade;

2.º Educar ou fazer educar, alimentar e tractar o menor, conforme a sua condição, da maneira ordenada pelo conselho de família;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor nas suas faltas, recorrendo, se elle não se emendar, ao conselho de família, que procederá nos termos do artigo 145.º;

4.º Requerer inventário do patrimonio do menor dentro de oito dias, desde aquelle em que lhe for deferido o juramento, e promover sollicitamente o seu andamento;

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de família em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria;

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo que não exceda a tres annos;

7.º Prover ás reparações e despesas ordinarias dos immoveis e fazer cultivar os predios rusticos que não forem arrendados;

8.º Receber as rendas, fóros, censos, quinhões e juros do menor e promover e receber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o que fica disposto no artigo 224.º n.º 15.º;

9.º Propor acções conservatorias e as persecutorias que forem auctorisadas pelo conselho de família, e defender o menor em todas as acções intentadas contra elle;

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorisado;

11.º Aceitar, a beneficio de inventário, as heranças que sobrevierem ao menor;

12.º Promover a venda dos bens mobiliarios do menor, nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos bens immobiliarios, nos casos em que esta póde admittir-se.

**ARTIGO 244.º**

É absolutamente defeso ao tutor:

1.º Dispor, por titulo gratuito, dos bens do menor;

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor;

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou de credito contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal;

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do ex-pupillo emancipado ou maior, salvo depois de ter dado contas de sua administração e de ter obtido quitação geral;

5.º Fazer contractos em nome do pupillo que obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto no caso em que essa obrigação for necessaria para se lhe dar educação, estabelecimento ou occupação.

§ unico. O disposto no n.º 4.º não comprehende os tutores que forem ascendentes ou irmãos do menor.

**ARTIGO 245.º**

O tutor é obrigado a declarar no inventário o que o menor lhe deve; se o não fizer, não poderá exigir o pagamento, durante a tutela; e, se o exigir depois, deverá provar que antes disso não tivera conhecimento da divida.

**ARTIGO 246.º**

O tutor dativo que serviu dous annos não póde ser constringido a continuar na tutela contra sua vontade.

**ARTIGO 247.º**

O tutor tem direito a ser gratificado, e esta gratificação, se não tiver sido designada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, comtantoque

não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor.

**ARTIGO 248.º**

O tutor é responsavel pelos prejuizos que, por dolo, culpa ou negligencia, causou ao seu pupillo.

**SECÇÃO XIV**

**DAS CONTAS DA TUTELA**

**ARTIGO 249.º**

O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao ex-pupillo emancipado ou maior.

**ARTIGO 250.º**

As contas apresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possivel, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer direitamente.

**ARTIGO 251.º**

As contas devem ser acompanhadas dos documentos justificativos, excepto pelo que toca a despesas de que não é costume exigir recibo.

**ARTIGO 252.º**

Serão abonadas ao tutor todas as despesas legalmente feitas, aindaque dellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

**ARTIGO 253.º**

Se á vista das contas, o tutor ficar alcançado, a importancia do alcance vencerá o juro da lei desde a approvação das mesmas contas.

**ARTIGO 254.º**

O saldo a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber ; mas se occorrerem despesas urgentes, de fórma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o saldo, quando se lhe dever, se o conselho de

familia não prover de outro modo ao prompto pagamento da divida.

**ARTIGO 255.º**

O tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnise o menor, fica sujeito ao castigo que a lei penal lhe imponha, sem que por isso deixe, quando a indemnisação venha a ser possível, de estar obrigado a ella.

**ARTIGO 256.º**

Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes.

**ARTIGO 257.º**

No caso de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas ao emancipado ou maior, com assistencia do curador e do protutor.

§ unico. O saldo que resultar destas contas vencerá por legaes a favor do tutor ou contra elle; no primeiro caso, desde que ao ex-pupillo for requerido o pagamento, com prévia entrega de seus bens, e no segundo, desde a approvação das contas.

**SECÇÃO XV**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR**

**ARTIGO 258.º**

Incumbe ao protutor, além de outras attribuições expressas neste código :

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo ou fóra d'elle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor ;

2.º Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e do conselho de familia tudo quanto lhe parecer prejudicial á pessoa ou aos interesses do menor.

3.º Assistir ao inventário e á venda dos bens do menor ;

4.º Promover a convocação do conselho de familia, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e em todos aquelles em que deva verificar-se a exclusão ou a remoção do tutor.

**ARTIGO 239.º**

O protutor pôde assistir ás deliberações do conselho de familia e tomar parte nellas, mas não pôde votar.

**ARTIGO 260.º**

O protutor pôde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou quaderno de gerencia e que lhe preste os esclarecimento de que a este respeito precisar.

**ARTIGO 261.º**

O protutor não pôde aceitar procuração do tutor em objecto da gerencia deste.

**ARTIGO 262.º**

São applicaveis ao protutor as disposições do artigo 243.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e do artigo 248.º

**SECÇÃO XVI**

**DO ARRENDAMENTO E DA VENDA DOS BENS DOS MENORES**

**ARTIGO 263.º**

Os bens immoveis dos menores serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por achar nisso maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor.

**ARTIGO 264.º**

Os arrendamentos até tres annos serão feitos pelo tutor, do modo que parecer mais conveniente aos interesses dos menores.

**ARTIGO 265.º**

Os arrendamentos por mais de tres annos serão sempre feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador.

**ARTIGO 266.º**

O disposto nos tres artigos antecedentes não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores que se acharem de baixo do poder paternal, os quaes serão feitos ao prudente

arbitrio do pae, salvo no que diz respeito ao praso estabelecido no artigo 224.º n.º 14.º

**ARTIGO 267.º**

A venda dos bens mobiliarios, nos casos em que deva fazer-se, será feita em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador, excepto se, por seu diminuto valor, o conselho de familia encarregar o tutor de realizar a venda particularmente.

**ARTIGO 268.º**

A venda dos bens immobiliarios dos menores será sempre feita em hasta publica, na fórma sobredicta.

**ARTIGO 269.º**

Se os bens mobiliarios ou immobiliarios estiverem em julgado differente daquelle onde correr o inventário, será a venda delles effectuada em hasta publica no julgado onde estiverem, por deprecada do juiz da tutela, com assistencia do respectivo curador e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se tiver por conveniente fazê-lo, para requerer no acto tudo quanto for a bem dos menores.

§ unico. A disposição deste artigo não deroga a excepção do artigo 267.º

**ARTIGO 270.º**

Sempre que se houver de proceder a venda de bens de menores em hasta publica, será o valor de taes bens previamente verificado, e o conselho de familia estabelecerá o minimo preço venal que não poderá ser inferior ao sobredicto valor.

**ARTIGO 271.º**

Sendo postos os bens em praça com preço superior ao da avaliação, se não houver arrematação, far-se-ha segunda praça com o preço da avaliação.

**ARTIGO 272.º**

Se os bens forem desde logo postos em praça com o preço da avaliação e não houver arrematante, não se fará segunda

praça com o mesmo preço, e o conselho de família resolverá se ha de sobreestar na alienação, ou se deverão os bens voltar á praça com preço inferior, que neste caso poderá ser determinado pelo mesmo conselho.

**ARTIGO 273.º**

Observar-se-hão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

**ARTIGO 274.º**

O que fica disposto nos artigos precedentes é applicavel á venda dos bens dos menores que se acharem debaixo do patrio poder, sendo, porém, neste caso, as attribuições do conselho de família exercidas pelo juiz com assistencia do curador dos orphãos.

**SECÇÃO XVII**

**DA TUTELA DOS FILHOS PERFILHADOS**

**ARTIGO 275.º**

A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, com as seguintes modificações.

**ARTIGO 276.º**

O conselho de família será substituido por um conselho especial, composto de cinco vizinhos, que o juiz dos orphãos nomeará de entre os amigos ou parentes do pae ou da mãe que houver reconhecido o filho menor.

**ARTIGO 277.º**

Se o pae ou a mãe que houver perfilhado o filho illegitimo lhe nomear tutor, esta nomeação terá effeito, aindaque o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

**ARTIGO 278.º**

Não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados.

## SECÇÃO XVIII

### DA TUTELA DOS FILHOS ESPURIOS

#### ARTIGO 279.º

O pae ou a mãe do filho espurio menor póde nomear-lhe tutor por acto entre vivos ou em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

#### ARTIGO 280.º

Na falta de pae e de mãe, nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor e proveja á sua educação e rumo futuro com os meios que para esse fim os paes houverem applicado.

#### ARTIGO 281.º

Se os paes nenhuns meios houverem applicado para os alimentos do filho, o tutor, que neste caso será nomeado pelo juiz, promoverá, com assistencia do curador dos orphãos, as acções que devam propor-se contra os paes ou seus herdeiros.

#### ARTIGO 282.º

Nesta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor. Das decisões do juiz recorrer-se-ha, quando cumprir, para a Relação do districto.

#### ARTIGO 283.º

Se o pae ou a mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será tido por abandonado, e observar-se-ha ácerca delle o mesmo que na secção seguinte se determina ácerca dos expostos.

## SECÇÃO XIX

### DA TUTELA DOS MENORES ABANDONADOS

#### ARTIGO 284.º

Os expostos ou menores abandonados cujos paes não forem conhecidos, emquanto não chegarem á idade de sete an-

nos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras municipaes ou das pessoas que se houverem encarregado voluntaria e gratuitamente da sua creação.

§ unico. O disposto neste artigo não obsta á execução dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar auctorizado por lei.

**ARTIGO 285.º**

Logoque os expostos ou abandonados perfaçam sete annos de idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar ou de qualquer outra magistratura a quem a lei administrativa incumbir desse mister.

**ARTIGO 286.º**

O conselho de beneficencia pupillar ou a magistratura que o substituir dará aos expostos ou abandonados o rumo de vida que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoas que queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

**ARTIGO 287.º**

As pessoas que tomarem a seu cargo os expostos ou abandonados ficam sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, ou da magistratura que o substituir, que pôde fazer rescindir o contracto e dar novo rumo ao menor, em caso de abuso ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

**ARTIGO 288.º**

O conselho de beneficencia pupillar ou a magistratura que o substituir não pôde impor ao exposto ou abandonado, nem estipular em nome delle obrigações que vão além dos quinze annos de sua idade.

**ARTIGO 289.º**

Chegando o exposto ou abandonado a esta idade, poderá ser emancipado pelo sobredicto conselho ou pela magistratura que o substituir, se mostrar que tem a capacidade necessaria para reger-se.

**ARTIGO 290.º**

O exposto ou abandonado terá a propriedade e o usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade.

**ARTIGO 291.º**

Logo que o exposto ou abandonado chegue aos dezoito annos de idade, ficará de direito emancipado e se lhe dará baixa no livro competente.

**ARTIGO 292.º**

Se o exposto ou abandonado fallecer intestado e sem descendentes, herdará seus bens o estabelecimento de beneficencia pupillar.

**ARTIGO 293.º**

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto ou abandonado observar-se-ha, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores.

**SECÇÃO XX**

**DA TUTELA DOS FILHOS DE PESSOAS MISERAVEIS**

**ARTIGO 294.º**

Os filhos menores de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade, ou molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado não podêrem ser alimentados e soccorridos por elles ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará crear, alimentar e educar á custa das rendas do concelho até a idade em que possam ganhar sua vida.

**ARTIGO 295.º**

Se os paes melhorarem de condição e adquirirem meios sufficientes, pagarão as despesas feitas pelo municipio e, se pedirem seus filhos, ser-lhes-hão estes entregues.

**ARTIGO 296.º**

A municipalidade é considerada como legitima tutora dos mencionados menores, emquanto estiverem a seu cargo, em

tudo o que disser respeito á sua creação e educação, sem quebra dos direitos paternos, que em tudo o mais subsistem na fórma da lei geral.

#### SECÇÃO XXI

##### DA RESCISÃO DOS ACTOS PRACTICADOS PELOS MENORES

#### ARTIGO 297.º

Os menores não gosam do privilegio de restituição por inteiro.

#### ARTIGO 298.º

Os actos e contractos que o menor pôde legalmente praticar e, bem assim, os que forem practicados com a devida auctorisação, tanto pelo menor, como pelo tutor, não pôdem ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente ou alguma disposição especial della o permite.

#### ARTIGO 299.º

Os actos practicados pelo menor sem a devida auctorisação são nullos, salvo o disposto nos artigos 1058.º e 1059.º; mas não poderá o dicto menor valer-se desta nullidade nos casos seguintes:

1.º Nas obrigações que tiver contrahido sobre cousas de arte ou profissão em que seja perito;

2.º Se tiver usado de dolo para se fazer passar por maior.

§ unico. A simples declaração ou inculca de maioridade ou de emancipação não é sufficiente para neste caso caracterisar o dolo.

#### SECÇÃO XXII

##### DO REGISTO DE TUTELAS

#### ARTIGO 300.º

Em cada juizo orphanologico haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, para serem registadas as tutelas dos menores e interdictos.

§ unico. O escrivão que servir o officio n.º 1 será encarregado deste livro, no qual lançará não só as tutelas do seu cartorio, mas tambem as dos outros, para o que deverão os respectivos escrivães transmittir-lhe as necessarias notas.

ARTIGO 306.º

A emancipação por casamento, porém, só produzirá os seus effeitos legaes, tendo o varão dezoito annos completos, e a mulher dezeseis, e tendo sido o casamento competentemente auctorisado.

§ unico. Casando-se o menor sem a necessaria auctorisação continuará a ser considerado como menor emquanto á administração de seus bens até a maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados dos rendimentos dos dictos bens os alimentos necessarios ao seu estado.

ARTIGO 307.º

A emancipação mencionada no artigo 304.º n.º 2.º só pôde verificar-se com aprazimento do menor, e depois que este haja completado dezoito annos.

ARTIGO 308.º

A emancipação outorgada pelo pae ou pela mãe consistirá n'um simples auto ou termo assignado perante o juiz do domicilio do emancipante, e a outorgada pelo conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomada na fórma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito em relação a terceiros desde que for registado no livro das tutelas.

ARTIGO 309.º

No caso do n.º 1.º do artigo 304.º, o menor emancipado requererá ao juiz competente, ajunctando os documentos comprovativos do seu casamento, idade e respectiva licença, que o faça entrar na administração dos seus bens; e o juiz deferirá como for justo sem audiencia prévia de alguém.

§ unico. O despacho que mandar entregar a administração só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que for registado no livro das tutelas.

ARTIGO 310.º

Concedida a emancipação não pôde ser revogada.

SECÇÃO XXIV

DA MAIORIDADE

ARTIGO 311.º

A epocha da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente de sua pessoa e bens.

ARTIGO 312.º

O maior deve requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no registo de tutelas.

ARTIGO 313.º

O juiz, porém, sobreestará na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção proferida contra o requerente ou processo, só que seja, pendente para esse fim.

TITULO X

DA INCAPACIDADE POR DEMENCIA

ARTIGO 314.º

Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

§ unico. Esta interdicção pôde applicar-se a maiores ou a menores, comtantoque, neste ultimo caso, seja requerida dentro do anno proximo á maioridade.

ARTIGO 315.º

A interdicção pôde ser requerida por qualquer parente ou pelo conjuge do desassisado.

§ unico. Em tal caso o ministerio publico será o defensor do arguido.

ARTIGO 316.º

A interdicção será requerida pelo ministerio publico:

1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente;

2.º No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassissado filhos menores, se as sobredictas pessoas a não requererem.

§ unico. Neste caso nomeará o juiz defensor ao arguido.

#### ARTIGO 317.º

A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassissado pela forma seguinte :

§ 1.º O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado e com elle o rol das testemunhas e os documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2.º O juiz, ouvindo o ministerio publico, se este não for o requerente, ou, se o for, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer.

§ 3.º Se, á vista deste parecer e de quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infundado, este será desde logo indeferido.

§ 4.º Se o parecer do conselho de familia for a favor do requerente, o juiz mandará dar cópia ao arguido ou ao seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia e dos mais documentos que houver, e procederá ao interrogatorio do arguido e ao seu exame por dous facultativos, com assistencia do competente magistrado do ministerio publico.

§ 5.º Se deste interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido ou o seu defensor, que poderão produzir em defesa testemunhas e documentos.

§ 6.º Seguidamente o juiz proferrá a sentença e deferirá a tutela, se esta tiver cabimento, a quem competir.

§ 7.º O ministerio publico appellará sempre para a Relação do districto da sentença que decretar a interdicção.

§ 8.º Esta appellação será recebida só com effeito devolutivo; mas a tutela conferida neste caso deverá limitar-se,

emquanto se não decide o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido e de conservação de seus bens e direitos, salvo occorrendo urgente necessidade de outros actos e precedendo para elles auctorisacção do juiz, com audiencia do ministerio publico.

§ 9.º A disposicção do § 6.º é applicavel aos casos em que o tribunal de appellação, revogando a sentença appellada, decretar a interdicção, e delle se recorrer de revista.

**ARTIGO 318.º**

O conselho de familia será formado conforme o que fica disposto no titulo precedente, artigos 207.º e seguintes; mas não poderão fazer parte delle as pessoas que houverem requerido a interdicção, as quaes, aliás, poderão assistir ás deliberações do mesmo conselho, como meros informadores.

**ARTIGO 319.º**

Proferida a sentença de interdicção, ou seja em primeira ou em segunda instancia, será registada no registo de tutelas do domicilio do interdicto e publicada por extracto, no primeiro caso, em algum dos jornaes da comarca e por editaes no logar do sobredito domicilio, e no segundo caso, na gazeta da respectiva Relação.

§ unico. Este registo e publicação, serão promovidos pelo escrivão do processo.

**ARTIGO 320.º**

A tutela do interdicto será deferida na ordem seguinte:

1.º Ao outro conjuge, sendo casado, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças, ou sendo por outra causa legalmente incapaz;

2.º Ao pae, ou á mãe, na falta deste;

3.º Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvindo o ministerio publico, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo;

4.º Á pessoa que for nomeada pelo conselho de familia.

Neste caso, porém, o cuidado e guarda da pessoa do interdito não serão commettidos a pessoa que deva succeder-lhe.

§ unico. Não pôde ser nomeado tutor quem por seus actos criminosos ou meramente reprehensíveis, practicados em detrimento do interdito, tiver dado causa á demencia deste.

**ARTIGO 321.º**

O interdito é equiparado ao menor, e são-lhe applicaveis as regras que regulam a incapacidade por mençridade, salvas as disposições dos artigos subseqüentes.

**ARTIGO 322.º**

Nos casos de tutela do pae ou da mãe, exercerão os paes o poder paternal, como fica disposto nos artigos 101.º e seguintes.

**ARTIGO 323.º**

Nos casos de tutela do marido ou da mulher, observar-se-hão as seguintes disposições.

**ARTIGO 324.º**

Não se procederá a inventário sendo o casamento por communhão de bens, nem ainda no caso de separação destes, achando-se os do interdito descriptos em documento autentico.

**ARTIGO 325.º**

O conjuge tutor não é obrigado a prestação de contas.

**ARTIGO 326.º**

Sendo tutor o marido, continuará a exercer ácerca de sua mulher interdicta os seus direitos conjugaes, salvas as seguintes modificações:

· § 1.º Nos casos em que os actos do marido dependem de consentimento da mulher, será este supprido pelo juiz, com audiencia do ministerio publico e do parente mais proximo della.

§ 2.º Nos casos em que a mulher pôde requerer contra os

actos do marido ou demandá-lo, para assegurar os seus direitos violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor ou por qualquer dos seus parentes.

**ARTIGO 327.º**

Nos casos em que a tutela for commettida á mulher do interdicto, exercerá esta os direitos que a elle competiam, como chefe de familia, salvas as seguintes declarações.

§ 1.º Não poderá alienar os bens immobiliarios do interdicto sem auctorisação, na fórma indicada no § 1.º do artigo precedente.

§ 2.º Nos casos de maus tractamentos, de negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdicto, ou de ruínosa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutela a requerimento do protutor ou de qualquer parente do interdicto, precedendo audiencia do conselho de familia.

**ARTIGO 328.º**

Sendo tutor do interdicto alguma das pessoas indicadas no artigo 320.º, n.ºs 3.º e 4.º, observar-se-hão as regras que regem a tutela dos menores, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

**ARTIGO 329.º**

Se o interdicto for solteiro ou viuvo e tiver filhos menores legitimos ou perfilhados, será tutor delles o tutor do mesmo interdicto.

**ARTIGO 330.º**

Em todos os casos de interdicção, excepto achando-se o interdicto entregue ao cuidado de seus paes, será nomeado pelo conselho de familia um protutor que vele pelos direitos e bom tractamento delle e informe o ministerio publico para que este possa requerer o que for conveniente ao interdicto, dentro dos limites legais.

**ARTIGO 331.º**

A tutela dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes durará emquanto durar a interdicção.

**ARTIGO 332.º**

Os rendimentos do interdito, e até os seus bens, se for necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado.

**ARTIGO 333.º**

O interdito não pôde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou ainda da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, sendo ouvidos o ministerio publico e o conselho de familia.

§ unico. O disposto neste artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força quando seja necessario empregá-la para conter o demente furioso ; mas esse recurso restringir-se-ha ao tempo absolutamente indispensavel para se requerer á competente auctoridade.

**ARTIGO 334.º**

Todos os actos e contractos celebrados pelo interdito desde o dia em que a sentença de interdicção for registada e publicada, serão nullos de direito, se a dicta sentença passar em julgado.

**ARTIGO 335.º**

Os actos e contractos celebrados pelo interdito antes da sentença de interdicção só pôdem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia e era notoria a causa da interdicção ou era conhecida do outro estipulante.

**ARTIGO 336.º**

Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

## **TITULO XI**

### **DA INCAPACIDADE DOS SURDOS-MUDOS**

**ARTIGO 337.º**

Os surdos-mudos que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens serão postos em tutela.

**ARTIGO 338.º**

A extensão e os limites desta tutela serão especificados na sentença que a conferir, conforme o grau de incapacidade do surdo-mudo.

**ARTIGO 339.º**

Esta tutela póde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 315.º e 316.º, n.º 1.º, e observar-se-hão em tudo o mais, na parte em que forem applicaveis, as disposições do título precedente.

## **TITULO XII**

### **DA INCAPACIDADE DOS PRODIGOS**

**ARTIGO 340.º**

As pessoas maiores ou emancipadas que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens poderão ser interdictas da administração dos dictos bens, sendo casadas ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos.

§ unico. Ficará ao prudente arbitrio do juiz avaliar, conforme as circumstancias, se os factos que se allegaram são ou não sufficientes para caracterisar a prodigalidade.

**ARTIGO 341.º**

Esta interdicção póde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente desta ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos.

**ARTIGO 342.º**

A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca onde o prodigo tiver domicilio.

**ARTIGO 343.º**

A acção de interdicção será processada summariamente, com assistencia do ministerio publico e audiencia do conselho de familia. Esta acção não póde ser confessada.

**ARTIGO 344.º**

O juiz por sua sentença, conforme a gravidade dos factos que resultarem das provas, privará o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lha-ha, inhibindo-o simplesmente de certos actos, quando não forem precedidos da approvação do curador.

§ unico. Esta sentença será registada no registo de tutelas e publicada por extracto em algum dos jornaes da comarca, ou, não os havendo, por editaes no logar do domicilio do interdicto.

**ARTIGO 345.º**

O prodigo conserva a livre disposição de sua pessoa e todos os outros direitos civis.

**ARTIGO 346.º**

Logoque a sentença passar em julgado, se a administração for ordenada, será esta entregue ao pae do prodigo ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo neste ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae nem mãe que della se encarregue, nomeará o juiz administrador, ouvido o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredicta administração.

**ARTIGO 347.º**

Se o prodigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar sem auctorisação judicial, nos casos em que o consentimento do marido é necessario.

**ARTIGO 348.º**

No caso de interdicção geral, serão postas á disposição do interdicto as quantias que parecerem necessarias para as suas despesas ordinarias, conforme o seu estado e posses.

§ 1.º Estas quantias serão taxadas pelo prudente arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§ 2.º O interdicto poderá comtudo, occorrendo necessida-

de imprevista, recorrer de novo ao juiz, que proverá nos termos sobredictos, como parecer de justiça.

**ARTIGO 349.º**

Publicada a sentença de interdicção, geral ou especial, será nomeado ao interdito um curador provisório, que o auctorise para os actos de que estiver inhibido e que se tornarem necessarios, podendo o interdito, no caso de recusa da annuenciam do curador, recorrer ao juiz, que resolverá definitivamente, ouvido o ministerio publico. Os actos que o interdito praticar sem a devida auctorisação serão nulos de direito, se a sentença passar em julgado.

**ARTIGO 350.º**

O interdito poderá recorrer ao juiz da interdicção quando entender que os seus curadores abusam por alguma fórma do seu encargo. O juiz decidirá como for de direito, ouvindo o ministerio publico e, se cumprir, o conselho de familia. Das suas decisões poderá recorrer-se para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

**ARTIGO 351.º**

Os administradores dos bens do prodigo têm os mesmos direitos e estão sujeitos ás mesmas obrigações que pertencem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, salvas as seguintes modificações :

1.º Achando-se a curatela a cargo do pae ou da mãe, não haverá caução.

2.º As contas annuaes serão prestadas com assistencia do interdito.

**ARTIGO 352.º**

O prodigo, passados cinco annos, poderá requerer que a interdicção lhe seja levantada, e assim se ordenará, convindo o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo não obtiver o levantamento da interdicção, poderá require-lo de novo, até que lhe seja concedido; comtantoque entre cada indeferimento que tenha e o novo re-

querimento que fizer, medeie um intervallo de cinco annos, pelo menos.

## TITULO XIII

### DA INCAPACIDADE ACCIDENTAL

#### ARTIGO 353.º

Os actos e contractos celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo delles, de fazerem uso de sua razão por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento essas pessoas protestarem perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

§ unico. Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo ellas sem recobrem a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, comtanto, porém, que seja proposta dentro dos vinte dias subsequentes ao fallecimento.

#### ARTIGO 354.º

O disposto no artigo precedente não obsta a quaesquer outras acções que possam intentar-se contra a validade dos actos e contractos mencionados nesse mesmo artigo.

## TITULO XIV

### DA INCAPACIDADE POR EFEITO DE SENTENÇA PENAL CONDEMNATORIA

#### ARTIGO 355.º

Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado.

**ARTIGO 356.º**

Ao interdito de direitos civis por sentença proferida em processo ordinario criminal e passada em julgado será dado um curador.

§ unico. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos dementes.

**ARTIGO 357.º**

A extensão e os efeitos desta curatela deduzem-se da natureza dos direitos interdictos.

**ARTIGO 358.º**

A sobredicta curatela durará só emquanto durar a pena.

§ unico. Se a pena for extinta por effeito de revisão e annullação de sentença, serão válidos os actos que o condemnado tiver practicado na epocha em que delles estava interdito, comtantoque dessa validade não resulte offensa de direitos adquiridos.

# PARTE II

## DA ACQUIÇÃO DOS DIREITOS

### LIVRO I

#### DOS DIREITOS ORIGINARIOS E DOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA INDEPENDENTEMENTE DA COOPERAÇÃO DE OUTREM

#### TITULO I

##### DOS DIREITOS ORIGINARIOS

###### ARTIGO 359.º

Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são :

- 1.º O direito de existencia;
- 2.º O direito de liberdade;
- 3.º O direito de associação;
- 4.º O direito de appropriação;
- 5.º O direito de defesa.

###### ARTIGO 360.º

O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

**ARTIGO 361.º**

O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades phisicas e intellectuaes e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

**ARTIGO 362.º**

O pensamento do homem é inviolavel.

**ARTIGO 363.º**

O direito de expressão é livre, como o pensamento; mas o que d'elle abusar, em prejuizo da sociedade ou de outrem, é responsavel na conformidade das leis.

**ARTIGO 364.º**

O direito de acção<sup>1</sup> consiste na faculdade de practicar livremente quaesquer actos; mas o que d'elle abusar, attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsavel, nos termos das leis.

**ARTIGO 365.º**

O direito de associação consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes para qualquer fim que não prejudique os direitos de outrem ou os da sociedade.

**ARTIGO 366.º**

O direito de apropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que for conducente á conservação da existencia e á manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade.

§ unico. O direito civil só reconhece a apropriação quando é feita por titulo ou modo legitimo.

**ARTIGO 367.º**

O direito de defesa consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos.

**ARTIGO 368.º**

Os direitos originarios são inalienaveis, e só podem ser li-

mitados por lei formal e expressa. A violação delles produz a obrigação de reparar a offensa.

## TITULO II

DAS COUSAS QUE PODEM SER OBJECTO DE APROPRIAÇÃO, E DE SUAS DIFFERENTES ESPECIES, EM RELAÇÃO Á NATUREZA DAS MESMAS COUSAS OU DAS PESSOAS A QUEM PERTENCEM

### ARTIGO 369.º

Cousa diz-se em direito tudo aquillo que carece de personalidade.

### ARTIGO 370.º

Podem ser objecto de apropriação todas as cousas que não estão fóra do commercio.

### ARTIGO 371.

As cousas podem estar fóra do commercio por sua natureza ou por disposição da lei.

### ARTIGO 372.º

Estão fóra do commercio por sua natureza aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente, e por disposição da lei aquellas que a mesma lei declara irreduzíveis a propriedade particular.

### ARTIGO 373.º

As cousas são immoveis ou moveis.

### ARTIGO 374.º

São immoveis, ou naturalmente ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos.

§ unico. Por predio rustico entende-se o solo ou terreno, e por predio urbano qualquer edificio incorporado no solo.

### ARTIGO 375.º

São immoveis por disposição da lei:

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos que não pódem ser separadas sem prejuizo do serviço util que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio;

2.º Os direitos inherentes aos immoveis mencionados no artigo precedente;

3.º Os fundos consolidados que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente.

§ unico. O disposto neste artigo não exclue as immobilisações decretadas por lei especial para certos e determinados fins.

ARTIGO 376.º

São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nos dous artigos precedentes, e por disposição da lei todos os direitos não comprehendidos em o n.º 2.º do artigo anterior.

ARTIGO 377.º

Quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar da expressão — bens ou cousas immobiliarias —, sem outra qualificação, comprehender-se-lão nella tanto os que são immoveis por natureza ou medeiante a acção do homem como os que o são por disposição da lei. Quando se usar simplesmente da expressão — immoveis, cousas ou bens immoveis — esta expressão significará só os que o são por natureza.

§ unico. Da mesma sorte a expressão — bens ou cousas mobiliarias — abrangerá, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei, e pelas palavras — movel, cousas ou bens movéis — entender-se-hão só os objectos materiaes que por natureza são moveis.

ARTIGO 378.º

Todas as vezes que nos actos e contractos se usar da expressão — moveis de tal casa ou predio — comprehender-se-ha nella só o que se chama mobilia, utensilios ou alfaias, salvo quando for conhecidamente a intenção das partes.

ARTIGO 379.º

As cousas, em relação ás pessoas a quem a sua propriedade

pertence, ou que dellas se podem livremente aproveitar, dizem-se publicas, communs e particulares.

ARTIGO 380.º

São publicas as cousas naturaes ou artificiaes apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos individual ou collectivamente utilizar-se com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos. Pertencem a esta categoria :

1.º As estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes ;

2.º As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros, e o leito dellas ;

3.º Os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce navegaveis ou fluctuaveis com os seus respectivos leitos ou alveos, e as fontes publicas.

§ 1.º Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes, de barcos de qualquer fórma, construcção e dimensão, e por corrente fluctuavel aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto da promulgação deste codigo fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que de futuro for declarada tal pela auctoridade competente.

§ 2.º Quando todo o rio não for navegavel ou fluctuavel, mas só parte delle, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente qualificação.

3.º Entende-se por leito ou alveo a porção de superficie que a corrente cobre sem trasbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

4.º As faces ou rampas e os capellos dos comoros, vallados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal, não pertencem ao leito ou alveo da corrente, nem estão no dominio publico, se á data da promulgação do codigo civil não houverem entrado nesse dominio por modo legal.

policia geral hajam de impor-lhes para a conservação, desobstrucção e limpeza dos mesmos leitões ou alveos.

§ 7.º Aos lagos naturaes de agua doce, circumdados de predios particulares ou de predios particulares e terrenos incultos publicos, municipaes ou parochiaes, são applicaveis as disposições de todos os §§ antecedentes que forem compatíveis com a natureza das suas aguas não correntias.

ARTIGO 382.º

São particulares as cousas cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas e de que ninguem pôde tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com seu consentimento.

§ unico. O estado, os municipios e as parochias, considerados como pessoas moraes, são capazes de propriedade particular.

TITULO III

DA OCCUPAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 383.º

É licito a qualquer apropriar-se, pela occupação, dos animaes e outras cousas que nunca tiveram dono ou que foram abandonadas ou perdidas, salvas as declarações e restricções conteídas nos capitulos seguintes.

CAPITULO II

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES

SECÇÃO I

DA CAÇA

ARTIGO 384.

É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos que determinam o modo e tempo da caça:

- 1.º Nos terrenos proprios, cultivados ou não cultivados;
- 2.º Nos terrenos publicos ou concelhios não cultivados nem murados ou não exceptuados administrativamente;
- 3.º Nos terrenos particulares não cultivados nem murados.

§ unico. A disposição do n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que delle houverem licença.

ARTIGO 385.º

Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos, concelhios ou particulares, estando semeados de cereaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só será licito caçar depois de effectuada a colheita.

ARTIGO 386.º

Nos terrenos que se acharem de vinhago ou de outras plantas fructiferas, vivazes, de pequeno porte, só será licito caçar no tempo que medeiar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas começam de abrolhar. As camaras municipaes assignarão os limites do periodo em que annualmente a liberdade da caça deve cessar.

ARTIGO 387.º

Nos terrenos abertos, plantados de oliveiras ou de outras arvores fructiferas de grande porte, poder-se-ha caçar em todo o tempo excepto naquelle que medeia entre o começo da maturação dos fructos e a sua colheita.

ARTIGO 388.º

O caçador apropria-se do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que ferir, enquanto for em seu seguimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. Considera-se apprehendido o animal que é morto pelo caçador enquanto dura o acto venatorio ou que é retido nas suas artes de caça.

ARTIGO 389.º

Se o animal ferido se recolher em predio vallado, murado

ou tapado com sebes, não poderá o caçador segui-lo dentro do dito predio sem licença do dono. Mas, se o animal ali cair morto, poderá o caçador exigir que o dono do predio ou quem o representar, estando presente, lh'o entregue ou lhe permitta que o vá buscar, mas sem nenhum sequito.

ARTIGO 390.º

Em todo o caso, o caçador é responsavel pelo damno que causar, o qual será pago em dobro, sendo o facto practicado na ausencia do proprietario ou de quem o representar

§ 1.º Sendo mais de um caçador, serão todos solidariamente responsaveis pelos dictos damnos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento de animal que haja penetrado no dicto predio só produz a obrigação de mera reparação dos damnos que causarem.

§ 3.º A acção para a reparação do damno prescreve por trinta dias, contados desde aquelle em que o mesmo damno foi commettido.

ARTIGO 391.º

O proprietario ou possuidor de predios murados ou tapados de fôrma que os animaes não possam sair e entrar livremente pôde dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo.

ARTIGO 392.º

É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir, em qualquer tempo, nas suas terras, os animaes bravios que se tornarem prejudiciaes ás suas sementeras ou plantações.

§ unico. Igual faculdade têm os proprietarios e cultivadores, com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas ou cereaes ou outros fructos pendentes em que possam causar prejuizo.

ARTIGO 393.º

É absolutamente defeso destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie.

**ARTIGO 394.º**

As leis e regulamentos administrativos além dos municipaes, designarão o tempo em que a caça ou certa caça deve ser prohibida absolutamente, ou por certos modos, bem como as multas que devem ser impostas, quer por contravenção ás dictas leis e regulamentos, quer por violação dos direitos declarados neste titulo.

**SECÇÃO II**

**DA PESCA**

**ARTIGO 395.º**

É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nas aguas publicas e communs, salvas as restricções postas pelos regulamentos administrativos.

**ARTIGO 396.º**

Ninguem póde devassar os terrenos marginaes para o exercicio do seu direito de pesca, senão nos casos em que ahi é permittida a caça, nos termos declarados nos artigos 384.º, 385.º, 386.º e 387.º

**ARTIGO 397.º**

O direito de pesca nas aguas particulares pertence exclusivamente aos donos dos predios onde taes aguas estão ou correm.

**ARTIGO 398.º**

A pescaria, emquanto ao modo, tempo e multas correccionaes, será regulada administrativamente no que respeita ás aguas publicas, e, relativamente ás aguas concelhias ou particulares, pelas camaras municipaes.

**ARTIGO 399.º**

A pescaria nos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e saída livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos ou municipaes.

SECÇÃO III

DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES BRAVIOS QUE JÁ TIVERAM DONO

ARTIGO 400.º

É licito a qualquer apropriar-se dos animaes bravios que, tendo tido dono, voltaram á natural liberdade, sem prejuizo do disposto na secção 1.ª deste capitulo, artigos 384.º e seguintes, e das restricções e declarações exaradas na presente secção.

ARTIGO 401.º

Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono ficarão pertencendo a este, se não podêrem individualmente ser reconhecidos; pois neste caso pôde o antigo dono recuperá-los, comtantoque o faça sem prejuizo do outro.

§ unico. Provando-se, porém, que os animaes foram attrahidos por fraude e artificio do dono da guarida a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os dictos animaes ou a pagar-lhe em dobro o valor delles, se não poder restitui-los; isto sem prejuizo das penas correccionaes que possam ser applicadas.

ARTIGO 402.º

É licito a qualquer occupar os enxames que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia de que houverem enxameiada;

2.º Não se achando pousados em predio do dono da mesma colmeia ou em qualquer edificio ou dentro de predio em que não seja permittido caçar.

§ unico. Mas se o enxame for perseguido pelo dono da colmeia, será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe que o recolha ou a pagar-lhe o valor delle.

ARTIGO 403.º

Os animaes ferozes e maleficos que se evadirem da clau-

sura em que seu dono os tiver poderão ser destruidos ou occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

#### SECÇÃO IV

##### DA OCCUPAÇÃO DOS ANIMAES DOMESTICOS ABANDONADOS, PERDIDOS OU EXTRAVIADOS

###### ARTIGO 404.º

Os animaes domesticos que forem lancados á margem ou abandonados por seu dono poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar.

###### ARTIGO 405.º

Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos seguintes.

###### ARTIGO 406.º

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado souber cujo é, deverá restituí-lo ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro em tres dias, ao mais tardar, sendo o dicto dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada.

###### ARTIGO 407.º

Se o dono não for domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não poder satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber á auctoridade administrativa da freguezia, no dicto praso de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o participe a seu dono.

###### ARTIGO 408.º

Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado não souber cujo é, deverá, sem demora, apresentá-lo á auctoridade administrativa da parochia onde for encontrado.

§ 1.º A auctoridade administrativa mandará tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, e do logar onde foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar ou de outrem, se aquella se escusar.

§ 2.º Sendo volátil o animal encontrado, fa-lo-ha a dieta auctoridade apregoar no primeiro domingo consecutivo, á porta da igreja parochial, ao entrar da missa conventual: e, se dentro de quinze dias não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§ 3.º Sendo o animal achado ovelha, cabra, porco ou qualquer outro quadrupede das especies mudas ou ainda sendo de outras, se o valor delle não exceder a seis mil réis, observar-se-ha o disposto no § antecedente, com a differença de que o praso assignado será de trinta dias, e se repetirão os pregões de oito em oito dias.

§ 4.º Se o animal achado for de gado grosso ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a seis mil réis, observar-se-ha egualmente o disposto nos §§ 1.º e 2.º, com as seguintes modificações:

1.ª Além dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva Relação;

2.ª O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados tres mezes.

§ 5.º Os prazos assignados contar-se-hão desde o dia dos primeiros pregões.

§ 6.º As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario ou pelo achador, se aquelle se não apresentar em tempo util.

§ 7.º Se a pessoa em cujo poder o animal for depositado não tiver meios para o sustentar, ou se elle estiver em risco de padecer deterioração, poderá requerer que elle seja arrematado e depositado o producto.

§ 8.º Neste caso, será applicado á quantia em deposito o que fica disposto nos §§ antecedentes.

#### ARTIGO 409.º

O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado a pagar as despesas feitas com o animal, salvo o que fica disposto no artigo precedente, se não preferir abandoná-lo.

**ARTIGO 410.º**

O achador que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas será obrigado, além da responsabilidade civil e penal, a restituir o animal ou o seu valor ao dono, a todo o tempo em que este appareça, sem indemnisação alguma das despezas que haja feito com o dicto animal.

**CAPITULO III**

**DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS INANIMADAS**

**SECÇÃO I**

**DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS ABANDONADAS**

**ARTIGO 411.º**

As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro as encontre.

**ARTIGO 412.º**

Na occupação ou na entrega das cousas moveis, abandonadas em estações de transporte ou viação ou em alfandegas ou quaesquer outras casas fiscaes, observar-se-ha o que estiver determinado nos respectivos regulamentos de caminhos de ferro, correios, mala-postas, alfandegas e outros.

**SECÇÃO II**

**DA OCCUPAÇÃO DAS COUSAS MOVEIS PERDIDAS**

**ARTIGO 413.º**

As cousas moveis perdidas podem ser occupadas nos **casos** e termos declarados nos artigos seguintes.

**ARTIGO 414.º**

Quem achar cousa perdida, sabendo cuja é, conformar-se-ha com o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

**ARTIGO 415.º**

Quem achar cousa perdida, não sabendo cuja é, deve, no

prazo de tres dias, dar disso conhecimento á auctoridade administrativa da parochia onde a cousa for achada, declarando a natureza do objecto, o seu valor approximadamente e o dia e o logar em que a achou, para que a dicta auctoridade mande affixar nas portas da egreja parochial a noticia do facto.

§ unico. Haverá em poder da referida auctoridade um caderno numerado, rubricado e encerrado, onde se copiem as sobredictas noticias, declarando-se o dia em que foram affixadas, e pondo-lhes a auctoridade o seu visto e assignatura.

**ARTIGO 416 °**

Se o valor da cousa exceder a tres mil réis, enviará a auctoridade administrativa parochial, ao mesmo tempo em que se affixar a noticia mencionada no artigo precedente, uma copia á gazeta da Relação do respectivo districto para ser publicada.

**ARTIGO 417 °**

As diligencias mencionadas nos dous artigos precedentes serão expeditas official e gratuitamente.

**ARTIGO 418.º**

O dono da cousa pagará, vindo pedi-la, todas as despesas que o achador tiver feito com a sua conservação.

**ARTIGO 419 °**

O achador fará sua a cousa achada nos termos seguintes :

§ 1.º Se a cousa não exceder o valor de tres mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de quarenta e cinco dias, contados desde a data da affixação da noticia.

§ 2.º Se a cousa exceder o valor de tres mil réis até seis mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de tres mezes, contados desde a data da publicação na gazeta da respectiva Relação.

§ 3.º Se a cousa exceder o valor de seis mil réis até doze mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de meio anno, contado desde a mesma data.

§ 4.º Se a cousa exceder o valor de doze mil réis, só poderá

ficar pertencendo ao achador passado um anno, contado desde a mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, que será applicado para as despesas do conselho de beneficencia pupillar da comarca em que a cousa for achada ou da magistratura que o substituir.

**ARTIGO 420.º**

Os que acharem quaesquer objectos perdidos e não cumprirem com as diligencias de que são encarregados ficarão obrigados a restituir, a todo o tempo, ao respectivo dono a cousa achada ou o seu valor, sem que se lhes abone qualquer despesa, e sujeitos, além disso, á responsabilidade civil e penal.

**ARTIGO 421.º**

Quando se não souber ao certo se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

**SECÇÃO III**

**DA OCCUPAÇÃO DE THESOUROS E COUSAS ESCONDIDAS**

**ARTIGO 422.º**

Quem encontrar enterrado ou escondido algum deposito de ouro, prata ou quaesquer outros objectos de algum valor, cujo dono seja conhecido, observará o que fica disposto nos artigos 406.º e 407.º

**ARTIGO 423.º**

Se o que achar o sobredito deposito não souber cujo é, e não se conhecer evidentemente que o dito deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o achado na gazeta da Relação do respectivo districto, e se o dono da cousa não apparecer dentro de dous annos, ficará esta sendo propriedade do achador, no todo ou em parte, conforme o que vai declarado no artigo seguinte.

§ unico. Afóra a obrigação estabelecida neste artigo, terá tambem o achador a de participar á auctoridade administrativa da parochia o achado, dentro do praso de tres dias contados desde que elle aconteceu. A auctoridade administrativa a quem o facto for noticiado fará immediatamente constar

aquelle achado por via de editaes e de annuncios em algum periodico, para que qualquer pessoa que a elle tiver direito venha recebê-lo dentro de dous annos, sob pena de o perder, na fórma do presente artigo.

ARTIGO 424.º

Se o dono da cousa for desconhecido, e do proprio deposito se evidenciar que foi feito mais de trinta annos antes, ficará pertencendo inteiramente ao dono do predio onde a cousa foi enterrada ou escondida, se elle pessoalmente a achar; e, achando-a outra pessoa, pertencerão dous terços ao dono do predio, e um terço ao achador.

§ unico. Se o predio onde o deposito se achou for emphyteutico ou sub-emphyteutico, o emphyteuta ou sub-emphyteuta serão equiparados aos proprietarios com pleno dominio para os effeitos deste artigo.

ARTIGO 425.º

A ninguem é permittido procurar thesouros em predio particular alheio, sem permissão de seu dono: o contraventor perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 426.º

A ninguem é permittido procurar thesouros em predios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa deteriorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica respectiva, debaixo da comminação do artigo precedente.

ARTIGO 427.º

Aquelle que se apropriar de thesouro ou cousa escondida, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos precedentes, perderá a parte que aliás lhe pertenceria, a qual será applicada em proveito dos estabelecimentos de beneficencia pupillar da comarca em que o thesouro tiver sido achado.

## SECÇÃO IV

### DA OCCUPAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES E DE OUTROS OBJECTOS NAUFRAGADOS

#### ARTIGO 428.º

Tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, á sua carga ou a quaesquer fazendas ou objectos de dominio particular que o mar arroje ás praias, ou que se apprehenderem no alto mar, será regulado pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas.

## CAPITULO IV

### DA OCCUPAÇÃO DOS OBJECTOS E PRODUCTOS NATURAES, COMMUNS OU NÃO APROPRIADOS

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

#### ARTIGO 429.º

É licito a todos occupar quaesquer objectos ou productos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem, salvas as declarações e restricções inseridas no presente codigo.

#### SECÇÃO II

##### DAS AGUAS

#### SUB-SECÇÃO I

##### DAS AGUAS PUBLICAS, E PARTICULARMENTE DAS AGUAS NAVEGAVEIS E FLUCTUAVEIS

#### ARTIGO 430.º

É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

#### ARTIGO 431.º

Se as dictas aguas forem navegaveis ou fluctuaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação ou da fluctuação.

§ unico. Os conflictos que possam levantar-se entre os in-

teresses geraes da navegação ou da fluctuação e os interesses da agricultura ou da industria serão resolvidos administrativamente.

**ARTIGO 432.º**

Se o uso que se pretender fazer das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem prévia licença da autoridade administrativa competente.

**ARTIGO 433.º**

Quando, para se tornar effectivo o direito de occupação, for necessario fazer obras permanentes, se o uso destas vier a ser depois abandonado por mais de cinco annos, prescreverá tal direito em beneficio de quem fizer obras analogas, incompativeis com aquellas.

**SUB-SECÇÃO II**

**DAS CORRENTES DE AGUAS NÃO NAVEGAVEIS NEM FLUCTUAVEIS**

**ARTIGO 434.º**

Os donos ou possuidores de predios que são atravessados por quaesquer aguas correntes não navegaveis nem fluctuaveis têm o direito de usar dellas em proveito dos mesmos predios, comtantoque do refluxo das dictas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente se não altere o ponto de saída das aguas remanescentes.

§ unico. Entende-se por ponto de saída aquelle onde uma das duas margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

**ARTIGO 435.º**

O dono do predio atravessado pela corrente tem o direito de alterar ou mudar o leito ou alveo della, sob as mesmas condições estabelecidas no artigo antecedente para o uso das aguas.

**ARTIGO 436.º**

Quando as correntes passarem por entre dous ou mais predios, o uso das aguas será regulado pelo modo seguinte :

§ 1.º Se a agua for sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios adjacentes á corrente, de um e de outro lado, poderá usar da porção della que lhe convier.

§ 2.º Se a agua não for sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios fronteiros terá direito de usar de uma parte das aguas proporcional á extensão e precisões do seu predio.

§ 3.º Cada um dos donos ou possuidores dos predios de que trata o § antecedente, poderá derivar a porção de agua que lhe couber em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro, com o pretexto de a derivar superiormente, haja de privá-lo dessa porção, no todo ou em parte.

§ 4.º Á saída das aguas remanescentes, se as houver, é applicavel o que fica disposto no artigo 434.º

**ARTIGO 437.º**

Os donos ou possuidores dos predios adjacentes ou atravessados pelas correntes, quando ajunctarem aos dictos predios outros que não tivessem o mesmo direito, não poderão empregar nestes as sobredictas aguas, em prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus vizinhos.

**ARTIGO 438.º**

O que fica disposto nos artigos precedentes não prejudicará os direitos adquiridos, ao tempo da publicação deste codi-go, sobre certas e determinadas aguas por uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescrição, comtantoque esta recáia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito.

**ARTIGO 439.º**

O direito, porém, que têm os proprietarios ao uso das aguas que atravessam ou banham os seus predios será de futuro imprescriptivel e só poderá ser alienado por escriptura ou auto publico.

ARTIGO 440.º

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus vizinhos de aproveitar a necessaria para os seus gastos domesticos, comtantoque sejam indemnizados do prejuizo que padecerem com o transito pelos seus predios.

§ 1.º Esta servidão só se dará verificando-se que os dictos vizinhos não podem haver agua de outra parte sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2.º As questões que a este respeito se alevantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

§ 3.º O direito do uso de aguas a que este artigo se refere não prescreve e póde cessar logoque, pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas a quem elle é concedido possam haver sem grande difficuldade ou incommodo a agua de que carcerem.

ARTIGO 441.º

Os que têm direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de fórma que se tornem insalubres, muteis ou prejudiciaes áquelles que egualmente têm direito ao seu uso.

ARTIGO 442.º

Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer aguas correntes são obrigados a abster-se de factos que embaracem o livre curso das dictas aguas e a remover os obstaculos a este livre curso, quando tiverem origem nos seus predios, de fórma que desses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser, nestes dous ultimos casos, por causa da sua licita applicação.

§ unico. Quando o obstaculo ao livre curso das aguas não tiver origem em certo predio marginal ou em facto do dono delle, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

**ARTIGO 443.º**

Faltando os proprietarios, com prejuizo de terceiro, ás obrigações que lhes são impostas nos dous artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados á sua custa, e elles responderão tambem por perdas e danos, além das multas que lhes forem comminadas nas posturas municipaes.

**SUB-SECÇÃO III**

**DAS FONTES E NASCENTES**

**ARTIGO 444.º**

O dono do predio onde houver alguma fonte ou nascente de agua póde servir-se della e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por titulo justo.

§ unico. São applicaveis ás aguas de que tracta este artigo as disposições dos artigos 438.º e 439.º

**ARTIGO 445.º**

Se as sobredictas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, conforme o exigir o interesse publico, comtantoque o proprietario seja indemnizado do prejuizo que por isso padecer.

**ARTIGO 446.º**

O proprietario que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente só poderá encaminhar as vertentes della sobre os predios alheios, contra a vontade de seus donos, sendo auctorizado por decreto judicial e mediante indemnisação.

**ARTIGO 447.º**

O proprietario de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se della se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal.

**ARTIGO 448.º**

Se os habitantes mencionados no artigo precedente não hou-

verem adquirido por título justo o uso das aguas de que ahi se tracta, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§ unico. Esta indemnisação será proporcionada ao prejuizo que resultar para o proprietario de ser privado do livre uso das aguas, sem attenção ao proveito que de tal uso pôde tirar a povoação.

**ARTIGO 449.º**

Se o dono do predio onde as aguas nascem mudar o curso seguido por ellas durante os ultimos cinco annos, dirigindo-as sobre predios de outros vizinhos, poderão estes obrigá-lo a restituir as aguas ao seu curso anterior.

§ unico. Esta acção só poderá ser intentada durante dous annos, contados desde o dia da innovação.

**ARTIGO 450.º**

É licito a qualquer procurar aguas no seu predio por meio de poços, minas ou quaesquer excavações, comtantoque não prejudique direitos que terceiro haja adquirido, por justo título, sobre aguas desse predio.

**ARTIGO 451.º**

Aquelle que por qualquer fôrma alterar ou diminuir as aguas de fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior.

**ARTIGO 452.º**

É permittido a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes em busca de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal.

**SUB-SECÇÃO IV**

**DAS AGUAS PLUVIAES**

**ARTIGO 453.º**

As aguas pluviaes das torrentes e enxurros que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, na conformidade dos regulamentos administrativos.

§ unico. Este direito só pôde ser prescripto nos termos do artigo 438.º

**ARTIGO 454.º**

As aguas pluviaes que caem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos dictos predios ; mas estes não têm direito a desviá-las do seu curso natural para lhes darem outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo.

**ARTIGO 455.º**

Os donos dos predios servientes não podem adquirir por prescripção a posse de receber as dictas aguas.

**SUB-SECÇÃO V**

**DOS CANAES, AQUEDUCTOS PARTICULARES E OUTRAS OBRAS  
RELATIVAS AO USO DAS AGUAS**

**ARTIGO 456.º**

É permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo que disso resultar para os dictos predios.

§ unico. Os donos dos predios servientes têm tambem o direito de serem indemnizados dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas ou da deterioração das obras feitas para a conducção destas.

**ARTIGO 457.º**

As questões relativas á direcção, natureza e fórma do aqueducto e ao valor da indemnisação serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

**ARTIGO 458.º**

Pertence aos donos dos predios servientes tudo o que os

marachões ou motas produzem naturalmente. Os dictos donos só são obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto ou para nelle se fazerem os concertos necessarios, e bem assim a não fazer cousa que de qualquer fôrma prejudique o aqueducto ou o curso das aguas.

**ARTIGO 459.º**

Os donos dos predios servientes podem outrosim, em qualquer tempo, exigir a mudança do aqueducto para outra parte do mesmo predio, se esta mudança lhes for conveniente e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, comtantoque façam a dicta mudança á propria custa.

**ARTIGO 460.º**

Se, construido o aqueducto, não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e outro proprietario quizer ter parte no excedente, ser-lhe-ha concedida essa parte, pagando a quota proporcional á despesa feita com a conducção dellas até o ponto donde se pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dicto excedente, serão preferidos os donos dos predios servientes.

**ARTIGO 461.º**

Os donos dos predios inferiores áquelle a que se dirige o aqueducto são obrigados a receber as aguas vertentes ou a dar-lhes passagem, comtantoque sejam indemnizados dos prejuizos que d'ahi lhes venham a resultar.

§ unico. A estes predios é tambem applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 456.º

**ARTIGO 462.º**

As disposições dos artigos precedentes são applicaveis ás aguas provenientes de gaivagem, canos falsos, vallas, guardamatos, alcorcas, ou de qualquer outro modo de enxugo de predios, quando essas aguas houverem de atravessar predio ou predios de diverso dono para chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento.

**ARTIGO 463.º**

Quando o possuidor de um predio sito na margem de qualquer corrente, ao uso de cujas aguas tenha direito, só poderá aproveitá-las fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar no predio de outro vizinho, não poderá este obstar á dicta obra, uma vez que seja previamente indemnizado, se algum prejuizo d'ahi lhe provier.

§ unico. Os predios urbanos não ficam sujeitos á servidão mencionada neste artigo.

**ARTIGO 464.º**

Mas, se o vizinho sujeito á servidão mencionada no artigo precedente quizer aproveitar-se da dicta obra, poderá torná-la commum, pagando uma parte da despesa proporcional ao beneficio que receber.

**SECÇÃO III**

**DOS MINERAES**

**ARTIGO 465.º**

Todos têm o direito de pesquisar e lavrar minas, independentemente de auctorisação do governo, nos predios rusticos que possuem.

**ARTIGO 466.º**

É tambem concedido o direito de pesquisa em predios rusticos alheios com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, pôde ser competentemente supprido. Porém a lavra, nesse caso, fica dependente de concessão prévia.

**ARTIGO 467.º**

A designação das substancias que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquisa e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto, as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação das formalidades prévias e das condições para o seu exercicio e o modo delle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do solo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

SECÇÃO IV

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES, AQUATICAS OU TERRESTRES

SUB-SECÇÃO I

DAS SUBSTANCIAS AQUATICAS

ARTIGO 468.º

As substancias vegetaes de qualquer natureza, produzidas nas aguas publicas, ou se achem as dictas substancias no seio das aguas, ou venham arroladas ás margens ou praias, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa que dellas queira aproveitar-se, salvo o disposto nos regulamentos administrativos.

ARTIGO 469.º

As substancias vegetaes produzidas nas aguas communs, ou se achem no seio das dictas aguas ou arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo com permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

ARTIGO 470.º

As substancias vegetaes mencionadas nos dous artigos precedentes que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular ficarão pertencendo ao dono do dicto predio.

ARTIGO 471.º

O governo ou as camaras municipaes, conforme as aguas forem do dominio publico ou do dominio commum, farão os regulamentos necessarios para que o direito de occupação se exerça de modo que as dictas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não se prejudique a propagação e criação do peixe, ou qualquer outro interesse publico.

SUB-SECÇÃO II

DAS SUBSTANCIAS VEGETAES TERRESTRES

ARTIGO 472.º

Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes produzidos nos terrenos do estado só podem ser occupados com

permissão do governo, na fôrma dos regulamentos relativos a este assumpto.

**ARTIGO 473.º**

Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem.

**TITULO IV**

**DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERA POSSE  
E PRESCRIPÇÃO**

**CAPITULO I**

**DA POSSE**

**ARTIGO 474.º**

Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer cousa ou direito.

§ 1.º Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse.

§ 2.º A posse conserva-se enquanto dura a retenção ou fruição da cousa ou direito ou a possibilidade de a continuar.

**ARTIGO 475.º**

A posse, como meio de adquirir, póde ser de boa ou de má fé.

**ARTIGO 476.º**

Posse de boa fé é aquella que procede de titulo cujos vicios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé é a que se dá na hypothese inversa.

**ARTIGO 477.º**

A posse produz em favor do possuidor a presumpção de

propriedade, que póde ser mais ou menos attendivel, conforme as circumstancias.

**ARTIGO 478.º**

A posse presume-se de boa fê emquanto o contrario se não provar, salvo nos casos em que a lei expressamente não admitir tal presumpção.

**ARTIGO 479.º**

Só podem ser objecto de posse cousas e direitos certos e determinados e que sejam susceptiveis de apropriação.

**ARTIGO 480.º**

Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão, e ainda os que não o têm, nas cousas que podem ser objecto de livre occupação.

§ unico. Pelo que respeita ás cousas apropriadas, os que não têm uso de razão podem, apesar disso, adquirir posse pelas pessoas que legalmente os representam.

**ARTIGO 481.º**

A posse póde ser adquirida e exercida, tanto em proprio nome, como em nome de outrem.

§ 1.º Em caso de duvida presume-se que o possuidor possue em proprio nome.

§ 2.º Presume-se que a posse continúa em nome de quem a começou.

**ARTIGO 482.º**

O possuidor póde perder a posse:

1.º Pelo abandono;

2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito;

3.º Pela destruição ou perda da cousa, ou por esta ser posta fóra do commercio;

4.º Pela posse de outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor se a nova posse houver durado por mais de um anno.

§ unico. O anno corre desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente, ou, se tiver sido tomada clandestinamente, desde que isso conste ao esbulhado.

ARTIGO 483.º

Por morte do possuidor a posse delle passa por virtude da lei com os mesmos effeitos de posse effectiva aos seus herdeiros ou successores, desde o momento em que o dicto possuidor fallecer.

ARTIGO 484.º

O possuidor adquire o direito de ser mantido ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes.

ARTIGO 485.º

O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem pôde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça, para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de dez mil réis a trinta mil réis de multa, além de perdas e danos.

ARTIGO 486.º

O possuidor que é perturbado ou esbulhado pôde manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, comtanto que o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua.

ARTIGO 487.º

Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído sempre que o requeira dentro do praso de um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dicta restituição se tenha effectuado.

ARTIGO 488.º

Se a posse é de menos de um anno, ninguem pôde ser mantido ou restituído judicialmente, senão contra aquelles que não tenham melhor posse.

§ 1.º É melhor a posse que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo ou na presença de titulos eguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem eguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em deposito, emquanto se não decidir a quem pertence

§ 2.º Esta acção é summaria.

**ARTIGO 489.º**

Se a posse tiver durado por mais de um anno, será o possuidor summariamente mantido ou restituído, emquanto não for convencido na questão de propriedade.

**ARTIGO 490.º**

As acções mencionadas nos artigos antecedentes não são applicaveis ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo fundando-se a posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente ou daquelles de quem este o houve.

**ARTIGO 491.º**

É havido como nunca perturbado nem esbulhado da posse o que nella foi mantido ou restituído judicialmente.

**ARTIGO 492.º**

O mantido ou restituído deve ser indemnizado dos prejuizos que teve pelo facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes.

**ARTIGO 493.º**

A restituição será feita no logar do esbulho e á custa do esbulhador.

**ARTIGO 494.º**

O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da cousa, não tendo dado causa a isso.

**ARTIGO 495.º**

O possuidor de boa fé faz seus os fructos naturaes e industriaes que a cousa produziu e que foram colhidos até o dia em que cessou a boa fé, e os fructos civis correspondentes á duração da mesma posse de boa fé; mas, se ao tempo em que cessar a boa fé se acharem pendentes alguns fructos naturaes ou industriaes, terá o possuidor direito ás despesas que tiver feito com essa producção e, além disso, a uma parte do producto liquido proporcional ao tempo da sua posse com relação ao da colheita.

§ 1.º Os encargos serão do mesmo modo rateiados entre os dous possuidores.

§ 2.º Póde ser concedida ao possuidor de boa fé a faculdade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes, como indemnisação da parte das despesas da cultura e do producto liquido que lhe pertencia.

§ 3.º Dizem-se fructos naturaes os que a cousa produz espontaneamente; industriaes os que produz mediante a industria do homem; civis as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa.

§ 4.º Reputa-se ter cessado a boa fé desde o momento em que os vicios da posse são judicialmente denunciados ao possuidor pela proposição da acção, ou em que se prove terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

§ 5.º O esbulhador violento sempre se presume de má fé.

**ARTIGO 496.º**

O possuidor de má fé responde por perdas e damnos, excepto provando que não procederam de culpa ou negligencia sua, e responde tambem por perdas e damnos accidentaes, provando-se que estes não se teriam dado se a cousa estivesse na posse do vencedor.

**ARTIGO 497.º**

O possuidor de má fé é obrigado a restituir os fructos que a cousa produziu ou podia produzir durante a retenção.

**ARTIGO 498.º**

Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé têm direito a serem indemnizados das despesas que houverem feito para a conservação da cousa; mas só o possuidor de boa fé gosa do direito de retenção emquanto não for pago.

§ 1.º Na importancia das despesas necessarias será encontrado o rendimento liquido dos fructos recebidos.

§ 2.º Abrangendo a restituição cousas diversas, só é admitida a retenção no que toca ás que foram bemfeitorisadas.

**ARTIGO 499.º**

Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé têm direito de levantar as bemfeitorias uteis que hajam feito na cousa, podendo faze-lo sem detrimento della.

§ 1.º Dizem-se bemfeitorias uteis aquellas que, não sendo indispensaveis para a conservação da cousa, lhe augmentam, todavia, o valor.

§ 2.º Quando possa dar-se detrimento no levantamento das bemfeitorias, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da cousa, o valor dellas; não o fazendo, o evicto gosará do direito de retenção, se tiver possuido de boa fé.

§ 3.º A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§ 4.º O valor das bemfeitorias será calculado pelo custo dellas, se este não exceder o valor do beneficio ao tempo da entrega. No caso contrario, não poderá o evicto haver mais do que esse valor.

**ARTIGO 500.º**

O possuidor de boa fé póde levantar as bemfeitorias voluptuarias que haja feito, não se dando detrimento da cousa. No caso contrario, não póde levantá-las, nem haver o valor dellas.

§ 1.º São bemfeitorias voluptuarias aquellas que sem augmentarem o valor da cousa a que são adherentes, se destinam só ao recreio do possuidor.

§ 2.º A possibilidade do detrimento será apreciada por lousados escolhidos a aprazimento das partes.

**ARTIGO 501.º**

As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações.

**ARTIGO 502.º**

O possuidor de má fé perde em beneficio do vencedor as bemfeitorias voluptuarias que fez na cousa evicta.

**ARTIGO 503.º**

Os melhoramentos estranhos á intervenção do evicto revertem em proveito do vencedor.

ARTIGO 504.º

A acção de manutenção e a de restituição de posse podem ser intentadas pelo perturbado ou esbulhado, ou pelos seus herdeiros e representantes, a primeira só contra o perturbador, salva a acção de perdas e danos contra os seus herdeiros ou representantes; a segunda, não só contra o esbulhador, mas também contra os seus herdeiros e representantes, ou contra terceiro para quem aquelle haja transferido a coisa por qualquer titulo.

§ unico. A acção de manutenção prescreve por um anno contado desde o facto da turbação; a acção de restituição prescreve pelo mesmo tempo, contado desde o facto do esbulho, ou de ter noticia d'elle o interessado, no caso de haver sido practicado clandestinamente.

CAPITULO II

DA PRESCRIPÇÃO

SECÇÃO I

DA PRESCRIPÇÃO EM GERAL

ARTIGO 505.º

Pelo facto da posse adquirem-se cousas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo que são necessarios tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto prescrição.

§ unico. A aquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescrição positiva; a desoneração de obrigações pela não-exigencia do seu cumprimento diz-se prescrição negativa.

ARTIGO 506.º

Podem ser objecto de prescrição todas as cousas, direitos e obrigações que estão em commercio, e que não forem exceptuadas por lei.

ARTIGO 507 °

A prescrição aproveita a todos os que podem adquirir, e até aos incapazes, sendo negativa.

§ unico. No caso de prescrição positiva, os incapazes podem adquirir pelas pessoas que legalmente os representam.

ARTIGO 508 °

Não e permitido renunciar antecipadamente ao direito de adquirir ou de se desonerar pela prescrição : póde porém renunciar-se ao direito adquirido por meio della.

ARTIGO 509 °

Os credores e todos os que tiverem legitimo interesse em que a prescrição se torne effectiva podem faze-la valer, ainda que o devedor ou o proprietario hajam renunciado a ella.

ARTIGO 510 °

Quem possui em nome de outrem não póde adquirir por prescrição a coisa possuida, excepto achando-se invertido o titulo da posse, quer por facto de terceiro, quer por opposição feita pelo possuidor ao direito daquelle em cujo nome possuia e não repellida por este ; mas, em tal caso, a prescrição começará a correr desde a dicta inversão de titulo.

§ unico. Diz-se invertido o titulo que é substituido por outro, capaz de transferrir a posse ou o dominio.

ARTIGO 511 °

A prescrição adquirida por um com-possuidor, com relação ao objecto principal da posse e aos actos extensivos desta, aproveita aos outros.

ARTIGO 512 °

Da mesma fórma aproveita aos outros a prescrição adquirida por um com-proprietario, com relação aos actos extensivos da propriedade.

ARTIGO 513 °

A prescrição adquirida por um com-devedor solidario aproveita aos outros, excepto áquelles a respeito dos quaes

não se derem todas as condições necessárias para a prescrição. Destes, porém, o credor tão-sómente pôde exigir a prestação da obrigação com exclusão da parte que caberia ao devedor desonerado pela prescrição se a dívida fosse rateada.

§ unico. A prescrição adquirida pelo devedor principal aproveita sempre aos fiadores.

**ARTIGO 514.º**

A prescrição como meio de defesa só pôde ser allegada por via de excepção, nos termos do código de processo.

**ARTIGO 515.º**

Os juizes não podem supprir, de officio, a prescrição, não sendo esta invocada pelas partes.

**ARTIGO 516.º**

O estado, as camaras municipaes e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes são considerados como particulares, relativamente á prescrição dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado.

**SECÇÃO II**

**DA PRESCRIÇÃO POSITIVA**

**SUB-SECÇÃO I**

**DA PRESCRIÇÃO DAS COUSAS IMMOVEIS E DOS DIREITOS IMMOBILIARIOS**

**ARTIGO 517.º**

A posse para o effeito da prescrição deve ser:

- 1.º Titulada;
- 2.º De boa fé;
- 3.º Pacífica;
- 4.º Contínua;
- 5.º Pública.

§ unico. A disposição deste artigo não tem excepção que não seja expressa na lei.

**ARTIGO 518.º**

É posse titulada a que se funda em justo titulo; e diz-se justo titulo qualquer modo legitimo de adquirir, independentemente do direito do transmittente.

**ARTIGO 519.º**

O titulo não se presume: a sua existencia deve ser provada por aquelle que o invoca.

**ARTIGO 520.º**

A boa fé só é necessaria no momento da aquisição.

**ARTIGO 521.º**

Posse pacifica é a que se adquire sem violencia.

**ARTIGO 522.º**

Posse continua é a que não tem sido interrompida, na conformidade dos artigos 552.º e seguintes.

**ARTIGO 523.º**

Posse pública diz-se aquella que foi devidamente registada ou tem sido exercida de modo que póde ser conhecida pelos interessados.

**ARTIGO 524.º**

A mera posse só póde ser registada á vista de sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico e dos interessados incertos citados por editos, donde conste que o possuidor tem possuido pacifica, pública e continuadamente por tempo de cinco annos.

**ARTIGO 525.º**

O registo da mera posse póde ser feito provisoriamente quando for requerida a justificação, sendo convertido em definitivo pelo averbamento da sentença, cujos effeitos se retrotrahirão á data do registo provisório.

**ARTIGO 526.º**

Os immoveis e direitos immobiliarios podem ser prescriptos:

1.º No caso do registo de mera posse, por tempo de cinco annos;

2.º No caso do registo do titulo de aquisição, por tempo de dez annos, contados em ambos os casos desde a data do registo.

**ARTIGO 527.º**

Tanto n'um como n'outro dos dous casos especificados no artigo antecedente, se a posse tiver durado por mais de dez annos, além dos prazos estabelecidos no mesmo artigo, dar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.º

**ARTIGO 528.º**

Os immoveis ou os direitos immobiliarios, cuja posse não tiver sido registada, só podem ser prescriptos pela posse de quinze annos, salva a prova da boa fé e do justo titulo.

**ARTIGO 529.º**

Se a posse dos immoveis ou dos direitos immobiliarios tiver durado pelo tempo de trinta annos dar-se-ha a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.º

**ARTIGO 530.º**

As disposições dos artigos antecedentes com relação á prescripção dos direitos immobiliarios, só podem ter excepção nos casos em que a lei expressamente o declarar.

**ARTIGO 531.º**

Os direitos que, por sua natureza, se exercem raramente podem ser prescriptos pela fórma e no praso designados para a prescripção, provando-se que durante esse tempo foram exercidos sem opposição todas as vezes que foi necessario para o goso normal e completo daquillo para que, conforme a sua natureza ou indole, a cousa prestava.

SUB-SECÇÃO II

DA PRESCRIÇÃO DAS COUSAS MOVEIS

ARTIGO 532.º

As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo contínua, pacifica e acompanhada de justo titulo e boa fé, ou pela de dez, independentemente da boa fé.

§ unico. O justo titulo e a boa fé sempre se presumem.

ARTIGO 533.º

Se a coisa movel foi perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto e passou a terceiro de boa fé, só prescreve passados seis annos.

ARTIGO 534.º

O que exige a coisa, no praso em que o pôde fazer, daquelle que a comprou em mercado ou praça publica ou a mercador que negoceia em cousas do mesmo genero ou semelhantes é obrigado a paga-la ao terceiro de boa fé pelo preço que este houver dado por ella, salvo o regresso contra o auctor do furto ou da violencia, ou contra o achador.

SECÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO NEGATIVA

ARTIGO 535.º

Aquelle que se achar constituido para com outrem na obrigação de prestar ou fazer alguma coisa pôde livrar-se dessa obrigação, se não tiver sido exigida por espaço de vinte annos, e o devedor se achar em boa fé quando lindar o tempo da prescripção, ou por trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecer prescripções especiaes.

§ unico. A boa fé na prescripção negativa consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação.

**ARTIGO 536.º**

O tempo desta prescrição conta-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigível, salvo se outra data for especialmente assignada na lei ao começo do prazo.

**ARTIGO 537.º**

Não são prescriptíveis as obrigações que correspondem a direitos alienáveis ou que não estão sujeitas a limitação de tempo.

**ARTIGO 538.º**

Prescrevem pelo lapso de seis mezes:

- 1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, açougues ou quaesquer lojas de mercearias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos ou de bebidas fiadas;
- 2.º Os vencimentos dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos que trabalhem de jornal;
- 3.º As soldadas dos creados que servem por mez.

**ARTIGO 539.º**

Prescrevem pelo lapso de um anno:

- 1.º A retribuição dos professores e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias que ensinem por mez;
- 2.º A retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações;
- 3.º Os emolumentos dos funcionarios publicos;
- 4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;
- 5.º As soldadas dos creados que servem por anno;
- 6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel;
- 7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

§ 1.º A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da ultima visita, e a prescrição das visitas avulsas desde o dia em que cada uma é feita.

§ 2.º A prescrição dos emolumentos dos funcionarios publicos corre desde a sentença ou decisão final, ou desde o acto respectivo, sendo avulso.

§ 3.º A prescrição das soldadas dos creados que servem por anno corre desde o dia em que o creado sae da casa do amo.

ARTIGO 510.º

Prescrevem pelo lapso de dous annos as retribuições dos advogados, os salarios dos procuradores judiciaes e os adiantamentos feitos por estes.

§ unico. Esta prescrição começa a correr contra os advogados e procuradores desde o dia em que cessa a procuração.

ARTIGO 511.º

Prescrevem pelo lapso de tres annos :

1.º As retribuições dos mestres e professores particulares, de qualquer arte ou sciencia, que ensinam por ajuste annual ;

2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes pela prestação de quaesquer serviços, salvo os casos em que houver prescrição especial.

ARTIGO 512.º

Aquelle a quem for opposta alguma das prescrições mencionadas nestes artigos poderá requerer que a pessoa que a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e neste caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido.

ARTIGO 513.º

Prescrevem pelo lapso de cinco annos :

1.º As pensões emphyteuticas, sub-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueis, juros e quaesquer prestações vencidas que se costumam pagar em certos e determinados tempos ;

2.º As pensões alimenticias vencidas ;

3.º A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer **mulctas judiciaes** ;

ARTIGO 514.º

Contra as prescrições mencionadas nos artigos 538.º e seguintes não póde ser opposta a má fé.

ARTIGO 545.º

Nas obrigações com juro ou renda, o tempo da prescrição do capital começa a correr desde o dia do ultimo pagamento.

ARTIGO 546.º

A prescrição da obrigação de dar contas começa a correr desde o dia em que os obrigados cessam da sua gerencia, e a prescrição do resultado liquido dessas contas, desde o dia da liquidação, por consenso ou por sentença passada em julgado.

ARTIGO 547.º

O disposto nesta secção deve entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBAS AS PRESCRIPÇÕES

SUB-SECÇÃO I

DA SUSPENSÃO DA PRESCRIPÇÃO

ARTIGO 548.º

A prescrição póde começar e correr contra toda e qual-quer pessoa, salvas as seguntes restricções.

ARTIGO 549.º

A prescrição não póde começar nem correr contra os menores ou dementes, emquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens.

ARTIGO 550.º

A prescrição só corre contra os menores, nos termos seguintes:

§ 1.º A prescrição positiva não se completa antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade, salvo se aquelle que della quer aproveitar-se já tinha posse de um anno quando aquelle impedimento começou.

§ 2.º A prescrição negativa não se completará, excepto

nos casos dos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º, antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade, salvo se a obrigação se tivesse tornado exigivel em relação ao antecessor do menor por tempo de dous annos, pelo menos.

§ 3.º O disposto nos §§ antecedentes é applicavel aos dementes, com a differença de que se haverá por terminado o impedimento para o effeito da prescripção passados tres annos, depois de decorrido o praso ordinario della, se o impedimento não tiver cessado antes.

ARTIGO 551.º

A prescripção não póde começar nem correr :

1.º Entre casados ;

2.º Entre tutelados e administrados, e seus tutores e administradores emquanto a tutela e a administração duram; nem subsistindo o patrio poder, nos casos em que a acção do menor reverte contra seus paes ;

3.º Entre terceiro e a mulher casada : 1.º, relativamente aos bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio ; 2.º, emquanto aos bens immoveis do casal alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas só na parte que tocar a esta nos dictos bens ; 3.º, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverter contra o marido :

4.º Contra aquelles que se acham ausentes do reino em serviço da nação

5.º Contra os militares em serviço activo no tempo de guerra, tanto fóra como dentro do reino, excepto nos casos comprehendidos nos artigos 538.º, 539.º, 540.º, 541.º e 543.º

6.º Entre a herança e o herdeiro a beneficio de inventário, que se acha na posse effectiva da mesma herança, emquanto o dicto inventário não se concluir.

SUB-SECÇÃO II

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 552.º

A prescrição interrompe-se :

1.º Se o possuidor for privado, por espaço de um anno, da posse da cousa ou do direito ;

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor desistir da acção intentada, ou se o réu for absolvido da instancia ou se a instancia estiver perempta ;

3.º Por arresto, citação para conciliação ou protesto judicial, contando-se desde o dia em que ocorrerem, se dentro de um mez, contado desde o auto ou termo respectivo, o auctor propozer a acção no juizo contencioso ;

4.º Pelo reconhecimento expresso, quer seja de palavra, quer por escripto, do direito da pessoa a quem a prescrição pôde prejudicar ou por factos de que se deduza necessariamente tal reconhecimento.

ARTIGO 553.º

Se a citação mencionada no artigo precedente for annullada por incompetencia do juizo ou por vicio de forma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade for sanada competentemente dentro de um mez, contado desde o dia em que o defeito for legalmente reconhecido.

ARTIGO 554.º

As causas que interrompem a prescrição em relação a um dos devedores solidarios interrompem-na a respeito dos outros co-devedores.

§ unico. Mas, se o credor, consentindo na divisão da divida com relação a um dos devedores solidarios, exigir d'elle só a parte que lhe toca, não se haverá a prescrição por interrompida em relação aos outros co-devedores.

ARTIGO 555.º

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não.

**ARTIGO 556.º**

A interrupção da prescrição contra o devedor principal tem eguaes effeitos contra o seu fiador.

**ARTIGO 557.º**

Para que a prescrição de qualquer obrigação se interrompa em relação a todos os devedores não solidarios é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

**ARTIGO 558.º**

A interrupção da prescrição em favor de algum dos credores solidarios aproveita, egualmente, a todos.

**ARTIGO 559.º**

O effeito da interrupção é inutilisar para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente.

**SUB-SECÇÃO III**

**DA CONTAGEM DO TEMPO PARA O EFFEITO DA PRESCRIÇÃO**

**ARTIGO 560.º**

O tempo da prescrição conta-se por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determinar.

§ 1.º O anno regula-se pelo calendario Gregoriano.

§ 2.º O mez é sempre computado em trinta dias.

**ARTIGO 561.º**

Quando a prescrição se conta por dias, entende-se que estes são de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noute.

**ARTIGO 562.º**

O dia em que começa a correr a prescrição conta-se por inteiro, aindaque não seja completo, mas o dia em que a prescrição finda deve ser completo.

**ARTIGO 563.º**

Sendo feriado o ultimo dia da prescripção, esta só se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado.

**SUB-SECÇÃO IV**

**DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

**ARTIGO 564.º**

As prescripções que tiverem começado a correr antes da promulgação deste codigo serão reguladas pelas leis anteriores com as seguintes modificações.

**ARTIGO 565.º**

Não se dá prescripção quando o direito comecado a prescrever se declarou imprescriptivel.

**ARTIGO 566.º**

Se, para se completarem, as prescripções anteriores á promulgação deste codigo exigirem respectivamente praso maior do que o assignado nelle, completar-se-hão em conformidade das suas disposições.

§ unico. Se as prescripções começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se sem que pelo menos decorra o praso de tres mezes, contados desde a promulgação do mesmo codigo.

**TITULO V**

**DO TRABALHO**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 567.º**

É licito a todos applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação e ao commercio de quaesquer objectos.

§ unico. Este direito só póde ser limitado por lei expressa ou pelos regulamentos administrativos auctorizados por lei.

ARTIGO 568.º

Mas se qualquer, no exercicio do seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos de outrem, será responsavel, na conformidade das leis, pelos damnos que causar.

ARTIGO 569.º

O producto ou o valor do trabalho e industria licitos de qualquer pessoa é propriedade sua, absoluta e inviolavel, que se rege pelas leis relativas á propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrario.

CAPITULO II

DO TRABALHO LITTERARIO E ARTISTICO

SECÇÃO I

DO TRABALHO LITTERARIO EM GERAL

ARTIGO 570.º

É licito em Portugal a todos os portuguezes e estrangeiros publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho litterario seu, independentemente de censura prévia, de caução ou de alguma restricção mais, que directa ou indirectamente embarace o hvre exercicio deste direito, sem prejuizo da responsabilidade a que ficam sujeitos em conformidade da lei.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel ao direito de traducção.

ARTIGO 571.º

É permittido a todos imprimir e publicar as leis e regulamentos e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo.

ARTIGO 572.º

São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os

discursos feitos nas camaras legislativas ou quaesquer outros proferidos oficialmente. A collecção, porém, dos discursos ou de uma porção de discursos de certo e determinado orador só pôde ser feita por elle ou com licença sua.

**ARTIGO 573.º**

As prelecções dos mestres e professores publicos e os sermões só podem ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu auctor, em fórma de extractos, mas não integralmente, salvo com permissão sua.

**ARTIGO 574.º**

A obra manuscrita é propriedade do seu auctor, e não pôde em nenhum caso ser publicada sem consentimento deste.

**ARTIGO 575.º**

As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores ou de quem os representa, excepto se for para ajunctar a algum processo.

**ARTIGO 576.º**

O auctor portuguez de um escripto publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo semelhante, em territorio portuguez, gosa durante a sua vida da propriedade e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra.

§ 1.º Os auctores de quaesquer escriptos têm, todavia, o direito de citar-se reciprocamente, e de copiar os artigos ou passagens que fizerem a hem do seu proposito, comtantoque indiquem o auctor, o livro ou o periodico a que as citações ou os artigos pertencem.

§ 2.º Os artigos inseridos primitivamente nos periodicos ou como parte de alguma obra ou collecção podem ser impressos por seus auctores, não havendo estipulação em contrario.

**ARTIGO 577.º**

As disposições do artigo antecedente comprehendem o direito de traducção. Mas se o auctor for estrangeiro, não gosará em Portugal deste direito além de dez annos, contados desde

a publicação da sua obra, e uma vez que use delle antes de findo o terceiro anno da dicta publicação.

§ 1.º No caso de cessão, todos os direitos do auctor se transmitem ao traductor, salva estipulação em contrario.

§ 2.º O traductor, quer seja portuguez, quer estrangeiro, de obra que tenha caído no dominio publico gosa durante trinta annos do direito exclusivo de reproduzir a sua traducção, salva a qualquer outro individuo a faculdade de traduzir de novo a mesma obra.

ARTIGO 578.º

É equiparado aos auctores portuguezes o escriptor estrangeiro em cujo paiz o auctor portuguez for equiparado aos nacionaes.

ARTIGO 579.º

Depois da morte de qualquer auctor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes o direito de propriedade de que tracta o artigo 576.º, por espaço de cincoenta annos.

ARTIGO 580.º

O estado ou quaesquer estabelecimentos publicos que fizerem publicar por sua conta alguma obra litteraria gosarão do sobredicto direito por espaço de cincoenta annos, contados desde a publicação do volume ou fasciculo que completar a obra.

§ unico. Se esta consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os cincoenta annos serão contados desde a publicação de cada volume.

ARTIGO 581.º

Quando uma obra tiver mais de um auctor e cada um destes collaborar nella sob as mesmas condições e em seu proprio nome, permanecerá a propriedade da obra nas pessoas de todos os seus co-auctores, e o primeiro periodo da duração desta propriedade se estenderá até a morte do ultimo collaborador que sobreviver aos outros, quinhoando, porém, este os proventos da dicta propriedade com os herdeiros dos col-

laboradores fallecidos, e o segundo periodo começará quando fallecer aquelle ultimo collaborador.

§ unico. Se a obra collectiva em cuja composição estiver empenhado mais de um escriptor for emprehendida, redigida e publicada por uma unica pessoa e em nome desta, só por morte della começará a contar-se o segundo periodo a que este artigo se refere.

**ARTIGO 582.º**

O que fica determinado nos artigos antecedentes com relação aos auctores é applicavel aos editores para quem aquelles houverem transferido a propriedade das suas obras, em harmonia com os respectivos contractos.

§ unico. Neste caso, porém, o periodo a que se refere o artigo 579.º contar-se-ha desde a morte do auctor.

**ARTIGO 583.º**

As disposições que regem as obras publicadas com o nome do auctor são applicaveis tanto ás obras anonymas, como ás pseudonymas, logoque se reconheça e prove a existencia do auctor ou a dos seus herdeiros e representantes.

**ARTIGO 584.º**

O augmento dado pelo artigo 579.º á duração da propriedade litteraria depois da morte do auctor, duração que era menor na legislação anterior ao presente codigo, reverte em beneficio dos herdeiros do mesmo auctor, embora tenha sido transferida para outrem, em todo ou em parte, a propriedade litteraria dos seus escriptos.

**ARTIGO 585.º**

O editor de obra posthuma de auctor certo gosa dos direitos de auctor por tempo de cincoenta annos contados desde a publicação da obra.

**ARTIGO 586.º**

O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, gosa dos direitos de auctor por espaço de trinta annos, contados desde a completa publicação da obra.

**ARTIGO 587.º**

É permittida a expropriação de qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada e que o auctor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha caído ainda no dominio publico.

§ unico. Só o estado pôde expropriar um escripto, precedendo lei que auctorise a expropriação, indemnizando previamente o auctor e conformando-se em tudo o mais com os principios geraes da expropriação por utilidade publica.

**ARTIGO 588.º**

O editor de uma obra, quer inedita, quer impressa, mas ainda não caida no dominio publico, não pôde alterar-lhe ou modificar-lhe o texto durante a vida do auctor ou dos seus herdeiros e deve conservar o titulo da obra que o auctor lhe deu e o nome deste, salvo estipulação em contrario.

**ARTIGO 589.º**

O editor que contractou a publicação de uma obra é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação dentro de um anno, contado desde a data do contracto, e a proseguir-la regularmente, sob pena de pagar perdas e danos á pessoa com quem contractou.

§ unico. O editor que contractou edições successivas de uma obra não pôde interromper a publicação dellas, excepto quando provar que ha obstaculo insuperavel á extracção da obra.

**ARTIGO 590.º**

A propriedade litteraria é considerada e regida como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

**ARTIGO 591.º**

Nos casos de herança jacente, não succede o estado na propriedade dos escriptos, que todos poderão publicar e reimprimir, salvo o direito dos credores da herança.

ARTIGO 592.º

A propriedade litteraria é imprescriptivel.

ARTIGO 593.º

Não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei e que por sentença forem mandados tirar da circulação.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DOS AUCTORES DRAMATICOS

ARTIGO 594.º

Os auctores dramaticos gosam, além da propriedade litteraria de seus escriptos, conforme o que fica disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

ARTIGO 595.º

Nenhuma obra dramatica póde ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto, do auctor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na fôrma seguinte :

§ 1.º Se a obra está impressa, este consentimento só é necessario sendo o auctor vivo, e, sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que os seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade della.

§ 2.º Se a obra é posthuma, não póde ser representada sem consentimento de qualquer herdeiro ou outra pessoa a quem pertença a propriedade do manuscrito.

§ 3.º A auctorisação para representar uma obra dramatica póde ser ou illimitada ou restricta a certo praso, a certa terra ou terras ou a certo numero de theatros.

ARTIGO 596.º

Quando, sendo restricta a auctorisação, a obra dramatica for levada á scena em theatro não auctorisado, reverterá em beneficio daquelle ou daquelles cuja licenca é para isso necessaria o producto liquido da récita ou récitas.

**ARTIGO 597.º**

A parte que pertence aos auctores no producto das récitas não póde ser penhorada pelos credores de qualquer empreza de theatro.

**ARTIGO 598.º**

O auctor dramatico que contractou a representação da sua obra gosa dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente:

1.º De fazer na sua obra as alterações e emendas que entender serem necessarias, comtantoque não altere alguma parte essencial della, sem consentimento do emperezario;

2.º De exigir que o drama, sendo manuscrito, não seja communicado a pessoas estranhas ao theatro.

**ARTIGO 599.º**

O auctor que contractar com qualquer empreza a representação da sua obra não póde na mesma localidade cedê-la, nem alguma imitação della, a outra empreza, emquanto durar o contracto.

**ARTIGO 600.º**

Se a peça não foi representada no tempo ajustado ou, não havendo sobre isso expresso accordo, dentro de um anno, póde o auctor retirar livremente a sua obra.

**ARTIGO 601.º**

Todas as questões que se suscitarem entre os auctores e os emperezarios serão resolvidas no fóro civil.

**SECÇÃO III**

**DA PROPRIEDADE ARTISTICA**

**ARTIGO 602.º**

O auctor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura tem o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade litteraria.

§ unico. As disposições a favor dos auctores dramaticos contidas na secção antecedente são inteiramente applicaveis aos auctores de obras musicas, pelo que respeita á sua execução nos theatros ou em outros quaesquer logares onde o publico seja admittido por dinheiro.

#### SECÇÃO IV

DE ALGUMAS OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS AUCTORES DE OBRAS  
LITTERARIAS, DRAMATICAS E ARTISTICAS

##### ARTIGO 603.º

Para haver de gosar do beneficio concedido neste capitulo, o auctor ou o proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem ou por qualquer outro modo é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

##### ARTIGO 604.º

Antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares della, dous destes serão depositados na Bibliotheca Publica de Lisboa; passando o bibliothecario recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.º Se a obra for dramatica ou musica ou se versar sobre litteratura dramatica ou sobre a arte musica, a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no Conservatorio Real de Lisboa pela fórma sobredicta.

§ 2.º Se a obra for de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma destas artes, a entrega e o registo serão feitos, pela mesma fórma, na Academia de Bellas-artes de Lisboa. Neste caso, porém, o auctor poderá substituir o deposito dos dous exemplares pelo dos desenhos originaes.

##### ARTIGO 605.º

A Bibliotheca Publica de Lisboa e os outros estabelecimentos nomeados no artigo precedente são obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos.

**ARTIGO 606.º**

As certidões extrahidas dos registos mencionados nesta secção, fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que dessa propriedade derivam, salvo havendo prova em contrario.

**SECÇÃO V**

**DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES OU USURPADORES  
DA PROPRIEDADE LITTERARIA OU ARTISTICA**

**ARTIGO 607.º**

A lei denomina contrafactores os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos neste capitulo. Os contrafactores respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem.

**ARTIGO 608.º**

Quem reproduzir uma obra, quer em via de publicação, quer já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá, em beneficio do auctor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-ha, além disso, o valor de toda a edição, menos os dictos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

**ARTIGO 609.º**

Quem vender ou expor á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente, e se a obra for impressa fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

**ARTIGO 610.º**

Quem publicar qualquer manuscrito, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do auctor, durante

a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta á faculdade concedida no artigo 575.º relativamente ás cartas particulares.

ARTIGO 611.º

O auctor ou proprietario cuja obra for reproduzida fraudulentamente pôde, logoque tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e danos a que tenha direito, aindaque nenhuns exemplares sejam achados.

ARTIGO 612.º

O disposto nesta secção, relativamente á reparação civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

CAPITULO III

DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 613.º

Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeicoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza ou descobre algum meio mais facil e menos dispendioso de o obter, gosa da propriedade do seu invento ou descobrimento, por tempo de quinze annos, nbs termos declarados neste capitulo.

§ unico. Todo o inventor que em paiz estrangeiro obteve carta de privilegio não pôde obte-la no reino, senão nos termos deste codigo e pelo tempo que nesse paiz faltar ao invento para cair no dominio publico.

ARTIGO 614.º

Da propriedade do invento deriva o direito exclusivo de pro-

duzir ou de fabricar os objectos que constituem o dicto invento ou em que este se manifesta.

**ARTIGO 615.º**

Não são susceptíveis de autenticação os inventos ou descobrimentos relativos a industrias ou objectos illicitos.

**ARTIGO 616.º**

A duração da propriedade exclusiva do invento começa a contar-se desde a data da respectiva carta.

**ARTIGO 617.º**

A propriedade exclusiva é limitada ao objecto especificado e jámais poderá tornar-se extensiva a outros com o pretexto de intima relação ou conexão.

**ARTIGO 618.º**

A expropriação dos inventos só pôde ser decretada por lei, nos casos em que for exigida por utilidade publica.

**SECÇÃO II**

**DAS ADIÇÕES AOS INVENTOS**

**ARTIGO 619.º**

O privilegiado ou os seus representantes podem, durante a existencia do seu privilegio, ajunctar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem.

**ARTIGO 620.º**

O adicionador gosa, pelo que toca aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas só pelo tempo que este durar.

**ARTIGO 621.º**

O adicionador pôde, comtudo, requerer novo privilegio pelos melhoramentos, sujeitando-se ás disposições que regulam o privilegio principal.

**ARTIGO 622.º**

A concessão de privilegio de melhoramento não póde ser feita durante o primeiro anno do privilegio concedido ao invento correlativo, senão áquelle que obteve esse privilegio.

**ARTIGO 623.º**

O terceiro que pretender similhante privilegio poderá, antes do fim do anno, entregar o seu requerimento, cerrado e lacrado, na repartição competente, e ahi se tomará nota da dicta entrega.

§ unico. O deposito mencionado neste artigo serve para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro que posteriormente se apresente, a não ser o privilegiado, que em todo o caso é preferido, comtantoque requeira dentro do mesmo anno.

**ARTIGO 624.º**

O terceiro que requer carta de melhoramento é havido, para a expedição do seu titulo, como principal inventor.

**ARTIGO 625.º**

As leis e regulamentos administrativos compete authenticar e assegurar a propriedade exclusiva dos inventos.

**SECÇÃO III**

**DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS INVENTOS**

**ARTIGO 626.º**

A propriedade dos inventos é regida pelas leis geraes que regulam a propriedade movel, salvas as seguintes declarações.

**ARTIGO 627.º**

A cessão do privilegio, ou seja por titulo gratuito, ou por titulo oneroso, só póde ser feita por escriptura publica.

**ARTIGO 628.º**

Os cessionarios de qualquer privilegio principal gosam do privilegio adicional concedido ao auctor ou aos seus repre-

sentantes e reciprocamente, nos casos em que isso possa ocorrer. salvo havendo estipulação em contrario.

#### SECÇÃO IV

##### DA PUBLICAÇÃO DOS INVENTOS

###### ARTIGO 629.º

As descripções, desenhos, modelos e especificações exigidas para a concessão da carta serão mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer copias, pagando a sua importancia. Pertence ao governo fazer ácerca disso os regulamentos necessarios.

###### ARTIGO 630.º

Findo o segundo anno do privilegio, publicar-se-hão os desenhos e descripções, integralmente ou por extracto.

###### ARTIGO 631.º

Incumbe ao governo declarar oficialmente os inventos que têm caído no dominio publico.

#### SECÇÃO V

##### DA NULLIDADE E PERDA DO PRIVILEGIO

###### ARTIGO 632.º

São nullos os privilegios concedidos nos casos seguintes :

1.º Se os inventos ou descobrimentos forem conhecidos do publico, práctica ou theoreticamente, por alguma descripção technica, divulgada em escriptos nacionaes ou estrangeiros, ou por outro qualquer modo;

2.º Havendo carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto;

3.º Se o invento ou descobrimento for julgado prejudicial á segurança ou á saude publicas, ou contrario ás leis;

4.º Se o titulo dado ao inventor abranger fraudulentamente objecto differente;

5.º Se a descripção apresentada não indicar tudo o que é necessario para a execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor ;

6.º Se o privilegio for obtido com preterição das formalidades prescriptas na lei ;

7.º Se o privilegio de aperfeiçoamento ou melhoramento não consistir em cousa que facilite o trabalho e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de fôrma ou de proporções ou em meros ornatos.

#### ARTIGO 633.º

Quem não der á execução o seu invento dentro de dous annos, contados desde o dia da assignatura do privilegio, ou cesar de se aproveitar deste por dous annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento, perderá o dicto privilegio.

### SECÇÃO VI

#### DAS ACÇÕES DE NULLIDADE E RESCISÃO DO PRIVILEGIO

#### ARTIGO 634.º

Tanto o ministerio publico, como as pessoas que tiverem interesse directo na rescisão do privilegio, podem intentar as acções competentes. Sendo a acção proposta pelo ministerio publico, a parte interessada será admittida a intervir nella como assistente ; ao passo que o ministerio publico deverá sempre intervir nas acções que as partes interessadas propozerem.

#### ARTIGO 635.º

A acção de nullidade, no caso do n.º 2.º do artigo 632.º, prescreve pelo lapso de um anno sem opposição dos interessados ; nos mais casos, dura emquanto subsiste o exclusivo da invenção.

### SECÇÃO VII

#### DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRAFACTORES

#### ARTIGO 636.º

Quem durante o exclusivo da invenção lesa o encartado no exercicio do seu direito, reproduzindo, sem auctorisação delle,

o objecto da mesma invenção ou vendendo, occultando ou introduzindo, de proposito deliberado, obra dessa especie fabricada fóra do reino, é responsavel pela reparação dos damnos causados, além de ficar sujeito ás comminações do codigo penal.

**ARTIGO 637.º**

Os encartados ou os seus representantes podem requerer, em caso de suspeita de contrafacção, arresto nos objectos contrafeitos ou nos instrumentos que só possam servir para a sua fabricação, prestando previamente caução.

§ unico. Neste caso porém, se o arrestante não propoz a sua acção dentro de quinze dias, fica o arresto nullo de direito, e póde o arrestado demandar o arrestante por perdas e damnos.

**ARTIGO 638.º**

Se a acção por contrafacção for julgada a final procedente, em acção, quer criminal, quer civil, serão os objectos arrestados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe for devida; mas, sendo a adjudicação feita em acção criminal, só poderá o queixoso pedir por acção civil o que lhe faltar para sua mteira indemnisação.

**ARTIGO 639.º**

O lesado pela contrafacção póde usar ou de acção criminal ou simplesmente de acção civil de perdas e damnos; em qualquer dos casos será ouvido o ministerio publico.

**ARTIGO 640.º**

O tribunal que conhecer criminalmente da contrafacção pronunciará sobre as excepções que o réu opposer, com o fundamento de nullidade ou da perda do direito do auctor.

## LIVRO II

### DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR FACTO E VONTADE PROPRIA E DE OUTREM CONJUNCTAMENTE

#### TITULO I

##### DOS CONTRACTOS E ORRIGAÇÕES EM GERAL

##### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### ARTIGO 641.º

Contracto é o accordo por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação.

##### ARTIGO 642.º

O contracto é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. É unilateral ou gratuito quando uma parte promette e a outra aceita; é bilateral ou oneroso quando as partes transferem mutuamente alguns direitos e mutuamente os aceitam.

##### ARTIGO 643.º

Para o contracto ser válido devem dar-se nelle as seguintes condições :

- 1.º Capacidade dos contrahentes ;
- 2.º Mutuo consenso ;
- 3.º Objecto possivel.

## CAPITULO II

### DA CAPACIDADE DOS CONTRAHENTES

#### ARTIGO 644.º

São habéis para contractar todas as pessoas não exceptuadas pela lei.

#### ARTIGO 645.º

Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa devidamente auctorizada.

#### ARTIGO 646.º

Os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida auctorisação, produzem o seu effeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

## CAPITULO III

### DO MUTUO CONSENSO

#### ARTIGO 647.º

O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado.

#### ARTIGO 648.º

A manifestação do consentimento póde ser feita de palavra, por escripto ou por factos donde elle necessariamente se deduza.

#### ARTIGO 649.º

Logoque a proposta seja acceita, fica o contracto perfeito, excepto nos casos em que a lei exige mais alguma formalidade.

#### ARTIGO 650.º

Se os estipulantes estiverem presentes, a acceitação será feita no mesmo acto da proposta, salvo se entre si concordarem n'outra cousa.

#### ARTIGO 651.º

Se os estipulantes não estiverem presentes, a acceitação será feita dentro do praso assignado pelo proponente.

**ARTIGO 652.º**

Na falta de prazo assignado, considerar-se-ha como não aceita a proposta se a outra parte não responder dentro de oito dias, além do tempo necessario á ida e volta regular do correio publico ou, não havendo correio, dentro do tempo que parecer razoavel, conforme as distancias, a facilidade ou a difficuldade das communicações.

**ARTIGO 653.º**

O proponente é obrigado a manter a sua proposta enquanto não receber resposta da outra parte, nos termos declarados no artigo precedente, aliás é responsavel pelas perdas e danos que possam resultar da sua retractação.

**ARTIGO 654.º**

Quando a resposta envolver modificação na proposta, considerar-se-ha esta modificação como nova proposta.

**ARTIGO 655.º**

Se ao tempo da accitação tiver fallecido o proponente, sem que o accitante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a manter a proposta, nos termos do artigo 653.º

**ARTIGO 656.º**

O consentimento prestado por erro ou coacção produz a nullidade do contracto, nos termos seguintes.

**ARTIGO 657.º**

O erro do consentimento pôde recair :

- 1.º Sobre a causa do contracto ;
- 2.º Sobre o objecto ou as qualidades do objecto do contracto ;
- 3.º Sobre a pessoa com quem se contracta ou em consideração da qual se contracta.

**ARTIGO 658.º**

O erro sobre a causa do contracto pôde ser de direito ou de facto.

**ARTIGO 659.º**

O erro de direito ácerca da causa produz nullidade, salvo nos casos em que a lei ordenar o contrario.

**ARTIGO 660.º**

Se o erro ácerca da causa for de facto, só produzirá nullidade se o contraente enganado houver declarado expressamente que só em rasão dessa causa contractára, e esta declaração tiver sido expressamente aceita pela outra parte.

**ARTIGO 661.º**

O erro sobre o objecto do contracto ou sobre as qualidades do mesmo objecto só produz nullidade havendo o enganado declarado ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contracto egualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractára.

**ARTIGO 662.º**

Sendo relativo o erro á pessoa com quem se contracta, observar-se-ha o que no artigo antecedente fica disposto ácerca do objecto do contracto; mas, se o erro disser respeito a pessoa que não figure no contracto, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 660.º

**ARTIGO 663.º**

O erro que procede de dolo ou de má fé de um dos contraentes ou de terceiro que tenha interesse directo no contracto produz nullidade.

§ unico. Entende-se por dolo nos contractos qualquer suggestão ou artificio que se empregue para induzir em erro ou manter nelle algum dos contraentes, e por má fé a dissimulação do erro do outro contraente depois de conhecido.

**ARTIGO 664.º**

O erro commum e geral não produz nullidade.

**ARTIGO 665.º**

O simples erro de calculo arithmetico ou de escripta só dá direito á sua rectificação.

**ARTIGO 666.º**

É nullo o contracto sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de terceiro.

§ unico. A coacção consiste no emprego de força physica ou de quaesquer meios que produzam damnos ou fortes receios delles relativamente á pessoa, honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros.

**ARTIGO 667.º**

As considerações vagas ou geraes que os contrahentes fazem entre si sobre os proveitos ou prejuizos que naturalmente possam resultar da celebração ou não celebração do contracto não são tomadas em consideração na qualificação do dolo ou da coacção.

**ARTIGO 668.º**

Não é licito renunciar de futuro á nullidade resultante do dolo ou da coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dolo, o contracto for ratificado pelo coagido ou enganado, este não poderá deste então impugná-lo por similiaes vicios.

**CAPITULO IV**

**DO OBJECTO DOS CONTRACTOS**

**ARTIGO 669.º**

É nullo o contracto cujo objecto não seja physica e legalmente possivel.

**ARTIGO 670.º**

Nos contractos só se considera como physicamente impossivel o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação á pessoa que se obriga.

**ARTIGO 671.º**

Não podem legalmente ser objecto de contracto:

1.º As cousas que estão fóra do commercio por disposição da lei;

2.º As cousas ou actos que não se podem reduzir a um valor exigivel;

3.º As cousas cuja especie não é ou não póde ser determinada;

4.º Os actos contrarios á moral publica ou ás obrigações impostas por lei.

## CAPITULO V

### DAS CONDIÇÕES E CLAUSULAS DOS CONTRACTOS ·

#### ARTIGO 672.º

Os contraentes podem ajunctar aos seus contractos as condições ou clausulas que bem lhes parecerem. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contractos e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei ordenar o contrario.

§ unico. Exceptua-se da regra deste artigo o caso previsto no artigo . . .

#### ARTIGO 673.º

Se os contraentes estipularam certa prestação em pena do não cumprimento do contracto, essa estipulação não terá validade se o contracto for nullo, mas a nullidade da pena não produz a nullidade do contracto.

#### ARTIGO 674.º

A importancia da condição ou da clausula penal fica dependente da convenção das partes, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 672.º

#### ARTIGO 675.º

Se a obrigação foi cumprida em parte, póde a pena ser modificada na parte proporcional.

#### ARTIGO 676.º

O pactuante que satisfez áquillo a que se obrigou póde exigir do que não houver satisfeito, não só o que pela sua parte prestou ou a correspondente indemnisação, mas tambem a pena convencional estipulada.

§ 1.º Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contracto, e só um delles se prestar a cumpri-lo, este póde exigir do ou-

tro ou só a execução do contracto ou a correspondente indemnisação ou só a pena convencional; mas nunca uma e outra cousa simultaneamente.

§ 2.º O direito de exigir a pena convencional nasce da simples mora na execução do contracto.

**ARTIGO 677.º**

A pena não pôde tornar-se effectiva, se o que contrahiu a obrigação foi impedido de a cumprir por facto do credor, por caso fortuito ou por força maior.

**ARTIGO 678.º**

Se o contracto ficou dependente de alguma condição de facto ou de tempo, verificada a condição considera-se o contracto perfeito desde a sua celebração, mas logoque haja certeza de que a condição se não pôde verificar, haver-se-ha por não verificada.

**ARTIGO 679.º**

Julgar-se-ha preenchida a condição que não se verificar por facto daquelle que se obrigou condicionalmente, salvo se este obrar nos limites do seu direito.

**ARTIGO 680.º**

Se o contracto for feito com a condição de que, desde certo facto ou acontecimento, se haverá por desfeito, verificada a condição, será cada um dos contrahentes restituído aos direitos que tinha no momento do contracto, se outra cousa não tiver sido estipulada.

**ARTIGO 681.º**

Se a resolução do contracto depender de terceiro, e este for induzido dolosamente a resolve-lo, julgar-se-ha não resolvido.

**ARTIGO 682.º**

Os pactuantes cujos contractos dependem de alguma condição podem, ainda antes de esta se verificar, exercer os actos licitos, necessarios á conservação do seu direito.

ARTIGO 683.º

A nullidade da condição, por impossibilidade physica ou legal, produz a nullidade da obrigação que dessa condição dependia.

CAPITULO VI

DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRACTOS

ARTIGO 684.º

É nullo o contracto sempre que dos seus termos, natureza e circumstancias ou do uso, costume ou lei se não possa deprehender qual fosse a intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do mesmo contracto.

ARTIGO 685.º

Se a dúvida recair sobre os accessorios do contracto e não se poder resolver pela regra estabelecida no artigo antecedente, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o contracto for gratuito, resolver-se-ha a dúvida pela menor transmissão de direitos e interesses;

2.ª Se o contracto for oneroso, resolver-se-ha a dúvida pela maior reciprocidade de interesses.

CAPITULO VII

DA FÓRMA EXTERNA DOS CONTRACTOS

ARTIGO 686.º

A validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquellas que são prescriptas na lei para a prova delles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes.

CAPITULO VIII

DA RESCISÃO DOS CONTRACTOS

ARTIGO 687.º

A acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, nos casos em que é permittida nos ti-

tulos deste código respectivos aos mesmos incapazes, é admissível pela forma declarada no artigo seguinte.

**ARTIGO 688.º**

A acção de rescisão por incapacidade prescreve contra os incapazes pelo lapso de cinco annos, os quaes principiam a contar-se:

1.º No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz chega á maioridade ou se emancipa;

2.º No caso de incapacidade por interdicção, desde o dia em que ella cessa.

**ARTIGO 689.º**

A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo praso de um anno, contado desde o dia em que o enganado teve conhecimento do erro.

**ARTIGO 690.º**

A acção de rescisão por causa de coacção prescreve se o coagido a não propoz dentro de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado.

**ARTIGO 691.º**

A acção de rescisão por nullidade resultante de achar-se a cousa que faz objecto do contracto fóra do commercio é imprescriptivel, salvo nos casos em que a lei disposer expressamente o contrario.

**ARTIGO 692.º**

Se o contracto tiver por causa ou fim algum facto criminoso ou reprovado em que ambos os contrahentes sejam conniventes, nenhum delles será ouvido em juizo ácerca de tal contracto; mas, se só um dos contrahentes fôr de má fé, não será o outro obrigado a cumprir o que houver promettido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir o que houver prestado.

§ unico. Na hypothese da primeira parte deste artigo, e sendo a causa ou o fim do contracto um facto, qualquer recompensa dada ou promettida será perdida em favor dos estabelecimentos de beneficencia pupillar.

**ARTIGO 693 °**

A nullidade do contracto póde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nullo for pedido.

**ARTIGO 694 °**

Póde ser proposta a acção ou deduzida a excepção de nullidade tanto pelos queixosos e seus representantes, como pelos seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

**ARTIGO 695 °**

Nenhum contrahente póde soccorrer-se á nullidade resultante da incapacidade do outro contrahente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido.

**ARTIGO 696 °**

O contracto nullo por incapacidade, erro ou coacção póde ser ratificado, tendo cessado o vicio ou motivo da nullidade, e não occorrendo outro que invalide a mesma ratificação.

**ARTIGO 697 °**

Rescindido o contracto, haverá cada um dos contrahentes o que tiver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não for possível.

§ 1.º Nos casos de erro que não proceda de dolo ou de má fé, não ha obrigação de restituir fructos ou interesses.

2.º Nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, ha obrigação de indemnisação.

**ARTIGO 698 °**

Procedendo a nullidade do contracto da incapacidade de algum dos contrahentes, não é esse contrahente obrigado a restituir senão o que conserva em seu poder ou lhe tem servido de proveito.

**ARTIGO 699 °**

Se o contracto for rescindido por não estar auctorizado para o fazer o representante do incapaz, só haverá recurso contra o contrahente de boa fé quando o incapaz não poder

ser indemnizado pelos bens do seu representante: mas, ainda neste caso, poderá o contrahente optar pela indemnisação ou pela restituição da cousa.

§ unico. Este recurso não se dá contra os ultteriores acqui-  
rentes, salvo provando-se a sua má fé.

**ARTIGO 700.º**

A rescisão por incapacidade não aproveita aos co-interessa-  
dos capazes, excepto no caso de ser indivisivel o objecto.

**ARTIGO 701.º**

No caso de rescisão de contracto feito por um conjuge sem  
consentimento do outro, observar-se-ha o disposto nos ar-  
tigos 1189.º e seguintes.

**CAPITULO IX**

**DOS EFEITOS E CUMPRIMENTO DOS CONTRACTOS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 702.º**

Os contractos legalmente celebrados devem ser pontual-  
mente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados,  
senão por mútuo consentimento dos contrahentes, salvas as  
excepções especificadas na lei.

**ARTIGO 703.º**

Os direitos e obrigações resultantes dos contractos podem  
ser transmittidos entre vivos ou por morte, salvo se esses di-  
reitos e obrigações forem puramente pessoaes, por sua natu-  
reza, por effeito do contracto ou por disposição da lei.

**ARTIGO 704.º**

Os contractos obrigam tanto ao que é nelles expresso, como  
ás suas consequencias usuaes e legaes.

ARTIGO 705.º

O contraente que falta ao cumprimento do contracto torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contraente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contraente, por força maior, ou por caso fortuito, para o qual de nenhum modo haja contribuido.

ARTIGO 706.º

A indemnisação pôde consistir na restituição da cousa ou do valor precipuamente devido ou na restituição dessa cousa ou desse valor e dos lucròs que o contraente teria tirado, se o contracto fosse cumprido: neste ultimo caso, diz-se indemnisação de perdas e damnos.

ARTIGO 707.º

Só podem ser tomados em conta de perdas e damnos as perdas e damnos que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contracto.

ARTIGO 708.º

A responsabilidade civil pôde ser regulada por accordo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

ARTIGO 709.º

Se o contracto for bilateral, e algum dos contraentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contraente ficar igualmente por desobrigado ou exigir que o remisso seja compellido judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou ou a indemnisa-lo de perdas e damnos.

ARTIGO 710.º

O contracto resolve-se ou na prestação de factos ou na prestação de cousas.

SECÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE FACTOS

ARTIGO 711.º

O que se obrigou a prestar algum facto e deixou de o pres-

trar ou não o prestou conforme o estipulado responde pela indemnisação de perdas e danos nos termos seguintes:

1.º Se a obrigação foi com praso e dia certo, corre a responsabilidade desde que expira o praso ou o dia assignado.

2.º Se a obrigação não depende de praso certo, a responsabilidade corre só desde o dia em que aquelle que está sujeito á obrigação é interpellado.

§ 1.º Diz-se interpellação o acto da intimação que o credor faz ou manda fazer áquelle que está sujeito á obrigação para que este a cumpra.

§ 2.º Esta intimação póde ser feita judicialmente ou pelo proprio credor perante duas testemunhas.

#### ARTIGO 712.º

O credor de prestação de facto póde requerer, em logar de perdas e danos, que seja auctorizado a fazer prestar por outrem o dito facto, á custa daquelle que está obrigado a elle, sendo isso possivel, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

#### ARTIGO 713.º

O que se houver obrigado a não practicar algum facto incorre na responsabilidade de perdas e danos desde o momento da contravencão, e póde o credor exigir que a obra feita, se obra feita houver, seja demolida á custa do que se obrigou a não a fazer.

### SECÇÃO III

#### DA PRESTAÇÃO DE COUSAS

#### ARTIGO 714.º

A prestação de cousas por effeito do contracto póde consistir:

1.º Na alienação da propriedade de certa cousa;

2.º Na alienação temporaria do uso ou fruição de certa cousa:

3.º Na restituição de cousa alheia ou no pagamento de cousa devida.

#### ARTIGO 715.º

Nas alienações de cousas certas e determinadas a transfe-

rencia da propriedade opera-se entre os contraentes por mero effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou de posse, quer material, quer symbolica, salvo havendo accordo das partes em contrario.

**ARTIGO 716.º**

Nas alienações de cousas indeterminadas de certa especie, a propriedade só se transfere desde o momento em que a coisa se torna certa e determinada, com conhecimento do credor.

§ unico. Se a qualidade não foi designada, não é o devedor obrigado a prestar a coisa melhor, nem póde prestar a peor.

**ARTIGO 717.º**

Se a coisa transferida por effeito de contracto se deteriorar ou perder em poder do alienante, correrá o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante.

§ 1.º A perda póde dar-se :

- 1.º Percendo a coisa;
- 2.º Sendo posta fóra de commercio;
- 3.º Desapparecendo de modo que se não possa recuperar, ou que della se não saiba.

§ 2.º Dá-se culpa ou negligencia quando o obrigado practica actos contrarios ou deixa de practicar os actos necessarios á conservação da coisa.

§ 3.º A qualificação da culpa ou da negligencia depende do prudente arbitrio do julgador, conforme as circumstancias do facto, do contracto e das pessoas.

**ARTIGO 718.º**

Se a coisa transferida pelo contracto foi alienada de novo pelo transferente, póde o lesado reivindicá-la, nos termos declarados nos artigos 1579.º e 1580.º

**ARTIGO 719.º**

Nos contractos em que a prestação da coisa não envolve transferencia de propriedade, o risco da coisa corre sempre por conta de seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte.

ARTIGO 720.º

Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e danos resultantes da falta de cumprimento do contracto não podem exceder os juros convençionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o que será ordenado no artigo 838.º

ARTIGO 721.º

A prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra cousa não for estipulada, ou determinada por lei.

ARTIGO 722.º

Se a prestação for em parte liquida e em parte illiquida, poderá o credor exigir e receber a parte liquida, emquanto não poder verificar-se a entrega do resto.

ARTIGO 723.º

As prestações em dinheiro serão feitas na fôrma convençionada.

ARTIGO 724.º

Quando se tiver convençionado que o pagamento seja feito em moeda metallica de certa e determinada especie, será esse pagamento feito na especie convençionada, existindo ella legalmente, embora tenha variado de valor entre o tempo do contracto e o do pagamento, e aindaque essa variação haja resultado de disposiçião de lei.

ARTIGO 725.º

Não existindo já legalmente a especie de moeda em que se tiver convençionado o pagamento, será este feito em moeda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da especie de moeda estipulada pelo que tinha na conjunctura em que deixou de correr.

ARTIGO 726.º

Não é applicavel o que fica disposto nos dous artigos precedentes quando sobre os mesmos objectos que elles regulam

os contraentes houverem estipulado outra cousa; porque, neste caso, deve observar-se a estipulação.

**ARTIGO 727.º**

Consistindo a prestação em réis, satisfaz o devedor pagando a mesma somma numerica, aindaque o valor da moeda tenha sido alterado depois do contracto.

§ unico. Se á estipulação em réis acrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que, aliás, se tenha designado a especie della, o devedor fa-lo-ha em moeda corrente no tempo do pagamento, comtantoque essa moeda seja do metal estipulado.

**ARTIGO 728.º**

Se o devedor, por diversas dividas ao mesmo credor, se propozer pagar algumas dessas dividas, fica á escolha delle devedor designar a qual dellas deve referir-se o pagamento.

**ARTIGO 729.º**

Se o devedor não declarar qual é a sua intenção, entender-se-ha que o pagamento é por conta da mais onerosa; em egualdade de circumstancias, que é por conta da mais antiga; e, sendo todas da mesma data, que é por conta de todas ellas ranteadamente.

**ARTIGO 730.º**

Não se entenderá que as quantias prestadas por conta de divida com juros são pagas á conta do capital enquanto houver juros caídos.

**ARTIGO 731.º**

Sendo varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um delles proporcionalmente, excepto:

- 1.º Se cada um delles se responsabilisou solidariamente;
- 2.º Se a prestação consistir em cousa certa e determinada que se ache em poder de algum delles, ou se depender de facto que só um delles possa prestar;
- 3.º Se pelo contracto outra cousa tiver sido determinada.

**ARTIGO 732.º**

É applicavel á obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no artigo 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro, a que só se accumularão perdas e danos, na fôrma do artigo 720.º, desde o dia em que o devedor for interpellado.

**SECÇÃO IV**

**DA PRESTAÇÃO COM ALTERNATIVA**

**ARTIGO 733.º**

Se o devedor estiver obrigado a um de dous factos ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando qualquer desses factos ou cousas, mas não poderá, contra a vontade do credor, prestar parte de uma cousa e parte de outra.

**ARTIGO 734.º**

Se uma das cousas se perdeu, sendo a escolha do credor, distinguir-se-ha se a cousa se perdeu por culpa ou negligencia, ou sem culpa nem negligencia do devedor. No primeiro caso poderá o credor escolher a restante, ou o valor da outra; no segundo caso será obrigado a aceitar a restante.

**ARTIGO 735.º**

Se ambas as cousas se tiverem perdido por culpa ou negligencia do devedor, poderá o credor exigir o valor de qualquer dellas com perdas e danos, ou a rescisão do contracto.

**ARTIGO 736.º**

Se ambas as cousas se tiverem perdido, sem culpa nem negligencia do devedor, far-se-ha a seguinte distincção :

1.º Se a escolha ou designação da cousa se achar feita, a perda será por conta do credor;

2.º Se a escolha se não achar feita, ficará o contracto sem effeito.

**ARTIGO 737.º**

Se uma das cousas se tiver perdido por culpa ou negligencia do credor, julgar-se-ha este pago.

ARTIGO 738.º

As disposições desta secção são applicaveis á prestação de factos com alternativa.

SECÇÃO X

DO LOGAR E DO TEMPO DA PRESTAÇÃO

ARTIGO 739.º

A prestação será feita no lugar e no tempo designados no contracto, excepto nos casos em que a lei expressamente permitir outra cousa.

ARTIGO 740.º

O praso para o pagamento sempre se presume estipulado a favor do devedor, excepto se dos proprios termos do contracto ou das circumstancias que o acompanharem se deprehender que a estipulação do praso tambem foi feita a favor do credor.

ARTIGO 741.º

O cumprimento da obrigação, aindaque tenha praso estabelecido, torna-se exigivel fallindo o devedor, ou se, por facto d'elle, diminuiram as seguranças que no contracto haviam sido estipuladas a favor do credor.

ARTIGO 742.º

Nas dividas que têm de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma destas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todas as que ainda se devem.

ARTIGO 743.º

Se o tempo da prestação não for determinado, será esta feita quando o credor a exigir, salvo o lapso de tempo, dependente da natureza do contracto.

§ unico. Se o tempo da prestação foi deixado na possibilidade do devedor, não pôde o credor exigi-la forçadamente, excepto provando a dicta possibilidade.

ARTIGO 744.º

Se o lugar da prestação se não achar designado, e a dicta

prestação consistir em objecto movel determinado, deverá ser feita no lugar onde esse objecto existir no tempo do contracto. Em qualquer outro caso será feita no lugar do domicilio do devedor.

§ unico. Se, depois do contracto, o devedor mudar de domicilio, deve indemnisar o credor das despesas que fizer de mais por causa dessa mudança.

**ARTIGO 745.º**

A entrega dos immoveis tem-se por feita com a entrega dos respectivos titulos.

**ARTIGO 746.º**

As despesas da entrega são por conta do devedor, se outra cousa não foi estipulada.

**SECÇÃO VI**

**DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER A PRESTAÇÃO E DAS PESSOAS  
A QUEM DEVE SER FEITA**

**ARTIGO 747.º**

A prestação póde ser feita pelo proprio devedor e pelos seus representantes ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada nella. Mas, neste ultimo caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica este obrigado a cousa alguma para com a pessoa que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente e se receber com isso manifesto proveito.

§ unico. O credor não póde, comtudo, ser constringido a receber de terceiro a prestação, havendo no contracto declaração expressa em contrario, ou se com isso for prejudicado.

**ARTIGO 748.º**

A prestação deve ser feita ao proprio credor ou ao seu legitimo representante.

**ARTIGO 749.º**

A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto :

1.º Se assim foi estipulado ou é consentido pelo credor ;

2.º Nos casos em que a lei o determinar.

**ARTIGO 750.º**

Sendo diversos os credores, com direito igual a receber a prestação por inteiro, pôde o devedor satisfazer a qualquer delles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

**ARTIGO 751.º**

O credor solidario pôde livrar o devedor, tanto pelo pagamento que este lhe faça da divida, como por compensação, novação ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros credores.

**ARTIGO 752.º**

O credor de uma prestação a que são obrigados solidariamente varios devedores pôde exigi-la de todos conjunctamente ou só de alguns delles, sem que o demandado possa implorar o beneficio da divisão.

**ARTIGO 753.º**

O credor que exigir de algum dos com-devedores solidarios a totalidade ou parte da prestação devida não fica por isso inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia daquelle.

**ARTIGO 754.º**

O devedor solidario que pagar pelos outros será indemnizado por cada um delles na parte respectiva; e, se algum for insolvente, será a sua quota repartida entre todos.

**ARTIGO 755.º**

Se a cousa que é objecto da prestação se perder por culpa de algum dos com-devedores solidarios, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa á perda será o unico responsavel por perdas e damnos.

**ARTIGO 756.º**

O devedor solidario demandado pôde defender-se por todos

os meios que pessoalmente lhe competem ou que são comuns a todos os com-devedores.

**ARTIGO 757.º**

Os herdeiros do devedor solidario respondem collectivamente pela totalidade da divida. Cada um delles, porém, individualmente só responde por uma quota parte proporcional ao numero dos herdeiros e á parte que na herança do devedor solidario cada um delles tiver, salvo no caso mencionado no artigo 731.º, n.º 2.º

**ARTIGO 758.º**

Quando, por erro de facto ou de direito, nos termos dos artigos 657.º e seguintes, alguém paga o que realmente não deve, pôde recobrar o que houver dado, nos seguintes termos:

§ 1.º O que de má fé receber cousa indevida deve restituí-la com perdas e danos. Se a transmittiu a outrem que fosse igualmente de má fé, pôde o lesado reivindicá-la. Mas, se o acquirente foi de boa fé, só a pôde reivindicar o lesado, tendo sido transferida por titulo gratuito e achando-se o alheador insolvente.

§ 2.º Emquanto a bemfeitorias, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 459.º e seguintes.

**SECÇÃO VII**

**DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E DA CONSIGNAÇÃO EM DEPOSITO**

**ARTIGO 759.º**

O devedor pôde livrar-se, fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a cousa devida, nos casos seguintes:

- 1.º Se o credor recusar recebê-la;
- 2.º Se o credor não vier ou não mandar recebê-la na epocha do pagamento, ou no logar para isso designado;
- 3.º Se o credor não quizer dar quitação;
- 4.º Se o credor for incapaz de receber;
- 5.º Se o credor for incerto.

§ unico. No caso do n.º 5.º deste artigo é dispensada a citação do credor.

ARTIGO 760.º

Se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a coisa devida, fazendo-os citar, para que façam certo o seu direito pelos meios competentes.

ARTIGO 761.º

Se o deposito não for contestado, a coisa ficará a risco do credor, e a obrigação extincta desde a data do mesmo depósito; mas sendo este contestado, aquelles effeitos só principiarão na data da sentença passada em julgado que o confirmar.

ARTIGO 762.º

Emquanto o credor não aceita a coisa depositada, ou não é julgado o deposito, pôde o devedor retirá-la.

ARTIGO 763.º

Depois do julgamento, só pôde ser retirada a coisa pelo depositante com permissão do credor; mas, neste caso, perde o mesmo credor qualquer direito de preferencia que sobre ella tenha, e ficam os com-devedores e fiadores desobrigados.

ARTIGO 764.º

As despesas feitas com o deposito serão por conta do credor, salvo se, em caso de opposição, for o devedor convencido a final.

SECÇÃO VIII

DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 765.º

O devedor pôde desobrigar-se da sua divida por meio de compensação com outra que o credor lhe deva, nos termos seguintes:

- 1.º Se uma e outra divida forem liquidas;
- 2.º Se uma e outra divida forem igualmente exigiveis;
- 3.º Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis, da mesma especie e qualidade, ou se umas forem sommas de dinheiro e outras forem cousas cujo valôr

possa liquidar-se, conforme o disposto na ultima parte do § 1.º do presente artigo.

§ 1.º Dívida líquida diz-se aquella cuja importancia se acha determinada, ou póde determinar-se dentro do prazo de nove dias.

§ 2.º Diz-se dívida exigível aquella cujo pagamento póde ser pedido em juizo.

**ARTIGO 766.º**

Se as dividas não forem de igual somma, poderá dar-se a compensação na parte correspondente.

**ARTIGO 767.º**

A compensação não póde dar-se:

1.º Quando alguma das partes houver renunciado de antemão ao direito de compensação;

2.º Quando a dívida consistir em coisa de que o proprietario tenha sido esbulhado;

3.º Quando a dívida for de alimentos, ou de outra coisa que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede, salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza;

4.º Quando a dívida proceder de deposito;

5.º Quando as dividas forem do estado ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittir.

**ARTIGO 768.º**

A compensação opéra de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realizar.

**ARTIGO 769.º**

O que paga uma dívida susceptível de compensação não póde, quando exigir o credito que podia ser compensado, valer-se, com prejuizo de terceiro, dos privilegios e hypothecas no dito credito que asseguravam esse credito, salvo provando ignorancia da existencia do credito que a extingua.

ARTIGO 770.

Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-ha, na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 729.º

ARTIGO 771.

O direito de compensação póde ser renunciado, não só expressamente, mas tambem por factos de que se deduza necessariamente a renuncia.

ARTIGO 772.

O fiador não póde fazer compensação do seu credito com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario póde pedir compensação com a divida do credor ao seu com-devedor.

ARTIGO 773.

O devedor que consentiu na cessão feita pelo credor em favor de terceiro não póde oppor ao cessionario a compensação que poderia oppor ao cedente.

ARTIGO 774.

Se, porém, o credor lhe der conhecimento da cessão, e o devedor não consentir nella, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente e que forem anteriores á cessão.

ARTIGO 775.

Se a cessão se fizer, sem que disso se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, quer anteriores, quer posteriores á cessão.

ARTIGO 776.

Não obsta á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, contantoque se paguem as despesas de mais que se hajam de fazer para ella se realizar.

ARTIGO 777.

A compensação não póde admittir-se com prejuizo de direitos de terceiro.

SECÇÃO IX  
DA SUBROGAÇÃO

ARTIGO 778.º

Aquelle que paga pelo devedor com seu consentimento, expressamente manifestado, ou por factos donde tal consentimento claramente se deduza, fica subrogado nos direitos do credor.

ARTIGO 779.º

Aquelle que paga pelo devedor, sem seu consentimento, só adquire os direitos do credor nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa que fez o pagamento é fiador ou interessado, por algum outro modo, em que elle se faça;

2.º Se o credor que recebe o pagamento ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar quem houver pago nos seus direitos, comtantoque a subrogação seja feita expressamente e no acto do pagamento.

ARTIGO 780.º

Se a divida for paga pelo proprio devedor, com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, este só poderá ficar subrogado nos direitos do credor, se o emprestimo constar de titulo authenticico, em que se declare que o dinheiro foi pedido para pagamento daquella divida.

ARTIGO 781.º

O subrogado póde exercer todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores.

ARTIGO 782.º

O credor que só foi pago em parte póde exercer os seus direitos, com preferencia ao subrogado, pelo resto da divida.

§ unico. Esta preferencia, porém, compete unicamente aos credores originarios ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

ARTIGO 783.º

Não póde dar-se subrogação parcial em dividas cuja solução é indivisivel.

**ARTIGO 784.º**

O pagamento aos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não podendo ser todos pagos ao mesmo tempo, será feito pela ordem successiva das diversas subrogações.

**SECÇÃO X**

**DA CESSÃO**

**ARTIGO 785.º**

O credor póde transmittir a outrem o seu direito ou credito, por titulo gratuito ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor.

§ unico. Mas, se os direitos ou creditos forem litigiosos, não poderão ser cedidos de qualquer forma a juizes singulares ou collectivos, nem a outras auctoridades, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites em que ellas exercerem as suas attribuições. A cessão feita com quebra do que fica disposto neste § será de direito nulla.

**ARTIGO 786.º**

O devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo oneroso, póde livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros e as mais despesas feitas na aquisição, excepto se a cessão tiver sido feita :

1.º Em favor de herdeiro ou de com-proprietario do direito cedido;

2.º Em favor do possuidor do immovel, que é objecto desse direito ;

3.º Ao credor em pagamento da sua divida.

**ARTIGO 787.º**

A forma de solução permittida no artigo precedente só póde dar-se emquanto o litigio não é resolvido por sentença passada em julgado.

**ARTIGO 788.º**

É tido como direito litigioso, para os effeitos declarados,

aquelle que foi contestado na sua substancia, em juizo contencioso, por algum interessado.

**ARTIGO 789.º**

Pelo que respeita ao cedente, o direito cedido passa ao cessionario pelo facto do contracto; mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só póde produzir o seu effeito desde que foi notificada ao devedor ou por outro modo levada ao seu conhecimento, comtantoque o fosse por fôrma authentica.

**ARTIGO 790.º**

Occorrendo no mesmo dia notificação ou conhecimento de varias cessões, serão havidos os diversos cessionarios por eguaes em direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada; porque, neste caso, preferirá a primeira.

**ARTIGO 791.º**

Emquanto não se dá a notificação ou o conhecimento, é lícito ao devedor livrar-se, pagando ao cedente, e a este exercer contra aquelle todos os seus direitos. O cessionario só póde nesse intervallo proceder contra o cedente aos actos necessarios á conservação do seu direito.

**ARTIGO 792.º**

Os credores do cedente podem egualmente exercer os seus direitos sobre a divida cedida, emquanto a cedencia não for notificada ou conhecida na fôrma sobredicta.

**ARTIGO 793.º**

O credito cedido passa ao cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario.

**ARTIGO 794.º**

O cedente é obrigado a assegurar a existencia e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim for estipulado.

**ARTIGO 795.º**

Se o cedente se houver responsabilizado pela solvencia do devedor, e não se declarar o tempo que tal responsabilidade ha-de durar, limitar-se-ha esta a um anno, contado desde a data do contracto, se a divida estiver vencida, e, se o não estiver, desde a data do seu vencimento.

§ unico. Se a cedencia for de rendas ou de prestações perpétuas, a responsabilidade do cedente durará por dez annos, salvo havendo estipulação em contrario.

**SECÇÃO XI**

**DA CONFUSÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES**

**ARTIGO 796.º**

Confundindo-se na mesma pessoa a qualidade de credor e a de devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

**ARTIGO 797.º**

A confusão que se verifica na pessoa do principal devedor aproveita ao seu fiador.

**ARTIGO 798.º**

A confusão que se dá nas qualidades de fiador e de credor não extingue a obrigação.

**ARTIGO 799.º**

A confusão, que se opera na pessoa do credor ou do devedor solidario, só produz os seus effeitos na parte proporcional ao seu credito ou divida.

**ARTIGO 800.º**

Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de credor e de devedor, por titulo de herança acceita a beneficio de inventario.

**ARTIGO 801.º**

Se a confusão se desfizer, renascerá a obrigação com todos os seus accessorios, ainda em relação a terceiro, se o facto tem effeito retroactivo.

SECÇÃO XII

DA NOVAÇÃO

ARTIGO 802.º

A novação effectua-se :

1.º Quando o devedor contraher para com o credor uma nova divida em logar da antiga, que fica extincta ;

2.º Quando um novo devedor é substituido ao antigo que fica exonerado ;

3.º Quando um novo credor é substituido ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

ARTIGO 803.º

A novação não se presume ; é necessario que seja expressamente estipulada ou que se deduza claramente dos termos do novo contracto.

ARTIGO 804.º

A novação por substituição de devedor não póde fazer-se sem consentimento do credor ; mas póde fazer-se sem intervenção do devedor antigo, nos termos em que, sem consentimento do devedor, póde ser feito o pagamento.

ARTIGO 805.º

O credor que exonerar pela novação o antigo devedor, accitando outro em seu logar, não terá regresso contra aquelle, se o novo devedor se achar insolvente ou for incapaz, salvo se outra cousa for estipulada.

ARTIGO 806.º

A simples indicação feita pelo devedor de pessoa que deva pagar em seu logar, ou feita pelo credor de pessoa que deva receber em seu logar, não produz novação.

ARTIGO 807.º

Extincta a divida antiga pela novação, ficam igualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, não havendo reserva expressa.

§ unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é também necessário o consentimento deste.

**ARTIGO 808.º**

Quando, porém, a novação se effectua entre o credor e algum devedor solidario, os privilegios e hypothecas do antigo credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor que contrahe a nova divida.

**ARTIGO 809.º**

Pela novação feita entre o credor e algum dos devedores solidarios ficam exonerados todos os mais com-devedores.

**ARTIGO 810.º**

Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo em que a segunda for contrahida, ficará a novação sem effecto.

**ARTIGO 811.º**

Aindaque a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, só fica a novação dependente do seu cumprimento no caso em que assim seja estipulado.

**ARTIGO 812.º**

Se a obrigação primitiva for absolutamente reprovada pela lei, ou tal que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

**ARTIGO 813.º**

Se a novação for nulla, subsistirá a antiga obrigação.

**ARTIGO 814.º**

O devedor substituido não pôde oppor ao credor as excepções que poderia oppor o primeiro devedor; mas pôde oppor-lhe as que pessoalmente tenha contra o mesmo credor.

SECÇÃO XIII

DO PERDÃO E DA RENUNCIA

ARTIGO 815.º

É heito a qualquer renunciar o seu direito ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohibir.

ARTIGO 816.º

O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; mas o concedido a este não aproveita áquelle.

ARTIGO 817.º

Havendo mais de um fiador, e sendo todos solidarios, não aproveita aos outros o perdão que for concedido só a algum delles na parte respectiva á sua responsabilidade.

CAPITULO X

DA CAUÇÃO OU GARANTIA DOS CONTRACTOS

SECÇÃO XX

DA FIANÇA

SUB-SECÇÃO I

DA FIANÇA EM GERAL

ARTIGO 818.º

O cumprimento das obrigações que resultam dos contractos pôde ser assegurado por um terceiro, que responda pelo devedor, se as dictas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança.

ARTIGO 819.º

Podem afiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes.

ARTIGO 820.º

As mulheres não gosam porém do beneficio mencionado:

1.º No caso de fiança de dote para casamento;

2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;

3.º Se houverem recebido do devedor a coisa ou quantia sobre que recai a fiança;

4.º Se se obrigarem por coisa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 821.º

A fiança póde ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda sem consentimento do devedor ou do primeiro fiador, se ella se referir a este.

ARTIGO 822.º

É nulla a fiança que recai em obrigação que não seja válida, excepto se a nullidade proceder unicamente de incapacidade pessoal.

§ 1.º Neste ultimo caso a fiança subsiste, aindaque o devedor principal faça rescindir a sua obrigação.

§ 2.º Esta excepção não abrange a fiança por emprestimo feito a filho-familias, como se dirá no titulo respectivo, artigos 1535.º e 1536.º inclusivamente.

ARTIGO 823.º

A fiança não póde exceder a divida principal, nem ser contrahida sob condições mais onerosas. Póde, comtudo, contrahir-se por quantidade menor e com menos onerosas condições. Se exceder a divida ou se contrahir mais onerosa, a fiança não será nulla, mas sim reductivel aos precisos termos da divida affiançada.

ARTIGO 824.º

Quando algum devedor é obrigado a dar fiador, não póde o credor ser obrigado a aceitar fiador que não tenha :

1.º Capacidade para obrigar-se;

2.º Bens immoveis livres e desembargados, que cheguem para segurança da obrigação e sejam situados na comarca onde o pagamento deve ser feito.

**ARTIGO 825.º**

Se o fiador prestado mudar de fortuna, de forma que haja risco de insolvencia, poderá o credor exigir outro fiador.

**ARTIGO 826.º**

Tanto a fiança como a exoneração della provam-se pelos meios estabelecidos na lei para se provar o contracto principal.

**ARTIGO 827.º**

Podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se pela solvabilidade do fiador. A este facto chama-se abonação.

**ARTIGO 828.º**

Para haver abonação é necessario que seja dada em termos claros, expressos e positivos.

**ARTIGO 829.º**

A abonação pôde provar-se pelos mesmos meios pelos quaes se prova a fiança.

**SUB-SECÇÃO II**

**DOS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO FIADOR E AO CREDOR**

**ARTIGO 830.º**

O fiador não pôde ser compellido a pagar ao credor sem prévia excussão de todos os bens do devedor, excepto :

- 1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador ;
- 2.º Se renunciou ao beneficio da excussão ;
- 3.º Se o devedor não pôde ser demandado dentro do reino.

**ARTIGO 831.º**

O credor pôde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo o regresso que fica ao fiador contra aquelle.

**ARTIGO 832.º**

Sendo demandado o fiador, quer seja como simples fiador quer como principal pagador, pôde fazer citar o devedor para com elle se defender ou ser condemnado conjunctamente.

**ARTIGO 833.º**

Condennados conjunctamente o devedor e o principal pagador, sendo este compellido a pagar, pode nomear á penhora bens do devedor, se elle os tiver livres e desembargados, e situados na mesma comarca.

**ARTIGO 834.º**

A transacção feita entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal, nem a transacção entre este e o credor abrange o fiador, salvo, n'um e n'outro caso, o consentimento do terceiro.

**ARTIGO 835.º**

Sendo varios os fiadores do mesmo devedor e pela mesma divida, cada um delles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrario; mas, sendo demandado só algum delles, póde fazer citar os outros para com elle se defenderem ou serem conjunctamente condemnados, cada um na sua parte; e, só neste caso, responderá na falta delles.

§ unico. O beneficio da divisão entre os com-fiadores não se verifica nos casos em que não se dá a excussão contra o principal devedor.

**ARTIGO 836.º**

O fiador que implorar o beneficio da divisão só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos outros fiadores anterior á divisão, e nem por esta mesma, se o credor voluntariamente tiver feito o rateio, sem que este haja sido impugnado pelo fiador.

**ARTIGO 837.º**

O abonador do fiador gosa do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

**SUB-SECÇÃO III**

**DOSS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR E AO FIADOR**

**ARTIGO 838.º**

O fiador que foi obrigado a pagar pelo devedor tem o direito de ser por elle indemnizado:

- 1.º Da divida principal;

2.º Dos juros respectivos á quantia paga, contados desde que a pagou, aindaque a divida os não vencesse para o credor;

3.º Das perdas e damnos que lhe tenham sobrevindo por causa do devedor.

§ unico. O que fica disposto neste artigo cumprir-se-ha, ainda quando a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor; mas, neste caso, os juros só serão contados desde que o fiador noticiar o pagamento ao devedor.

**ARTIGO 839.º**

O fiador que pagou ao credor fica subrogado em todos os direitos que o mesmo credor tinha contra o devedor.

§ unico. Se o fiador, porém, transigiu com o credor, não pôde exigir do devedor senão o que na realidade desembolsou, excepto se o credor lhe fez doação de qualquer abatimento feito na divida.

**ARTIGO 840.º**

Sendo dous ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, pôde o fiador exigir de qualquer delles a totalidade do que pagou.

**ARTIGO 841.º**

O devedor, emquanto não consente no pagamento voluntariamente feito pelo fiador, pôde oppor-lhe todas as excepções que, ao tempo do pagamento, poderia oppor ao credor.

§ unico. O mesmo pôde fazer, se o fiador, tendo pago em consequencia de acção contra elle intentada pelo credor, não fez citar o devedor para essa acção.

**ARTIGO 842.º**

Se o devedor pagou de novo, ignorando o pagamento, por falta de aviso do fiador, não tem este regresso contra o devedor, mas só contra o credor.

**ARTIGO 843.º**

Se a divida era a praso, e o fiador a pagou antes do vencimento, não pôde exigi-la do devedor, senão depois do dicto vencimento.

ARTIGO 844.º

O fiador pôde, ainda antes de haver pago, exigir que o devedor pague a divida ou o desonere da fiança, nos seguintes casos:

- 1.º Se for demandado judicialmente pelo pagamento;
- 2.º Se o devedor decair de fortuna, e houver risco de insolvencia;
- 3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino;
- 4.º Se o devedor se tiver obrigado a desonerar o fiador em tempo determinado, que já tenha decorrido;
- 5.º Se a divida se tornar exigivel pelo vencimento do praso;
- 6.º Se houverem decorrido dez annos, não tendo a obrigação principal termo prefixo, e o fiador o não for por titulo oneroso.

§ unico. No caso do n.º 5.º poderá tambem o fiador exigir que o credor proceda contra o devedor ou contra elle proprio, admittindo-lhe o beneficio da excussão; e se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor.

SUB-SECÇÃO IV

DOS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AOS FIADORES ENTRE SI

ARTIGO 845.º

Sendo dous ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, o que houver pago a divida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1.º Se algum se achar insolvente, recairá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2.º A disposição deste artigo só é applicavel quando o pagamento é pedido judicialmente ou quando o devedor principal se acha fallido.

ARTIGO 846.º

No caso do artigo precedente, podem os com-fiadores oppor ao fiador que pagou a divida as excepções que o principal devedor poderia allegar contra o credor, se não forem meramente pessoases.

**ARTIGO 844.º**

O fiador pôde, ainda antes de haver pago, exigir que o devedor pague a dívida ou o desonere da fiança, nos seguintes casos :

- 1.º Se for demandado judicialmente pelo pagamento ;
- 2.º Se o devedor decair de fortuna, e houver risco de insolvência ;
- 3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino ;
- 4.º Se o devedor se tiver obrigado a desonerar o fiador em tempo determinado, que já tenha decorrido ;
- 5.º Se a dívida se tornar exigível pelo vencimento do praso ;
- 6.º Se houverem decorrido dez annos, não tendo a obrigação principal termo prefixo, e o fiador o não for por título oneroso.

§ unico. No caso do n.º 5.º poderá também o fiador exigir que o credor proceda contra o devedor ou contra elle proprio, admittindo-lhe o beneficio da excussão ; e se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvência do devedor.

**SUB-SECÇÃO IV**

**DOS EFEITOS DA FIANÇA EM RELAÇÃO AOS FIADORES ENTRE SI**

**ARTIGO 845.º**

Sendo dous ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma dívida, o que houver pago a dívida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1.º Se algum se achar insolvente, recairá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2.º A disposição deste artigo só é applicavel quando o pagamento é pedido judicialmente ou quando o devedor principal se acha fallido.

**ARTIGO 846.º**

No caso do artigo precedente, podem os com-fiadores oppor ao fiador que pagou a dívida as excepções que o principal devedor poderia allegar contra o credor, se não forem meramente pessoases.

**ARTIGO 847.º**

O abonador do fiador é responsável para com os outros com-fiadores, no caso de insolvencia do fiador a quem abonou, nos mesmos termos em que o seria o fiador.

**SUB-SECÇÃO V**

**DA EXTINÇÃO DA FIANÇA**

**ARTIGO 848.º**

A obrigação do fiador extingue-se com a extinção da obrigação principal e pelas mesmas causas por que ella se pôde extinguir, salvo o que fica disposto no § 1.º do artigo 822.º

**ARTIGO 849.º**

Se a obrigação do devedor e a do fiador se confundirem, herdando um do outro, não se extinguirá por isso a obrigação do abonador, se o houver.

**ARTIGO 850.º**

Se o credor aceitar voluntariamente qualquer coisa em pagamento de divida, ficará desonerado o fiador, aindaque o credor venha depois a perder por evicção a coisa prestada.

**ARTIGO 851.º**

Se o credor desonerar algum dos fiadores, sem consentimento dos outros, ficarão todos elles desonerados, em proporção da obrigação remittida.

**ARTIGO 852.º**

A moratoria concedida ao devedor pelo credor, sem consentimento do fiador, extingue a fiança.

**ARTIGO 853.º**

Os fiadores, aindaque solidarios, ficarão desonerados da sua obrigação, se, por algum facto do credor, não poderem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor.

**ARTIGO 854.º**

O fiador póde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação que compitam ao devedor principal e lhe não sejam meramente pessoas.

**SECÇÃO II**

**DO PENHOR**

**ARTIGO 855.º**

O devedor póde assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor ou a quem o represente algum objecto movel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor.

**ARTIGO 856.º**

Podem ser dados em penhor todos os objectos moveis que podem ser alienados.

**ARTIGO 857.º**

Quando se empenharem titulos de credito particular, que não sejam acções de alguma companhia, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor.

**ARTIGO 858.º**

O contracto de penhor só póde produzir os seus effeitos entre as partes pela entrega da cousa empenhada; mas, com relação a terceiros, é necessario que, além disso, conste de auto authenticico ou authenticado a somma devida e a especie e natureza do objecto do penhor.

**ARTIGO 859.º**

O penhor póde ser constituido pelo proprio devedor ou por terceiro, ainda sem seu consentimento.

**ARTIGO 860.º**

O credor adquire pelo penhor o direito :

1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor, com preferencia aos demais credores do devedor ;

2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse,

até de querellar de quem lhe furtar a coisa empenhada, ainda que seja o próprio dono;

3.º De ser indemnizado das despesas necessárias e uteis que fizer com o objecto empenhado;

4.º De exigir do devedor outro penhor ou o cumprimento da obrigação, ainda antes do prazo convencionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou se for exigido por terceiro a quem pertença e que não haja consentido no penhor.

**ARTIGO 861.º**

O credor é obrigado:

1.º A conservar a coisa empenhada, como se fôra sua própria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que ella padecer por culpa ou negligencia sua.

2.º A restituir a coisa empenhada, logo que se cumpra inteiramente a obrigação, sendo-lhe pagas todas as despesas que tenha feito com a conservação da mesma coisa.

**ARTIGO 862.º**

O devedor póde exigir que o credor preste fiança ao penhor, ou que seja a coisa depositada em poder de outrem, se o mesmo credor usar da coisa empenhada, de fórma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

**ARTIGO 863.º**

Se no prazo convencionado o devedor não effectuar o pagamento ou, não havendo prazo estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo credor, poderá este fazer vender judicialmente a coisa empenhada, com citação do devedor.

**ARTIGO 864.º**

O credor não póde ficar com o objecto do penhor em pagamento da divida sem avaliação, ou por avaliação por elle feita; mas podem as partes convencionar que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o credor fique com a coisa empenhada pela avaliação que fizerem louvados nomeados de *commum accordo*.

**ARTIGO 865.º**

Em qualquer dos casos mencionados nos dous artigos precedentes, pôde o devedor fazer suspender a venda, offerecendo-se a pagar e pagando dentro de vinte e quatro horas.

**ARTIGO 866.º**

Se houver excedente no producto da venda, será entregue ao devedor ; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do credor, poderá este demandar o devedor pelo que faltar.

**ARTIGO 867.º**

Os proventos da cousa empenhada serão encontrados nas despesas feitas com ella e nos juros vencidos, e, não vencendo juros a divida, serão abatidos no capital devido.

**ARTIGO 868.º**

As partes podem estipular reciproca compensação de interesses.

**ARTIGO 869.º**

O credor não responde pela evicção do objecto do penhor vendido, excepto se houver dolo da sua parte, ou se a tal respeito se responsabilisar expressamente.

**ARTIGO 870.º**

O devedor não tem direito de exigir do credor a entrega do objecto do penhor, no todo ou em parte, sem ter pago a divida por inteiro, a não haver estipulação em contrario.

**ARTIGO 871.º**

A restituição da cousa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, se o credor não provar o contrario.

**ARTIGO 872.º**

Da remissão do penhor não resulta a presumpção da remissão da divida.

SECÇÃO III

DA CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS

ARTIGO 873.º

Dá-se o contracto de consignação de rendimentos quando o devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens immobiliarios.

ARTIGO 874.º

Os contraheutes podem convencionar :

1.º Que os bens cujos rendimentos são consignados continuem em poder do devedor :

2.º Que passem para o poder do credor ;

3.º Que passem para o poder de terceiro, por titulo de arrendamento ou por outro.

§ 1.º A consignação, porém, em qualquer destes casos não impede que o devedor disponha por qualquer modo dos bens consignados, ficando salvos os direitos dos credores.

§ 2.º No caso do n.º 2.º deste artigo, o consignatario é equiparado ao arrendatario, para lhe ser applicavel o que o codigo dispõe ácerca do contracto de arrendamento, na parte em que o possa ser.

ARTIGO 875.º

Quando este contracto recair sobre bens immoveis só poderá ser celebrado por escriptura publica ; e, para produzir effeito para com terceiros, deve ser devidamente registado.

ARTIGO 876.º

A consignação de rendimentos póde fazer-se :

1.º Por determinado numero de annos ;

2.º Sem numero determinado de annos, mas até o pagamento da quantia devida, que neste caso será especificada, e tambem de seus juros, se se deverem.

§ unico. No caso do n.º 2.º deste artigo, a consignação só póde fazer-se determinando-se previamente a quantia que em cada anno deve ser levada em conta no pagamento, quer o rendimento seja superior, quer inferior á dicta quantia.

**ARTIGO 877.º**

Este contracto termina quando finda o praso estipulado, na hypothese do n.º 1.º do artigo antecedente, e pelo integral pagamento da divida e seus juros, se se deverem, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo.

**SECÇÃO IV**

**DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS E DAS HYPOTHECAS**

**SUB-SECÇÃO I**

**DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS**

**DIVISÃO I**

**DOS PRIVILEGIOS CREDITORIOS EM GERAL E DAS SUAS DIVERSAS ESPECIES**

**ARTIGO 878.º**

Privilegio creditorio é a faculdade que a lei concede a certos credores de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registo dos seus creditos.

**ARTIGO 879.º**

Ha duas especies de privilegios creditorios: mobiliarios e immobiliarios.

§ 1.º Os mobiliarios subdividem-se em:

1.º Especiaes, que abrangem só o valor de certos e determinados bens mobiliarios;

2.º Geraes, que abrangem o valor de todos os bens mobiliarios do devedor.

§ 2.º Os immobiliarios são sempre especiaes.

**DIVISÃO II**

**DOS PRIVILEGIOS MOBILIARIOS**

**ARTIGO 880.º**

Gosam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fôros, censos ou quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por divida de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente;

3.º O credito por sementes ou por emprestimos para grangeios ruraes relativo só ao ultimo anno, ou só ao corrente;

4.º O credito por soldadas de creados de lavoura relativo a um anno, e por dividas de jornaes de operarios relativo aos ultimos tres mezes;

5.º O credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.º Para ser applicavel o privilegio de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, é necessario que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados.

§ 2.º Aquelle privilegio principia a existir na data do registro, sem que possa retrotrahir-se á data do credito se este for mais antigo.

§ 3.º Para serem applicaveis os privilegios de que tractam os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, é necessario que se haja declarado a que predio ou predios rusticos se applicaram esses creditos.

**ARTIGO 881 °**

Gosam de privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Ao privilegio de que faz menção o n.º 1.º é applicavel a disposição do § 1.º do artigo antecedente.

**ARTIGO 882 °**

Gosam de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito por despezas de recovagem, barcagem ou alquilaria, no valor dos objectos transportados;

2.º O credito por despezas de pousada ou albergaria, no valor das alfaias que o devedor tiver na pousada;

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas ou pelo custo do concerto tanto daquelles como destas, no valor dos mesmos moveis ou machinas;

4.º O credito por divida de renda ou de damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado em arrendamento de predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no mesmo predio;

5.º O credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§ 1.º O privilegio de que tracta o n.º 1.º deste artigo acaba quando os objectos transportados sairem do poder de quem os transportou.

§ 2.º O de n.º 2.º acaba quando os objectos sairem da pouxada.

§ 3.º O de n.º 3.º, quando os moveis ou machinas comprados ou concertados sairem da mão do devedor.

§ 4.º O de n.º 4.º, quando os moveis sairem do respectivo predio.

§ 5.º O de n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros.

§ 6.º Não é, porém, applicavel o que dispõe o § antecedente, se se provar que na saída dos referidos objectos houve dolo não só do devedor, mas tambem das pessoas para quem taes objectos successivamente foram alheados, tendo-o sido por titulo oneroso.

#### ARTIGO 883.º

Gosam, tambem, de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito pelo preço de materias primas no valor dos productos fabricados, postoque não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas não pagas, comtantoque sejam do mesmo genero daquelles que com taes materias se podem produzir;

2.º O credito por salarios de operarios fabris relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos:

3.º O credito pelo premio do seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente no valor dos productos segurados.

§ 1.º Para que possa dar-se o privilegio de que tracta o n.º 1.º é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor ou, não se conservando, que tenham saído côm dolo em prejuizo do credor, nos termos do § 6.º do artigo precedente.

§ 2.º Este privilegio extingue-se não sendo applicado dentro de um anno.

**ARTIGO 884.º**

Gosam de privilegio geral sobre os moveis :

1.º O credito por despesas do funeral do devedor, conforme a sua condição e o costume da terra ;

2.º O credito por despesas feitas com o lucto da viuva e dos filhos do fallecido, conforme a sua condição ;

3.º O credito por despesas com facultativos e remedios para doença do devedor, relativo aos ultimos seis mezes ;

4.º O credito para sustento do devedor e daquellas pessoas de sua familia a quem tinha o dever de alimentar, relativo aos ultimos seis mezes ;

5.º O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de creados e outros familiares relativo a um anno ;

6.º O credito proveniente de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes que hajam ensinado os filhos do devedor ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

**ARTIGO 885.º**

Os creditos por impostos devidos à fazenda nacional gosam de privilegio mobiliario em todas as classes.

**ARTIGO 886.º**

O credor pignoratício tem o privilegio de ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados, até onde chegar o referido preço, sendo considerado, pelo resto, como credor commum.

DIVISÃO III

DOS PRIVILEGIOS IMMOBILIARIOS

ARTIGO 887 .

São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca :

1.º Os creditos por impostos devidos à fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recaírem os mencionados impostos ;

2.º Os creditos provenientes de despesas feitas nos ultimos tres annos para a conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios.

3.º Os creditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

SUB-SECÇÃO II

DAS HYPOTHECAS EM GERAL

ARTIGO 888.º

Hypotheca é o direito concedido a certos credores de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros credores, achando-se os seus creditos devidamente registados.

ARTIGO 889.º

A hypotheca só póde recair em bens immobiliarios que não estejam fóra do commercio.

§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a onus reaes não abrangerá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, deduzida a importancia dos onus registados anteriormente ao registo da mesma hypotheca.

ARTIGO 890.º

Só podem ser hypothecados :

1.º Os bens immoveis e os immobilizados de que se faz menção nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 375.º;

2.º O usufructo dos mesmos bens;

3.º O dominio directo e o dominio util nos bens emphyteuticos.

**ARTIGO 891.º**

A hypotheca abrange :

1.º As accessões naturaes;

2.º As bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro na parte em que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas;

3.º As indemnisações devidas pelos seguradores ;

4.º As indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

**ARTIGO 892.º**

A hypotheca onera os bens em que recáe e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja quem for o possuidor dos mesmos bens.

**ARTIGO 893.º**

A hypotheca é de sua natureza indivisivel; subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados e em cada uma das partes que os constituem; salvo o caso de se designar no competente titulo constitutivo da hypotheca a parte do predio ou dos predios que com ella fica onerada.

**ARTIGO 894.º**

Só póde hypothecar quem póde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.

§ unico. O modo como podem ser hypothecados os bens postos em administração é regulado nos titulos respectivos deste codigo.

**ARTIGO 895.º**

A hypotheca póde ser constituida pelo devedor ou por outrem em seu favor.

**ARTIGO 896.º**

Quem possui condicionalmente ou com direito resolutel, só póde hypothecar debaixo das mesmas condições.

§ unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer, e, não o fazendo, incorrerá na pena imposta ao crime de bulra, além da responsabilidade por perdas e danos.

**ARTIGO 897.º**

Das obrigações proprias do herdeiro por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança em prejuizo dos credores do auctor della, aindaque sejam credores communs.

**ARTIGO 898.º**

Para se constituir hypotheca do dominio util que abranja a totalidade do prédio emprasadado não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual aliás conserva todos os seus direitos.

**ARTIGO 899.º**

Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dous dominios, seja de que modo for, a hypotheca que onera o dominio util acompanha o predio.

**ARTIGO 900.º**

A hypotheca relativa a credito que vença juros, abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens della, independentemente de registo.

§ unico. Os juros relativos aos annos anteriores têm hypotheca como credito distincto, se como taes tiverem sido registados.

**ARTIGO 901.º**

Quando, por qualquer motivo, a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o credor tem o direito de exigir que o devedor a reforce ; e, não o fazendo este, pôde o credor pedir o inteiro pagamento da divida, como se estivera vencida.

**ARTIGO 902.º**

Dando-se o caso de ser destruido o predio hypothecado e de haver seu dono de receber por isso alguma indemnisação,

os direitos do credor recaem no valor desta ou no predio, quando seja reedificado á custa de quem tinha de indemnizar.

**ARTIGO 903.º**

O credor não póde, na falta de pagamento, apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado; mas esta arrematação ou adjudicação far-se-ha sempre, seja qual for o valor do predio e o da divida assegurada por hypotheca, salvo se o credor consentir em outra cousa.

**ARTIGO 904.º**

As hypothecas são legaes ou voluntarias.

**SUB-SECÇÃO III**

**DAS HYPOTHECAS LEGAES**

**ARTIGO 905.º**

As hypothecas legaes resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de segurança.

**ARTIGO 906.º**

Os credores que têm hypotheca legal, para segurança do pagamento de suas dividas, são :

1.º A fazenda nacional, as camaras municipaes e os estabelecimentos publicos nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes ou administrativas, para pagamento das quantias em que ficaram alcançados ou pelas quaes se tornaram responsaveis;

2.º O menor, o ausente, o interdicto e em geral todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos dos seus tutores, curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixaram de dar a applicação devida, que não entregaram competentemente, ou que deixaram perder por culpa ou dolo;

3.º A mulher casada por contracto dotal, nos bens do ma-

rido, para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados ;

4.º O conjuge sobrevivivo nos bens do conjuge fallecido para pagamento do apanagio a que tenha direito ;

5.º O credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se designou para os satisfazer, ou em quaesquer bens do devedor, quando não haja designação ;

6.º Os estabelecimentos de credito predial, para pagamento de seus titulos, nos bens que os mesmos titulos designam ;

7.º Os coherdeiros para pagamento das respectivas tornas nos bens da herança sujeitos a esse pagamento ;

8.º Os legatarios de quantia ou valor determinado ou de prestações periodicas, nos bens sujeitos ao encargo do legado para pagamento do mesmo.

#### ARTIGO 907.º

Os creditos que têm privilegio de qualquer especie, terão hypotheca legal todas as vezes que se acharem registados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos.

§ unico. Os creditos registados na fórma deste artigo não perdem por esse facto o privilegio, e podem obter, no concurso hypothecario, o pagamento que no concurso de creditos privilegiados não tenham podido alcançar.

#### ARTIGO 908.º

As hypothecas de que faz menção o artigo 906.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, não podem ser renunciadas ; mas podem ser substituidas ou dispensadas nos casos expressamente declarados na lei.

#### ARTIGO 909.º

As hypothecas legaes podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados ; o devedor, porém, pôde exigir que o registo se limite aos bens necessarios para o cumprimento da obrigação, e tem a faculdade de designar os que para isso quizer.

SUB-SECÇÃO IV

DAS HYPOTHECAS VOLUNTARIAS

ARTIGO 910.º

As hypothecas voluntarias nascem de contracto ou de disposição de ultima vontade.

ARTIGO 911.º

Estas hypothecas só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente.

ARTIGO 912.º

As hypothecas voluntarias provenientes de contractos podem provar-se por escriptura ou auto publico ou, se o valor assegurado por hypotheca não exceder a cincoenta mil réis, por documento particular, escripto e assignado pela pessoa que a constituir ou, se essa não souber ou não poder escrever, por outrem a seu rogo, tendo a assignatura de duas testemunhas que escrevam os seus nomes; sendo, em todo o caso, as assignaturas reconhecidas por tabellião.

ARTIGO 913.º

A hypotheca póde ser estipulada por tempo indeterminado e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvos os effeitos e as formalidades e restricções expressamente estabelecidos na lei.

ARTIGO 914.º

O devedor não fica inhibido pelo facto da hypotheca de hypothecar de novo o predio, mas nesse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado ás restantes, não em parte, mas na sua totalidade.

ARTIGO 915.º

O predio commum de diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos; mas, se for divisivel, cada um póde hypothecar separadamente a parte que nelle tiver, e só a respeito dessa parte vigora a indivisibilidade da hypotheca.

SUB-SECÇÃO V

DA CONSTITUIÇÃO DAS HYPOTHECAS

ARTIGO 916.º

A hypotheca de que faz menção o artigo 906.º, n.º 1.º é constituída pela nomeação do funcionario, nos termos das leis fiscaes e administrativas.

§ unico. Esta hypotheca póde ser substituída por deposito em dinheiro ou em titulos.

ARTIGO 917.º

Quando não houver deposito nem bens designados para segurança da fazenda publica ou municipal ou dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 906.º, poderá a respectiva hypotheca ser registada em relação a quaesquer bens do responsavel, salvo sempre o direito que elle tem de requerer que seja reduzida aos justos limites, nos termos do artigo 909.º

ARTIGO 918.º

A hypotheca a favor do menor e das mais pessoas mencionadas no n.º 2.º do artigo 906.º é constituída pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

ARTIGO 919.º

Feita a nomeação de que tracta o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo attenção á importancia dos moveis e dos rendimentos que o nomeado deverá receber e poderá accumular em sua mão, determinará o valor da hypotheca e designará os bens em relação aos quaes a mesma ha-de ser registada, e o praso em que cumprirá fazer o registo, motivando a deliberação.

§ unico. Nos casos em que, na conformidade da lei, não houver nomeação de conselho de familia, as attribuições d'elle serão exercidas, nesta parte, pelo juiz de direito, ouvido o curador geral.

ARTIGO 920.º

Se o conselho de familia não fizer a designação dos bens.

poderá o nomeado fazê-la no praso de dez dias, e, não a fazendo ou fazendo-a insufficiente, o juiz designará quaesquer bens que lhe constar pertencerem ao nomeado, para em relação a elles se fazer o registo da hypotheca.

ARTIGO 921.º

Será licito ao conselho de familia, quando o julgar conveniente, escusar o tutor, o curador ou o administrador nomeado da hypotheca ou só do registo e mais actos prévios, para que entre logo na gerencia, preenchendo-se depois essas formalidades, e bem assim, admittir hypotheca de bens cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos, quando o nomeado os não tiver sufficientes e o conselho não preferir nomear outro.

ARTIGO 922.º

O nomeado será intimado para, dentro do praso assignado pelo conselho de familia, fazer o registo da hypotheca e apresentar em juizo o respectivo certificado, e, se não satisfizer ou não allegar e provar escusa que o conselho tenha por sufficiente, o juiz lhe imporá uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e mandará ex-officio, mas á custa do nomeado, fazer o registo.

ARTIGO 923.º

Os recursos que os nomeados ou o protutor e o curador geral interpozerem das deliberações tomadas pelo conselho de familia ou dos despachos do juiz, nos termos dos artigos antecedentes, nunca suspenderão os effeitos daquellas ou destes.

ARTIGO 924.º

Quando houver mais de um tutelado ou administrado, o tutor ou o administrador, ao passo que for fazendo a cada um a entrega dos seus respectivos bens e obtendo a approvação das contas geraes, poderá requerer ao conselho de familia authorisação para o cancellamento do registo hypothecario pelo valor correspondente á responsabilidade finda.

ARTIGO 925.º

A hypotheca a favor da mulher casada, de que tracta o

n.º 3.º do artigo 906.º, é constituída pela respectiva escriptura dotal.

§ unico. Quando esta hypotheca não tiver sido registada antes do casamento, poderá sê-lo durante elle, ou ainda depois de dissolvido, sem prejuizo do direito de terceiros anteriormente inscripto.

**ARTIGO 926.º**

A hypotheca de que tracta o artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para segurança do dote, só em relação a esses mesmos bens poderá ser registada.

§ 1.º Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher, como aquelles que a dotaram poderão requerer que a mesma hypotheca seja reforçada.

§ 2.º Na falta de designação de bens ou de se reforçar a hypotheca, será esta registada em relação a quaesquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir redução aos justos limites.

**ARTIGO 927.º**

A hypotheca constituída por escriptura dotal, se originariamente foi registada na totalidade dos bens do marido, pôde depois, a requerimento deste, ser reduzida ás suas devidas proporções, subsistindo o registo só em tantos dos dictos bens quantos bastem para effectiva segurança, e ficando desonerados todos os outros que constituem o patrimonio do marido.

**ARTIGO 928.º**

É nulla a renuncia do direito de registrar ou de qualquer outro que provenha do registo feita pela mulher a favor do marido ou de terceiros.

**ARTIGO 929.º**

Para o casamento dos menores por contracto dotal não se passará alvará de consentimento sem que, além dos outros documentos que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registo provisorio do dote, havendo-o em bens immobiliarios, e da hypotheca para segurança dos valores mobiliarios dotaes, se a houver. O escrivão

que sem isso passar o dicto alvará perderá o officio e será responsavel por perdas e damnos.

**ARTIGO 930.º**

Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens, na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisorio do dote e da hypotheca, havendo-o.

§ unico. O tutor que, sem despacho do juiz, fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos responderá por elles, como se tal entrega não houvera feito.

**ARTIGO 931.º**

A hypotheca a favor da viuva, de que tracta o n.º 4.º do artigo 906.º, é constituída pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

**ARTIGO 932.º**

A hypotheca a favor da pessoa que tem direito aos alimentos, de que tracta o n.º 5.º do artigo 906.º, é constituída pelo titulo donde resulta a obrigação de os prestar.

§ unico. Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação, em relação a elles será registada a hypotheca, mas se não forem designados bens alguns ou sendo designada a totalidade de um patrimonio, póde a mencionada hypotheca ser registada em relação a todos os bens immoveis do devedor ou em relação aos que compozerem a totalidade do patrimonio, salvo sempre o direito de pedir redução, nos termos do artigo 909.º

**ARTIGO 933.º**

A hypotheca mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial será registada em relação aos bens que nesses titulos forem designados.

**ARTIGO 934.º**

A hypotheca mencionada no n.º 7.º do artigo 906.º é constituída pelo titulo legal da partilha e será registada em relação aos bens respectivos.

**ARTIGO 935.º**

A hypotheca mencionada no n.º 8.º do artigo 906.º é constituída pelo testamento, e será registada em relação aos bens sujeitos ao pagamento do legado.

**ARTIGO 936.º**

As hypothecas voluntarias são constituídas pelos respectivos contractos ou disposições de ultima vontade e podem ser registadas só em relação aos bens que esses titulos especificadamente designarem ou a quaesquer bens do devedor ou do testador na falta de designação, salvo o direito de redução, conforme o artigo 909.º

**ARTIGO 937.º**

Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá fazer-se prévia avaliação destes; mas essa avaliação não se fará judicialmente sem que se mostre ter-se registado provisoriamente a hypotheca.

**SUB-SECÇÃO V**

**DA EXPURGAÇÃO DA HYPOTHECA**

**ARTIGO 938.º**

Aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado e quer conseguir a expurgação da hypotheca ou hypothecas póde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas a que o mencionado predio estava hypothecado;

2.º Depositando o preço da arrematação do predio, quando a aquisição delle tenha sido feita em hasta publica;

3.º Declarando em juizo que está prompto a entregar aos credores para pagamento das suas dividas até a quantia pela qual obteve o predio ou aquella em que o estima, quando a aquisição delle não tenha sido feita por titulo oneroso.

§ unico. As disposições deste artigo são applicaveis ao caso previsto no artigo 1484.º § 1.º

**ARTIGO 939.º**

Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, o novo

possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios inscriptos para que venham a juizo a levantar a parte do preço que lhes pertencer, julgando-se a final o predio livre e desonerado da hypotheca ou hypothecas a que se achava sujeito.

**ARTIGO 940.º**

Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo daquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se a expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos ou em acções de bancos legalmente constituídos.

§ 1.º O capital depositado reverte em proveito do depositante ou de quem o representa, logoque fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§ 2.º Enquanto dura o deposito o credor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao credor o juro legal.

**ARTIGO 941.º**

Qualquer dos interessados póde requerer que o predio seja arrematado pelo maior preço que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle ou em que o estimar, nos casos seguintes :

1.º Quando o novo possuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 938.º

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo 938.º, a quantia por elle offerecida para pagamento dos credores for inferior ao computo dos creditos privilegiados ou hypothecarios e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito.

**ARTIGO 942.º**

Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor de que ahi se tracta não for coberto em praça, os direitos dos interes-

sados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a acção contra o devedor originario pelo que ficar restando.

§ unico. Quanto á parte de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs.

**ARTIGO 943.º**

Aindaque o credor que requereu a arrematação do predio venha depois a desistir della, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se opponha á desistencia.

**ARTIGO 944.º**

O direito dos credores que, tendo sido citados, não vierem a juizo, será julgado á revelia, pondo-se em deposito a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

**ARTIGO 945.º**

Quando, porém, a referida somma não for bastante para completo pagamento do capital e juros devidos aos dictos credores, estes conservarão sempre, como credores communs, relativamente á importancia não paga, todos os seus direitos contra o devedor.

**ARTIGO 946.º**

Realizado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e desonerado de hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

**ARTIGO 947.º**

A sentença, porém, nunca será proferida, sem que se mostre que foram citados todos os credores constantes da certidão passada pelo conservador.

**ARTIGO 948.º**

O credor que, tendo o seu credito registado, por qualquer motivo não tiver sido incluido na certidão passada pelo conservador, ou, sendo incluido, não for citado, não perderá os

seus direitos como credor hypothecario, seja qual for a sentença proferida em relação aos outros credores.

SUB-SECÇÃO VII

DO REGISTO

DIVISÃO I

DO REGISTO EM GERAL

ARTIGO 949.º

Estão sujeitos ao registo :

1.º As hypothecas ;

2.º Os onus reaes ;

3.º As acções reaes sobre designados bens immobiliarios, e as pessoas que se dirigem a haver o dominio ou a posse delles ; as acções sobre nullidade do registo ou do seu cancelamento, e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer destas acções ;

4.º As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso ;

5.º A posse nos termos do artigo 524.º ;

6.º A penhora em bens immobiliarios.

§ unico. Só se reputam onus reaes para os effeitos do n.º 2.º deste artigo :

1.º A servidão e o compascuo ;

2.º O uso, a habitação e o usufructo ;

3.º A emphyteuse e a subemphyteuse ;

4.º O censo e o quinhão ;

5.º O dote ;

6.º O arrendamento por mais de um anno, havendo adiantamento de renda, e por mais de quatro não o havendo ;

7.º A consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado numero de annos.

ARTIGO 950.º

O registo deve ser feito na conservatoria em cujo districto

está situado o predio a que elle tem de se referir, e não em outra, sob pena de nullidade.

§ unico. Se o predio for situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registo será feito em cada uma dellas.

ARTIGO 951.º

A falta de registo dos titulos e direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes ou seus herdeiros ou representantes; mas para com terceiros os seus effeitos só começam desde o registo.

§ unico. Exceptua-se do que fica disposto na ultima parte deste artigo a transmissão de propriedade immovel, quando esta for indeterminada.

ARTIGO 952.º

A posse não póde ser invocada em juizo para prova da propriedade, enquanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo para todos os effeitos legaes deve ser contado em conformidade das disposições deste código.

§ unico. Para as acções meramente possessorias não é necessaria certidão de registo da posse.

ARTIGO 953.º

A inscripção no registo de um titulo translativo de propriedade sem condição suspensiva, envolve, independentemente de alguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscripção foi feita.

ARTIGO 954.º

A entrega e posse judicial de bens immobiliarios não exceptuados no § unico do artigo 954.º em caso nenhum póde dar-se, sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registo do acto juridico em que o requerimento se funda.

ARTIGO 955.º

Os actos de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, practicados por qualquer pessoa a favor de quem a transmissão della tenha sido feita, na fórma indicada no §

unico do artigo 954.º ou por seus herdeiros ou representantes, são nulos, com relação a terceiros, se, achando-se determinados os bens, a transmissão não foi registada.

ARTIGO 956.º

A prioridade das inscripções é determinada pela data do dia em que são feitas.

§ 1.º Concorrendo diversas inscripções da mesma especie e da mesma data, a prioridade dellas será regulada pela ordem do numero que tiverem; sendo as inscripções da mesma data, mas de diferentes especies, a prioridade dellas será regulada pela ordem da sua apresentação a registo, conforme o que constar do livro—diario—.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do § antecedente as inscripções hypothecarias concorrendo entre si, ás quaes, sendo registadas na mesma data, é applicavel a disposição do artigo 1017.º

ARTIGO 957.º

Para se lavrar o registo deve haver em cada conservatoria os livros seguintes:

- 1.º Diario;
- 2.º Registo de descripções;
- 3.º Registo de inscripções;
- 4.º Registo de hypothecas;
- 5.º Registo de transmissões.

§ 1.º O livro indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos registos que em cada dia forem requeridos, a qual será feita summariamente na ordem em que se apresentarem.

§ 2.º O livro indicado no n.º 2.º é destinado á descripção de predios pela primeira vez submittidos a registo e á indicação dos addicionamentos, divisões ou outras modificações dos mesmos predios que posteriormente occorrerem.

§ 3.º O livro indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 955.º, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4.º O livro indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5.º O livro indicado no n.º 5.º é destinado ao registo das transmissões do todo ou de parte de cada um dos predios descriptos no competente livro, seja qual for o modo admittido em direito por que ellas se operem.

§ 6.º A ligação das descrições feitas no livro indicado no n.º 2.º com as inscrições hypothecarias ou com outras e com as transmissões, e vice-versa, far-se-ha por meio de cotas summarias lançadas ao lado de cada um destes registos pela fôrma que for declarada nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 958.º

Os registos serão lavrados, por extracto, no livro competente ao passo que forem requeridos, em conformidade do artigo antecedente.

ARTIGO 959.º

O extracto, quanto á descripção predial, deve conter :

- 1.º Um numero de ordem ;
- 2.º A data em que foi feito, por anno, mez e dia ;
- 3.º O nome, qualidade e situação, e a confrontação e medição, havendo-as, do predio a que o registo se refere ;
- 4.º A avaliação do predio, tendo sido feita, e, na falta della, o valor venal, renda annual ou producção que o registante attribuir ao dicto predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprender do titulo ou documento que apresentar ;
- 5.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscrição foi feita ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

ARTIGO 960.º

O extracto, quanto á inscrição predial, além de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim do titulo, como da sua apresentação no registo, deve conter :

§ 1.º O nome, estado, profissão e domicilio :

- 1.º Do possuidor, nas hypothecas, onus reaes e posses ;
- 2.º Do transmittente, nos titulos de transmissão ;
- 3.º Do réu, nas acções e sentenças ;
- 4.º Do executado, nas penhoras.

§ 2.º O nome, estado, profissão e domicilio :

1.º Das pessoas a favor de quem são constituídas as hypothecas e os onus reaes, ou a designação dos predios dominantes, nas servidões ;

2.º Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de bens immobiliarios ;

3.º Do auctor, nas acções e sentenças ;

4.º Do exequente, nas penhoras.

§ 3.º A quantia assegurada pela hypotheca, pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a penhora foi feita.

§ 4.º As condições que acompanham a hypotheca, a transmissão ou o onus real.

§ 5.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

#### ARTIGO 961.º

O conservador que omitir qualquer das declarações de que tracta o artigo 959.º será suspenso por tempo de um anno, além de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos que resultarem da omissão.

#### ARTIGO 962.º

Das declarações de que tracta o artigo 960.º, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem do titulo registado. Quando alguma for omitida, o procedimento que houver de adoptar-se contra o conservador graduar-se-ha pela gravidade da omissão e pelo grau de culpa ou de dolo que nella tiver havido.

#### ARTIGO 963.º

O conservador entregará á pessoa que lhe tiver requerido o registo um certificado deste conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova de ter sido feito o registo.

§ unico. No caso de destruição fortuita ou de extravio do certificado, o credor póde requerer uma certidão, que lhe será

passada pelo conservador e terá a mesma força do certificado destruído ou extraviado.

**ARTIGO 964.º**

As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro sobre bens existentes no reino só produzem os seus effeitos desde o dia em que são registadas nas respectivas conservatorias nacionaes.

**ARTIGO 965.º**

Os effeitos do registo subsistem enquanto este não é cancelado.

**DIVISÃO II**

**DO REGISTO PROVISORIO**

**ARTIGO 966.º**

Haverá um registo provisorio, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registos definitivos.

**ARTIGO 967.º**

Podem ter registo provisorio :

- 1.º Todas as hypothecas voluntarias, e as legaes mencionadas nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 906.º;
- 2.º Os onus reaes;
- 3.º As transmissões por effeito de contracto;
- 4.º As acções;
- 5.º Em geral, todos os factos mencionados no artigo 949.º a que o conservador recusar o registo definitivo, nos termos do artigo 981.º

**ARTIGO 968.º**

O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes no caso do artigo 929.º e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo.

**ARTIGO 969.º**

O registo provisorio mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 967.º, á excepção do da hypotheca de que tracta o n.º 3.º do artigo 906.º, poderá ser feito em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelo possuidor do predio a que

respeita, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião. Se aquelle não souber ou não podêr escrever, será a declaração escripta por terceira pessoa, a rogo do declarante, e pela mesma assignada e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabellião, que assim o certifique e que reconheça as assignaturas no proprio documento. As dictas declarações devem ser feitas com a individuação necessaria para que possa lavrar-se o registo da inscripção e tambem o da descripção, se ainda não o houver.

§ 1.º O registo provisorio mencionado no n.º 4.º será feito em presença de certidão que prove que a respectiva acção se acha proposta em juizo contencioso, devendo o apresentante dar, ao mesmo tempo, por escripto quaesquer declarações necessarias para o registo, ou far-se-ha em presença de certidão que prove a annullação do processo.

§ 2.º O registo provisorio de que tracta o n.º 5.º será feito em presença da declaração de recusa do registo definitivo, se a pessoa que tiver requerido este assim o exigir.

#### ARTIGO 970.º

O registo provisorio dos factos juridicos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 967.º converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento de titulo legal para ser registado, relativo ao facto sobre que versa o registo, e o das acções converte-se, do mesmo modo, em definitivo pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

#### ARTIGO 971.º

O registo provisorio dos dotes, hypothecas dotaes e alfine-tes só pôde ser feito á vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos ante-nupciaes, e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão do casamento.

#### ARTIGO 972.º

O registo provisorio rege-se pelas disposições estabelecidas na divisão precedente quanto ao modo como deve ser feito o registo definitivo.

ARTIGO 973.º

O registo provisório, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisório.

ARTIGO 974.º

O registo provisório que no prazo de um anno, contado desde a sua data, não for averbado de definitivo ou não for renovado como provisório fica extinto.

§ unico. Exceptua-se o registo provisório mencionado no artigo 976.º

ARTIGO 975.º

O registo provisório das acções pôde ser renovado, provando-se por certidão que o processo está em andamento.

§ unico. Também se pôde renovar este registo á vista de certidão que prove a annullação do processo: mas, neste caso, caducará, não sendo intentada novamente a acção no prazo de sessenta dias.

ARTIGO 976.º

É também permittido o registo provisório de hypothecas estipuladas para pagamento de despezas de construcção, reparo ou melhoramento de edificios, de arroteamento, plantação, enxugo ou esgotamento de predios rusticos, comtantoque se especificuem os immoveis a que taes despezas hão de ser applicadas, a importancia dellas e o prazo estabelecido para o cumprimento do contracto.

§ unico. Este registo será feito á vista do titulo do respectivo contracto e poderá ser convertido em definitivo até o fim do prazo estipulado, e ainda um mez depois, pelo averbamento de documento que prove que o contracto se acha cumprido por parte do empresario, e que ainda lhe é devido todo o preço convencionado ou parte delle. Neste ultimo caso, será declarada a quantia em divida, e só emquanto a ella surtirá effeito o registo.

ARTIGO 977.º

O registo provisório de que tracta o artigo 971.º pôde ser renovado, sem numero limitado de vezes, emquanto não for averbado de definitivo.

DIVISÃO III

DOS TITULOS QUE PODEM SER ADMITTIDOS AO REGISTO

ARTIGO 978.º

Só são admittidos ao registo definitivo :

- 1.º Cartas de sentença ;
- 2.º Autos de conciliação ;
- 3.º Certidões de deliberações do conselho de familia ou de despachos do juiz, nos casos de sua competencia ;
- 4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros documentos authenticos ;
- 5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorizados ;
- 6.º Escriptos particulares de contractos cujo valor não exceda a cincoenta mil réis, nos casos em que o codigo os permite, e tendo os requisitos que nelle são exigidos ;
- 7.º Contractos de arrendamento de bens immoveis por mais de quatro annos, ou por mais de um, se tiver havido adiantamento de renda.

ARTIGO 979.º

O registo das hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro só pôde ser feito no reino achando-se o respectivo titulo devidamente legalisado.

ARTIGO 980.º

Os titulos de que tracta o artigo 978.º não serão admittidos a registo, sem que se mostre que estão pagos ou assegurados os direitos que pelo respectivo acto se devam á fazenda nacional ; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros, sem que se tenha feito o competente manifesto.

§ unico. O conservador que os admittir será suspenso por um anno e, se algum dos interessados alcançar sentença que julgue nullo o registo, responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 981.º

Os conservadores podem recusar admittir a registo definitivo, titulos manifestamente nullos ou illegaes e, sendo escriptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconheci-

mento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. Nesse caso, feita a declaração do motivo da recusa, o conservador fará o registo, mas provisorio.

§ 1.º Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação de documento devidamente reconhecido ou acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas.

§ 2.º Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o ministerio publico, e o registo se tornará definitivo, quando a decisão que assim o determinar tiver passado em julgado e for apresentada ao conservador.

ARTIGO 982.º

O conservador não incorre em responsabilidade pela recusa, aindaque o motivo della se não julgue procedente, excepto se se provar que houve dolo no seu procedimento.

ARTIGO 983.º

O titulo que houver de ser registado será apresentado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita egualdade; excepto se o original ou copia authentica deste titulo existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico.

ARTIGO 984.º

Quem fizer registrar qualquer dos factos mencionados no artigo 949.º, sem que elle exista juridicamente, será responsavel por perdas e damnos e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade.

DIVISÃO IV

DA PUBLICIDADE DO REGISTO E DA RESPONSABILIDADE DOS CONSERVADORES

ARTIGO 985.º

Os conservadores são obrigados a deixar ver os registos a qualquer pessoa que o pretenda, e a paásar as certidões positivas ou negativas que lhes sejam pedidas, tanto das descri-

pções como das inscrições e das notas existentes relativas a quaesquer predios situados na área das respectivas conservatorias.

**ARTIGO 986.º**

Os conservadores são responsáveis, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer, pelas perdas e damnos a que dêem causa:

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos que lhes forem apresentados para serem registados;

2.º Se não fizerem as descrições e as inscrições requeridas na fôrma da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões que commetterem nas referidas certidões.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º os interessados farão immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, para lhes servir de prova no processo competente.

**ARTIGO 987.º**

A organização das conservatorias, os direitos e as demais obrigações dos conservadores serão determinados em regulamento especial.

**DIVISÃO V**

**DO CANCELLAMENTO DO REGISTO PROVISORIO E DO REGISTO DEFINITIVO**

**ARTIGO 988.º**

Os registos de inscrições podem ser cancellados por consentimento das pessoas a quem elles interessam, ou por disposição da lei.

**ARTIGO 989.º**

O cancellamento consiste na declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registo, de como este fica extincto, em todo ou em parte.

ARTIGO 990.º

Se o registo for provisorio poderá ser cancellado á vista de declaração authentica ou authenticada dos interessados, sendo :

- 1.º De hypotheca ;
- 2.º De onus real ;
- 3.º De transmissão por effeito de contracto.

§ 1.º O registo provisorio de acção póde ser cancellado á vista do documento que prove absolvição ou desistencia da mesma acção ou absolvição de instancia, salvo no caso do § unico do artigo 975.º

§ 2.º O registo provisorio, por effeito de recusa do definitivo, póde ser cancellado á vista de definitiva decisão do poder judicial que julgue procedentes as razões que o conservador teve para a dicta recusa.

ARTIGO 991.º

O registo provisorio será cancellado por disposição da lei quando tenha decorrido o praso que esta concede para elle ser renovado ou convertido em definitivo, sem que tal renovação ou conversão haja sido devidamente requerida.

ARTIGO 992.º

O cancellamento do registo definitivo póde ser requerido pela pessoa em favor de quem foi constituido, ou ainda pela pessoa contra quem foi feito, ou por aquella que nisso tiver interesse, provando ellas por documento authentico ou authenticado a extineção completa da obrigação ou do encargo ou a cessação do facto que deu occasião ao registo.

ARTIGO 993.º

Os paes, como administradores dos bens de seus filhos, os tutores de menores e interdictos e quaesquer outros administradores, andaque habilitados para receber e dar quitação, só podem consentir no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados no caso de effectivo pagamento.

**ARTIGO 994.º**

Se o cancelamento do registo definitivo for requerido com o fundamento na prescrição, só poderá verificar-se em presença da sentença passada em julgado que tiver declarado prescriptos os direitos da pessoa a quem o registo aproveita.

**ARTIGO 995.º**

Quando com falsidade ou indevidamente se fizer qualquer registo, o seu cancelamento será feito por virtude de acção para esse fim intentada.

**ARTIGO 996.º**

Para esta acção é competente o juízo em cuja jurisdição estiver situada a conservatoria onde a inscrição tiver sido feita.

**ARTIGO 997.º**

Se a inscrição procedente do mesmo título tiver sido tomada em diversas conservatorias, intentar-se-á a acção no julgado onde estiver situada a maior parte dos bens onerados, que será onde desses bens se pagar maior contribuição directa, ou no julgado do domicilio do registante, se ali existirem alguns dos mencionados bens.

**ARTIGO 998.º**

O cancelamento do registo definitivo é nullo, faltando-lhe algum dos quesitos seguintes :

1.º Declaração expressa do respectivo conservador de que reconhece a identidade da pessoa que requer o cancelamento ou a de duas testemunhas que a reconheçam;

2.º Verificação do direito que essa pessoa tem para requerer, em presença do documento em que se funda a petição;

3.º Declaração dos nomes de todos os interessados no averbamento, e designação da data do registo cancelado e da natureza delle.

**ARTIGO 999.º**

Será declarado nullo o cancelamento :

1.º Quando se julgar nullo ou falso o título em virtude do qual foi feito :

2.º Quando se der erro que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas, nestes casos, a nulidade só prejudicará a terceiros se já existir em juízo a respeito della acção que tenha sido competentemente registada.

**DIVISÃO VI**

**DO REGISTO DAS HYPOTHECAS DE PRETERITO**

**ARTIGO 1000.º**

As hypothecas que, pela legislação anterior a este código, não eram sujeitas a registo ou o não eram com relação a certos e determinados bens e que ainda subsistirem ao tempo da promulgação do mesmo código são admissíveis a registo nos termos dos artigos seguintes.

**ARTIGO 1001.º**

Se as dictas hypothecas forem especiaes, só poderão ser registadas nos bens em que especificadamente tiverem sido impostas: se forem geraes, poderão ser registadas em quaesquer bens do devedor, salvo a este o direito de redução.

**ARTIGO 1002.º**

A hypotheca destinada a assegurar a responsabilidade do tutor, curador ou administrador, depois de determinado o valor della, nos termos do artigo 949.º, póde ser mandada registrar pelo curador, pelos membros do conselho de familia, havendo-o, ou pelos parentes do mēnor ou interdito, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

**ARTIGO 1003.º**

A hypotheca destinada a assegurar a restituição de dote ou de outros bens proprios da mulher casada ou o pagamento de arrhas ou de apanagios póde ser mandada registrar pela mulher, independentemente de consentimento do marido, ou por quaesquer parentes della ou ainda por algum estranho, se tiver sido o dotador, salvo o que fica disposto no artigo 984.º

ARTIGO 1001.º

Estes registos regem-se pelas disposições desta sub-secção em tudo aquillo em que ellas lhes são applicaveis.

SUB-SECÇÃO VIII

DO CONCURSO DE CREDITOS PRIVILEGIADOS E HYPOTHECARIOS, E DA ORDEM DO PAGAMENTO DELLES

ARTIGO 1005.º

No pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor não póde haver preferencia que não seja fundada:

- 1.º Em privilegio;
- 2.º Em hypotheca.

ARTIGO 1006.º

Os privilegios dão direito de preferencia, independentemente de registo. As hypothecas só são causa de preferencia sendo registadas.

DIVISÃO I

DO CONCURSO DOS CREDITOS MOBILIARIOS

ARTIGO 1007.º

Os credores que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

ARTIGO 1008.º

O privilegio mobiliario da fazenda nacional, de que tracta o artigo 885.º, dá-lhe preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, especial ou geralmente.

ARTIGO 1009.º

No concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, a preferencia é regulada pela ordem por que cada um dos creditos se acha numerado nas suas respectivas classes.

§ unico. Dá-se a mesma regra no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

ARTIGO 1010.º

Concorrendo credores que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numerção, o pagamento será feito rateando-se entre elles o valor do objecto ou objectos sobre que recaem os privilegios.

§ unico. A mesma regra é applicavel aos privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com igual numerção.

ARTIGO 1011.º

Em todos os concursos entre credores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia recairá sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despesas de transporte ou quaesquer outras que forem inherentes á liquidção que se fizer para pagamento dos credores.

DIVISÃO II

DO CONCURSO DE CREDITOS IMMOBILIARIOS

ARTIGO 1012.º

Pelo preço dos bens immobiliarios do devedor serão pagos com preferencia :

- 1.º Os credores que tiverem privilegio immobihario ;
- 2.º Os credores que tiverem hypotheca registada.

ARTIGO 1013.º

No concurso de privilegios immobiliarios entre si, são os creditos graduados pela ordem da sua numerção neste código.

ARTIGO 1014.º

Quando concorrerem diversos credores por despesas feitas para a conservação da cousa, na conformidade do n.º 2.º do artigo 887.º, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte a que se refere o mencionado numero, a quantia que se dever pagar por essas despesas será rateada por todos, na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão credores communs.

ARTIGO 1015.º

Nas hypothecas não póde haver concurso senão entre aquellas que recaírem no mesmo predio, tenha ou não tenha o devedor mais bens livres ou onerados.

ARTIGO 1016.º

O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixaram de ser pagos da totalidade ou de uma parte das suas dividas pelo producto da hypotheca ficam sendo credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres.

ARTIGO 1017.º

No concurso de hypothecas entre si, o pagamento será feito pela ordem de **prioridade do registo**, e, se a **antiguidade** deste for a mesma, **será o pagamento feito pro-rata**.

ARTIGO 1018.º

As hypothecas, aindaque legalmente constituidas, não se achando registadas, serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual for a procedencia das dividas, ou documentos que as prove.

ARTIGO 1019.º

As hypothecas de que tracta o artigo 1000.º podem ser admittidas a concurso independentemente de registo, dentro do praso de um anno, contado desde a promulgação deste codigo, e, se forem registadas dentro deste praso, preferirão, em concurso, a todas as hypothecas constituidas depois dessa data, ainda quando estas hajam sido registadas anteriormente áquellas.

§ unico. O concurso das hypothecas de que tracta o artigo 1000.º, entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da promulgação deste codigo.

ARTIGO 1020.º

As hypothecas mencionadas no artigo 1000.º que forem

definitivamente registadas fóra do praso estabelecido no artigo precedente só podem entrar em concurso com quaesquer outras pelo modo declarado no artigo 1017.º

**ARTIGO 1021.º**

A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que a esse tempo se achem constituidos sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido.

**ARTIGO 1022.º**

Os onus reaes com registo anterior ao da hypotheca de que resultou a expropriação, ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a importancia dos onus referidos.

**ARTIGO 1023.º**

Os onus reaes com registo posterior ao da hypotheca ou da transmissão não acompanham o predio.

§ unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os onus reaes constituidos antes da promulgação deste codigo que forem registados dentro do praso de um anno, contado desde a mesma promulgação.

**ARTIGO 1024.º**

A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigiveis, desde a data della, todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

**ARTIGO 1025.º**

Não ha differença alguma no concurso entre os creditos que são representados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo.

**SUB-SECÇÃO IX**

**DA EXTINÇÃO DOS PRIVILEGIOS E DAS HYPOTHECAS,**

**ARTIGO 1026.º**

Os privilegios extinguem-se :

1.º Pela extinção da obrigação principal ;

2.º Pela renúncia do credor;

3.º Pela prescrição;

4.º Nos casos especificados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 882.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 883.º, salvo o que fica disposto no § 6.º do artigo 882.º

**ARTIGO 1027.º**

As hypothecas extinguem-se;

1.º Pela expurgação;

2.º Por effeito de sentença passada em julgado;

3.º Por qualquer dos modos especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente para a extinção dos privilegios.

**ARTIGO 1028.º**

A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de ser averbada no competente registo, e só póde ser attendida em juizo quando é apresentada a certidão de averbamento.

**ARTIGO 1029.º**

No caso de extinção da obrigação principal por pagamento, se este for annullado, renascerá a hypotheca; mas, se a inscrição tiver sido cancellada, renascerá só desde a data da nova inscrição, salvo o direito que fica ao credor de ser indemnizado pelo devedor dos prejuizos que d'ahi lhe provenham.

**CAPITULO XI**

**DOS ACTOS E CONTRACTOS CELEBRADOS EM PREJUIZO DE TERCEIRO**

**ARTIGO 1030.º**

Os actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, nos termos seguintes.

**ARTIGO 1031.º**

Os actos ou contractos simuladamente celebrados pelos contraentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro

podem ser annullados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contracto em que as partes declaram ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou ou que entre ellas não foi convencionada.

**ARTIGO 1032.º**

Rescindido o acto ou contracto simulado, será restituída a cousa ou o direito a quem pertencer com seus fructos ou lucros, se fructos ou lucros houver.

**ARTIGO 1033.º**

O acto ou contracto verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido a requerimento do mesmo credor, se o credito for anterior ao dicto acto ou contracto, e deste resultar a insolvencia do devedor.

**ARTIGO 1034.º**

Se o acto ou contracto for oneroso, só poderá ser rescindido havendo má fé, tanto da parte do devedor como da outra parte.

**ARTIGO 1035.º**

Se o acto ou contracto for gratuito, póde dar-se a rescisão, aindaque os estipulantes não procedessem de má fé.

**ARTIGO 1036.º**

Dá-se insolvencia quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, não eguala a somma das suas dividas. A má fé, em tal caso, consiste no conhecimento desse estado.

**ARTIGO 1037.º**

Se o originario adquirente houver transmittido a terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé, nos termos sobredictos, salvo o regresso do credor contra o transmittente.

**ARTIGO 1038.º**

A rescisão póde dar-se, tanto nos casos em que o devedor

aliena os bens que effectivamente possue, como naquelles em que renuncia a direitos que lhe advieram, e que não sejam exclusivamente pessoas.

**ARTIGO 1039.º**

Póde igualmente rescindir-se o pagamento feito pelo devedor insolvente antes do praso do vencimento da obrigação.

**ARTIGO 1040.º**

A acção de rescisão mencionada no artigo 1033.º cessa logo que o devedor satisfaz a divida ou adquire bens com que possa desempenhar-se.

**ARTIGO 1041.º**

O adquirente demandado póde tambem fazer cessar a acção, satisfazendo a importancia da divida.

**ARTIGO 1042.º**

Da fraude que consiste unicamente na preferencia indevida obtida por algum credor resulta só a perda dessa vantagem.

**ARTIGO 1043.º**

Se a parte que allega a insolvencia do devedor provar a quanto montam as dividas deste, ao mesmo devedor incumbe a prova de que tem bens de igual ou de maior valor.

**ARTIGO 1044.º**

Rescindido o acto ou contracto, revertem os valores alienados ao cumulo dos bens do devedor, em beneficio dos seus credores.

**ARTIGO 1045.º**

Esta acção prescreve não sendo intentada dentro de um anno, contado desde o dia em que a insolvencia do devedor haja sido judicialmente verificada.

## CAPITULO XII

### DA EVICÇÃO

#### ARTIGO 1046.º

Se aquelle que adquiriu uma cousa por contracto oneroso foi privado della por terceiro que a ella tinha direito, o alheador é obrigado a indemnizá-lo nos termos seguintes.

#### ARTIGO 1047.º

O alheador, aindaque haja procedido em boa fé, é obrigado a pagar integralmente :

1.º O preço ou o que haja recebido do adquirente evicto ;

2.º Os gastos que o mesmo adquirente tenha feito com o contracto e com o pleito da evicção, salva a excepção do artigo 1053.º;

3.º Todas as despesas uteis e necessarias que não sejam abonadas ao adquirente pelo evicto ou pelo vencedor.

§ 1.º Se o adquirente for condemnado a restituir os rendimentos, poderá exigir do alheador os rendimentos ou interesses da cousa ou somma por elle prestada.

§ 2.º Se o adquirente não for condemnado á dicta restituição, reputar-se-hão compensados os rendimentos com os interesses.

§ 3.º Se o adquirente houver tirado da cousa algum proveito por deteriorações a cuja indemnisação não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alheador.

§ 4.º Se o adquirente for condemnado por deteriorações, não responderá por isso o alheador, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§ 5.º Se o alheador tiver feito bemfeitorias antes da alienação, e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas na quantia que o mesmo alheador tiver de pagar.

§ 6.º O alheador não responde pelas despesas voluptuarias que o evicto haja feito.

#### ARTIGO 1048.º

Se o alheador houver procedido de má fé, será obrigado a

indemnizar o evicto nos termos sobredictos, com esta differença :

§ 1.º Se o valor da cousa, ao tempo da evicção, for superior ao valor prestado, responderá o alheador por essa differença.

§ 2.º Será responsavel o alheador por todas as perdas e danos que resultarem da evicção, não exceptuando sequer as despezas voluptuarias.

**ARTIGO 1049.º**

Se o adquirente for apenas privado de parte da cousa ou de parte do direito transferido, observar-se-hão as mesmas disposições em relação á parte evicta, sendo aliás licito ao evicto rescindir o contracto ou exigir indemnisação por essa parte, nos termos referidos.

**ARTIGO 1050.º**

A disposição do artigo precedente será applicavel ao caso em que duas ou mais cousas tenham sido conjunctamente transferidas e alguma dellas for evicta.

**ARTIGO 1051.º**

O alheador não responde pela evicção :

1.º Se assim foi estipulado ou se, sendo advertido o adquirente do risco da evicção, o tomou sobre si ;

2.º Se, conhecendo o adquirente o direito do evictor, dolosamente o tiver occultado ao alheador ;

3.º Se a evicção proceder de causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alheador, ou de facto do adquirente, quer seja posterior quer anterior ao mesmo acto ;

4.º Se o adquirente não tiver chamado á authoria o alheador.

**ARTIGO 1052.º**

O alheador responde, todavia, pela evicção aindaque não tenha sido chamado á authoria :

1.º Se, parecendo indubitavel o direito do evictor, o adquirente abandonou a cousa com conhecimento e acquiescencia do alheador ;

2.º Se o adquirente succedeu nos direitos que um terceiro tinha á evicção ;

3.º Se o adquirente, para conservar a cousa, pagou aos credores o credito hypothecario registado que não tinha tomado sobre si.

**ARTIGO 1053.º**

Se o alheador, chamado á authoria ou tendo tido de qualquer modo conhecimento da pretensão do evictor, se offerecer, reconhecendo o direito deste, a satisfazer, até onde chegar a sua responsabilidade, não responderá pelos gastos a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

**ARTIGO 1054.º**

O alheador que, ao tempo da transferencia da cousa, não fosse realmente dono della, não póde intentar a acção de evicção contra o adquirente, aindaque adquira depois essa qualidade.

**ARTIGO 1055.º**

Os contrahentes podem augmentar ou diminuir convencionalmente os effeitos da evicção, mas não renunciar á responsabilidade que possa resultar do seu dolo ou má fé.

## **TITULO II**

### **DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR**

#### **CAPITULO I**

##### **DO CASAMENTO**

##### **SECÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 1056.º**

O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente com o fim de constituirem legitimamente a familia.

**ARTIGO 1057.º**

A lei civil reconhece igualmente, tanto o casamento cele-

brado pela egreja catholica, como o contrahido pela fórma estabelecida na mesma lei.

## SECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES COMMUNS A AMBAS AS ESPECIES DE CASAMENTO

#### ARTIGO 1058.º

É prohibido o casamento :

1.º Aos menores de vinte e um annos e aos maiores inhi-  
bidos de reger suas pessoas e bens, emquanto não obtiverem  
o consentimento de seus paes ou daquelles que os represen-  
tam, nos termos do artigo 1061.º;

2.º Ao tutor e aos seus descendentes com a pessoa tutelada,  
emquanto não finda a tutela e as contas desta não estão ap-  
provadas, excepto se o pae ou a mãe fallecidos o tiverem per-  
mittido em seu testamento ou em outro escripto authenticico ;

3.º Ao conjuge adultero com o seu cumplice condemnado  
como tal ;

4.º Ao conjuge condemnado, como auctor ou como cum-  
plice do crime de homicidio ou de tentativa de homicidio con-  
tra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor ou como  
cumplice, haja perpetrado aquelle crime ou concorrido para  
elle ;

#### ARTIGO 1059.º

A infracção das disposições contidas no artigo precedente  
nenhum outro effeito produz senão sujeitar os infractores ás  
penas abaixo declaradas.

#### ARTIGO 1060.º

O menor não emancipado ou o maior debaixo de tutela, ca-  
sando sem licença de seus paes ou daquelles que os represen-  
tam, incorre nas penas seguintes :

§ 1.º O menor não emancipado não póde pedir a entrega  
da administração dos seus bens sem que chegue á maioridade,  
ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até  
onde chegarem os rendimentos desses bens.

§ 2.º Os maiores debaixo de tutela só podem haver a admi-  
nistração dos seus bens, cessando a causa da interdicção, ob-

servando-se emquanto ao mais o que fica disposto em relação aos menores.

§ 3.º Os casamentos contrahidos por menores não emancipados ou por maiores sob tutela, sem o necessario consentimento, consideram-se sempre como contractados com separação de bens.

**ARTIGO 1061.º**

Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pae. Se existir só um delles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver ou não estiver impedido, excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias e não for confirmada na administração dos bens do filho; porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia.

§ 1.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia.

**ARTIGO 1062.º**

Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

**ARTIGO 1063.º**

O tutor ou o seu descendente que casar com a pessoa tutelada, contra o disposto no artigo 1063.º, n.º 2.º, ficará inhibido de receber della cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor será, além disso, privado da administração dos bens durante a menoridade da pessoa tutelada.

**ARTIGO 1064.º**

O que fica disposto no artigo precedente é applicavel a todas as pessoas mencionadas no artigo 1058.º, n.ºs 3.º e 4.º,

que contrahirem casamento contra o que determina o mesmo artigo.

**ARTIGO 1065.º**

O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, não produz effeitos civis neste reino, não sendo contrahido em conformidade da lei portugueza; salvo o que se acha estabelecido na segunda parte do artigo 24.º quanto à fôrma externa do contracto.

**ARTIGO 1066.º**

O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira ou entre estrangeiro e portugueza, produz effeitos civis neste reino, verificando-se, relativamente ao conjuge portuguez, as condições requeridas pela lei portugueza.

**ARTIGO 1067.º**

O consentimento dos contrahentes para o casamento só pôde prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nullos os contractos em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, desposorios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta, comtudo, a que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu nesse intuito quaesquer donativos ou auctorisou alguma despesa seja obrigada á restituição daquelles ou á indemnisação desta, se lhe for exigida.

**ARTIGO 1068.º**

O consentimento para o casamento pôde ser dado por procurador, comtantoque a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa com quem o casamento ha de ser contrahido.

**SUB-SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS AO CASAMENTO CATHOLICO**

**ARTIGO 1069.º**

O casamento catholico só produz effeitos civis sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas neste

reino ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1070.º

A lei canonica define e regula as condições e os effeitos espirituaes do casamento; a lei civil define e regula as condições e os effeitos temporaes delle.

ARTIGO 1071.º

O ministro da egreja que celebrar algum casamento contra o que dispõe o artigo 1058.º incorre nas penas comminadas na lei penal.

SUB-SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS AO CASAMENTO FEITO PELA FÓRMA  
INSTITUIDA NA LEI CIVIL

ARTIGO 1072.º

O casamento entre subditos portuguezes, seja qual for a sua religião, que não são obrigados a declarar, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos, as disposições do artigo 1058.º e as seguintes.

ARTIGO 1073.º

No podem contrahir casamento :

- 1.º Os parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta;
- 2.º Os parentes em segundo grau na linha collateral;
- 3.º Os parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa;
- 4.º Os menores de quatorze annos, sendo do sexo masculino, e de dôze, sendo do feminino;
- 5.º Os ligados por casamento não dissolvido.

§ unico. A dispensa a que se refere o n.º 3.º será concedida pelo governo, occorrendo motivos ponderosos.

ARTIGO 1074.º

A infracção do que fica disposto no artigo precedente produz a nullidade do casamento.

ARTIGO 1075.º

Quem pretender contrahir casamento pela forma instituida na lei civil apresentará ao official do registo civil do seu domicilio ou da sua residencia uma declaração assignada por ambos os contrahentes, a qual deve especificar:

1.º Os nomes e appellidos, a idade, a profissão, o domicilio ou a residencia dos contrahentes ;

2.º Os nomes e appellidos, a profissão e o domicilio ou a residencia de seus paes.

§ 1.º Se o official do registo civil escolhido para a celebração do contracto não for o do domicilio de ambos os contrahentes a declaração supramencionada será apresentada ao official do registo civil do domicilio de cada um com a designação daquelle que elegeram para a celebração do contracto.

§ 2.º A declaração deve tambem ser acompanhada das certidões de idade dos contrahentes e de documentos que provem o consentimento dos seus superiores legitimos, se delle carecerem, bem como da dispensa a que se referem o n.º 2.º e o § unico do artigo 1073.º, quando seja necessaria.

ARTIGO 1076.º

Os officiaes do registo civil a quem for apresentada a declaração especificada no artigo antecedente farão affixar em logar publico, á entrada das suas repartições, um edital em que se annuncie a pretensão dos contrahentes com todas as indicações mencionadas no mesmo artigo, convidando as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legaes mencionados nos artigos 1058.º e 1073.º, a virem declará-los no praso de quinze dias.

§ unico. Os impedimentos legaes mencionados no artigo 1058.º, n.º 1.º só podem ser oppostos por aquelles cujo consentimento é necessario para a celebração do contracto.

ARTIGO 1077.º

Decorridos os quinze dias, não havendo declaração de impedimento legal, e não tendo o official do registo civil conheci-

mento de algum, procederá o mesmo official á celebração do casamento nos termos declarados no artigo 1081.º

§ 1.º Quando tenha havido publicações em mais de uma repartição de registo civil, exigirá o official que tiver sido escolhido para a celebração do contracto certidão que mostre que perante o outro ou outros officiaes não houve opposição ao casamento, nem elle ou elles sabem de impedimento legal que obste ao dicto casamento.

§ 2.º Em todo o caso, passado um anno desde á publicação sem que o casamento se tenha effectuado, não poderá este celebrar-se sem nova publicação.

**ARTIGO 1078.º**

Se, durante o praso da publicação ou antes da celebração do casamento, apparecer declaração de algum impedimento legal, ou este for conhecido do official do registo civil que nesse caso o declarará por escripto, não poderá fazer-se a celebração do casamento, sem que o dicto impedimento seja julgado improcedente nos prazos e pelo modo estabelecido no codigo do processo.

**ARTIGO 1079.º**

A declaração de que tractam os artigos antecedentes deve especificar o impedimento, indicar o domicilio ou a residencia da pessoa que a faz, e ser datada e assignada.

§ unico. A assignatura será reconhecida por tabellião.

**ARTIGO 1080.º**

As declarações de impedimento julgadas falsas obrigam o declarante a perdas e damnos, além das penas em que incorrer se tiver procedido dolosamente.

**ARTIGO 1081.º**

Para a celebração do casamento devem os contraentes ou seus procuradores comparecer na repartição de registo civil cujo official haja de exarar o assento do contracto, salvo se por motivo de doença algum dos contraentes não comparecer pessoalmente, e não se fizer representar por procurador, por-

se por qualquer meio de prova, se nesse paiz taes actos não estiverem sujeitos a registo regular e authenticico.

#### SECÇÃO IV

##### DA ANNULLAÇÃO DO CASAMENTO E DOS EFEITOS DELLA

###### ARTIGO 1086.º

O casamento catholico só póde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da egreja, recebidas neste reino.

###### ARTIGO 1087.º

A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se, todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade, e todas as diligencias ou actos de indagação que devam practicar-se serão deprecados á competente auctoridade judicial civil.

###### ARTIGO 1088.º

Proferida no juizo ecclesiastico sentença que annulle o casamento, será executada pela auctoridade civil, a quem será oficialmente communicada, e á auctoridade ecclesiastica só competirá transmittir ao parochio perante quem tiver sido celebrado o casamento uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registo.

###### ARTIGO 1089.º

A annullação do casamento contrahido entre subditos portuguezes pela fórma instituida na lei civil só póde ser proferida pelos tribunaes civis.

###### ARTIGO 1090.º

Este casamento não póde ser annullado por motivo da religião dos contrahentes.

###### ARTIGO 1091.º

Qualquer casamento, aindaque annullado seja, não deixará de produzir effeitos civis desde o dia da sua celebração, em relação tanto aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé por ambos os conjuges.

**ARTIGO 1092.º**

Se um só dos cônjuges tiver estado em boa fé, só a elle e aos filhos aproveitarão os dictos effeitos.

**ARTIGO 1093.º**

Se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo quanto aos filhos, será convocado um conselho de familia organizado nos termos do artigo 1206.º A este conselho competirá prover nos termos do artigo 1207.º, n.º 3.º

**ARTIGO 1094.º**

Se ambos os conjuges separados tiverem estado em boa fé, não poderá o pae apartar as filhas da companhia da mãe, contra vontade desta.

**ARTIGO 1095.º**

A annullação do casamento produz, emquanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte.

**SECÇÃO V**

**DAS CONVENÇÕES DOS ESPOSOS RELATIVAMENTE A SEUS BENS**

**SUB-SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 1096.º**

É licito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens.

**ARTIGO 1097.º**

Estas convenções não terão validade, se não forem celebradas em escriptura publica.

**ARTIGO 1098.º**

Na falta de qualquer accordo ou convenção entende-se que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se for contrahido com quebra das disposições do artigo 1058.º

n.º 1.º e 2.º; porque, nesse caso, entender-se-ha que os conjuges são casados com simples communhão de adquiridos.

**ARTIGO 1099.º**

Se os esposos declararem simplesmente em seu contracto que pretendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-hão as disposições dos artigos 1108.º a 1124.º

**ARTIGO 1100.º**

Se os esposos declararem simplesmente que querem casar-se com simples communhão de adquiridos, observar-se-hão as disposições dos artigos 1125.º a 1133.º

**ARTIGO 1101.º**

Se os esposos declararem simplesmente que pretendem casar-se com separação de bens, observar-se-hão as disposições dos artigos 1134.º a 1165.º

**ARTIGO 1102.º**

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, observar-se-hão as disposições dos artigos 1166.º a 1174.º

**ARTIGO 1103.º**

Ter-se-ha por não escripta qualquer convenção que altere a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consagrados por lei.

**ARTIGO 1104.º**

A mulher não pôde privar o marido, por convenção antenupcial, da administração dos bens do casal; mas pôde reservar para si o direito de receber, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens e dispor della livremente, comtantoque não exceda a terça dos dictos rendimentos liquidos.

**ARTIGO 1105.º**

As convenções antenupciaes não podem ser revogadas,

nem alteradas por nova convenção, depois da celebração do casamento.

ARTIGO 1106.º

As convenções ante-nupciaes estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, regulam-se pelas disposições da presente secção, podendo, todavia, as dictas convenções ser redigidas, ou pela forma authentica estabelecida nesse paiz, ou perante os agentes consulares do governo portuguez que ahi existirem.

ARTIGO 1107.º

Se o casamento for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, e nada declararem nem estipularem os contrahentes relativamente a seus bens, entender-se-ha que casaram conforme o direito commum do paiz do conjuge varão, sem prejuizo do que se acha disposto neste codigo relativamente aos bens immoveis.

SUB-SECÇÃO II

DO CASAMENTO SEGUNDO O COSTUME DO REINO

ARTIGO 1108.º

O casamento segundo o costume do reino consiste na communhão, entre os conjuges, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei.

ARTIGO 1109.º

São exceptuados da communhão:

1.º Os prazos de livre nomeação, emquanto não tomarem a natureza de fateosins hereditarios, como se dirá no titulo respectivo;

2.º Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade, ou os subrogados em logar delles;

3.º Os bens herdados pelo pae ou mãe viuvos por morte de filho de outro matrimonio, existindo irmãos germanos do filho fallecido;

4.º As duas terças partes dos bens que possuir o conjuge que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus

parentes, tendo, de anterior matrimonio, filhos ou outros descendentes ;

5.º Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§ unico. A incommunicabilidade dos bens mencionados neste artigo não abrange os fructos e rendimentos dos dictos bens, o valor das bemsfectorias, nem o preço de praso comprado na constancia do matrimonio.

ARTIGO 1110.º

São egualmente incommunicaveis as dividas dos esposos anteriores ao matrimonio, excepto :

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado ou quizer obrigar-se ao pagamento dellas ;

2.º Se tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjugues.

ARTIGO 1111.º

Comprehendem-se entre as dividas anteriores as que resultam de qualquer facto anterior dos consortes, aindaque a obrigação de pagar só venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio.

ARTIGO 1112.º

Os credores pelas dividas mencionadas nos artigos precedentes podem, todavia, fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua ametade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimonio ou havendo separação.

ARTIGO 1113.º

As dividas contrahidas na constancia do matrimonio por acto ou contracto de ambos os conjugues ou pelo marido com outorga da mulher, ou pela mulher com auctorisação do marido, ou pela mulher só, nos casos em que lhe é permitido pelo artigo 1116.º, são communicaveis.

§ 1.º Se os bens communs não forem sufficientes para o pagamento das dividas de que tracta este artigo, ficarão a elle sujeitos os bens proprios de qualquer dos conjugues.

§ 2.º O conjugue que for obrigado a pagar pelos seus bens

proprios qualquer das referidas dividas ou a maior parte dellas terá regresso contra o outro, para ser indemnizado pelos bens propios deste, se os tiver, do que pagou além da metade que lhe pertencia.

ARTIGO 1114.º

As dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens propios do marido.

§ 1.º Na falta de bens propios do marido, as referidas dividas serão pagas pela meação delle nos bens communs. Neste caso, porém, o dicto pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjugues.

§ 2.º Mas, se as dividas tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjugues ou contrahidas na ausencia ou no impedimento da mulher, não permittindo o fim para que foram contrahidas que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento, ficam os bens communs obrigados ao pagamento dellas.

ARTIGO 1115.º

Tanto em relação ao marido, como em relação á mulher, o que fica disposto no artigo antecedente é tambem applicavel:

1.º As dividas provenientes de crimes ou de factos illicitos practicados por algum dos conjugues;

2.º As dividas que onerarem bens incommunicaveis, não sendo por juro, fóros, censos ou quinhões vencidos depois da aquisição desses bens.

ARTIGO 1116.º

A mulher não pôde contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepto estando elle ausente ou impedido, e se o fim para que a divida foi contrahida não permite que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento.

ARTIGO 1117.º

O dominio e posse dos bens communs está em ambos os conjugues enquanto subsiste o matrimonio: a administração,

porém. dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido.

§ unico. A mulher só pôde administrar por consentimento do marido ou no seu impedimento ou ausencia

**ARTIGO 1118.º**

O marido pôde dispor livremente dos bens mobiliarios do casal; mas se, sem consentimento da mulher, os alhear ou obrigar por contractos gratuitos será a importancia dos bens, assim alheados, levada em conta na meação delle.

**ARTIGO 1119.º**

Os bens immobiliarios, quer sejam proprios de algum dos conjuges, quer sejam communs, não podem ser alheados ou obrigados por qualquer fôrma, sem consentimento e accordo commum.

§ unico. Nos casos de divergencia e de opposição mal cabida, pôde o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial.

**ARTIGO 1120.º**

O marido não pôde repudiar herança alguma, sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da accettazione pura, sem outorga da mulher, só pesará sobre a meação e bens proprios delle.

**ARTIGO 1121.º**

A communhão acaba pela dissolução do matrimonio ou pela separação, em conformidade da lei.

**ARTIGO 1122.º**

Fallecendo um dos conjuges, continuará o sobrevivivo na posse e administração do casal, emquanto se não ultimarem as partilhas, excepto:

1.º Pelo que tocat aos bens incommunicaveis do fallecido: neste caso, porém, se o legitimo successor for menor, continuarão o pae ou a mãe na administração;

2.º Nos casos em que possa haver direito de retenção por bemeifeitorias ou communicacão de preço.

**ARTIGO 1123.º**

Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros com a devida egualdade, conferindo cada um o que dever á massa commun.

**ARTIGO 1124.º**

A mulher sera paga, primeiro que o marido, de seus creditos, e se os bens communs não chegarem para a sua inteira indemnisação, responderá o marido pelos seus proprios, salvo se a divida lhe não for imputavel. O marido não gosará de equal regresso contra os proprios da mulher.

**SUB-SECÇÃO III**

**DA SEPARAÇÃO DE BENS OU DA SIMPLES COMMUNHÃO DE ADQUIRIDOS**

**ARTIGO 1125.º**

Se os esposos declararem que querem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluida a communhão nos adquiridos, sem expressa declaracão.

**ARTIGO 1126.º**

São applicaveis a este contracto as subseqüentes disposições dos artigos 1130.º, 1131.º e 1132.º

**ARTIGO 1127.º**

Nos casamentos feitos com separação de bens, cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo quanto lhe pertence, podendo dispor dos respectivos bens livremente, salva a restricção imposta no artigo seguinte.

**ARTIGO 1128.º**

É applicavel á mulher, quanto aos seus bens mobiliarios separados da communhão e á terça parte dos seus rendimen-

tos, o que no artigo 1118.º fica disposto, relativamente ao marido, acerca dos bens mobiliarios communs.

§ unico. Exceptuam-se desta disposição os capitaes postos a juros, aos quaes, bem como ás outras duas terças partes dos rendimentos e aos bens immobiliarios, é applicavel o que fica disposto no artigo 1119.º

ARTIGO 1129.º

Ácerca das dividas dos conjuges, observar-se-ha o seguinte :

1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor :

2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, se conjunctamente a isso se obrigaram :

3.º Se se tiver obrigado só o marido, ou só a mulher com auctorisação delle, respondem pelas obrigações contrahidas todos os bens propios do conjuge que se obrigou :

4.º Se a mulher se tiver obrigado sem auctorisação do marido, só respondem pelas obrigações contrahidas os bens propios della, cuja livre alienação lhe é permittida pelo artigo 1128.º

ARTIGO 1130.º

Se os esposos declararem que pretendem casar-se com simples communhão de adquiridos, os bens que cada um dos mesmos conjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois houver por successão ou por outro qualquer titulo gratuito ou por direito proprio anterior, serão considerados e regidos como o são os bens propios quando o casamento é feito segundo o costume do reino.

ARTIGO 1131.º

Os esposos com simples communhão de adquiridos devem, antes do seu casamento, inventariar, ou no contracto antenupcial ou em outra escriptura ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena de estes serem havidos como adquiridos.

§ unico. A anterior disposição abrangerá os bens supervenientes mencionados no artigo precedente, se o inventario

delles não for feito dentro de seis mezes depois que vierem ao poder do conjuge a quem pertencem.

**ARTIGO 1132.º**

A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos em que termina a communhão universal.

**ARTIGO 1133.º**

As dividas dos conjuges socios nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, se forem pagas pelos adquiridos, serão levadas em conta na parte respectiva ao conjuge devedor.

**SUB-SECÇÃO V**

**DO REGIMEN DOTAL**

**ARTIGO 1134.º**

Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, observar-se-hão as seguintes disposições.

**ARTIGO 1135.º**

A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem, comtanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto.

**ARTIGO 1136.º**

Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios como os immobiliarios, e tanto os bens que a mulher já possui como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou abintestato.

**ARTIGO 1137.º**

Consistindo o dote em bens presentes liquidos, serão estes especificados no contracto do casamento ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contracto, e, sendo illiquidos, mencionar-se-ha no contracto a proveniencia do direito a elles, devendo, neste caso, especificar-se quando se liquidarem, sob pena de serem havidos como bens communs.

§ unico. Abrangendo o dote bens futuros, serão estes devidamente especificados dentro de seis mezes depois que vierem a poder do dotado; aliás serão também havidos como bens communs.

ARTIGO 1138 °

Se o dote consistir em bens moveis, será declarado o valor delles no contracto dotal, sob a mesma comminação expressa no artigo precedente.

ARTIGO 1139 °

Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança ou qualquer outra caução, ou designar os bens em que deve recair a hypotheca.

ARTIGO 1140 °

Se no dote, quer este seja constituido pela mulher, quer pelo marido, quer por outrem, for incluido dinheiro, será este convertido, dentro de tres mezes contados desde o casamento, em bens immoveis, inscrições de assentamento ou acções de companhias, ou dado a juros, por escriptura publica, com hypotheca. O dote em dinheiro que não for convertido na forma sobredicta ter-se-ha como não existente e entrará na communhão.

ARTIGO 1141 °

Durante o matrimonio não póde constituir-se dote, nem augmentar-se o constituido, salvo se for por effeito de accessões naturaes.

ARTIGO 1142.º

Se o dote tiver sido constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsaveis pela importancia d'elle no caso de evicção.

ARTIGO 1143 °

Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

ARTIGO 1144.º

O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos

desde a celebração do casamento, se outra cousa não tiver sido convencionada.

**ARTIGO 1145.º**

Se o casamento durar dez annos contados desde o vencimento dos prazos assignados para o pagamento do dote, a mulher ou os seus herdeiros poderão exigir do marido a restituição delle, no caso de dissolução do casamento ou de separação de bens, sem que sejam obrigados á prova de que o dote foi effectivamente pago, excepto se o marido provar que fez inuteis diligencias para o receber.

**ARTIGO 1146.º**

Se o dote for constituido por pae e mãe conjunctamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-ha que cada um delles se obrigou por metade.

**ARTIGO 1147.º**

Se os paes não declararem que dotam por suas terças, será o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá da terça dos paes aquillo em que o dicto dote exceder a legitima.

**ARTIGO 1148.º**

O marido póde dispor livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra cousa foi estipulada; mas responderá pelo seu valor.

**ARTIGO 1149.º**

Os bens immobiliarios dotaes são inalienaveis, excepto se for:

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communs, consentindo ambos os conjugues;

2.º Para alimentos da familia aos quaes se não possa prover de outro modo;

3.º Para pagamento de dividas da mulher ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se constarem de documento authenticico ou authenticado e não podérem ser pagas por outros bens;

4.º Para o reparo indispensavel de outros bens dotaes;

5.º No caso de serem por sua natureza inseparáveis de bens não dotaes;

6.º Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os dictos bens subrogados em logar dos alheados;

7.º Nos casos de expropriação por utilidade publica.

§ 1.º O que se dispõe neste artigo, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, é applicavel aos bens immobiliarios dotaes, ficando, nesses casos, o marido exonerado de toda a responsabilidade por elles. Igualmente fica exempto da responsabilidade, quando o producto da alienação dos bens mobiliarios dotaes, que pelo artigo antecedente é permittida ao marido, tiver applicação a algum dos fins especificados nos referidos numeros.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º não poderá ter logar a alienação sem auctorisação judicial.

§ 3.º A venda dos bens dotaes quando venha a occorrer será feita em hasta publica.

§ 4.º A alienação de que tracta o n.º 4.º não excederá a legitima do filho, que se quizer dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legitima a terça de seus paes, tudo calculado em relação á epocha em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria, se por morte dos paes, nesse tempo se dissolvesse o matrimonio.

§ 5.º Nos casos dos n.ºs 5.º e 7.º o producto dos bens alheados será applicado á aquisição de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados.

#### ARTIGO 1150.º

Os bens mobiliarios dotaes alheados, com quebra do que fica disposto no artigo precedente, podem ser reivindicados pela mulher, tanto na constancia do matrimonio, como depois da sua dissolução, ou depois de haver separação, ainda que ella consentisse na alienação.

§ 1.º Se os bens alheados forem mobiliarios, a reivindicación de que tracta este artigo só será admittida dadas as seguintes circumstancias;

1.º De não ter o marido bens com que responda pelo valor dos bens alheados;

2.º De terem sido, tanto as alienações feitas pelo marido como as subsequentes entre terceiros, por título gratuito ou com má fé.

§ 2.º O direito de reivindicação passa aos herdeiros da mulher.

ARTIGO 1151.º

O marido que alhear ou obrigar os bens dotaes, nos casos em que não lhe é permittido fazê-lo, fica responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher, como para com terceiros a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados.

ARTIGO 1152.º

Os bens immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 551.º Os moveis dotaes podem ser prescriptos, mas responde por elles o marido.

ARTIGO 1153.º

Os bens que a mulher, casada segundo o regimen dotal, possuir ou adquirir depois e que não forem havidos como dotaes ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios, mas os rendimentos delles serão communs, salvo havendo estipulação em contrario

ARTIGO 1154.º

A mulher não gosa do direito da hypotheca quanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem de privilegio que lhe não possa competir por direito commum.

ARTIGO 1155.º

Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios.

ARTIGO 1156.º

Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação, será o dote restituído á mulher ou a seus herdeiros com quaesquer outros bens que directamente lhes pertencerem.

ARTIGO 1157.º

O marido ou os seus herdeiros não serão responsáveis pela restituição mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente que lhes não seja imputavel.

ARTIGO 1158.º

Se fizerem parte do dote bens immobiliarios, serão restituídos logo que sejam pedidos; mas os bens mobiliarios que fizerem parte do mesmo dote só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimonio ou depois de legalmente se effectuar a separação.

§ unico. Desta moratoria ficam exceptuados os moveis conservados em poder do marido.

ARTIGO 1159.º

A mulher ou os seus herdeiros podem, todavia, exigir os juros legais das sommas demoradas na fórma sobredicta.

ARTIGO 1160.º

Se o dote consistir em usufructo, censos, fóros ou quinhões a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos, cessando de fruir ou receber as prestações.

§ unico. A esta especie de bens não é applicavel a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1158.º

ARTIGO 1161.º

Se o dote consistir em dividas activas, responderá o marido pelas quantias recebidas e pela importancia daquellas que se perderem ou se acharem prescriptas por sua culpa ou negligencia. Quanto ás demais, satisfará com restituir os titulos que tiver em seu poder.

ARTIGO 1162.º

Os fructos pendentes e os rendimentos de quaesquer bens dotaes serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno.

**ARTIGO 1163.º**

O marido ou seus herdeiros têm direito de serem pagos, pela mulher ou por seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis, mas só na importancia do valor accrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluptuarias só podem ser levantadas pelo marido ou pelos seus herdeiros nos termos do artigo 500.º

**ARTIGO 1164.º**

As despezas e os encargos ordinarios dos bens dotaes reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens.

**ARTIGO 1165.º**

As regras acerca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher.

**SUB-SECÇÃO V**

**DAS DOAÇÕES ENTRE ESPOSADOS**

**ARTIGO 1166.º**

É licito aos esposados estipular no seu contracto ante-nupcial a favor de um delles ou de ambos as doações ou deixas que bem lhes parecer, salvas as seguintes restricções.

**ARTIGO 1167.º**

Se o marido ou a mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legitima, e algum destes for vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dicta doação ou deixa exceder a importancia da terça dos bens que então possuir.

**ARTIGO 1168.º**

As doações ou deixas estipuladas no contracto ante-nupcial ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, salvo o que fica disposto no artigo 1091.º

**ARTIGO 1169.º**

As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas :

- 1.º Por falta de acceitação expressa;
- 2.º Por superveniencia de filhos;
- 3.º Por causa de ingratição.

**ARTIGO 1170.º**

Se a doação for de bens presentes e determinados, será irrevogavel, aindaque o donatario venha a fallecer primeiro que o doador, se outra cousa não for estipulada.

**ARTIGO 1171.º**

Se a doação for de parte ou da totalidade da herança, não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo por titulo gratuito dos bens doados.

**ARTIGO 1172.º**

O direito á doação mencionada no artigo antecedente, seja ou não seja reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo este primeiro que o doador.

**ARTIGO 1173.º**

Os menores podem fazer doações por contracto ante-nupcial, comtantoque intervenha auctorisação daquelles a quem, nos termos do artigo 1061.º e seus §§, compete auctorisar o casamento.

**ARTIGO 1174.º**

São applicaveis ás doações entre esposados as regras geraes estabelecidas no capitulo das doações, em tudo o que não for contrario ao que fica disposto na presente secção.

**SECÇÃO VI**

**DAS DOAÇÕES FEITAS POR TERCEIRO AOS ESPOSADOS**

**ARTIGO 1175.º**

Póde qualquer dispor em favor dos futuros esposos ou de algum delles de parte dos seus bens ou de todos, em vida ou

por morte, comtantoque o faça no proprio contracto ante-nupcial ou em escriptura publica separada, salvo o que se acha ordenado ácerca das doações inofficiosas.

**ARTIGO 1176.º**

Se as doações permittidas pelo artigo antecedente forem feitas no contracto ante-nupcial serão válidas sem dependencia da acceitação expressa dos donatarios; mas, se forem feitas em actos separados, não terão effeito emquanto não forem expressamente acceitadas.

**ARTIGO 1177.º**

Postoque taes doações sejam feitas em favor dos esposos ou de algum delles, aproveitarão aos filhos que procederem do mesmo casamento, aindaque o donatario ou donatarios falleçam primeiro que o doador, e tão-sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes dos donatarios.

**SECÇÃO VII**

**DAS DOAÇÕES ENTRE CASADOS**

**ARTIGO 1178.º**

O marido e a mulher podem fazer entre si doações dos seus bens presentes, assim por acto entre vivos, como por testamento.

**ARTIGO 1179.º**

As doações em vida serão reguladas conforme o que é ordenado no capitulo das doações, e as doações por morte conforme o que se dispõe no titulo dos testamentos.

**ARTIGO 1180.º**

Os conjuges não podem fazer doações um ao outro no mesmo e unico acto.

**ARTIGO 1181.º**

As doações entre conjuges podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores.

§ 1.º A mulher não precisa para este effeito de ser auctorisada pelo marido ou por decreto judicial.

§ 2.º A revogação deve ser expressa.

**ARTIGO 1182 °**

Estas doações não são revogáveis por superveniência de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

**ARTIGO 1183.°**

Os bens doados tomarão a natureza de próprios do donatário, seja qual for o contracto ante-nupcial.

**SECÇÃO VIII**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAES DOS CONJUGES**

**ARTIGO 1184.°**

Os conjuges têm obrigação :

- 1.° De guardar mutuamente fidelidade conjugal ;
- 2.° De viver junctos :
- 3.° De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

**ARTIGO 1185 °**

Ao marido incumbe especialmente a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, e a esta a de prestar obediência ao marido.

**ARTIGO 1186.°**

A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro.

**ARTIGO 1187.°**

A mulher auctora não pôde publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido, mas pôde recorrer à auctoridade judicial em caso de injusta recusa delle.

**ARTIGO 1188 °**

A mulher gosa das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas nupcias.

**ARTIGO 1189 °**

A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence á mulher na falta ou no impedimento delle.

ARTIGO 1190 °

A mulher administradora, na ausência ou no impedimento do marido, não pôde alienar bens immobiliarios sem auctorisacão do conselho de familia, com assistencia do ministerio publico; e se o valor dos dictos bens exceder cem mil réis, a alienação só poderá fazer-se pela fórma estabelecida nos artigos 268.º e seguintes.

§ unico. As alienações feitas com quebra do que fica disposto neste artigo serão nullas, e os compradores só poderão recuperar o preço da compra pelos bens proprios da mulher vendedora, se ella os tiver, ou pelos do casal, provando-se que tal preço foi convertido em augmento do mesmo casal, e até o valor desse augmento.

ARTIGO 1191.º

Não é licito ao marido alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade ou posse de bens immobiliarios, sem outorga da mulher.

§ 1.º Esta outorga pôde ser supprida judicialmente, se a mulher a recusar sem justo motivo ou se estiver impossibilitada para a dar.

§ 2.º As alienações, porém, dos bens proprios feitas pelo marido, contra a disposição deste artigo, só podem ser annulladas a requerimento da mulher ou de seus herdeiros, achando-se o marido constituído em responsabilidade para com ella ou para com elles, e não tendo outros bens pelos quaes responda.

§ 3.º Se as dictas alienações forem de bens communs, a mulher ou os seus herdeiros ou os herdeiros legitimarios do marido poderão, em todo o caso, requerer que sejam annulladas.

ARTIGO 1192 °

A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisacão do marido, excepto:

- 1.º Nas causas crimes em que seja ré;
- 2.º Em quaesquer pleitos com o marido;
- 3.º Nos actos que tenham unicamente por objecto a conservação ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos;

4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legítimos ou aos naturaes que tivesse de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

**ARTIGO 1193.º**

A mulher não pôde, sem auctorisação do marido, adquirir ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite.

§ unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá ou negará, como parecer de justiça.

**ARTIGO 1194.º**

A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos que a mulher pretenda praticar, excepto sendo a auctorisação para commerciar, pois neste caso pôde a mulher praticar, em virtude de auctorisação geral, todos os actos relativos ao seu commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliarios e propor acções, contantoque seja por causa do seu tracto.

**ARTIGO 1195.º**

A auctorisação marital pôde ser dada de palavra, por escripto ou por factos de que ella necessariamente se deduza.

**ARTIGO 1196.º**

A auctorisação, porém, para commerciar, para hypothecar ou alienar bens immovels ou para propor acções em juizo, só pôde ser outorgada por escripto authenticico ou authenticado.

**ARTIGO 1197.º**

O marido pôde revogar a auctorisação emquanto o acto para que foi concedida não está começado; mas, se este tiver tido começo de execução, só a poderá revogar, reparando qualquer prejuizo de terceiro que resulte da revogação.

**ARTIGO 1198 °**

O marido responde pelas obrigações que a mulher, casada segundo o costume do reino ou com simples communhão de adquiridos, contrahiu com auctorisação sua, mas não pelas obrigações que a mulher, casada por outra fórma, contrahiu sobre bens ou interesses privativamente seus.

**ARTIGO 1199 °**

No caso de supprimento de auctorisação, o marido só responde pelos actos da mulher que procederam de obrigações communs ou reverteram em beneficio commum.

**ARTIGO 1200 °**

A nullidade procedida da falta de auctorisação só pôde ser allegada pelo marido ou por seus herdeiros e representantes.

**ARTIGO 1201.º**

A nullidade por falta de auctorisação pôde ser sanada :

1.º Pela confirmação do marido, não se achando proposta em juizo por terceiro acção nenhuma a este respeito ;

2.º Se não foi arguida dentro de um anno, contado desde a dissolução do matrimonio ;

3.º Se o acto houver prescripto, conforme as regras geraes.

**ARTIGO 1202 °**

A acção concedida aos conjuges nos casos sobredictos não é admittida no casamento celebrado em paiz estrangeiro e não publicado no reino, em conformidade da lei.

**SECÇÃO IX**

**DA INTERRUPTÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

**ARTIGO 1203 °**

A sociedade conjugal pôde ser interrompida, ou pelo que toca ás pessoas e aos bens dos conjuges, ou só pelo que toca aos bens.

SUB-SECÇÃO I

DA SEPARAÇÃO DE PESSOA E BENS

ARTIGO 1204.º

Podem ser causa legítima de separação de pessoas e bens :

- 1.º O adultério da mulher ;
- 2.º O adultério do marido com escandalo publico ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicilio conjugal ;
- 3.º A condemnação do conjuge a pena perpétua ;
- 4.º As sevicias e injurias graves.

ARTIGO 1205.º

A separação só póde ser requerida pelo conjuge innocente.

ARTIGO 1206.º

O conjuge que pretender a dicta separação recorrerá ao juiz de direito da comarca do seu domicilio ou residencia, para que este faça convocar o conselho de familia, que será composto dos seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, tres de cada lado, e do competente magistrado do ministerio publico, que terá voto meramente consultivo.

§ 1.º A falta de parentes será supprida com os amigos da familia, e a destes com homens bons da vizinhança.

§ 2.º Em caso de empate, decidirá o juiz.

§ 3.º Nomeado o conselho de familia, serão ambas as partes ouvidas sobre a constituição delle, e poderão requerer a substituição dos membros em que se derem algumas das circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 234.º Igual requerimento poderão fazer, offerecendo-se a provar, na falta das dictas circumstancias, alguma das seguintes :

1.º Suborno;

2.º Interesse na separação.

§ 4.º A mulher poderá requerer ao mesmo tempo o depo-

sito provisório, quer ella seja a queixosa, quer seja queixoso o marido.

**ARTIGO 1207 °**

O conselho de familia, ouvidos o ministerio publico e as partes, e não conseguindo reconciliar estas, examinará quaesquer provas que se deduzirem perante elle ácerca da questão, e resolverá:

1.º Se deve ou não auctorisar a separação das pessoas:

2.º Qual deve ser a somma dos alimentos, se algum dos conjuges separados carecer delles, e o outro tiver meios de lhos prestar.

3.º E, finalmente, havendo filhos, sobre o modo de providenciar a respeito delles, se os conjuges se não accordarem amigavelmente ácerca disso.

**ARTIGO 1208 °**

As decisões do conselho de familia serão homologadas pelo juiz de direito, e dellas não haverá recurso, excepto no caso do n.º 2.º do artigo precedente quanto á verba dos alimentos.

**ARTIGO 1209 °**

No caso dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1204.º, é licito ao conjuge offendido recorrer ao conselho de familia ou intentar contra o outro conjuge a competente acção criminal.

§ 1.º Porém se o conjuge offensor reincidir, poderá o conjuge offendido intentar a acção criminal, não obstante ter recorrido ao conselho de familia.

§ 2.º Sendo a acção intentada contra a mulher e esta absolvida, será de direito havida por separada de pessoa e bens, e poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 3.º Se o conjuge recorrer á acção criminal, observar-se-ha o que fica disposto no n.º 3.º do artigo 1207.º, convocando-se para isso o conselho de familia, nos termos do artigo 1206.º

ARTIGO 1210 °

Da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens.

§ unico. Exceptua-se o caso de adultério da mulher, no qual, seja qual for o regimen em que o matrimonio tivesse sido contrahido, a mulher não terá direito a separação de bens, mas só a alimentos, salvo se provar que, ao tempo em que commetteu o adultério, podia requerer a separação contra o marido, por alguma das causas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1204.º

ARTIGO 1211 °

Em todos os casos em que se dê separação de bens, se procederá a inventário e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido.

ARTIGO 1212 °

Quando os filhos ficarem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, nem por isso se terá por desonerado o outro das obrigações, nem por privado dos direitos paternaes, naquillo que não se oppozer ao desempenho do encargo especialmente attribuido ao outro conjuge.

ARTIGO 1213 °

O conjuge que der causa á separação perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge ou que outrem, por consideração deste, lhe houver dado ou promettido.

ARTIGO 1214.º

A separação de bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal.

ARTIGO 1215 °

Os conjuges podem dispor livremente dos bens mobiliarios que depois da separação pertencerem a cada um delles, salvo o direito dos filhos.

ARTIGO 1216 °

A disposição entre vivos dos bens immobiliarios que ficam pertencendo a cada um dos conjuges depois da separação de-

pende do consentimento de ambos, podendo ser judicialmente supprido o daquelle que, sem justo motivo, o recusar.

**ARTIGO 1217.º**

A separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer antecipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio.

**ARTIGO 1218.º**

Seja qual for o modo como a separação se faça, será sempre lícito aos conjuges restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que tinha sido constituída, comtantoque o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz.

§ unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesquer direitos de terceiro adquiridos durante a separação.

**SUB-SECÇÃO II**

**DA SIMPLES SEPARAÇÃO JUDICIAL DOS BENS**

**ARTIGO 1219.º**

A mulher casada, quer sem communhão de bens, quer com ella, que se achar em perigo manifesto de perder o que for seu pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes.

**ARTIGO 1220.º**

Se a mulher for casada segundo o costume do reino, a separação só poderá recair sobre os bens que tiver trazido para o casal ou que, depois, lhe houvessem advindo e na meação dos que tiver adquirido conjunctamente com o marido.

**ARTIGO 1221.º**

Se a mulher for casada segundo o regimen dotal ou por outra especie de separação de bens, só se lhe admittirá a separação judicial sendo os bens dotaes ou separados susceptiveis de deterioração, e não se achando a restituição do dote

suficientemente assegurada por algum dos modos estabelecidos no artigo 1139.º

**ARTIGO 1222.º**

Se o casamento tiver sido contrahido segundo o costume do reino, entender-se-ha que os conjuges renunciaram á communião de bens desde a apresentação em juizo do requerimento para a separação, se esta vier a realizar-se.

**ARTIGO 1223.º**

Julgada a separação por sentença do respectivo juiz de direito, será entregue á mulher a administração dos seus bens.

**ARTIGO 1224.º**

Depois da separação, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza. Todos os outros serão considerados como proprios.

**ARTIGO 1225.º**

O requerimento para a separação e bem assim a sentença que a julgar serão annunciados no praso de oito dias em algum dos periodicos que haja na comarca ou, não os havendo, por editaes no logar do domicilio dos conjuges.

§ 1.º O praso dos oito dias será contado, no primeiro caso desde o dia da apresentação do requerimento no cartorio do respectivo escrivão, e no segundo desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§ 2.º As dividas que o marido contrahir depois do primeiro annuncio não poderão recair sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

**ARTIGO 1226.º**

A separação de bens não exonera a mulher de concorrer para as despesas do casal com os rendimentos dos seus bens em proporção dos seus haveres, com relação aos do marido.

**ARTIGO 1227.º**

Esta separação de bens não póde fazer-se por convenção.

ARTIGO 1228.º

Os credores especiaes de qualquer dos conjuges podem intervir como oppoentes na demanda de separação.

ARTIGO 1229.º

Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, comtantoque seja celebrada por escriptura ou auto publico, e annunciada pela mesma forma que fica determinada para o requerimento e sentença de separação.

§ unico. Os effeitos desta convenção, pelo que toca a terceiros, só começam a correr desde a data dos referidos annuncios.

ARTIGO 1230.º

Aindaque não haja separação judicial de bens, a mulher terá sempre o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de auctorisação do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotaes ou proprios administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessarios alimentos.

SECÇÃO X

DO APANAGIO DOS CONJUGES VIUVOS

ARTIGO 1231.º

Fosse qual fosse o contracto do dissolvido casamento, o conjuge que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia terá direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo fallecido, sejam de que natureza forem.

§ unico. Esta disposição não abrange os bens de que o conjuge fallecido tenha sido mero usufructuario.

ARTIGO 1232.º

Os alimentos durarão enquanto o alimentado delles precisar ou não passar a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador, em proporção dos rendimentos dos sobredictos bens e conforme a necessidade e condição do

alimentado, salvo se as partes se accordarem sobre isso amigavelmente.

§ unico. A disposição deste artigo verificar-se-ha, haja ou não filhos do matrimonio, e ainda quando o conjuge defuncto tenha deixado filhos havidos de outro matrimonio anterior.

## SECÇÃO XI

### DAS SEGUNDAS NUPCIAS

#### ARTIGO 1233.º

A viuva que quizer contrahir segundas nupcias, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não gravida.

#### ARTIGO 1231.º

A viuva que casar, desobedecendo ao que fica disposto no artigo precedente, perderá todos os lucros nupciaes que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior, os quaes passarão aos legitimos herdeiros delle; e o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer passados cento e oitenta dias depois de seu casamento, salvo, comtudo, o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo prová-la.

#### ARTIGO 1235.º

O varão ou a mulher que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

#### ARTIGO 1236.º

Se ao dicto varão ou mulher ficarem de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios bens que este filho houvesse herdado de seu fallecido pae ou mãe e existirem irmãos ger-

manos daquelle filho fallecido, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pae ou a mãe só terá o usufructo.

**ARTIGO 1237.º**

A mulher que contrahir segundas nupcias depois de completar cincoenta annos, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o segundo matrimonio, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1235.º, emquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver.

**ARTIGO 1238.º**

O varão ou a mulher com filhos de anterior matrimonio que casar com pessoa que os não tenha presumir-se-há casado, não havendo convenção em contrario, segundo o costume do reino, salvo o disposto nesta secção, que será sempre mantido.

**ARTIGO 1239.º**

É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais que fica disposto relativamente ao primeiro.

**CAPITULO II**

**DO CONTRACTO DE SOCIEDADE**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 1240.º**

É lícito a todos os que podem dispor de seus bens e industria associar-se com outrem, pondo em commum todos os seus bens ou parte delles, a sua industria, simplesmente, ou os seus bens e industria, conjunctamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas que possam resultar dessa communhão. É o que se chama sociedade.

**ARTIGO 1241.º**

A sociedade póde existir por convenção expressa ou por factos de que se deduza necessariamente a sua existencia.

**ARTIGO 1242.º**

Será nulla a sociedade na qual se estipular que todos os proveitos pertençam a algum ou alguns dos socios e todas as perdas a outro ou outros delles.

**SECÇÃO II**

**DA SOCIEDADE UNIVERSAL**

**ARTIGO 1243.º**

A sociedade universal póde abranger todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros, ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes e todos os bens que se adquirirem de futuro.

§ unico. Esta segunda especie de sociedade não abrange os bens adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo declaração em contrario.

**ARTIGO 1244.º**

A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só póde constituir-se por escriptura publica.

**ARTIGO 1245.º**

Os bens adquiridos pelos socios, na segunda especie de sociedade universal, presumem-se da mesma sociedade, emquanto se não provar que foram adquiridos com o producto ou em troca de bens incommunicaveis.

**ARTIGO 1246.º**

Todas as dividas anteriores ou posteriores ao contracto e todas as despezas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, ficam a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

**ARTIGO 1247.º**

Se a sociedade for só de adquiridos, ficarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrario:

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despezas necessarios á mantença dos socios e das suas familias.

§ unico. Entende se por despezas de mantença a habitação, o alimento, o vestuario, bem como o tractamento nas molestias.

**ARTIGO 1248.º**

Dissolvida a sociedade universal, partir-se-hão por igual entre os socios os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario.

**SECÇÃO III**

**DA SOCIEDADE PARTICULAR**

**ARTIGO 1249.º**

Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos destes ou a certa e determinada industria.

**ARTIGO 1250.º**

Só por escriptura publica pôde ser constituida qualquer sociedade particular em cujos haveres entre a propriedade de algum immovel.

**SUB-SECÇÃO I**

**DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DOS SOCIOS**

**ARTIGO 1251.º**

O socio é responsavel para com a sociedade por tudo aquillo a que se houver obrigado para com ella.

**ARTIGO 1252.º**

Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel para com ella como o seria qualquer vendedor para com o comprador.

**ARTIGO 1253.º**

O socio que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro a que se houver obrigado será responsavel para com ella pelos juros dessa somma, contados desde o dia em que a prestação for devida.

ARTIGO 1254.º

Na mesma responsabilidade incorrerá o socio que, sem autorisação, distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular.

ARTIGO 1255.º

Aquelle que se associou para exercer em commum certa industria é responsavel para com a sociedade por todos os lucros que obtiver por essa mesma industria.

ARTIGO 1256.º

O socio administrador que receber alguma quantia de qualquer pessoa, obrigada para com elle e para com a sociedade simultaneamente, devera repartir proporcionalmente entre ambos os creditos essa quantia, aindaque passe recibo só em seu nome.

§ 1.º Se, porém, tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do credito desta.

§ 2.º Ficam salvas as disposições do artigo 728.º, mas só no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso.

ARTIGO 1257.º

O socio que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, a trazer à massa social o que recebeu, aindaque passasse recibo só em seu nome.

ARTIGO 1258.º

O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar por culpa ou negligencia e não poderá compensá-los com os proventos que lhe tiver trazido por sua industria, em outros casos.

ARTIGO 1259.º

Se o socio tiver contribuido com objectos certos e determinados não fungiveis, pondo em sociedade só os fructos e o uso delles, o risco da perda ou diminuição dos mesmos objectos correrá por conta do mesmo socio; se, porém, houver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade.

**ARTIGO 1260.**

Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade.

**ARTIGO 1261.**

A sociedade é responsavel para com o socio, tanto pelas quantias que este despende em proveito della, como pelas obrigações que elle contrahir de boa fé em negocios da sociedade, e, **bem assim**, pelos riscos inherentes á gerencia que estiver a cargo **do mesmo socio**.

**ARTIGO 1262.**

A parte dos socios nos beneficios ou nas perdas será **proporcional á sua entrada, se outra coisa não for estipulada**.

**ARTIGO 1263.**

Se algum dos socios entrar só com a sua industria, sem valor previamente estimado ou sem prévia designação da quota que deve receber, e não vier a algum accordo com os outros socios a tal respeito, terá a parte que lhe for attribuida arbitralmente.

**ARTIGO 1264.**

Se algum socio, além do capital com que entrou, se tiver tambem obrigado a exercer alguma industria, os direitos que tiver em razão da industria não deverão ser confundidos com os que tiver em razão do capital com que entrou.

**ARTIGO 1265.**

Convencionando os socios que a partilha seja feita por terceiro, não poderão impugnar a decisão deste, salvo se tiver havido declaração em contrario.

**ARTIGO 1266.**

O socio encarregado da administração, por clausula expressa do contracto, póde exercer todos os actos respectivos a essa administração, **sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros socios, excepto se proceder dolosamente**.

§ unico. Estes poderes do socio administrador durarão em quanto a sociedade durar, e só poderão ser revogados occorrendo causa legitima.

ARTIGO 1267.º

Os poderes conferidos por acto posterior á instituição da sociedade podem ser revogados, como simples mandato.

ARTIGO 1268.º

Sendo varios os socios encarregados da administração, indistinctamente ou sem declaração de que deverão proceder de accordo, poderá cada um delles practicar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecerem.

ARTIGO 1269.º

Se for convencionado que um socio administrador nada possa practicar sem concurso de outro ou outros socios, só poderá proceder de outro modo havendo nova convenção, ou no caso em que haja a temer prejuizo grave e irreparavel.

ARTIGO 1270.º

A falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração suppre-se pelas seguintes regras :

1.º Todos os socios estão revestidos de igual poder para administrar : os actos practicados por qualquer delles obrigam os outros, salvo o seu direito de opposição emquanto esses actos não produzem effeito legal ;

2.º Póde qualquer dos socios servir-se, na fórma do costume, das cousas da sociedade, comtantoque esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso a que tambem tenham direito ;

3.º Cada socio tem direito de obrigar os outros a concorrerem com elle para as despezas necessarias á conservação dos objectos da sociedade ;

4.º Nenhum dos socios póde, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, aindaque taes alterações lhe pareçam uteis, nem obrigar ou alienar os objectos mobiliarios ou immobiliarios da sociedade ;

5.º Se houver divergencia entre os socios, serão os **negocios** resolvidos por maioria, seja qual for a desproporção das suas **entradas**; em caso de empate, o negocio ficará assim indeciso até ulterior resolução.

ARTIGO 1271.º

Não carece o socio do consenso dos outros para se associar com um terceiro em relação á parte que tem na sociedade. Não póde, todavia, aindaque seja administrador, **fazê-lo entrar** como socio na mesma sociedade.

SUB-SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS EM RELAÇÃO A TERCEIRO

ARTIGO 1272.º

Os socios não são obrigados **solidariamente** pelas dividas da sociedade, nem além da sua parte no **fundo social**, excepto havendo convenção expressa em contrario.

ARTIGO 1273.º

Os socios são responsaveis para com os seus **credores** por quotas proporcionaes as suas respectivas partes na sociedade, salvo havendo expressa convenção em contrario.

ARTIGO 1274.º

Os credores da sociedade **preferem** aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes: mas podem os credores particulares de cada socio penhorar e fazer execução na parte social do devedor.

§ unico. Neste ultimo caso, ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e damnos para com os outros socios, verificando-se a dissolução extemporaneamente.

SECÇÃO IV

DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

ARTIGO 1275.º

A sociedade começa desde a celebração do contracto, nos termos do artigo 1240.º, se outra cousa não for accordada;

fica, porém, sem effeito, se, promettendo algum dos socios conferir a propriedade ou o uso de alguma cousa essencial á existencia da sociedade, a entrega dessa propriedade ou desse uso não chegar a realisar-se.

**ARTIGO 1276 °**

A sociedade acaba :

- 1.º Findo o tempo por que foi contractada ;
- 2.º Pela extincção do seu objecto ;
- 3.º Por se achar preenchido o fim della ;
- 4.º Pela morte ou pela interdicção de algum dos socios ;
- 5.º Pela renuncia de algum dos socios, e no caso do artigo 1274.º § unico.

**ARTIGO 1277 °**

A sociedade continuará, contudo, aindaque falleça algum dos socios, se tiver sido estipulado que, nesse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros ou com os socios existentes.

§ unico. Neste ultimo caso, os herdeiros do fallecido só terão direito á parte que a este pertencer no momento da sua morte, conforme o estado da sociedade, e só participarão dos direitos e obrigações posteriores que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

**ARTIGO 1278.º**

A dissolução da sociedade pela renuncia de algum dos socios só é permittida nas sociedades de duração illimitada, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1.º Esta renuncia só produz effeito sendo feita de boa fê, em tempo opportuno e notificada aos socios.

§ 2.º A renuncia é de má fê, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios se propunham colher em commum.

§ 3.º A renuncia será havida por inopportuna, se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade poder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

**ARTIGO 1279.º**

A sociedade por tempo determinado não pôde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

**ARTIGO 1280.º**

São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes que regulam as partilhas entre coherdeiros.

**SECÇÃO V**

**DA SOCIEDADE FAMILIAR**

**ARTIGO 1281.º**

Sociedade familiar é a que pôde dar-se entre irmãos ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou expressa ou tacita.

**ARTIGO 1282.º**

Sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa, e tacita a que resulta do facto de terem os interessados vivido por mais de um anno em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despezas, de perdas e ganhos.

**ARTIGO 1283.º**

Na falta de convenção expressa, regem este contracto as seguintes disposições.

**ARTIGO 1284.º**

A sociedade familiar abrange o uso e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria e os bens que os socios possuirem indivisamente.

**ARTIGO 1285.º**

Estão a cargo da sociedade:

1.º As despezas de mantença, conforme o que fica disposto no artigo 1278.º § unico:

**ARTIGO 1279.º**

A sociedade por tempo determinado não pôde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

**ARTIGO 1280.º**

São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes que regulam as partilhas entre coherdeiros.

**SECÇÃO V**

**DA SOCIEDADE FAMILIAR**

**ARTIGO 1281.º**

Sociedade familiar é a que pôde dar-se entre irmãos ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou expressa ou tacita.

**ARTIGO 1282.º**

Sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa, e tacita a que resulta do facto de terem os interessados vivido por mais de um anno em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despezas, de perdas e ganhos.

**ARTIGO 1283.º**

Na falta de convenção expressa, regem este contracto as seguintes disposições.

**ARTIGO 1284.º**

A sociedade familiar abrange o uso e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria e os bens que os socios possuirem indivisamente.

**ARTIGO 1285.º**

Estão a cargo da sociedade:

1.º As despezas de mantença, conforme o que fica disposto no artigo 1278.º § unico;

2.º As dividas contrahidas em beneficio commum ;

3.º Os adiantamentos e as despezas ordinarias da cultura, e as extraordinarias feitas nos predios indivisos ;

4.º Os onus inherentes ao usufructo daquelles bens cujo rendimento entra na sociedade.

§ unico. Ao socio que contrahiu as dividas incumbe provar que foram contrahidas em proveito commum.

**ARTIGO 1286.º**

As acquisições mobiliarias que os socios fizerem presumir-se-hão feitas em seu nome, se não forem applicadas ao uso commum.

**ARTIGO 1287.º**

As acquisições immobiliarias que os socios fizerem serão egualmente propriedade sua, aindaque declarem que a compra é feita em commum, se para isso não tiverem sido especialmente auctorizados pelos outros socios ; salva a indemnisação da sociedade, se essas acquisições tiverem sido feitas com fundos communs.

**ARTIGO 1288.º**

As perdas e danos que, por caso fortuito, padecerem os bens de algum dos socios recairão sobre o proprietario.

**ARTIGO 1289.º**

Dissolvida a sociedade, far-se-ha a partilha pela fórma seguinte, salvo havendo estipulação em contrario.

**ARTIGO 1290.º**

Se houver immoveis indivisos ao tempo em que começar a sociedade, serão repartidos egualmente por glebas ou por valor entre todos os socios, se alguns não tiverem direito certo a maior porção.

**ARTIGO 1291.º**

Se existirem fructos ou quaesquer proventos, resultado da cultura dos immoveis, na qual alguns dos socios houverem trabalhado e outros não, far-se-hão dous montes: o primeiro será repartido entre os proprietarios dos immoveis em pro-

porção do seu capital; o segundo será repartido por cabeça entre os que trabalharam.

**ARTIGO 1292.º**

Se algum dos socios tiver filho ou mulher que igualmente trabalhasse, observar-se-ha o seguinte: as mulheres vencerão metade da quota dos homens, e os filhos o que merecerem e que, attendendo ás circumstancias, lhes for assignado.

**ARTIGO 1293.º**

Se todavia, algum dos filhos que não tenha trabalhado na cultura houver contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam.

**ARTIGO 1294.º**

Se houver na sociedade **gados empregados** na cultura que sejam proprios de algum dos socios, será assignada ao proprietario, tirando-se do segundo monte, a parte que parecer razoavel.

**ARTIGO 1295.º**

Se houver bens adquiridos, serão repartidos conforme a regra de proporção ordenada no artigo 1290.º

**ARTIGO 1296.º**

Se os socios houverem **cultivado fazendas alheias**, serão os lucros repartidos na fórma prescripta entre os que trabalharam.

**ARTIGO 1297.º**

Se os socios houverem trabalhado simultaneamente em fazendas proprias e alheias, far-se-ha separação dos productos de umas e de outras fazendas, e depois a divisão, conforme as regras anteriormente ordenadas.

§ unico. Achando-se confundidos os fructos, serão devidamente calculados.

**SECÇÃO VI**

**DA PARCERIA RURAL**

**ARTIGO 1298.º**

A parceria rural abrange a parceria agricola e a pecuária.

SUB-SECÇÃO I

DA PARCERIA AGRICOLA

ARTIGO 1299.º

Ha parceria agricola quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de fructos, do modo que entre si accordarem.

ARTIGO 1300.º

Se, durante o tempo do contracto, fallecer algum dos estipulantes, não serão nem o que ficar vivo, nem os herdeiros do fallecido, obrigados a manter e cumprir o contracto.

§ unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feitos alguns outros trabalhos de cultura ou quaesquer adiantamentos, subsistirá o contracto pelo tempo necessario para aproveitar as despezas e os trabalhos feitos, se o proprietario não preferir pagá-los.

ARTIGO 1301.º

Os lavradores que trouxerem predios rusticos de parceria não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos de que devam partilha, sem que o façam saber ao proprietario ou a quem suas vezes fizer, estando na mesma parochia.

§ 1.º Se na parochia se não achar o proprietario ou seu representante, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§ 2.º Se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria de dar.

§ 3.º As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra cousa não tiver sido estipulada.

ARTIGO 1302.º

O parceiro que deixar o predio sem cultura, ou não o cultivar conforme o convencionado ou, pelo menos, na fórmula do costume, será responsavel pelas perdas e damnos a que der causa.

**ARTIGO 1303.º**

São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios em tudo o que não for regulado por disposições especiaes.

**SUB-SECÇÃO II**

**DA PARCERIA PECUÁRIA**

**ARTIGO 1304.º**

Dá-se o contracto de parceria pecuária quando uma ou mais pessoas entregam a outra ou outras pessoas certos animaes ou certo numero delles, para os crearem, pençarem e vigarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

**ARTIGO 1305.º**

As condições deste contrato serão reguladas a aprazimento dos interessados; mas, na falta de accordo, observar-se-ha o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

**ARTIGO 1306.º**

O parceiro pençador é obrigado a empregar na guarda e tractamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas cousas, e se assim o não fizer responderá pelas perdas e damnos a que der causa.

**ARTIGO 1307.º**

O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse e o uso dos animaes sobre que se contractou ao parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos, aliás responderá pelas perdas e damnos a que der causa com a inexecução do contracto.

**ARTIGO 1308.º**

Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario.

**ARTIGO 1309.º**

Se algum proveito se poder tirar dos animaes que morre-

rem, tal proveito pertencerá ao proprietário, ficando responsável por isso o parceiro pençador.

**ARTIGO 1310.º**

É nulla a estipulação, pela qual todas as perdas resultantes de caso fortuito ficam por conta do parceiro pençador.

**ARTIGO 1311.º**

O parceiro pençador não póde dispor de cabeça alguma de gado, quer do principal, quer do acrescido, sem consentimento do proprietário, hem como este o não póde fazer sem consentimento daquelle.

**ARTIGO 1312.º**

O parceiro pençador de gado lanigero não póde fazer a tosquia sem que previna o proprietário; se o fizer, pagará em dobro o valor da parte que poderia pertencer ao proprietário.

**ARTIGO 1313.º**

A parceria durará pelo tempo convencionado, e, na falta de convenção, por todo o tempo que, conforme o uso geral da terra, costumarem durar taes parcerias.

**ARTIGO 1314.º**

Em todo o caso o proprietário poderá fazer resolver o contracto, se o pençador não cumprir com as suas obrigações.

**ARTIGO 1315.º**

Os credores do proprietário só podem penhorar o que por direito lhe pertence, ficando salvas as obrigações por elle contrahidas com o socio pençador.

**ARTIGO 1316.º**

Os credores do pençador não podem penhorar os animaes da parceria, mas só o direito que este tenha adquirido ou possa adquirir pelo seu contracto.

ARTIGO 1317.º

O proprietario, cujo gado for indevidamente alienado pelo pençador, tem direito a reivindicá-lo, excepto sendo esse gado arrematado em praça, ficando, nesta hypothese, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pençador que não o haja avisado a tempo.

CAPITULO III

DO MANDATO OU PROCURADORIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1318.º

Dá-se o contracto de mandato ou procuradoria quando alguma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma cousa por mandado e em nome de outrem. O mandato póde ser verbal ou escripto.

ARTIGO 1319.º

Diz-se procuração o documento em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato. A procuração póde ser pública ou particular.

ARTIGO 1320.º

É procuração publica a que póde ser feita por tabellião ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos.

ARTIGO 1321.º

Procuração particular é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem e assignada pelo mandante e mais duas testemunhas.

ARTIGO 1322.º

São havidas por publicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião, e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião que assim o certifique e as reconheça no proprio documento.

ARTIGO 1323.º

A procuração pôde ser geral ou especial.

ARTIGO 1324.º

A procuração geral é a que representa o mandato para todos e quaesquer actos sem os especificar. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios.

ARTIGO 1325.º

A procuração geral só pôde auctorisar actos de mera administração.

ARTIGO 1326.º

O mandato verbal prova-se por qualquer meio de prova: o escripto, nos casos em que a lei o exige, só pelos meios estabelecidos nos artigos 1320.º, 1321.º e 1322.º

ARTIGO 1327.º

É necessaria procuração publica ou havida por publica para os actos que têm de realisar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico.

ARTIGO 1328.º

É sufficiente a procuração particular para os actos cuja prova só depende de documento particular.

ARTIGO 1329.º

Nos actos não comprehendidos nos dous artigos antecedentes é admissivel a prova de simples mandato verbal.

ARTIGO 1330.º

O mandato pôde ser conferido a ausentes, mas o contracto só se valida pela acceitação do mandatario.

ARTIGO 1331.º

O mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, excepto se o objecto do mandato for daquelles que o mandatario tracta por officio ou profissão lucrativa.

SECÇÃO II

DO OBJECTO DO MANDATO, E DAS PESSOAS QUE PODEM CONFERIR  
E ACCEITAR PROCURAÇÃO

ARTIGO 1332.º

Póde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos jurídicos que por si póde practicar e que não forem meramente pessoas.

ARTIGO 1333.º

O mandatario póde acceitar procuração para todo e qualquer acto que lhe não seja vedado por disposição da lei.

ARTIGO 1334.º

As mulheres casadas e os menores não emancipados podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1354.º; mas o mandante só terá acção contra o menor ou contra a mulher casada, em conformidade das regras geraes que regulam a responsabilidade dos actos destas pessoas, excepto se o mandato, sendo escripto, tiver sido auctorizado pelo marido, pae ou tutor do mandatario.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO EM RELAÇÃO AO CONSTITUINTE

ARTIGO 1335.º

O mandatario é obrigado a cumprir o seu mandato nos termos e pelo tempo por que lhe for conferido.

ARTIGO 1336.º

O mandatario deve dedicar á gerencia de que é encarregado a diligencia e cuidado de que é capaz para o bom desempenho do mandato; se assim o não fizer, responderá pelas perdas e danos a que der causa.

ARTIGO 1337.º

O mandatario não póde compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos que por outro lado tenha diligenciado para o seu constituinte.

ARTIGO 1338.º

O mandatario que exceder os seus poderes será responsável pelas perdas e danos que causar, tanto para com o constituinte, como para com qualquer terceiro com quem haja contractado.

ARTIGO 1339.º

O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia.

ARTIGO 1340.º

Se o mandatario distrahir em proveito seu o dinheiro do seu constituinte, será responsável pelos juros, desde que se achar constituido em móra, se esse dinheiro os não vencer por outro titulo.

ARTIGO 1341.º

Sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mesmo mandato, responderá cada uma dellas pelos seus actos, se outra cousa não for estipulada.

§ unico. No caso de inexecução do mandato, será a responsabilidade repartida por igual entre os mandatarios.

ARTIGO 1342.º

O mandatario não póde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e se lhe forem dados sem designação de pessoa, responderá pelo substituido, sendo este notoriamente inhabil ou insolvente.

ARTIGO 1343.º

O mandatario substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que tinha o mandatario originario.

SECÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO MANDATARIO

ARTIGO 1344.º

O constituinte tem obrigação de indemnizar o mandatario de todas as despesas que este fizer e de todos os prejuizos que lhe provierem do cumprimento do mandato, com tanto que

o dicto mandatario não excedesse os seus poderes e procedesse de boa fé.

**ARTIGO 1343.º**

O constituinte não pôde escusar-se de cumprir todas as obrigações que o mandatario houver contrahido em seu nome, dentro dos limites do mandato.

**ARTIGO 1346.º**

Não é licito ao constituinte eximir-se de cumprir o que lhe é ordenado nos artigos antecedentes, com o fundamento de não ter percebido os proveitos que do mandato esperava.

**ARTIGO 1347.º**

O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos conforme o que fica disposto no artigo 1331.º, aindaque o mandato não tenha sido vantajoso ao dicto constituinte, excepto quando isso acontecer por culpa ou negligencia do mandatario.

**ARTIGO 1348.º**

Se muitas pessoas houverem constituido um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do constituinte que haja pago contra os outros, pela parte respectiva a cada um delles.

**ARTIGO 1349.º**

O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que esteja embolsado do que, em razão deste, se lhe deva.

**SECÇÃO V**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSTITUINTE E DO MANDATARIO  
EM RELAÇÃO A TERCEIRO**

**ARTIGO 1350.º**

O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa, nos termos do artigo 1345.º, pelo que o mandatario tiver feito,

como tal, em relação a essa pessoa ; mas o mandatario não tem acção para exigir della, em nome do constituinte, o cumprimento das obrigações contractadas pela mesma pessoa. Este direito compete ao constituinte.

**ARTIGO 1351.º**

Os actos que o mandatario practica em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, são nulos em relação ao mesmo constituinte, se este não os ratificou tacita ou expressamente.

**ARTIGO 1352.º**

O terceiro que assim houver contractado com o mandatario não terá acção contra elle, se o dicto mandatario lhe houver feito conhecer quaes eram os seus poderes, e se não se tiver responsabilisado pessoalmente pelo constituinte.

**ARTIGO 1353.º**

São havidos por não auctorisados, embora sejam da mesma natureza dos auctorisados, os actos que forem evidentemente contrarios ao fim do mandato.

**SECÇÃO VI**

**DO MANDATO JUDICIAL**

**ARTIGO 1354.º**

Não podem ser procuradores em juizo:

- 1.º Os menores não emancipados ;
- 2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou de seus ascendentes e descendentes ou de seu marido, achando-se estes impedidos ;
- 3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção ;
- 4.º Os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria ;
- 5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos ;

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico ;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador ;

8.º Os descendentes contra os ascendentes e vice-versa, excepto em causa propria.

ARTIGO 1355.º

O mandato judicial só pôde ser conferido por procuração publica ou havida por tal.

ARTIGO 1356.º

Não será admittida em juizo procuração a dous ou mais procuradores, com a clausula de que um nada possa fazer sem os outros; mas podem conferir-se os mesmos poderes a differentes pessoas simultaneamente.

ARTIGO 1357.º

Se os procuradores do juizo, por attenção á parte contraria, recusarem aceitar a procuração conferida, deverá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum delles, que a aceite, sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima.

ARTIGO 1358.º

Será nullo todo o contracto que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

§ unico. Os procuradores ou advogados que infringirem o que se dispõe neste artigo serão inhibidos, por espaço de um anno, de procurar ou de advogar em juizo.

ARTIGO 1359.º

Os procuradores e advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, além das despesas que fizerem com a causa.

ARTIGO 1360.º

O procurador ou o advogado que houver acceitado o mandato de uma das partes não pôde procurar ou advogar pela

outra na mesma causa, aindaque deixe a anterior procuração.

§ unico. O procurador ou o advogado que assim o não cumprir será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de um anno.

**ARTIGO 1361.º**

O procurador ou o advogado que revelar á parte contrária os segredos do seu constituinte ou lhe subministrar documentos ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de procurar ou de advogar em juizo.

**ARTIGO 1362.º**

O procurador ou o advogado que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria não poderá abandoná-la sem subestabelecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte para que nomeie outro; aliás responderá por perdas e damnos.

**SECÇÃO VII**

**DO TERMO DO MANDATO**

**ARTIGO 1363.º**

O mandato expira:

- 1.º Pela revogação;
- 2.º Pela renuncia do mandatario;
- 3.º Pela morte ou pela interdicção do constituinte ou do mandatario;
- 4.º Pela insolvencia ou pela mudança de estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir ou este para acceitar o mandato;
- 5.º Pela expiração do praso do mandato ou pela conclusão do negocio.

**ARTIGO 1364.º**

O constituinte pôde revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario.

§ unico. Se a procuração for por escripto, poderá o consti-

nte exigir que o mandatario lh'a restitua, se a tiver em seu poder.

**ARTIGO 1365 °**

A nomeação de um novo procurador para o mesmo e unico objecto equivale á revogação da primeira procuração, sendo noticiada pelo constituinte ao anterior mandatario.

**ARTIGO 1366 °**

Postoque o mandato expire pela morte do constituinte, deve, em tal caso, o mandatario continuar na gerencia, emquanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrario lhes poder resultar algum prejuizo.

**ARTIGO 1367 °**

Se, em consequencia da morte do mandatario, expirar o mandato, deverão os seus herdeiros avisar o constituinte e fazer entretanto o que for possivel para evitar qualquer prejuizo deste.

**ARTIGO 1368 °**

Em caso de renuncia do mandatario, será este obrigado a continuar com a gerencia, se do contrario poder seguir-se algum prejuizo ao constituinte, emquanto este não for avisado e não tiver o tempo necessario para prover aos seus interesses.

**ARTIGO 1369.º**

Os actos praticados pelo mandatario depois da expiração do mandato não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario, nem para com terceiro, excepto:

- 1.º Nos casos dos artigos 1366.º, 1367.º e 1368.º;
- 2.º Se o mandatario ignora a expiração do mandato;
- 3.º Se o mandatario, auctorisado a tractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração do mandato, postoque o dicto mandatario não a ignorasse.

§ unico. Neste ultimo caso, porém, o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e damnos a que dér causa.

CAPITULO IV

DO CONTRACTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

DO SERVIÇO DOMESTICO

ARTIGO 1370.º

Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro que com elle convive, mediante certa retribuição.

ARTIGO 1371.º

O contracto de prestação de serviço domestico estipulado por toda a vida dos contrahentes ou de algum delles é nullo e póde a todo o tempo ser rescindido por qualquer delles.

ARTIGO 1372.º

O contracto de prestação de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 1373.º

Na falta de convenção expressa sobre o tempo do serviço, entender-se-ha que o contracto é feito por anno, no serviço rustico, e por mez, em qualquer outro serviço, salvo se houver costume da terra em contrario.

ARTIGO 1374.º

Na falta de convenção expressa ácerca da retribuição que o serviçal deva receber, observar-se-ha o costume da terra, segundo o sexo, a idade e o mister do serviçal.

ARTIGO 1375.º

Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-ha que é obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

ARTIGO 1376.º

O serviçal contractado por certo tempo não póde ausentar-se

nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado.

**ARTIGO 1377.º**

Diz-se justa causa a que provém:

- 1.º De necessidade de cumprir obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço;
- 2.º De perigo manifesto de algum damno ou mal considerável;
- 3.º De não cumprimento da parte do amo das obrigações a que este esteja adstricto para com o serviçal;
- 4.º De molestia que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço;
- 5.º De mudança de residencia do amo para logar que não convenha ao serviçal.

**ARTIGO 1378.º**

O serviçal que se despedir com justa causa tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

**ARTIGO 1379.º**

O serviçal que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas relativas a esse tempo vencidas e não pagas.

**ARTIGO 1380.º**

Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal contractado por tempo certo antes que o dicto tempo expire.

**ARTIGO 1381.º**

Será justa causa de despedimento:

- 1.º A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado;
- 2.º Os seus vícios, molestias ou mau procedimento;
- 3.º A quebra ou a falta de recursos do amo.

**ARTIGO 1382.º**

O amo que despedir o serviçal, sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

ARTIGO 1383.º

O serviçal é obrigado :

1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não for ilícito ou contrario ás condições do seu contracto ;

2.º A desempenhar o serviço que lhe incumbe com a diligencia compativel com as suas forças ;

3.º A vigiar pelas cousas de seu amo e a evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas ;

4.º A responder pelas perdas e damnos que, por culpa delle, o amo padecer.

ARTIGO 1384.º

O amo é obrigado .

1.º A corrigir o serviçal, sendo menor, como se fôra seu tutor ;

2.º A indemnisar o serviçal das perdas e damnos que padecer por causa ou culpa delle ;

3.º A socorrer ou mandar tractar o serviçal a custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe molestia, e não podendo o serviçal olhar por si ou não tendo familia no logar onde serve ou qualquer outro recurso.

ARTIGO 1385.º

O contracto de serviço domestico resolve-se por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso, terá direito o serviçal a ser pago das soldadas vencidas e de quinze dias mais: no segundo, só poderão os herdeiros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

ARTIGO 1386.º

Não se entende que o legado deixado em testamento pelo amo ao serviçal é por conta das soldadas, senão quando isso for expresso no testamento.

ARTIGO 1387.º

Na acção por soldadas devidas e não pagas, na falta de outras provas, será a questão resolvida por juramento do amo.

§ unico. Esta acção prescreve pelo tempo e fórma declarada nos artigos 38.º e 39.º

**ARTIGO 1388.º**

O amo póde descontar na soldada do serviçal a importancia de perdas e damnos que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal a oppor-se ao desconto no caso de injustiça.

§ unico. Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviçal, senão durante um mez depois da sua despedida ou do termo do contracto.

**ARTIGO 1389.º**

O contracto de serviço dos menores só póde ser celebrado com as pessoas a cujo cargo elles estiverem.

**ARTIGO 1390.º**

Mas se, por acaso, o menor não tiver quem o represente, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se o menor não exceder dez annos de idade, sendo do sexo masculino, e doze, sendo do feminino, só será obrigado o amo aos alimentos.

2.º Se exceder esta idade, vencerá tudo o que for de costume na terra relativamente aos serviçaes da mesma condição e idade.

**SECÇÃO II**

**DO SERVIÇO SALARIADO**

**ARTIGO 1391.º**

Serviço salariado é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama salario.

**ARTIGO 1392.º**

O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.

**ARTIGO 1393.º**

O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida,

ou no fim da semana ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado.

§ unico. O preço da retribuição presume-se sempre estipulado em dinheiro, salvo havendo convenção expressa em contrario.

ARTIGO 1394.º

O serviçal, assalariado por dia ou pelos dias necessarios para perfazer certo serviço, não pôde abandonar o trabalho, nem o servido despedi-lo, antes que finde o dicto dia ou dias, não havendo justa causa.

§ unico. Se o serviçal ou o servido fizerem o contrario, aquelle perderá o salario vencido, e este será obrigado a pagá-lo por inteiro, como se fôra feito.

ARTIGO 1395.º

Se o trabalho ajustado por certos dias ou enquanto durar a obra for interrompido por caso fortuito ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

SECÇÃO III

DAS EMPREITADAS

ARTIGO 1396.º

Dá-se o contracto de empreitada, quando algum ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade de trabalho executado.

ARTIGO 1397.º

Se o empreiteiro ou empreiteiros se obrigarem a subministrar o lavor e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros até o acto da entrega, salvo se houver mora da parte do dono da obra em recebê-la, ou convenção expressa em contrario.

ARTIGO 1398.º

Se a empreitada for unicamente de lavor, todo o risco será

por conta do dono, excepto se houver mora, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, conhecendo a má qualidade dos materiaes, não tiverem prevenido o dono da obra do risco a que, empregando-os, ficaria exposta.

**ARTIGO 1399.º**

Nos contractos de empreitada de edificios ou de outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução será responsavel pelo espaço de cinco annos pela segurança e solidez do edificio ou construcção, tanto em razão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto se houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o dicto solo sufficientemente firme.

**ARTIGO 1400.º**

Não se tendo assignado praso para a conclusão da obra, é o empreiteiro obrigado a conclui-la no tempo que razoavelmente for necessario para esse fim.

**ARTIGO 1401.º**

O empreiteiro que se encarregar de executar planta, desenho ou descripção de qualquer obra por preço determinado, não terá direito de exigir mais cousa alguma, aindaque o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente, e aindaque se tenha feito alguma alteração na obra, em relação á planta, ao desenho ou á descripção, se essa alteração e o custo della não foram convencionadas por escripto com o dono da obra.

**ARTIGO 1402.º**

O dono da obra pôde desistir da empreitada começada, comtantoque indemnisse o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito que elle empreiteiro poderia tirar da obra.

**ARTIGO 1403.º**

Se o empreiteiro fallecer, poderá o contracto ser rescindido; mas deverá o dono da obra indemnizar os herdeiros do dicto empreiteiro do trabalho e das despezas feitas.

§ unico. Vigorará a mesma disposição quando o empreiteiro não podêr ultimar a obra por impedimento independente de sua vontade.

ARTIGO 1404 °

O contracto de empreitada não se rescinde por fallecimento do dono da obra. Os herdeiros deste são obrigados a cumpri-lo.

ARTIGO 1405.º

Os que trabalharem por conta do empreiteiro ou lhe subministrarem materiaes para obra não terão accção contra o dono della, senão até a quantia de que este for devedor ao empreiteiro. Se o dono da obra antecipar, a favor do empreiteiro, as epochas do pagamento estipuladas no contracto, tanto os vendedores de materiaes, como os operarios terão accção contra o dono da obra pelo que se lhes dever, até a quantia cujo pagamento este antecipou.

ARTIGO 1406.º

O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra ou qualquer convenção em contrario.

ARTIGO 1407.º

O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem direito a retê-la emquanto não for pago do preço.

ARTIGO 1408 °

O empreiteiro de lavor que por sua impericia inutilisar ou deteriorar os materiaes subministrados ou não fizer a obra conforme o risco e medidas que lhe forem dados, responderá por todos os prejuizos que causar, andaque a obra lhe não seja rejeitada.

SECÇÃO IV

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO EXERCICIO DAS ARTES E PROFISSÕES LIBERAES

ARTIGO 1409 °

Os vencimentos dos que exercem artes e profissões liberaes serão ajustados entre os que prestarem essa especie de serviços e os que os receberem.

§ unico. Em falta de ajuste, os tribunaes arbitrarão os vencimentos conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, comtudo, ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço, á reputação de quem o houver prestado, e ás posses de quem o houver recebido.

## SECÇÃO V

### DA RECOVAGEM, BARCAGEM E ALQUILARIA

#### ARTIGO 1410.º

Diz-se recovagem, barcagem e alquilaria o contracto por que qualquer ou quaesquer pessoas se obrigam a transportar por agua ou por terra quaesquer pessoas, ou animaes, alfaias ou mercadorias de outrem.

#### ARTIGO 1411.º

Este contracto será regulado pelas leis commerciaes e pelos regulamentos administrativos, se os conductores tiverem constituido alguma empreza ou companhia regular e permanente. Em qualquer outro caso, observar-se-hão as regras geraes dos contractos civis, com as modificações expressas na presente secção.

#### ARTIGO 1412.º

Os recoveiros e barqueiros serão havidos, para todos os effeitos, por depositarios dos objectos conduzidos, desde o momento em que estes lhes forem entregues.

#### ARTIGO 1413.º

O recoveiro ou barqueiro terá direito a haver, no momento da entrega dos objectos ou em que concluir o serviço, o preço convencionado ou do costume e quaesquer despezas a que a condução dos objectos tiver dado causa, se por convenção ou costume não são incluidas no frete.

#### ARTIGO 1414.º

O recoveiro e o barqueiro gosam do direito de retenção dos objectos conduzidos.

ARTIGO 1415.º

O recoveiro ou barqueiro é obrigado a fazer o serviço no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e danos, excepto se for impedido por caso fortuito ou força maior.

ARTIGO 1416.º

O alquilador deve declarar as manhas ou os defeitos das cavalgadas, e responderá pelos danos e prejuizos que resultarem da falta desta declaração.

ARTIGO 1417.º

Se as cavalgadas morrerem ou se arruinarem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

ARTIGO 1418.º

Se o alquilador alugar para certos serviços cavalgadas que não os possam prestar por defeito preexistente, conhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e danos a que tiver dado causa pela sua má fé.

SECÇÃO VI

DO CONTRACTO DE ALBERGARIA OU POUSADA

ARTIGO 1419.º

Dá-se contracto de albergaria quando alguém presta a outrem albergue e alimento ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume.

§ unico. Este contracto deduz-se de factos, sem necessidade de estipulação expressa, quando o que presta albergue é albergueiro por officio.

ARTIGO 1420.º

O albergueiro é responsavel, como se fôra depositario, pela bagagem ou por quaesquer alfaias que o hospede haja recolhido na pousada.

§ unico. Se, porém, forem cousas de pequeno valor e facéis de sumir, deverá o hospede recommendá-las à guarda do al-

bergueiro, aliás não responderá este pelo extravio ou deterioração dellas, não se provando culpa da sua parte.

**ARTIGO 1421.º**

O albergueiro responde, igualmente, pelos **damnos** que os proprios creados, **serviços** ou **qualquer estranho** por elle albergado causarem, **salvo o regresso** contra estes.

**ARTIGO 1422.º**

O albergueiro não é, todavia, responsavel pelos **damnos** provenientes de culpa do hospede, de força maior ou de caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja concorrido.

**ARTIGO 1423.º**

Havendo contenda entre o albergueiro e o hospede sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do logar onde é situada a pousada toda a quantia pedida.

§ unico. A contenda será resolvida attendendo-se aos **preços ordinarios** da terra quanto aos **objectos ministrados** e aos **serviços** feitos ao hospede, e a **divida liquidada** será paga pela **somma depositada**. O **excedente**, havendo-o, terá a applicação que o depositante houver indicado, ou, na falta de indicação, continuará em deposito, até que o **depositante** venha ou mande recebê-lo.

**SECÇÃO VII**

**DA APRENDIZAGEM**

**ARTIGO 1424.º**

Chama-se **contracto de prestação de serviço de ensino** ou **contracto de aprendizagem** **aquelle** que se celebra entre **maiores** ou entre **maiores e menores** devidamente auctorisados, pelo qual uma das partes **se obriga** a ensinar á outra **uma industria** ou um officio.

**ARTIGO 1425.º**

Este **contracto** só **póde ser rescindido** nos casos seguintes:

1.º Por inexecução das obrigações contrahidas por uma ou por outra parte:

2.º Por mau tractamento da parte do mestre;

3.º Por mau procedimento da parte do aprendiz.

§ unico. Nos diversos casos deste artigo haverá acção de indemnisação de perdas e damnos contra o que der causa á rescisão do contracto.

**ARTIGO 1426.º**

Póde ser rescindido todo e qualquer contracto desta especie em que o aprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição que razoavelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro.

**ARTIGO 1427.º**

Nenhum aprendiz, antes dos quatorze annos, póde ser obrigado a trabalhar mais de nove horas em cada vinte e quatro, nem, antes dos dezoito, mais de doze.

**ARTIGO 1428.º**

O mestre não poderá reter o aprendiz além do tempo convencionado ou do costume. Se o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

**ARTIGO 1429.º**

Se o aprendiz abandonar o mestre, sem justa causa, antes de acabado o tempo do ajuste, poderá o mestre demandá-lo ou a pessoa que o haja abonado ou que tenha contractado por elle, pela indemnisação do prejuizo que lhe resultar da inexecução do contracto.

**ARTIGO 1430.º**

Este contracto termina:

1.º Por morte do mestre ou do aprendiz;

2.º Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

SECÇÃO VIII

DO CONTRACTO DE DEPOSITO

SUB-SECÇÃO I

DO CONTRACTO DE DEPOSITO EM GERAL

ARTIGO 1431.º

Diz-se contracto de deposito aquelle por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel que de outrem receba.

ARTIGO 1432.º

Este contracto é de sua natureza gratuito, o que não impede, todavia, que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

ARTIGO 1433.º

Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar, mantidas as seguintes regras:

1.ª A incapacidade de um dos estipulantes não exime o que acceptou o deposito das obrigações a que os depositarios estão sujeitos;

2.ª O incapaz que acceptar o deposito póde, sendo demandado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não valer-se da propria incapacidade para subtrahir-se á restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repor aquillo com que, pela alienação della, se locupletou;

3.ª Se o incapaz não for destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e damnos, havendo procedido com dolo e má fé.

ARTIGO 1434.º

O deposito de valor excedente a cincoenta mil réis só póde ser provado por escripto assignado pelo proprio depositario ou reconhecido como authenticico, e, se exceder a cem mil réis, só por escriptura publica.

§ 4.º Exceptua-se o deposito feito forçadamente por occa-

sião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual for o seu valor.

§ 2.º A exoneração do depósito pôde provar-se pelos mesmos meios por que a prova do depósito é admittida.

## SUB-SECÇÃO II

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DEPOSITARIO E DO DEPOSITANTE.

#### ARTIGO 1435.º

O depositario é obrigado :

1.º A prestar na guarda e conservação da cousa depositada o cuidado e diligencia de que é capaz para o bom desempenho do depósito :

2.º A restituir o depósito, quando lhe for exigido pelo depositante, com todos os seus fructos e acrescidos.

#### ARTIGO 1436.º

O depositario só responde pelo prejuizo acontecido ao depósito por caso fortuito ou força maior :

1.º Se a isso se tiver obrigado expressamente ;

2.º Se estava em mora quando se deu o prejuizo.

#### ARTIGO 1437.º

O depositario não pôde servir-se da cousa depositada sem permissão expressa do depositante ; aliás responderá por perdas e damnos.

#### ARTIGO 1438.º

Se as cousas depositadas forem entregues cerradas e selladas, deverá o depositario restitui-las no mesmo estado.

#### ARTIGO 1439.º

Se o depositario devassar o depósito feito na fórma sobre-dicta, ficará obrigado a repor o conteúdo, pelo juramento do depositante ; salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

#### ARTIGO 1440.º

O devassamento presume-se feito por culpa do depositario, emquanto este não provar o contrario.

§ unico. Feita esta prova, é o depositante obrigado a provar o valor do deposito.

**ARTIGO 1441.º**

A restituição deve ser feita ao depositante ou a quem o represente.

**ARTIGO 1442.º**

Se o depositario vier no conhecimento de que a coisa depositada foi furtada, deverá participá-lo ao dono, sabendo quem é, ou, não o sabendo, ao ministerio publico. E se, dentro de quinze dias contados desde a data desta participação, a coisa depositada não for embargada judicialmente ou reclamada por seu dono, poderá ser entregue ao depositante, sem que o depositario por isso fique sujeito a responsabilidade alguma.

**ARTIGO 1443.º**

Se forem varios os depositantes, mas não solidarios, e se a coisa depositada admittir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um delles senão a sua respectiva parte.

**ARTIGO 1444.º**

Se os depositantes forem solidarios ou a coisa for indivisível, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 750.º e 751.º

**ARTIGO 1445.º**

Se o deposito feito em nome de algum incapaz por seu legitimo representante ainda subsistir quando a incapacidade cessar, será restituida a coisa depositada á pessoa em cujo nome o deposito tiver sido feito.

**ARTIGO 1446.º**

Se o depositante se tornar incapaz, ou se, sendo mulher, casar, a coisa depositada será entregue, no primeiro caso, a quem legitimamente representar o incapaz, e no segundo, ao marido ou á mulher com auctorisação deste.

**ARTIGO 1447.º**

A coisa depositada deve ser entregue no logar onde o deposito foi feito, não havendo convenção em contrario.

**ARTIGO 1418**

O depositario deve restituir a coisa depositada a todo o tempo em que a restituição lhe seja requerida pelo depositante ou por seu legitimo representante, andaque o deposito fosse estipulado por tempo determinado, salvo se for judicialmente embargada a coisa depositada ou o depositario intimado para não a entregar.

**ARTIGO 1449.º**

O depositario póde restituir a coisa depositada anda antes de findar o praso convencionado, sobrevindo justa causa, e se o depositante não a acceitar, poderá o depositario requerer que se ponha em deposito judicial.

**ARTIGO 1450.º**

O depositante tem obrigação de indemnisar o depositario de todas as despezas que haja feito na conservacão da coisa depositada ou por causa della.

§ unico. O depositario póde reter a coisa depositada emquanto não é pago.

**ARTIGO 1451.º**

O depositario que for perturbado ou esbulhado da coisa depositada dará disso aviso, sem detença, ao depositante, tomando a defeza dos direitos deste até que elle proveja no caso como cumprir; e se não der o dicto aviso, ou não tomar a dicta defeza, ficará responsavel por perdas e damnos.

**CAPITULO V**

**DAS DOAÇÕES**

**SECÇÃO I**

**DAS DOAÇÕES EM GERAL**

**ARTIGO 1452.º**

Doação é um contracto por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte ou a totalidade de seus bens presentes.

**ARTIGO 1453.º**

A doação não pôde abranger bens futuros.

§ unico. Por bens futuros entendem-se aquelles que não se acham em poder do doador ou a que este não tem direito ao tempo da doação.

**ARTIGO 1454.º**

A doação pode ser pura, condicional, onerosa ou remuneratoria.

§ 1.º Pura é a doação meramente benefica e independente de qualquer condição.

§ 2.º Doação condicional é a que depende de certo evento ou circumstancia.

§ 3.º Doação onerosa é a que traz comsigo certos encargos.

§ 4.º Doação remuneratoria é a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador que não tenham a natureza de divida exigivel.

**ARTIGO 1455.º**

A doação onerosa só pôde ser considerada como doação na parte em que exceder o valor dos encargos impostos.

**ARTIGO 1456.º**

As doações que tiverem de produzir os seus effeitos entre vivos são irrevogaveis desde que forem acceitas, excepto nos casos declarados na lei.

**ARTIGO 1457.º**

As doações que tiverem de produzir os seus effeitos por morte do doador têm a natureza de disposição de ultima vontade, e ficam sujeitas ás regras estabelecidas no titulo dos testamentos.

§ unico. A disposição deste artigo não abrange as doações para casamento, aindaque hajam de produzir o seu effeito depois da morte do doador.

**ARTIGO 1458.º**

A doação pôde ser feita verbalmente ou por escripto.

§ 1.º A doação verbal só póde ser feita com tradição da cousa doada, sendo esta mobiliaria.

§ 2.º A doação de cousas mobiliarias, não sendo acompanhada de tradição, só póde ser feita por escripto.

ARTIGO 1459.º

A doação de bens immobiliarios, se o valor delles não exceder a cincoenta mil reis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do doador ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro: se exceder aquella quantia, só poderá ser feita por escriptura publica.

§ unico. Estas doações só produzirão effeito em relação a terceiros desde que forem registadas, como se determina no título respectivo.

ARTIGO 1460.º

É nulla a doação que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo ou que deixa o doador sem meios de subsistencia.

ARTIGO 1461.º

Se o doador fizer doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-ha que a doação abrange os dircitos e accões.

ARTIGO 1462.º

Se o doador em contracto de casamento fizer doação de seus bens por morte, sem fazer reserva alguma ou reservando alguns bens sem designação delles ou de porção certa, entender-se-ha que reserva a terça dos doados.

ARTIGO 1463.º

Se o doador em contracto de casamento dispozer da sua terça legal, entender-se-ha que reserva a terça da terça.

ARTIGO 1464.º

Se o doador se finar sem dispor da reserva legal, pertencerá esta ao donatario.

§ unico. Se, porém, a reserva tiver sido feita por estipulação expressa no acto da doação, e o doador se finar sem dispor della, pertencerá a dicta reserva aos seus herdeiros legitimos dentro do quarto grau, e só na falta destes acrescerá ao donatario.

**ARTIGO 1465.º**

A doação caduca não sendo aceita em vida do doador, salva a disposição do artigo 1478.º

**ARTIGO 1466.º**

Se a doação não for aceita no proprio acto, e a aceitação não for inserida no contexto do documento do qual consta a doação, será depois averbada nelle.

**ARTIGO 1467.º**

Sendo a doação feita a varias pessoas conjunctamente, não se dará entre ellas o direito de crescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario.

**ARTIGO 1468.º**

O doador não responderá pela evicção da coisa doada, se a isso se não obrigar expressamente, salvas as disposições dos artigos 1142.º e 1143.º

§ unico. O donatario ficará, porem, subrogado em todos os direitos que possam competir ao doador, verificando-se a evicção.

**ARTIGO 1469.º**

Se a doação for feita com encargo de pagamento das dividas do doador, entender-se-ha essa clausula, não havendo outra declaração, como obrigando ao pagamento das que, ao tempo da doação, existirem com data authentica ou authenticada.

**ARTIGO 1470.º**

Na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, observar-se-ha o seguinte.

§ 1.º Se a doação for de certos e determinados bens, o do-

natario não responderá pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca ou de fraude em prejuizo dos credores.

§ 2.º Se a doação for da totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador, anteriormente contrahidas, salvo havendo declaração em contrario.

**ARTIGO 1471.º**

As doações de moveis ou dinheiro feitas pelo marido sem consentimento da mulher serão levadas em conta na meação delle, excepto sendo remuneratorias ou de pouca importancia.

**ARTIGO 1472.º**

A doação legitimamente feita, seja de que valia for, produzirá todos os seus effeitos juridicos independentemente de insinuação ou de qualquer outra formalidade posterior á mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 1460.º

**ARTIGO 1473.º**

O doador pôde estipular a reversão da cousa doada, comtantoque seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentária é permittida.

**ARTIGO 1474.º**

A reversão estipulada pelo doador a favor de terceiro, com quebra da disposição do artigo antecedente, é nulla, mas não produz a nullidade da doação.

**ARTIGO 1475.º**

Os bens doados, passando, pela clausula de reversão, para o poder da pessoa ou pessoas a favor de quem tal clausula foi estipulada, passam livres de quaesquer encargos que lhes tenham sido impostos no tempo em que estavam em poder do donatario.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS QUE PODEM FAZER OU RECEBER DOAÇÕES

ARTIGO 1476.º

Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispor de seus bens.

ARTIGO 1477.º

Podem aceitar doações todos os que não são especialmente prohibidos disso por disposição da lei.

ARTIGO 1478.º

As pessoas que não podem contractar não podem aceitar, sem auctorisação das pessoas a quem pertence concedê-la, doações condicionaes ou onerosas. Porém, as doações puras e simples feitas a taes pessoas produzem effeito, independentemente de acceitação, em tudo o que aproveitar aos donatarios.

ARTIGO 1479.º

Os nascituros podem adquirir por doação, contantoque estejam concebidos ao tempo da mesma doação e nasçam com vida.

ARTIGO 1480.º

São nullas as doações feitas por homem casado à sua concubina. Esta nullidade, porém, só pôde ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legitimarios della, não podendo, todavia, a respectiva acção ser intentada senão dentro de dois annos depois de dissolvido o matrimonio.

ARTIGO 1481.º

As doações feitas a pessoas inhabeis, quer sejam feitas simuladamente, quer o sejam com apparencia de outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzem effeito algum.

§ unico. São havidas como interpostas pessoas os descendentes, ascendentes ou consortes dos inhabeis.

### SECÇÃO III

#### DA REVOGAÇÃO E DA REDUCÇÃO DAS DOAÇÕES

##### ARTIGO 1482.º

As doações consummadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o póde ser qualquer contracto :

- 1.º Por superveniencia de filhos legitimos, sendo o doador casado ao tempo da doação ;
- 2.º Por ingratição do donatario ;
- 3.º Por inofficiosidade.

##### ARTIGO 1483.º

A doação não será revogada por superveniencia de filhos ;

- 1.º Se o doador já tiver algum filho ou descendente legitimo vivo ao tempo da doação ;
- 2.º Sendo a doação feita para casamento.

##### ARTIGO 1484.º

Rescindida a doação por superveniencia de filhos, serão restituídos ao doador os bens doados ou, se o donatario os houver alienado, o valor delles.

§ 1.º Se os bens se acharem hypothecados, subsistirá a hypotheca; mas poderá ser expurgada pelo doador, com regresso contra o donatario, pelo que o dicto doador dispende por essa causa.

§ 2.º Quando os bens não podérem ser restituídos em especie, o valor exigível será o que os dictos bens tinham ao tempo da doação.

##### ARTIGO 1485.º

Pertencem ao donatario os fructos ou rendimentos dos bens doados até o dia em que foi proposta a acção de revogação por superveniencia de filhos do doador.

##### ARTIGO 1486.º

O doador não póde renunciar o direito de revogação por superveniencia de filhos.

ARTIGO 1487.º

A acção de revogação por superveniencia de filhos só se transmite a estes e a seus descendentes legítimos.

ARTIGO 1488.º

A doação póde ser revogada por ingratidão :

1.º Se o donatario commetter algum crime contra a pessoa, bens ou honra do doador ;

2.º Se o donatario accusar judicialmente o doador por crime em que o ministerio publico tenha acção, salvo se houver sido commettido contra o proprio donatario, sua mulher ou filhos que estejam debaixo do patrio poder ;

3.º Se, caíndo o doador em pobreza, o donatario recusar soccorrê-lo de modo proporcionado á importancia que, deduzidos os encargos, teve a doação.

ARTIGO 1489.º

É applicavel á revogação da doação por ingratidão o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º, 1484.º e 1485.º

ARTIGO 1490.º

A acção de revogação por ingratidão não póde ser renunciada anticipadamente, e prescreve por um anno, contado desde o facto que lhe deu causa ou desde que houve noticia delle.

ARTIGO 1491.º

Esta acção não póde ser intentada, nem contra os herdeiros do donatario ingrato, nem pelos herdeiros do doador, mas será transmissivel, se, porventura, se achar pendente ao tempo da morte do doador.

ARTIGO 1492.º

A doação, seja quem for o donatario, póde ser revogada ou reduzida por inofficiosa, se involver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador.

§ 1.º Mas, se o prejuizo da legitima não abranger o valor

total da doação, será esta reduzida em tanto quanto for necessario, para que a dicta legitima seja preenchida.

§ 2.º O calculo da terça, para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no titulo das successões.

ARTIGO 1493.º

A redução das doações inofficiosas começará pelas doações testamentárias ou legados, e só se estenderá ás doações entre vivos, se não chegarem os bens legados.

ARTIGO 1494.º

Se bastar redução parcial dos legados, será esta rateada entre os legatarios, salvo se o testador houver ordenado que para este effeito seja preferido um delles ou que algum fique exempto de tal encargo.

ARTIGO 1495.º

Se for necessario recorrer ás doações entre vivos, começar-se-ha pela ultima, em todo ou em parte: e, se não bastar, passar-se-ha á immediata, e assim por diante, enquanto doações houver.

ARTIGO 1496.º

Havendo diversas doações feitas no mesmo acto ou da mesma data, far-se-ha a redução entre ellas rateadamente.

ARTIGO 1497.º

Consistindo a doação em objectos mobiliarios, attender-se-ha na redução ao valor que elles tinham ao tempo da doação.

§ unico. Não será imputada ao donatario a perda ou deterioração dos objectos mobiliarios, se tiverem desaparecido ou estiverem deteriorados por causa fortuita ou força maior.

ARTIGO 1498.º

Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a redução feita em especie.

§ 1. A estas doações é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

§ 2.º O valor dos bens immobiliarios doados será calculado com relação á epocha em que se houver de fazer a redução, não se incluindo no calculo, nem o augmento de valor proveniente de bemfeitorias feitas pelo donatario, nem, por outra parte, a diminuição desse valor procedida de deteriorações imputaveis ao mesmo donatario.

**ARTIGO 1499 °**

Se algum immovel não poder ser dividido sem detrimento, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Se a importancia da redução exceder metade do valor, haverá o donatario o resto em dinheiro.

§ 2.º Se a redução não exceder a dicta metade, reporá o donatario a importancia da redução.

**ARTIGO 1500 °**

Se, porém, o donatario for tambem coherdeiro, só poderá reter o immovel doado, se o valor desse immovel não exceder o da legitima do coherdeiro accumulado com o da doação reduzida. No caso contrario, o donatario entrará com o immovel doado para o casal e será pago da legitima e da doação reduzida, em conformidade das regras geraes que regulam as partilhas.

**ARTIGO 1501.º**

É applicavel á revogação ou redução por mofficiosidade o que fica disposto nos artigos 1483.º, n.º 2.º e 1484.º

**ARTIGO 1502 °**

Se os immoveis se não acharem ao tempo da revogação ou redução em poder do donatario, será este responsavel pelo valor delles ao tempo da doação.

**ARTIGO 1503 °**

Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de dous

annos, contados desde o dia em que o herdeiro legitímario haja acceitado a herança.

**ARTIGO 1504.º**

Se a doação consistir em moveis, e o donatario se achar insolvente, só poderão os interessados demandar o immediato adquirente pelo valor desses moveis ao tempo da aquisição, tendo sido transferidos gratuitamente, e não obstando a prescripção.

**ARTIGO 1505.º**

O donatario sobre quem recahe revogação ou reducção de doação por inofficiosidade só responde pelos fructos e rendimentos desde que é demandado; salvo sendo coherdeiro, porque, nesse caso, responde por elles desde a morte do doador.

**CAPITULO VI**

**DO EMPRESTIMO**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 1506.º**

O contracto de emprestimo consiste na cedencia gratuita de qualquer coisa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva della, com a obrigação de a restituir em especie ou em coisa equivalente.

**ARTIGO 1507.º**

O emprestimo diz-se commodato, quando versa sobre coisa que deva ser restituída na mesma especie, e mútuo, quando versa sobre coisa que deva ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade.

**ARTIGO 1508.º**

O emprestimo é essencialmente gratuito. Logoque o commodato ou o mútuo é retribuido, toma aquelle a natureza de aluguer, e este a de usura.

**ARTIGO 1509.º**

Os direitos e as obrigações resultantes do empréstimo são transmissíveis, tanto aos herdeiros e representantes do que empresta, como aos do que recebe o empréstimo.

**SECÇÃO II**

**DO COMMODATO**

**ARTIGO 1510.º**

O commodatario é obrigado a restituir a coisa emprestada, findo o prazo convencionado.

**ARTIGO 1511.º**

Se não houver declaração sobre o prazo do empréstimo, entender-se-ha que fôra pelo tempo indispensavel para o uso concedido.

**ARTIGO 1512.º**

Se o uso do empréstimo não estiver determinado, poderá o commodante exigir a coisa quando lhe aprouver.

§ unico. Qualquer duvida que se levante a este respeito será resolvida pela declaração do commodante.

**ARTIGO 1513.º**

O commodante poderá exigir a coisa antes que finde o prazo convencionado, sobrevindo-lhe necessidade urgente, ou ficando-se aquelle a quem o empréstimo foi feito.

**ARTIGO 1514.º**

O commodatario tem obrigação de velar pela conservação da coisa emprestada, como se fôra sua propria.

**ARTIGO 1515.º**

O commodatario fica tambem sujeito, pelo que respeita á coisa emprestada, ás mesmas obrigações que o artigo 1451.º impõe ao depositario, em relação á coisa depositada.

ARTIGO 1516.º

Se a coisa perecer ou se deteriorar no uso que lhe é proprio, ou por acontecimento fortuito ou força maior, não sendo a dicta coisa empregada em uso differente daquelle para que foi emprestada, será toda a perda por conta do dono, salvo havendo estipulação do contrario.

§ unico. Porém se, ainda no caso de força maior ou de acontecimento fortuito, o commodatario, podendo salvar a coisa emprestada, não a salvou ou preferiu salvar as suas, deixando perder a emprestada, toda a perda será por conta delle.

ARTIGO 1517.º

Se o caso fortuito ou força maior for tal que seja obvio que tal caso ou força não se teria dado, se a coisa estivesse em poder de seu dono, responderá o commodatario por metade das perdas e danos.

ARTIGO 1518.º

O commodatario responde por perdas e danos desde o momento em que se acha constituido em mora.

ARTIGO 1519.º

O commodatario é obrigado ás despezas que a conservação da coisa naturalmente exige.

ARTIGO 1520.º

Sendo dous ou mais os commodatarios, estarão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações,

ARTIGO 1521.º

O commodante é obrigado :

1.º A indemnisar o commodatario das despezas extraordinarias e inevitaveis que elle fizer com a coisa emprestada, sem que por isso o dicto commodatario gose do direito de retenção ;

2.º A reparar os prejuizos que o commodatario padecer em razão dos defeitos occultos da coisa emprestada, se o commo-  
dante o não preveniu, tendo conhecimento desses defeitos.

ARTIGO 1522.º

As acções por perdas e damnos ou por despezas feitas com a coisa emprestada prescrevem dentro de um mez, contado desde a entrega da mesma coisa.

SECÇÃO III

DO MUTUO

ARTIGO 1523.º

O mutuário adquire a coisa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco desde o momento em que lhe for entregue.

ARTIGO 1524.º

O mutuário é obrigado a restituir a coisa por outra equivalente em numero, quantidade e qualidade, dentro do prazo convencionado.

ARTIGO 1525.º

Se não houver declaração ácerca do prazo da restituição, observar-se-ha o seguinte.

ARTIGO 1526.º

Se o empréstimo for de cereaes ou de quaesquer outros productos ruraes feito a lavrador, presumir-se-ha feito até a seguinte colheita dos fructos ou productos semelhantes.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos mutuários que, apesar de não serem lavradores, recolhem fructos semelhantes pela renda de terras proprias.

ARTIGO 1527.º

Se o empréstimo for de dinheiro, nunca se presumirá que fôra feito por menos de trinta dias.

ARTIGO 1528.º

Sendo o empréstimo de qualquer outra coisa, o tempo da duração d'elle será determinado pela declaração do mutuante.

ARTIGO 1529.º

A restituição do empréstimo far-se-ha no lugar convencio-

nado. Na falta da convenção, sendo o mútuo de generos, far-se-ha no lugar onde estes tiverem sido recebidos, e, sendo de dinheiro, no domicilio do mutuante.

ARTIGO 1330 °

Se não for possível ao mutuário restituir em natura, satisfará, pagando o valor do mútuo ao tempo do vencimento e no lugar onde o empréstimo tiver sido feito.

ARTIGO 1331 °

A restituição dos empréstimos feitos em moeda metálica será regulada pelo modo estabelecido nos artigos 721.º e seguintes.

ARTIGO 1332 °

O mutuante é responsável pelos prejuizos que o mutuário tiver, nos termos do artigo 1521.º, n.º 2.º

ARTIGO 1333 °

O mutuário é obrigado a pagar juros desde que se acha constituído em mora.

ARTIGO 1334 °

O mútuo de quantia excedente a duzentos mil réis só pôde ser provado por escripto assignado pelo proprio mutuário ou reconhecido como authentico, e se exceder a quatrocentos mil réis, só pôde ser provado por escriptura publica.

§ unico. Á prova da quitação é applicavel o que acima fica disposto para a prova do mútuo.

SECÇÃO IV

DO EMPRESTIMO FEITO AOS FILHOS-FAMILIAS

ARTIGO 1335.º

O empréstimo feito a menor, sem a devida auctorisação, não pôde ser exigido, nem do mutuário, nem do fiador, se o houver.

§ unico. Porém, se o menor tiver pago a cousa pedida ou parte della, não terá direito de pedir a sua restituição.

**ARTIGO 1536.º**

A disposição do artigo 1535.º não produzirá effeito:

1.º Se o empréstimo for ratificado por aquelles cuja auctorisacão era, aliás, necessaria, ou pelo mutuario, depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo empréstimo, até onde os dictos bens chegarem;

3.º Se o dicto menor, achando-se ausente das pessoas a quem pertencia auctorisá-lo, se viu obrigado a contrahir o empréstimo para seus alimentos.

**CAPITULO VII**

**DOS CONTRACTOS ALEATORIOS**

**ARTIGO 1537.º**

É contracto aleatorio aquelle pelo qual uma pessoa se obriga para com outra ou ambas se obrigam reciprocamente a prestar ou fazer certa cousa, dado certo factó ou acontecimento futuro incerto.

**ARTIGO 1538.º**

Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou de seguro.

**ARTIGO 1539.º**

Se a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commum e deve necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contracto aleatorio chama-se jogo ou aposta.

**ARTIGO 1540.º**

O contracto de risco ou de seguro que não disser respeito a objectos commerciaes será regulado pelas regras geraes dos contractos estabelecidas no presente codigo.

**ARTIGO 1541.º**

O contracto de jogo não é permittido como meio de adquirir.

ARTIGO 1542 °

As dividas de jogo não podem ser pedidas judicialmente, embora se disfarcem com as apparencias de outro qualquer contracto ou novação. Mas se o jogador tiver pago o que perdêra não poderá tornar a pedir o que assim pagou, excepto:

1.º No caso de dolo ou fraude da outra parte, ou quando se der alguma outra circumstancia das que, conforme as regras geraes, obstam a que os contractos produzam effeito.

2.º Se a somma ou cousa tiver sido paga em resultado de perda em jogo de azar.

§ 1.º Diz-se jogo de azar aquelle em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações, do calculo ou da pericia do jogador.

§ 2.º A restituição de dinheiro emprestado para jogo de azar no acto do mesmo jogo não pôde igualmente ser exigida.

ARTIGO 1543 °

As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis ás apostas.

CAPITULO VIII

DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DA COMPRA E VENDA EM GERAL

ARTIGO 1544 °

O contracto de compra e venda é aquelle em que um dos contraheutes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro.

ARTIGO 1545 °

Se o preço da cousa consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, o contracto será de venda, quando a parte em dinheiro for a maior das duas, e será de troca ou escambo, quando essa parte em dinheiro for a de menor valor.

§ unico. Quando os valores das duas partes forem eguaes, presumir-se-ha que o contracto é de venda.

ARTIGO 1546.º

Os estipulantes podem convencionar que o preço da coisa seja o que ella tiver em certo dia ou em tal mercado ou logar.

ARTIGO 1547.º

Podem tambem os estipulantes convencionar que a especificação da coisa vendida fique dependente de escolha, bem como que esta seja feita por qualquer delles ou por terceiro.

§ unico. Quando a escolha houver de ser feita por terceiro, e este não quizer ou não poder fazê-la, ficará o contracto sem effeito, se outra coisa não for accordada.

ARTIGO 1548.º

A simples promessa reciproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e de especificação de coisa, constitue uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com a differença, porém, de que, se houver signal passado, a perda delle ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e damnos.

ARTIGO 1549.º

A coisa comprada pertence ao comprador, desde o momento em que o contracto é celebrado, bem como, desde esse momento, fica o vendedor com direito a haver do comprador o preço estipulado; mas, em relação a terceiro, a venda, sendo de bens immobiliarios, só produzirá effeito, desde que for registada nos termos declarados no titulo respectivo.

ARTIGO 1550.º

O risco da coisa vendida será regulado pelo que fica disposto nos artigos 714.º e seguintes.

ARTIGO 1551.º

As vendas a contento ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir ou experimentar antes de serem recebidas, consideraram-se sempre como feitas debaixo de condição suspensiva.

ARTIGO 1352.º

As despesas da escriptura e do registo, havendo-as, ficam a cargo do comprador, na falta de declaração em contrario.

SECÇÃO II

DO OBJECTO DA COMPRA E VENDA

ARTIGO 1353.º

Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio e não são exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos.

ARTIGO 1354.º

Só podem ser vendidos nos casos e pela fórma estabelecida na lei:

1.º Os bens dos menores e dos interdictos e quaesquer outros que estejam em administração;

2.º Os bens dotaes;

3.º Os bens nacionaes, municipaes ou parochiaes, ou de qualquer estabelecimento publico;

4.º Os bens penhorados.

ARTIGO 1355.º

Ninguém póde vender senão o que for propriedade sua ou a que tenha direito; e se vender cousa que pertença a outrem será o contracto nullo e o vendedor respondera por perdas e damnos, tendo procedido com dolo ou má fé.

§ unico. O contracto será, contudo, revalidado e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que tiver incorrido, se antes que se dê a evicção ou a accusação, o dicto vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da cousa vendida.

ARTIGO 1356.º

Não póde ser objecto de compra e venda o direito a herança de pessoa viva, ainda havendo consentimento della, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia.

ARTIGO 1557.º

A venda de cousa ou direito litigiosos não é defeza ; mas, se o vendedor não declarar como a cousa vendida é litigiosa, responderá por perdas e danos se a dicta cousa for evicta, ou se no litigio se provar que não tinha esse direito.

ARTIGO 1558.º

E nulla a venda de cousa que já não existe ou não pôde existir, e o vendedor responderá por perdas e danos, se tiver procedido com dolo ou mé fé.

§ unico. Se, porém, a cousa vendida tiver perecido só em parte, ficará a arbitrio do comprador desfazer o contracto ou acceitar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço.

SECÇÃO III

DAS PESSOAS QUE PODEM COMPRAR E DAS QUE PODEM VENDER

ARTIGO 1559.º

Podem vender todas as pessoas que não são legalmente inhibidas de dispor de seus bens, ou seja em razão do seu estado ou da natureza da cousa.

ARTIGO 1560.º

Podem comprar todas as pessoas que podem contractar, salvas as seguintes excepções.

ARTIGO 1561.º

Não podem comprar bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, senão nos casos e pela fôrma em que por lei lhes é permittido.

ARTIGO 1562.º

Não podem ser compradores, nem directamente, nem por interposta pessoa :

1.º Os mandatarios ou procuradores, e os estabelecimentos quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados ;

2.º Os tutores e os protutores quanto aos bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou a protutela.

3.º Os testamenteiros, quanto aos bens da herança, emquanto durar a testamentaria;

5.º Os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervém, como taes, quer esses bens sejam nacionaes, quer de menores, de interdictos ou de quaesquer outras pessoas.

**ARTIGO 1563.º**

Não podem comprar cousa litigiosa os que não podem ser cessionarios, conforme o que fica disposto no § unico do artigo 783.º, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo os compradores coherdeiros, ou de os compradores possuirem bens hypothecados para segurança do direito litigioso.

**ARTIGO 1564.º**

Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens.

§ unico. Não será, comtudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento feita pelo conjuge devedor ao seu consorte, por causa de alguma divida legitima.

**ARTIGO 1565.º**

Não podem vender a filhos ou netos os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.

§ unico. Se algum delles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado.

**ARTIGO 1566.º**

Não podem os com-proprietarios de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O com-proprietario a quem não se der conhecimento da venda pôde, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtantoque o requeira no praso de seis mezes.

§ unico. Se forem muitos os com-proprietarios, preferirá o que tiver maior parte. Se as partes forem eguaes, assignar-se-ha a todos os consortes, ou aos que a quizerem, a parte vendida, feito previamente o deposito do preço, ou por todos querendo-a todos, ou por aquelles que a quizerem, sendo tão-sómente alguns que a queiram.

**ARTIGO 1567 °**

Os contractos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, com quebra das disposições contidas nos artigos antecedentes, serão de nenhum effeito.

§ unico. Entende-se que a compra é feita por interposta pessoa :

1.º Quando é feita pelo consorte do inibido, ou por pessoa de quem este seja herdeiro presumido ;

2.º Quando é feita por terceiro, de accordo com o inibido, com o fim de transmittir a este a cousa comprada.

**SECÇÃO IV**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES**

**ARTIGO 1568.º**

O vendedor é obrigado :

1.º A entregar ao comprador a cousa vendida :

2.º A responder pelas qualidades da cousa :

3.º A prestar a evicção.

**SUB-SECÇÃO I**

**DA ENTREGA DA COUSA VENDIDA**

**ARTIGO 1569 °**

A entrega das cousas moveis effectua-se pela transferencia dellas para o poder do comprador, ou pelo facto de serem postas á sua disposição.

**ARTIGO 1570 °**

Os gastos da entrega da cousa vendida serão por conta do vendedor, não havendo estipulação em contrario.

ARTIGO 1571.º

A entrega dos bens immoveis e dos direitos reputa-se feita logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo, abandonando-lhe o gozo da coisa ou do direito, não havendo estipulação em contrario.

ARTIGO 1572.º

Se o vendedor deixar de fazer a entrega por causa que lhe seja imputavel, ao tempo e no logar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da coisa, com perdas e danos, ou a rescisão do contracto.

ARTIGO 1573.º

Se a venda for feita com espera do preço, poderá o vendedor exigi-lo com os interesses da mora, se não for pago no prazo convencionado; mas não poderá pedir a rescisão do contracto.

ARTIGO 1574.º

O vendedor não é obrigado a entregar a coisa vendida sem que o preço lhe seja pago, salvo se houver convenção em contrario.

ARTIGO 1575.º

O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que estava ao tempo do contracto, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões e titulos, se outra coisa não foi estipulada.

ARTIGO 1576.º

Se a coisa for vendida em razão de certo numero, peso ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta consideravel ou excesso que não possa separar-se sem prejuizo da coisa; mas se o comprador quizer manter o contracto, poderá exigir a redução do preço em proporção da falta, assim como o deve augmentar em proporção do excesso.

ARTIGO 1577.º

Sendo o contracto rescindido, em conformidade das disposições do artigo precedente, será o vendedor obrigado a res-

tituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despesas que o comprador tiver feito com o contracto.

**ARTIGO 1578.º**

Se a mesma coisa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte: se a coisa vendida for mobiliaria, prevalecerá a venda mais antiga em data: se não for possível verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que se achar de posse da coisa.

**ARTIGO 1579.º**

Em qualquer dos casos mencionados no artigo precedente, responderá o vendedor pelo preço que tenha recebido indevidamente e por perdas e danos, além da responsabilidade penal em que tiver incorrido.

**ARTIGO 1580.º**

Se a coisa vendida for immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registada, e, se nenhuma se achar registada, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 1578.º

**SUB-SECÇÃO II**

**DA GARANTIA E DA EVICÇÃO**

**ARTIGO 1581.º**

O vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador e a prestar a evicção, nos termos declarados nos artigos 1046.º e seguintes.

**ARTIGO 1582.º**

O contracto de compra e venda não poderá ser rescindido com o pretexto de lesão ou de vícios da coisa, denominados bitorios, salvo se essa lesão ou esses vícios envolverem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos artigos 656.º a 668.º e 687.º a 701.º, ou havendo estipulação expressa em contrario.

tituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despesas que o comprador tiver feito com o contracto.

**ARTIGO 1578.º**

Se a mesma cousa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-ha o seguinte: se a cousa vendida for mobiliaria, prevalecerá a venda mais antiga em data: se não for possível verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que se achar de posse da cousa.

**ARTIGO 1579.º**

Em qualquer dos casos mencionados no artigo precedente, responderá o vendedor pelo preço que tenha recebido indevidamente e por perdas e danos, além da responsabilidade penal em que tiver incorrido.

**ARTIGO 1580.º**

Se a cousa vendida for immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registada, e, se nenhuma se achar registada, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 1578.º

**SUB-SECÇÃO II**

**DA GARANTIA E DA EVICÇÃO**

**ARTIGO 1581.º**

O vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacífica do comprador e a prestar a evicção, nos termos declarados nos artigos 1046.º e seguintes.

**ARTIGO 1582.º**

O contracto de compra e venda não poderá ser rescindido com o pretexto de lesão ou de vícios da cousa, denominados bitorios, salvo se essa lesão ou esses vícios envolverem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos artigos 656.º a 668.º e 687.º a 701.º, ou havendo estipulação expressa em contrario.

SECÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

ARTIGO 1583.º

O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo que estipulou, e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, no logar e pela fôrma convencionados.

§ 1.º Não se tendo assignado tempo e logar, entender-se-ha que são os da entrega da cousa vendida.

§ 2.º Se entrar em duvida qual se fará primeiro, se a entrega da cousa vendida, se o pagamento do preço, tanto aquella como este serão postos em deposito na mão de terceiro.

ARTIGO 1584.º

Se o comprador com espera de preço for perturbado no seu direito e posse, ou se tiver justo receio de o ser, de modo que tenha ou venha a ter direito de demandar o vendedor pela evicção, pôde depositar judicialmente o preço, enquanto o vendedor não fizer cessar a turbação ou lhe não der caução, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 1585.º

Depois da entrega da cousa vendida, quer esta seja mobiliaria quer immobiliaria, não pôde o vendedor fazer rescindir o contracto, por falta de pagamento do preço.

SECÇÃO VI

DA VENDA A RETRO

ARTIGO 1586.º

Diz-se a retro a venda que é feita com a clausula ou condição de que o vendedor poderá desfazer o contracto e recobrar a cousa vendida, restituindo o preço recebido.

ARTIGO 1587.º

Fica prohibido para o futuro o contracto de venda a retro.

**ARTIGO 1588 °**

Nos contractos de venda a retro feitos anteriormente á promulgação deste código e que não tiverem praso estipulado para o retracto, será este praso de quatro annos, contados desde a dicta promulgação.

**SECÇÃO VII**

**DA FÓRMA DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA**

**ARTIGO 1589.º**

O contracto de compra e venda de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma especial.

**ARTIGO 1590.º**

O contracto de compra e venda de bens immobiliarios será sempre reduzido a escripto.

§ 1.º Se o valor dos dictos bens não exceder a cincoenta mil réis, poderá a venda ser feita por escripto particular com a assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro :

§ 2.º Se o dicto valor exceder a cincoenta mil réis, a venda só poderá ser feita por escriptura publica.

**ARTIGO 1591.º**

A venda de bens immobiliarios não produzirá effeito em relação a terceiro, não sendo registada nos termos prescriptos na lei.

**CAPITULO IX**

**DO ESCAMBO OU TROCA**

**ARTIGO 1592 °**

Escambo ou troca é o contracto por que se dá uma coisa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie della.

§ unico. Dando-se dinheiro por outra coisa, o contracto é de venda.

**ARTIGO 1593 °**

O permutador a quem for evicta a coisa que recebeu em

troca, pôde reivindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do compermutador, ou exigir o valor della.

§ unico. Se a coisa dada em troca tiver sido onerada pelo compermutador com encargos registados, continuarão estes a subsistir; mas o permutador que a reivindicar terá também direito a ser indemnizado pelo dicto compermutador da diminuição de valor que a coisa teve por effeito dos mesmos encargos.

**ARTIGO 1594.º**

São applicaveis a este contracto as regras do contracto de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

**CAPITULO X**

**DO CONTRACTO DE LOCAÇÃO**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 1595.º**

Dá-se contracto de locação, quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa coisa.

**ARTIGO 1596.º**

A locação diz-se arrendamento, quando versa sobre coisa immovel: aluguer, quando versa sobre coisa movel.

**ARTIGO 1597.º**

Podem locar todos os que podem contractar e dispor do uso ou fruição da coisa locada.

**ARTIGO 1598.º**

Não pôde, todavia, locar o comproprietario de coisa indivisa, sem consentimento dos outros comproprietarios ou de quem os represente, excepto o que, acerca do quinhão, vae estabelecido no artigo 2193.º

ARTIGO 1599.º

Podem aceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções :

1.º É defeso aos magistrados, juizes e quaesquer outros empregados publicos tomar de aluguer ou de arrendamento quer por si quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição onde exercem magistratura, jurisdicção ou emprego.

2.º É defeso aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de aluguer ou de arrendamento, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dicto estabelecimento.

§ unico. São interpostas pessoas as que declara taes o artigo 1567.º § unico.

ARTIGO 1600.º

A locação pôde fazer-se pelo tempo que aprouver aos estipulantes, salvas as disposições dos dous artigos seguintes.

ARTIGO 1601.º

Os administradores de bens dotaes e os usufructuarios vitalicios ou fideicommissarios podem arrendar pelo tempo que quizerem ; mas se o arrendamento ainda durar quando findar a administração do dote, o usufructo ou o fideicommisso, findará com elles.

§ unico. O usufructuario por tempo limitado não pôde fazer arrendamento por tempo que exceda o do seu usufructo : porém, se o fizer, não ficará de todo nullo o arrendamento, mas só pelo que toca ao tempo que exceder á duração do usufructo.

ARTIGO 1602.º

Nos arrendamentos dos bens de menores e interdictos, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 243.º, n.º 6.º, 263.º, 264.º, 265.º e 266.º

ARTIGO 1603.º

O preço da locação ou renda pôde consistir em certa *somma*

de dinheiro ou em qualquer outra coisa que o valha, com-tanto que seja certa e determinada.

ARTIGO 1604.º

A fôrma do arrendamento dos bens do estado e de quaes-quer estabelecimentos publicos é regulada pela legislação ad-ministrativa.

ARTIGO 1605.º

Se no contracto não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locatario poderá sublocar livremente, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelo paga-mento do preço locativo e mais obrigações derivadas da loca-ção.

SECÇÃO II

DO ARRENDAMENTO

SUB-SECÇÃO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS E DOS ARRENDATARIOS

ARTIGO 1606.º

O senhorio é obrigado :

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças e em estado de prestar o uso para que foi des-tinado ;

2.º A conservar a coisa arrendada no mesmo estado du-rante o arrendamento ;

3.º A não estorvar, nem embaraçar por qualquer fôrma o uso da coisa arrendada, a não ser por causa de reparos ur-gentes e indispensaveis; neste caso, porém, poderá o arren-datario exigir indemnisação do prejuizo que padecer por não poder servir-se da coisa, como era direito seu ;

4.º A assegurar o uso da coisa arrendada contra os emba-raços e turbações provenientes de direito que algum terceiro tenha com relação a ella, mas não contra os embaraços e tur-bações nascidos de mero facto de terceiro ;

5.º A responder pelos prejuizos que padecer o arrendatario

em consequencia dos defeitos ou vicios occultos da cousa, anteriores ao arrendamento.

ARTIGO 1607.º

O senhorio poderá, contudo, despedir o arrendatario, antes de o arrendamento acabar, nos casos seguintes :

1.º Se o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados ;

2.º Se o arrendatario usar do predio para fim diverso daquelle que lhe é proprio ou para que foi arrendado.

ARTIGO 1608.º

O arrendatario é obrigado :

1.º A satisfazer a renda no tempo e fórma convencionados, ou, na falta de ajuste, conforme o costume da terra ;

2.º A responder pelos prejuizos que sobrevierem á cousa arrendada por sua culpa e negligencia ou de seus familiares e sublocatarios ;

3.º A servir-se da cousa tão-sómente para o uso convencionado ou conformè com a natureza da cousa :

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo senhorio, nos termos ordenados na segunda parte do artigo 1451.º ;

5.º A restituir a cousa, no fim do arrendamento, sem deteriorações, salvo as que forem inherentes ao seu uso ordinario.

ARTIGO 1609.º

O arrendatario não é obrigado a pagar os encargos do predio, excepto nos casos em que a lei expressamente o determine, e, ainda em tal caso, serão pagos esses encargos por conta da renda, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

ARTIGO 1610.º

Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario no prazo convencionado ou do costume, poderá este demandá-lo por perdas e danos, rescindindo o contracto ou obrigando o dicto senhorio a mantê-lo.

**ARTIGO 1611 .°**

Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que é destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto e exigir perdas e damnos ou mandar fazer os dictos reparos por conta do senhorio, precedendo, em tal caso, citação deste com prazo certo.

**ARTIGO 1612 .°**

Se o arrendatario for estorvado ou privado do uso do predio por caso fortuito ou por força maior, relativa ao mesmo predio e não á propria pessoa do arrendatario, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que padecer, se outra cousa não tiver sido estipulada.

**ARTIGO 1613 .°**

Se a privação do uso provier de evicção do predio, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente, excepto se o locador tiver procedido de má fé; porque, nesse caso, responderá tambem por perdas e damnos.

**ARTIGO 1614 .°**

O arrendatario não póde recusar a entrega do predio, findo o arrendamento. Só no caso de bemfeitorias, expressamente consentidas por escripto ou auctorisadas pelas disposições do artigo 1601.º, terá o direito de retenção, até haver a importancia, immediatamente provada, das dictas bemfeitorias.

**ARTIGO 1615 .°**

No arrendamento de predio rustico por menos de vinte annos, o arrendatario tem direito, depois do despejo, de haver do senhorio o valor das bemfeitorias agricolas, tanto necessarias como uteis, ainda que não fossem expressamente consentidas, salvo havendo estipulação em contrario.

§ unico. Neste caso, porém, o valor das bemfeitorias e os juros delle serão pagos pelo augmento de rendimento annual que dellas resultou no predio em que foram feitas.

**ARTIGO 1616.º**

O arrendatario que indevidamente retiver o predio arrendado ficará sujeito a perdas e danos.

**ARTIGO 1617.º**

Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros desde a móra.

**ARTIGO 1618.º**

Se, depois de findar o arrendamento, o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, presumir-se-ha renovado o contracto, nos predios rusticos, por um anno, e nos predios urbanos, por um anno ou por seis mezes, conforme o costume da terra.

**ARTIGO 1619.º**

O contracto de arrendamento cuja data for declarada em titulo autentico ou authenticado não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, quer por titulo universal, quer por titulo singular, salvo o que vac disposto nos artigos subsequentes.

**ARTIGO 1620.º**

Se a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, será rescindido o contracto, com prévia indemnisação do arrendatario.

**ARTIGO 1621.º**

Se a transmissão proceder de execução, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os arrendamentos sujeitos a registo subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registo do acto ou facto de que a execução resultou.

§ 2.º Os arrendamentos não sujeitos a registo subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo por que tiverem sido feitos, salvo se outra cousa se houver estipulado.

ARTIGO 1622.º

Estão sujeitos a registo os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos, não a havendo.

SUB-SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES DOS ARRENDAMENTOS DE PREDIOS URBANOS

ARTIGO 1623.º

Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não tiver sido determinado no contracto, entender-se-ha que o dicto arrendamento foi feito por semestre ou por anno, conforme o costume da terra.

§ unico. Se houver costume de arrendar tanto por anno como por semestre, entender-se-ha que o arrendamento foi feito por semestre.

ARTIGO 1624.º

Presume-se renovado o contracto, se o arrendatario se não tiver despedido ou o senhorio o não despedir ao tempo e pela fórma costumados na terra.

ARTIGO 1625.º

Nas terras onde se usarem escriptos, haver-se-ha por despedido o arrendatario que os pozer, e será obrigado a mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la.

ARTIGO 1626.º

Nas terras onde não se usam escriptos, deve o arrendatario prevenir o senhorio ou este o arrendatario da cessação do arrendamento, quarenta dias antes de este findar.

SUB-SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAES DOS ARRENDAMENTOS DE PREDIOS RUSTICOS

ARTIGO 1627.º

O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivá-los de modo que não sejam deteriorados, ahás pode ser despedido e responde por perdas e damnos.

**ARTIGO 1628.º**

Não tendo sido declarado o praso do arrendamento, entender-se-ha que este se fizera pelo tempo costumado na terra e, em caso de duvida ácerca de qual é o costume, por não ser uniforme, nunca se presumirá que fosse feito por menos tempo que o necessario para uma sementeira e colheita, conforme a cultura a que tinha sido applicado.

**ARTIGO 1629.º**

O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada na terra e, na falta de praxe a tal respeito, sessenta dias antes que, conforme o costume da terra e o genero de cultura, finde o anno agricola. O mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contracto.

**ARTIGO 1630.º**

O arrendatario não póde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria ou de perda consideravel dos fructos pendentes, por qualquer causa fortuita.

**ARTIGO 1631.º**

Ficam sujeitos ás disposições do presente codigo todos os contractos de arrendamento de predios rusticos, ainda mesmo nos districtos ou provincias do reino onde, antes da promulgação do mesmo codigo, taes contractos eram regulados por leis especiaes.

**SUB-SECÇÃO IV**

**DO DESPEJO**

**ARTIGO 1632.º**

A acção de despejo é sempre summaria.

SECÇÃO III

DO ALUGUER

ARTIGO 1633.º

São susceptíveis de aluguer todas as cousas moveis não fungíveis que estiverem em commercio.

ARTIGO 1634.º

São applicaveis ao contracto de aluguer as disposições da secção precedente, naquillo em que forem congruentes com a indole dos objectos mobiliarios.

ARTIGO 1635.º

A transferencia do direito de perceber, por tempo e preço certos, quaesquer prestações ou rendas, rege-se pelas disposições contidas nos artigos 785.º a 795.º, salvo o que nas leis fiscaes se ordenar em relação ás rendas do estado.

CAPITULO XI

DA USURA

ARTIGO 1636.º

Dá-se o contracto de usura, quando alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie.

ARTIGO 1637.º

Se o objecto do contracto for coisa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a coisa no prazo convencionado, pagá-la-ha em dinheiro, pelo preço corrente della nesse tempo.

ARTIGO 1638.º

Se o contracto versar sobre moeda certa e especificada, será a restituição feita em moeda da mesma especie.

**ARTIGO 1639.º**

O que fica disposto nos dous artigos precedentes não obsta a que os contraheutes estipulem o contrario.

**ARTIGO 1640.º**

Os contraheutes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ unico. Nos casos em que tiver de fazer-se computação ou calculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados annualmente em cinco por cento do capital.

**ARTIGO 1641.º**

O contracto de usura é distractavel a arbitrio do devedor, salvo se o dicto contracto for estipulado por tempo certo, porque nesse caso cumprir-se-ha aquillo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor, mas com a restricção de não poder usar d'elle sem disso prevenir o devedor, com antecipação de trinta dias, pelo menos.

**ARTIGO 1642.º**

Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses, mas podem os pactuan-tes capitalisar por novo contracto os interesses vencidos.

**ARTIGO 1643.º**

Á prova deste contracto é applicavel o que fica disposto no artigo 1534.º e seu §.

**CAPITULO XII**

**DA RENDA OU CENSO CONSIGNATIVO**

**SECÇÃO I**

**DA RENDA OU CENSO CONSIGNATIVO DE FUTURO**

**ARTIGO 1644.º**

Contracto de censo consignativo ou renda é aquelle pelo qual uma pessoa presta a outra certa somma ou capital para

sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual em generos ou em dinheiro, consignando em algum ou alguns certos e determinados immoveis a obrigação de satisfazer ao encargo.

**ARTIGO 1645.º**

É da natureza deste contracto a cessão perpetua do capital prestado; porém a obrigação de pagar o interesse estipulado póde ser ou perpetua ou temporaria.

**ARTIGO 1645.º**

Este contracto só póde ser celebrado por escriptura publica, e para produzir effeito para com terceiros deve ser registado.

**ARTIGO 1647.º**

São applicaveis a este contracto as disposições estabelecidas nos artigos 1640.º, 1643.º e 1662.º

**ARTIGO 1648.º**

O censo ou perpetuo ou por mais de vinte annos é distractavel no fim deste praso, querendo o censuario, por meio da restituição da somma prestada.

**ARTIGO 1649.º**

Se o rendeiro ou censuario deixar de pagar o interesse por tres annos consecutivos, poderá o credor exigir o reembolso do capital.

**SECÇÃO II**

**DO CENSO CONSIGNATIVO DE PRETERITO**

**ARTIGO 1650.º**

Os censos consignativos existentes na data da promulgação deste codigo podem ser remidos pelo censuario nos termos seguintes :

1.º Se tiverem sido convencionados por tempo certo, que não exceda a vinte annos, podem ser remidos depois de findo o praso estipulado ;

2.º Se tiverem sido convencionados por mais de vinte annos, só podem ser remidos no fim deste praso ;

3.º Se tiverem sido convencionados sem limitação de tempo, e tiverem decorrido menos de vinte annos, só podem ser remidos depois de findo este praso ;

4.º No caso do numero antecedente, se na data da promulgação do codigo já tiverem decorrido vinte ou mais annos, póde dar-se a remissão quando o censuario quizer.

ARTIGO 1631.º

A remissão consistirá na restituição do capital; mas, se não constar qual é a importancia deste, far-se-ha a remissão na razão de vinte por um.

ARTIGO 1632.º

Aos censos de preterito é applicavel o que fica disposto no artigo 1649.º

CAPITULO XIII

DO CONTRACTO DE EMPRAZAMENTO

SECÇÃO I

DOS EMPRAZAMENTOS DE FUTURO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1633.º

Dá-se o contracto de empraçamento, aforamento ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama fôro ou canon.

ARTIGO 1634.º

O contracto de emphyteuse é perpétuo. Os contractos que forem celebrados com o nome e fôrma de emphyteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos e, como taes, regulados pela legislação respectiva.

**ARTIGO 1653.º**

O contracto de empraçamento será celebrado por escriptura publica, e só produzirá effeito em relação a terceiro, sendo devidamente registado.

**ARTIGO 1656.º**

A qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes, comtantoque seja certa e determinada.

**ARTIGO 1657.º**

Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario ou casual, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro.

**ARTIGO 1658.º**

Se o empraçamento for de predio urbano ou de chão para edificar, o fôro será sempre a dinheiro.

**ARTIGO 1659.º**

O predio dado de empraçamento será denominado, descrito e confrontado, de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvizinhos.

**ARTIGO 1660.º**

O fôro será pago ao tempo e no logar convencionados.

**ARTIGO 1661.º**

Não havendo declaração sobre o logar ou sobre o tempo do pagamento do fôro observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º O fôro será pago em casa do senhorio, morando este na parochia da situação do predio.

§ 2.º Se o senhorio não residir na parochia ou ahi não tiver procurador, será o fôro pago em casa do emphyteuta.

§ 3.º Consistindo o fôro em fructos, será pago no fim da respectiva colheita, e, consistindo em dinheiro, no fim do anno, contado desde a data do contracto.

**ARTIGO 1662.º**

Os prazos são hereditarios, como os bens allodiaes; não

podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se nisso convier o senhorio.

§ 1.º A repartição do valor entre os herdeiros far-se-ha por estimação, encabeçando-se o prazo em um delles, conforme convierem entre si.

§ 2.º Se não podérem accordar-se, será o prazo licitado.

§ 3.º Se nenhum dos herdeiros quizer o prazo, será este vendido, e repartir-se-ha o preço.

§ 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um prazo diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destrição que se fizer.

§ 5.º A divisão e a destrição não terão validade não sendo feitas por acto authenticico, que inclua o consentimento escripto do senhorio.

§ 6.º Neste caso, poderá o fôro que tocar a cada herdeiro ser augmentado com a quota que o senhorio deva receber pelo incommodo da cobrança dividida.

#### ARTIGO 1663.º

Na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio.

### SUB-SECÇÃO II

#### DOS BENS QUE PODM SER EMPRAZADOS

#### ARTIGO 1664.º

Só podem ser objecto de emprazamento os bens immoveis alienaveis, salvas as seguintes disposições.

#### ARTIGO 1665.º

Ao emprazamento dos bens de menores e interdictos é applicavel o que fica disposto nos artigos 267.º e seguintes.

#### ARTIGO 1666.º

Ao emprazamento dos bens dotaes é applicavel o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1149.º

**SUB-SECÇÃO III**

**DOS QUE PODEM DAR E RECEBER DE EMPRAZAMENTO**

**ARTIGO 1667.º**

Podem dar de emprazamento todos os que podem alienar seus bens.

**ARTIGO 1668.º**

Os casados não podem, contudo, emprazar seus bens sem commum consentimento, seja qual for o seu contracto de casamento.

**ARTIGO 1669.º**

Podem receber de emprazamento todos os que podem contractar, excepto:

1.º As pessoas moraes, a não ser nos termos em que a aquisição de bens immoveis lhes é permittida pelo artigo 35.º;

2.º Os que não podem comprar, conforme o que fica disposto nos artigos 1562.º, 1564.º, 1565.º e 1566.º

**SUB-SECÇÃO IV**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SENHORIOS DIRECTOS E DOS FOREIROS**

**ARTIGO 1670.º**

O senhorio directo é obrigado a registrar o encargo emphyteutico para que este produza effectos para com terceiros, e ficar elle com privilegio mobiliario para pagamento dos fóros que vierem a ser-lhe devidos, nos termos dos artigos 880.º e 881.º

**ARTIGO 1671.º**

Na falta de pagamento de fóros, o senhorio directo não tem outro direito, aindaque o estipule, senão o de haver os fóros em divida e os seus juros desde a móra.

**ARTIGO 1672.º**

Se o foreiro deteriorar o predio, de modo que o valor deste não seja equivalente ao do capital correspondente ao fóro e mais um quinto, o senhorio directo poderá recobrar o dicto predio sem indemnisação alguma ao foreiro.

ARTIGO 1673.º

O foreiro tem direito a usufruir o predio e a dispor delle como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei.

ARTIGO 1674.º

Se o foreiro for perturbado no seu direito por terceiro que dispute o dominio directo e a validade do emprazamento, deverá chamar o senhorio directo á autoria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos que, porventura, possa padecer no caso de evicção.

ARTIGO 1675.º

O foreiro será obrigado a todos os encargos e tributos que forem lançados ao predio, ou á pessoa, em razão do predio.

§ unico. O senhorio directo deverá, contudo, abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro.

ARTIGO 1676.º

O foreiro pôde hypothecar o predio e onerá-lo com quaesquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio directo; comtantoque a hypotheca ou o onus não abranja a parte do valor do predio que corresponde ao fôro e mais um quinto.

ARTIGO 1677.º

O foreiro pôde doar ou trocar livremente o predio; mas neste caso deverá fazê-lo saber ao senhorio directo, dentro de sessenta dias, contados desde o acto da transmissão. Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o cessionario pelo pagamento das prestações devidas.

ARTIGO 1678.º

Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, deverá avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido ou por que pretende aliená-lo; e, se dentro de trinta dias o dicto senhorio não preferir e não o pagar, poderá o foreiro realisar a alheação.

§ 1.º O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio directo vender o fôro ou dá-lo em pagamento. Para este effeito, ficará o dicto senhorio sujeito á mesma obrigação que, neste artigo, é imposta ao foreiro, em analogas circumstancias.

§ 2.º Preferindo e pagando, quer o senhorio directo, quer o foreiro, fica extincto o emprazamento.

§ 3.º Este direito de preferencia não é admittido nas expropriações voluntarias por utilidade publica.

**ARTIGO 1679.º**

A disposição do artigo precedente não é applicavel ás pessoas Moraes que não gosarão do direito de preferencia; mas o transmittente deve noticiar ao senhorio directo a transferencia, para não incorrer na responsabilidade comminada no artigo 1677.º

**ARTIGO 1680.º**

Abrangendo o prazo diversos predios, não poderá o senhorio directo preferir uns e rejeitar outros.

**ARTIGO 1681.º**

Se o foreiro não cumprir com o disposto no artigo 1678.º, o senhorio directo poderá usar a todo o tempo do direito de preferencia, havendo o predio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ 1.º Igual direito compete ao foreiro no caso do § 1.º do artigo 1678.º

§ 2.º Este direito prescreve em conformidade das regras geraes.

**ARTIGO 1682.º**

Se o predio emprazado for penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta publica sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, o qual terá a preferencia, querendo haver o predio pelo maior lanço.

**ARTIGO 1683.º**

Se o predio posto em praça não tiver lançador, querendo-o

o senhorio directo terá este a preferencia na adjudicação, pelo valor com que esta haja de fazer-se, para o que, dentro de tres dias, contados desde o ultimo dia de praça, lhe cumpre declarar que quer usar do seu direito e, bem assim, pagar o preço da adjudicação dentro de outros tres, contados desde aquelle em que lhe for julgada.

§ unico. Esta disposição não é applicavel áquelles que não podem preferir.

**ARTIGO 1684.º**

O senhorio directo não póde exigir as prestações atrasadas de mais de cinco annos, senão por obrigação de divida, assignada pelo foreiro com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho ou reconhecida em auto publico.

**ARTIGO 1685.º**

A acção por dividas de fôros é summaria. A execução, quando recahir nos bens do prazo, póde fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, conforme aprouver ao senhorio.

**ARTIGO 1686.º**

A prescripção é applicavel aos prazos, da mesma fórma que o é aos outros bens immobiliarios.

**ARTIGO 1687.º**

Se o predio se destrui ou inutilisar totalmente, por força maior ou caso fortuito, ficará extincto o contracto.

**ARTIGO 1688.º**

Se, por força maior ou caso fortuito, o predio emphyteutico se destruir ou inutilisar só em parte, de modo que o seu valor fique sendo inferior ao que era na epocha do emprazamento, poderá o foreiro requerer que o senhorio directo lhe reduza o fôro, ou encampar o prazo, se elle se oppozer á redução.

SECÇÃO II

DOS EMPRAZAMENTOS DE PRETERITO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1689.º

Os empraçamentos de bens particulares anteriores á promulgação do presente código, quer subsistam por contracto, quer por outro qualquer título, serão mantidos na fôrma dos respectivos títulos, com as modificações estabelecidas na presente secção.

ARTIGO 1690.º

Os empraçamentos mencionados no artigo precedente podem ser provados por todos os meios legais ordinarios.

ARTIGO 1691.º

Quando se tiver estipulado que os foros sejam pagos n'uma ou n'outra especie, será esta da escolha do foreiro, não havendo declaração em contrario.

ARTIGO 1692.º

Todos os foros que consistirem em prestações incertas poderão ser reduzidos a prestações certas a requerimento dos foreiros.

ARTIGO 1693.º

O laudemio estipulado nos empraçamentos de preterito será conservado na fôrma da estipulação. Este laudemio será de quarentena, se por outro modo se não achar determinado.

§ unico. A obrigação de pagar o laudemio incumbe ao adquirente.

ARTIGO 1694.º

São applicaveis aos empraçamentos de preterito as disposições dos artigos 1661.º, 1662.º e 1663.º e da sub-secção iv da secção precedente.

**ARTIGO 1695.º**

Os fóros vencidos ao tempo da promulgação deste código podem ser exigidos, não obstante a disposição do artigo 1684.º contantoque o sejam no prazo de um anno, contado desde a dicta promulgação.

**SUB-SECÇÃO II**

**DOS PRAZOS FATEUSINS**

**ARTIGO 1696.º**

Todos os empraçamentos fateusins existentes ao tempo da promulgação deste código são declarados hereditarios puros, e á sua transmissão serão applicadas as regras estabelecidas nos artigos 1662.º e 1663.º

**SUB-SECÇÃO III**

**DOS EMPRAZAMENTOS DE VIDAS E DE NOMEAÇÃO**

**ARTIGO 1697.º**

Todos os prazos de vidas ou de nomeação, quer esta seja livre, quer restricta, ou de pacto e providencia, revestirão a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgação do presente código, salvas as disposições dos artigos subsequentes.

**ARTIGO 1698.º**

Os prazos que, ao tempo da promulgação do presente código, se acharem nomeados ou transferidos irrevogavelmente e por instrumento authenticico, mas com reserva do usufructo, só tomarão a natureza de fateusins hereditarios quando vierem ao poder dos nomeados ou daquelles para quem o prazo tiver sido transferido.

**ARTIGO 1699.º**

Se a nomeação ou a transferencia, feita, como dicto é, por instrumento authenticico, for revogavel, produzirá o mesmo effeito, se o nomeante ou o transferente não a revogar.

ARTIGO 1700 °

Os prazos a que se refere o artigo 1698.º continuarão a ser regidos pela legislação anterior a este código, enquanto, nos termos do mesmo artigo, não tomarem a natureza de feusins.

SECÇÃO III

DA SUBEMPHYTEUSE OU SUBEMPRAZAMENTO

ARTIGO 1701 °

É prohibido para o futuro o contracto de subemphyteuse ou subemprazamento.

ARTIGO 1702 °

Os contractos subemphyteuticos de preterito continuarão a subsistir, sendo-lhes applicavel o que, nos artigos 1689.º a 1695.º, se acha estabelecido para a emphyteuse de preterito, com as seguntes modificações.

ARTIGO 1703 °

Quando algum predio subemphyteutico for vendido ou dado em pagamento, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta.

§ 1.º Quando for vendido ou dado em pagamento o dominio directo, o direito de preferencia pertencerá ao subemphyteuta, e só não querendo este usar d'elle pertencerá ao emphyteuta.

§ 2.º No caso de ser vendido ou dado em pagamento o dominio emphyteutico, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao subemphyteuta.

ARTIGO 1704 °

Para que possa effectuar-se a disposição do artigo antecedente, o subemphyteuta que quizer vender ou dar em pagamento o predio subemphyteutico, além da noticia que deste facto é obrigado a dar ao senhorio directo, nos termos do artigo 1678.º, deverá, quando o dicto senhorio não use do direito de preferencia, fazer igual participacão ao emphyteuta pela mesma fórma.

§ unico. Idêntico procedimento haverá da parte do senhorio directo no caso de ser vendido ou dado em pagamento o dominio directo e da do emphyteuta, no caso de alienação do dominio emphyteutico por alguma daquellas fórmãs.

**ARTIGO 1705.º**

No caso de alienação do predio subemphyteutico, observar-se-ha, quanto ao laudemio, o que, com annuencia do senhorio directo, se achar estipulado no contracto de emprazamento.

**CAPITULO XIV**

**DO CENSO RESERVATIVO**

**ARTIGO 1706.º**

Diz-se censo reservativo o contracto por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão ou prestação annual, que deve ser paga pelos fructos e rendimentos do mesmo predio.

**ARTIGO 1707.º**

Ficam prohibidos para o futuro os contractos de censo reservativo; os que se estipularem com este nome serão havidos por emphyteuticos.

**ARTIGO 1708.º**

Aos censos reservativos de preterito é applicavel o disposto nos artigos 1678.º, 1679.º, 1680.º e 1681.º

**ARTIGO 1709.º**

Havendo duvida ácerca do contracto, se é censitico ou se é emphyteutico, presumir-se-ha que é censitico emquanto não se provar o contrario.

**CAPITULO XV**

**DA TRANSACÇÃO**

**ARTIGO 1710.º**

A transacção é o contracto pelo qual os transigentes previnem ou terminam uma contestação, cedendo um delles ou

ambos de parte das suas pretensões, ou promettendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado.

ARTIGO 1711 °

A transacção pôde ser judicial ou extrajudicial, conforme a pendencia se achar ou não em juizo.

ARTIGO 1712 °

A transacção extrajudicial pôde ser feita por escripto particular ou publico ou em auto de conciliação; mas, versando sobre direito immobiliario, só pôde ser feita por escriptura ou por auto publico.

ARTIGO 1713 °

A transacção judicial far-se-ha por escriptura publica juncta aos autos, ou por termo nos mesmos autos.

ARTIGO 1714 °

A transacção judicial só produzirá effeito, desde que passar em julgado a sentença que a homologar.

ARTIGO 1715 °

Aquelle que transigr sobre direito proprio e adquirir depois, por qualquer fórma, outro direito semelhante não ficará obrigado, a respeito deste, pela anterior transacção.

ARTIGO 1716 °

A transacção feita por um dos com-interessados não obriga os outros, nem pôde ser invocada por elles.

ARTIGO 1717 °

A transacção sobre interesse civil, resultante de delicto, não prejudica a acção do ministerio publico

ARTIGO 1718 °

A transacção produz entre as partes o effeito de coisa julgada.

**ARTIGO 1719.º**

A transacção não póde ser rescindida por erro de direito, mas póde sê-lo por erro de facto, ou por causa de dolo ou de violencia, nos termos geraes de direito.

**ARTIGO 1720.º**

O descobrimento de titulos novos não invalida a transacção feita em boa fé; excepto provando-se que algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção.

**ARTIGO 1721.º**

A disposição da ultima parte do artigo precedente não tem applicação ás transacções geraes, que abrangem diversos objectos, se a respeito de parte delles a transacção poder subsistir.

**CAPITULO XVI**

**DO REGISTO DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS IMMOBILIARIOS**

**ARTIGO 1722.º**

Todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios estão sujeitas a registo, que será regulado pelas disposições estabelecidas nos artigos 949.º e seguintes.

# LIVRO III

## DOS DIREITOS QUE SE ADQUIREM POR MERO FACTO DE OUTREM E DOS QUE SE ADQUIREM POR SIMPLES DISPOSIÇÃO DA LEI

### TITULO I

#### DA GESTÃO DE NEGOCIOS

##### ARTIGO 1723.º

Aquelle que, sem auctorisação e voluntariamente, se intromette na gestão de negocios de outrem torna-se responsavel para com o proprietario dos dictos negócios e para com aquelles com quem contractar em nome delle.

##### ARTIGO 1724.º

Se o proprietario ou aquelle a quem pertence o negocio ratificar a gestão e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que della provierem, será obrigado a indemnisar o gestor das despesas necessarias que houver feito e dos prejuizos que tiver padecido por causa da dicta gestão.

##### ARTIGO 1725.º

Se o proprietario não ratificar a gestão, e esta tiver por objecto, não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnisar o gestor pelas despesas feitas nesse intuito.

ARTIGO 1726.º

A ratificação da gestão produzirá os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso.

ARTIGO 1727.º

Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gestor re-  
por as cousas, á sua custa, no estado em que se achavam, in-  
demnisando o proprietario do prejuizo resultante da differença  
que houver.

ARTIGO 1728.º

Se as cousas não poderem ser repostas no antigo estado, e  
os beneficios excederem os prejuizos, o proprietario tomará  
á sua conta uns e outros.

ARTIGO 1729.º

Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o pro-  
prietario obrigar o gestor a tomar todo o negocio sobre si,  
exigindo delle a devida indemnisação.

ARTIGO 1730.º

Se aquelle a quem o negocio pertence tiver conhecimento  
da gestão e não se oppozer a ella antes que chegue a seu termo,  
será havido por consentidor; mas não ficará obrigado para com  
o gestor, se não houver effectivo proveito.

ARTIGO 1731.º

Aquelle que intervier em negocio de outrem contra sua  
vontade declarada, responderá por todas as perdas e damnos,  
ainda accidentaes, se não se mostrar que teriam acontecido  
egualmente se tal intervenção não houvesse; mas, querendo  
o proprietario aproveitar-se da gestão, vigorará o que fica  
disposto no artigo 1724.º

ARTIGO 1732.º

O gestor de negocios dará conta exacta e fiel dos seus actõs  
da receita e despeza que tiver havido na gestão.

**ARTIGO 1733.º**

Aquelle que se intrometter na gestão de negocios será obrigado a conclui-los, se o proprietario não mandar o contrario.

**ARTIGO 1734.º**

Se alguém se intrometter em negocios alheios, por serem estes de tal fórma connexos com os seus que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será havido por socio daquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

§ unico. Neste caso o proprietario só é obrigado em proporção das vantagens que obteve.

**TITULO II**

**DAS SUCCESSÕES**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1735.º**

Póde qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens ou em parte delles, tantó quando for por disposição da ultima vontade, como quando for em virtude da lei. No primeiro caso, dá-se a successão testamentária; no segundo, a successão legitima.

**ARTIGO 1736.º**

Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança ou em parte della, sem determinação de valor ou de objecto. Diz-se legatario aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor ou objecto determinados ou de certa parte delles.

**ARTIGO 1737.º**

A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor della que não forem meramente pessoaes ou exceptuados por disposição do dicto auctor ou da lei.

**ARTIGO 1738 °**

Se o auctor da herança e os seus herdeiros ou legatarios perecerem no mesmo desastre ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, reputar-se-hão fallecidos todos ao mesmo tempo, e não se verificará entre elles a transmissão da herança ou do legado.

**CAPITULO II**

**DA SUCCESSÃO TESTAMENTARIA**

**SECÇÃO I**

**DOS TESTAMENTOS EM GERAL**

**ARTIGO 1739 °**

Diz-se testamento o acto pelo qual alguém dispõe para depois da sua morte de todos ou de parte dos proprios bens.

**ARTIGO 1740 °**

O testamento é acto pessoal, que não pôde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatarios, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento do mesmo testamento.

§ unico. O testador pôde, todavia, commetter a terceiro a repartição da herança, quando institue certa generalidade de pessoas

**ARTIGO 1741 °**

Não produzirá effeito algum a disposição que depender de instrucções ou de recommendações feitas a outrem secretamente, ou que se referir a documentos não authenticos ou não escriptos e assignados pelo testador, ou que, enfim, seja feita a favor de pessoas incertas, que, por algum modo, se não possam tornar certas.

**ARTIGO 1742 °**

A disposição a favor dos parentes do testador, ou de outra

pessoa, sem designação de quaes, reputar-se-ha feita a favor dos mais proximos do testador ou da pessoa indicada, conforme a ordem da successão legal.

ARTIGO 1743 °

O testador pôde dispor, quer pura e simplesmente, quer com certas condições, comtantoque estas não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrárias á lei.

§ unico. As condições impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrárias á lei têm-se por não escriptas, e não prejudicam os herdeiros ou os legatarios, ainda que o testador disponha o contrario.

ARTIGO 1744 °

Se o cumprimento da condição for impedido por alguém que tenha interesse em que ella se não cumpra, ter-se-ha por cumprida.

ARTIGO 1745.

A invocação de uma causa falsa será tida por não escripta, excepto se do proprio testamento resultar que o testador não teria feito tal disposição se conhecesse a falsidade da causa.

ARTIGO 1746. °

A invocação de uma causa, quer falsa, quer verdadeira, contrária á lei produz sempre a nullidade da disposição.

ARTIGO 1747 °

A designação do tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro ter-se-ha por não escripta.

ARTIGO 1748. °

É nullo o testamento extorquido por violencia ou captado por dolo ou fraude.

ARTIGO 1749 °

Quem por dolo, fraude ou violencia impedir que alguém faça as suas ultimas disposições será punido nos termos da lei penal, e, sendo herdeiro ab-intestato ficará, além disso, privado do seu direito á herança, que passará ás pessoas a quem competiria, se tal herdeiro já não existisse.

ARTIGO 1750.º

A auctoridade administrativa que tiver noticia de que alguém impede outrem de testar, apresentar-se-ha sem demora em casa da pessoa impedida, com um tabellião e as necessarias testemunhas, e, verificado o estado de coacção, fará lavrar o competente auto, para ser remettido ao ministerio publico, e collocará a dicta pessoa em estado de liberdade, para fazer as suas disposições.

ARTIGO 1751.º

E nullo o testamento em que o testador não expresse cumprida e claramente a sua vontade, mas sim por signaes ou monossyllabos tão-sómente, em resposta a perguntas que se lhe fizessem.

ARTIGO 1752.º

O testador não póde prohibir que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade declarada pela lei.

ARTIGO 1753.º

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum, quer em proveito de terceiro.

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos de mão-commum que tiverem data authentica ao tempo da promulgação do presente codigo e não forem revogados.

ARTIGO 1754.º

O testamento póde ser livremente revogado, no todo ou em parte, pelo testador, que não póde renunciar este direito.

ARTIGO 1755.º

A revogação, porém, do testamento, no todo ou em parte, só póde ser feita em outro testamento, com as solemnidades legaes, ou por escriptura publica ou pelo facto de haver o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados.

§ unico. Se o testamento revogatorio contiver tambem disposição de bens e nesta parte for annullado por falta de alguma solemnidade, surtirá, comtudo, a revogação o seu effeito, se elle podér valer como escriptura publica.

**ARTIGO 1756.º**

A feitura de segundo testamento que não mencione o primeiro só revogará este na parte que lhe for contrária.

§ unico. Se apparecerem dous testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-hão por não escriptas em ambos as disposições contradictorias.

**ARTIGO 1757.º**

A revogação produzirá o seu effeito, aindaque o segundo testamento caduque pela incapacidade do herdeiro ou dos legatarios novamente nomeados ou pela renuncia daquelle ou destes.

**ARTIGO 1758.º**

O testamento anterior recobrará, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar que é sua vontade que o primeiro subsista.

**ARTIGO 1759.º**

As disposições testamentárias caducam e ficam sem effeito em relação aos herdeiros ou aos legatarios :

- 1.º Finando-se estes antes do testador ;
- 2.º Se a instituição de herdeiro ou o legado estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatarios se finarem antes que esta se verifique ;
- 3.º Se os herdeiros ou os legatarios se tornarem incapazes de adquirir a herança ou o legado ;
- 4.º Se o herdeiro ou o legatario renunciar o seu direito.

**ARTIGO 1760.º**

Existindo filhos ou outros descendentes do testador que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos que nascessem depois da morte d'elle ou, ainda antes desta, mas depois de feito o testamento, este só valerá emquanto á terça.

**ARTIGO 1761.º**

Em caso de dúvida sobre a interpretação da disposição testamentária, observar-se-ha o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento.

**ARTIGO 1762.º**

Se o testamento se perder por evento desconhecido do testador ou por haver sido supprimido por outrem, poderão os interessados requerer o seu cumprimento se poderão provar cumpridamente o facto da perda ou da supressão, a legalidade do testamento, e o que nelle era conteúdo.

**ARTIGO 1763.º**

Os testamentos com data authentica anterior á promulgação do presente codigo que não forem conformes com as disposições d'elle, quanto a fórmulas ou solemnidades externas, produzirão effeito, não sendo revogados, se tiverem os requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo em que foram feitos.

**SECÇÃO II**

**DOS QUE PODEM TESTAR E DOS QUE PODEM ADQUIRIR POR TESTAMENTO**

**ARTIGO 1764.º**

Podem testar todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe.

**ARTIGO 1765.º**

É prohibido testar :

- 1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo ;
- 2.º Aos condemnados, nos termos do artigo 355.º;
- 3.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo ;
- 4.º As religiosas professas enquanto se não secularisarem, ou as suas communidades não forem supprimidas.

§ unico. Os cegos e os que não podem ou não sabem ler não podem testar em testamento cerrado.

**ARTIGO 1766.º**

A capacidade do testador será regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento for feito.

**ARTIGO 1767.º**

Os casados segundo o costume do reino não podem dispor determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens

lhes tocarem em partilha ou não tiverem entrado em commu-  
nhão.

**ARTIGO 1768 °**

O menor não póde testar em beneficio do seu tutor, salvo se  
estiver emancipado, e o tutor tiver dado conta da sua geren-  
cia.

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos em fa-  
vor dos ascendentes e dos irmãos do menor.

**ARTIGO 1769 °**

Do mesmo modo é prohibido aos menores testar em favor dos  
seus mestres ou pedagogos ou de quaesquer outras pessoas a  
cujo cuidado estejam entregues.

**ARTIGO 1770 °**

Não produzirão effeito as disposições do enfermo em favor  
dos facultativos que lhe assistirem na sua molestia ou dos con-  
fessores que, durante ella, o confessarem, se morrer dessa  
mesma molestia.

**ARTIGO 1771 °**

A prohibição dos dous artigos precedentes não abrange :

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo  
menor ou pelo enfermo ;

2.º As disposições, quer por titulo universal, quer por ti-  
tulo particular, em favor dos parentes do testador, até o quarto  
grau inclusivamente, não havendo herdeiros legitimarios.

**ARTIGO 1772 °**

O conjuge adultero não póde dispor a favor do seu cum-  
plice, se o adulterio tiver sido provado judicialmente antes  
da morte do testador.

**ARTIGO 1773 °**

O testador não póde dispor em favor do tabellião que lhe  
faz ou approva o testamento, nem da pessoa que lh'o escreve,  
sendo cerrado, nem, finalmente, das testemunhas que inter-  
vem nelle, se é público.

ARTIGO 1771 °

O que fica disposto nos artigos 1768.º, 1769.º, 1770.º, 1772.º e 1773.º só produz a nullidade da parte das disposições testamentárias a que os mesmos artigos se referem.

ARTIGO 1773.º

As pessoas obrigadas á prestação de legitima só podem dispor da quota que a lei lhes permite testar.

ARTIGO 1776 °

Ninguem póde determinar que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa.

ARTIGO 1777 °

Só podem adquirir por testamento as **creaturas existentes**, entre as quaes é contado o embrião.

§ unico. Reputa-se existente o embrião **que nasce com vida e figura humana dentro de trezentos dias**, contados desde a morte do testador.

ARTIGO 1778 °

Será, comtudo, válida a disposição a favor dos nascituros descendentes em primeiro grau de certas e determinadas pessoas vivas ao tempo da morte do testador, postoque o futuro herdeiro ou legatario venha á luz fóra do praso dos trezentos dias.

ARTIGO 1779

A capacidade para adquirir por testamento é a que o adquirente tiver ao tempo da morte do testador, e, no caso de instituição de herdeiro com condição ou no de legado **condicional**, **attender-se-ha, tambem, ao tempo do cumprimento da condição**.

ARTIGO 1780 °

Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de **mentos**, ou por legado em dinheiro ou em outras cousas **biliarias** :

1.º As religiosas professas, **emquanto se não secularisarem,**  
ou as suas communidades **não forem supprimidas ;**

2.º Os condemnados, nos termos do artigo 353.º

**ARTIGO 1781.º**

Perderão o que lhes for deixado em testamento o testamenteiro ou o tutor testamentario que se escusarem ou forem removidos pelos motivos especificados no n.º 3.º do artigo 235.º

**ARTIGO 1782.º**

As pessoas moraes podem succeder por testamento tanto a titulo de herdeiras como de legatarias.

§ unico. Exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, as quaes só poderão succeder até o valor do terço da terça do testador.

**ARTIGO 1783.º**

Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem, por violencias ou com ameaças ou fraude, que o testador revogue o seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§ unico. No caso, porém, de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será válida a disposição posterior ao crime, se o testador teve conhecimento delle, bem como a disposição anterior poderá surtir effeito, se o testador declarar por modo authenticico que persiste nella.

**ARTIGO 1784.º**

É applicavel ás disposições testamentarias o que fica ordenado no artigo 1481.º

**SECÇÃO III**

**DA LEGITIMA E DAS DISPOSIÇÕES INOFFICIOSAS**

**ARTIGO 1785.º**

Legitima é a porção de bens de que o testador não pôde dispor, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente ou descendente.

§ unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição no artigo 1788.º

**ARTIGO 1786.º**

Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legítimos ou legitimados e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio de que veiu a ter os filhos legítimos, a porção daquelles será egual á legitima destes, menos um terço;

2.º Se os filhos foram perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros, menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança.

**ARTIGO 1787.º**

Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dous terços da herança.

**ARTIGO 1788.º**

Se o testador, só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae ou mãe, consistirá a legitima delles em metade dos bens da herança.

**ARTIGO 1789.º**

Se o testador disposer de certo usufructo ou de alguma pensão vitalicia cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os herdeiros legitimarios cumprir o legado ou entregar ao legatario tão-sómente a quota disponivel.

**ARTIGO 1790.º**

Se o testador houver doado ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permittido dispor, poderão os herdeiros legitimarios requerer, na abertura da herança, que a doação ou deixa seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493.º e 1494.º

**ARTIGO 1791.º**

O calculo da terça, para o effeito da redução, será feito da maneira seguinte:

§ 1.º Sommar-se-ha o valor de todos os bens que o auctor da herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança; ajunctar-se-ha á somma restante o valor dos bens que o fallecido houver doado, e a quota disponivel será calculada com relação a esta somma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha da doação, e o valor dos bens legados o que tiverem ao tempo da morte do testador.

§ 3.º Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario para isso concorresse directamente, não será comprehendida na massa da herança para o calculo das legitimas.

#### SECÇÃO IV

##### DA INSTITUIÇÃO DE HERDEIROS E DA NOMEAÇÃO DE LEGATARIOS E DOS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

###### ARTIGO 1792.º

Podem ser instituidos herdeiros uma ou mais pessoas e não deixarão de ser havidos por taes, aindaque as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção.

###### ARTIGO 1793.º

O herdeiro responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventário.

###### ARTIGO 1794.º

O legatario, porém, não responde pelos encargos do legado, senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

###### ARTIGO 1795.º

Se a herança for toda distribuida em legados, serão as dividas e encargos della rateiados entre todos os legatarios, em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado o contrario.

ARTIGO 1796.º

Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos pro-rata, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços; pois, nesse caso, serão considerados como dívida da herança.

ARTIGO 1797.º

Se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, será essa parte havida como legado.

ARTIGO 1798.º

Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, e, por exemplo, disser «instituo por meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco», serão havidos por individualmente nomeados os que o foram collectivamente.

ARTIGO 1799.º

Se o testador instituir, em geral, seus irmãos e os tiver germanos, consanguíneos e uterinos, conferir-se-ha a herança como se fôra ab-intestato.

ARTIGO 1800.º

Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-ha que são todos instituídos simultaneamente, e não successivamente.

ARTIGO 1801.º

O herdeiro ou herdeiros que tiverem administrado a herança absorvida por legados só terão direito a serem indenizados pelos legatários das despesas que houverem feito com a herança, se a tiverem acceptado a beneficio de inventário.

ARTIGO 1802.º

É nullo o legado de coisa alheia; mas, se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a coisa legada, deverá o herdeiro adquiri-la, para cumprir a disposição, e se isto não for possível, pagará ao legatário o valor della.

**ARTIGO 1803.º**

Se a coisa legada que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento se tiver depois tornado sua por qualquer título, terá effeito a disposição relativa a ella, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

**ARTIGO 1804.º**

Se o testador ordenar que o herdeiro ou o legatario entregue a outrem coisa que pertença a qualquer delles, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dicto testador ou a entregar o valor da coisa, se não preferirem renunciar a herança ou o legado.

**ARTIGO 1805.º**

Se o testador, o herdeiro ou o legatario for senhor tão-sómente de parte da coisa legada ou só tiver algum direito a essa coisa, não valerá o legado, senão pelo que tocar a essa parte ou a esse direito, salvo se constar que o testador estava persuadido de que a coisa lhe pertencia integralmente, ou ao herdeiro ou ao legatario; pois, nesse caso, se observará o que fica disposto no artigo 1802.º

**ARTIGO 1806.º**

O legado de coisa movel indeterminada, incluída em certo genero ou especie, será válido, postoque tal coisa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

**ARTIGO 1807.º**

Se o testador legar coisa propria, designando-a singularmente, será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal coisa se não achar na herança.

**ARTIGO 1808.º**

Se a coisa mencionada no artigo precedente existir na herança, mas não na quantidade ou porção designada, haverá o legatario o que existir, nem mais, nem menos.

**ARTIGO 1809.º**

A condição que inibir o herdeiro ou o legatario de casar-se

ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viuvo ou viuva com filhos pelo conjuge fallecido, ou pelos ascendentes ou descendentes deste, e, bem assim, a que o obrigar a tomar ou a deixar de tomar o estado ecclesiastico ou certa e determinada profissão, haver-se-ha por não escripta.

ARTIGO 1810.º

É nulla a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou o legatario faça egualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

ARTIGO 1811.º

A condição que apenas suspender por certo tempo a execução da disposição não impedirá que o herdeiro ou o legatario adquira direito á herança ou ao legado e o possa transmittir a seus herdeiros.

ARTIGO 1812.º

O legado ficará sem effeito :

1.º Se o testador alienar por qualquer fórma a cousa legada ;

2.º Se a cousa legada não estiver em commercio ;

3.º Se o testador transformar a cousa legada de modo que não conserve nem a fórma, nem a denominação que tinha ;

4.º Se a cousa legada for evicta ou perecer de todo durante a vida do testador, ou se for evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§ unico. Aquelle que é obrigado a prestar a cousa legada responderá, todavia, pela evicção, se esta cousa prestada não houver sido determinada em especie.

ARTIGO 1813.º

Se forem legadas duas cousas alternativamente, e perecer alguma dellas, subsistirá o legado na restante. Perecendo só parte de uma cousa, será devido o resto.

ARTIGO 1814.º

O legatario não póde aceitar uma parte do legado e repu-

diar outra, nem rejeitar um legado onerado e acceitar outro que não o seja; mas o herdeiro que for ao mesmo tempo legatario póde renunciar a herança e acceitar o legado, e vice-versa.

**ARTIGO 1815.º**

A instituição de herdeiro feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento ou que ignorava tê-los caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimados, aindaque posthumos, ou pela legitimação dos illegítimos, em virtude de subsequente matrimonio.

§ 1.º A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos illegítimos havidos antes ou depois d'elle não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-a á terça do testador.

§ 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobredictos, mas póde ser reduzido por inofficioso.

**ARTIGO 1816.º**

Se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos, se não for revogada pelo mesmo testador.

**ARTIGO 1817.º**

Se a cousa legada se achar empenhada, será desempenhada por conta da herança.

**ARTIGO 1818.º**

O legado de cousa ou quantidade que deva ser recebida em logar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar nesse mesmo logar.

**ARTIGO 1819.º**

Se o testador legar certa cousa ou certa somma, como por elle devida ao legatario, será válido o legado, aindaque tal somma ou cousa realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação.

**ARTIGO 1820.º**

Se a divida depender de termo, não será o legatario obri-

gado a esperar que chegue esse termo para exigir o pagamento.

§ unico. O legado ficará, todavia, sem effeito se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, pagar a divida depois.

**ARTIGO 1821.º**

O legado feito a um credor, sem que se refira a divida do testador, não será considerado como compensação da mesma divida.

**ARTIGO 1822.º**

Se o testador legar algum credito que tenha, quer seja contra terceiro, quer contra o proprio legatario, ou der a este quitação da divida, o herdeiro satisfará entregando ao legatario os titulos respectivos.

§ 1.º Se o credito se mostrar compensado no todo ou em parte, poderá o legatario exigir do herdeiro o equivalente do credito ou da parte compensada; mas se a extincção da divida provier de outra causa, não poderá exigir cousa alguma.

**ARTIGO 1823.º**

Se o herdeiro for instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a heranca em administração até que se cumpra a condição ou haja certeza de que não poderá cumprir-se.

§ unico. A administração será entregue ao coherdeiro testamentario incondicional, se entre este e o condicional poder dar-se o direito de accrescer.

**ARTIGO 1824.º**

Se o herdeiro condicional não tiver coherdeiros ou se, tendo-os, não poder dar-se entre elles o direito de accrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido, salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§ unico. O herdeiro condicional poderá tomar conta da herança, prestando caução.

**ARTIGO 1825.º**

As disposições dos dous artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros.

**ARTIGO 1826.º**

Os administradores mencionados nos artigos precedentes terão os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisórios dos bens dos ausêntes.

**ARTIGO 1827.º**

O legado puro e simples confere ao legatário direito transmissível, contado desde o dia em que o testador se finar.

**ARTIGO 1828.º**

Quando o legado for de coisa indeterminada, compreendida entre outras da mesma espécie, pertencerá a escolha della a quem dever prestá-la, devendo ser essa escolha regulada por um termo medio, pelo que toca ás qualidades da coisa.

**ARTIGO 1829.º**

Se a escolha for attribuida ao legatário por disposição expressa do testador, escolherá o dicto legatário, entre as cousas da mesma espécie, a que bem lhe parecer. e, se não houver cousa alguma da mesma espécie, tocará ao herdeiro escolher essa cousa que ha-de prestar e que não será, nem da melhor, nem da peor qualidade.

**ARTIGO 1830.º**

Se o legado for alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha, se esta não for conferida expressamente ao legatário.

**ARTIGO 1831.º**

Se o herdeiro ou o legatário não poder fazer a escolha nos casos em que lhes é attribuida, passará este direito aos seus herdeiros; mas, feita ella, será irrevogavel.

**ARTIGO 1832.º**

O legado de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação e, sendo o legatário menor, educação.

§ 1.º Esta obrigação de subsidio para educação dura até que o alimentado haja adquirido a pericia ou a habilitação re-

gular no officio ou profissão que tiver adoptado. Não tendo adoptado algum officio ou profissão, cessará esta obrigação.

§ 2.º A dicta obrigação é applicavel o que fica disposto no n.º 3.º do artigo 180.º

§ 3.º A doutrina dos §§ antecedentes é applicavel ao legado deixado unicamente para despesas de educação.

ARTIGO 1833.º

Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro della, não se entenderá que são também legadas as dividas activas, aindaque na casa se encontrem as escripturas e os documentos respectivos a taes dividas.

ARTIGO 1834.º

O legado de usufructo, sem determinação de tempo, entender-se-ha que é feito para emquanto durar a vida do legatario.

ARTIGO 1835.º

Se o legatario de usufructo, sem determinação de tempo, for alguma corporação perpetua, sê-lo-ha por espaço de trinta annos, e não mais.

ARTIGO 1836.º

O legado deixado a um menor, para quando chegar á maioridade, não poderá ser por elle exigido antes desse tempo, aindaque emancipado seja.

ARTIGO 1837.º

O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-ha que é feito para obras de beneficencia e caridade.

ARTIGO 1838.º

O equivoco do testador a respeito da pessoa do legatario ou da cousa legada não annullará o legado, se poder mostrar-se claramente qual era a intenção do testador.

ARTIGO 1839.º

O legatario requererá ao herdeiro o cumprimento do legado, se não se achar de posse da cousa legada.

§ 1.º Se os herdeiros se demorarem em tomar conta da herança, poderão ser citados para que a aceitem ou a renunciem.

§ 2.º Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado.

§ 3.º Se o legado recair, como encargo, sobre outro legado, deve ser pedido ao legatario deste.

ARTIGO 1840.º

Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, e o testador não houver nomeado testamenteiro, será havido por executor do testamento o legatario mais beneficiado. Em egualdade de circunstancias, será o que for designado pelos legatarios, e, se não se podêrem accordar, ou se houver entre os legatarios algum menor, ausente ou interdicto, será o executor designado judicialmente.

ARTIGO 1841.º

O legatario tem direito, desde a morte do testador, aos fructos ou rendimentos da coisa legada, excepto se este houver ordenado o contrario.

ARTIGO 1842.º

Se o testador legar qualquer prestação periodica, correrá o primeiro periodo desde a morte d'elle, e terá o legatario direito á dicta prestação apenas recomece novo periodo, ainda que falleça antes do termo d'elle.

§ unico. O legado não será, porém, exigivel, senão no fim de cada periodo, excepto sendo a titulo de alimentos, nos termos do artigo 184.º

ARTIGO 1843.º

As despesas que se fizerem com a entrega da coisa legada ficarão a cargo da herança, se o testador não dispozer o contrario.

ARTIGO 1844.º

A coisa legada deve ser entregue, com os seus accessorios, no logar onde e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador.

§ unico. Se o legado consistir em dinheiro, em joias ou em

outros valores, representados por títulos, qualquer que seja a especie destes, será entregue no lugar onde se abrir a herança, salvo havendo disposição do testador ou convenção das partes em contrario.

**ARTIGO 1845.º**

Se aquelle que legar alguma propriedade lhe ajunctar depois novas acquisições, estas, aindaque contiguas, não farão parte do legado sem nova declaração do testador.

§ unico. Isto não se entenderá, porém, a respeito das bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no proprio predio legado.

**ARTIGO 1846.º**

Se a cousa legada se achar onerada com algum fôro, quinhão, servidão ou qualquer outro encargo que lhe seja inherente, passará com o mesino encargo ao legatario.

§ unico. Se, porém, a cousa estiver obrigada por fóros, quinhões ou outros onus atrazados, serão estes pagos por conta da herança.

**ARTIGO 1847.º**

Os immoveis que os herdeiros houverem do testador ficarão, nos termos do artigo 906.º n.º 8.º, hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados.

§ unico. Se, porém, algum dos herdeiros for especialmente obrigado a esse pagamento, só poderá o legatario exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis que couberem em partilha ao dicto herdeiro.

**ARTIGO 1848.º**

Se o testador legar cousa de algum dos coherdeiros, serão os outros obrigados a indemnizá-lo proporcionalmente, se o testador outra cousa não dispozer.

**ARTIGO 1849.º**

Se a herança ou o legado for deixado sob a condição de que o herdeiro ou o legatario não dê ou não faça tal cousa, poderão ser obrigados os dictos herdeiro ou legatario, a re-

querimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirão, salvo o que fica disposto no artigo 1809.º

ARTIGO 1850.º

Se o legado for deixado condicionalmente ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatario exigir que aquelle que deve prestar esse legado dê caução para segurança deste.

ARTIGO 1851.º

Se o testamento for declarado nullo depois do pagamento do legado, tendo esse pagamento sido feito em boa fé, ficará quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito deste contra o legatario.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos legados com encargos.

ARTIGO 1852.º

Se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente, e, se a coisa legada for evicta, poderá o legatario repetir o que houver pago.

ARTIGO 1853.º

Se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança ou se tornar incapaz de a receber, accrescerá a sua parte aos outros coherdeiros, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

ARTIGO 1854.º

O direito de accrescer tambem competirá aos herdeiros, se os legatarios não quizerem ou não podérem receber o respectivo legado.

ARTIGO 1855.º

Entre legatarios não haverá direito de accrescer; mas, se a coisa legada for indivisivel ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o co-legatario opção ou para conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para haver

delles o valor do que directamente lhe pertencer, entregando-lhes a cousa legada.

§ unico. Se, porém, sendo o legado onerado com algum encargo, este caducar, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar, se o testador não tiver ordenado o contrario.

**ARTIGO 1856.º**

Os herdeiros que houverem o accrescido succederão em todos os direitos e obrigações que caberiam áquelle que não quiz ou não pôde receber a deiza, se a houvera acceitado.

**ARTIGO 1857.º**

Os herdeiros a quem a dicta porção accrescer poderão repudiá-la, se ella tiver encargos especiaes impostos pelo testador; mas, neste caso, a dicta porção reverterá para a pessoa ou pessoas a favor de quem esses encargos houverem sido constituidos.

**ARTIGO 1858.º**

Os legatarios têm o direito de reivindicar de qualquer terceiro a cousa legada, quer mobiliaria quer immobiliaria, comtantoque seja certa e determinada.

**SECÇÃO V**

**DAS SUBSTITUIÇÕES**

**ARTIGO 1859.º**

Póde o testador substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro ou herdeiros institudos ou aos legatarios, para o caso em que os herdeiros ou os legatarios não possam ou não queiram acceitar a herança ou o legado: é o que se chama substituição vulgar ou directa.

§ unico. Esta substituição expira logoque o herdeiro acceite a herança.

**ARTIGO 1860.º**

O testador que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, os quaes não hajam de ficar por morte do

testador sob poder de outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e os legatarios que bem lhe parecer, para o caso em que os dictos filhos ou outros descendentes falleçam antes que perfaçam quatorze annos de idade, sem distincção de sexo: é o que se chama substituição pupillar.

**ARTIGO 1861.º**

A substituição pupillar ficará sem effeito logo que o substituido perfaça a idade mencionada no artigo precedente ou falleça, deixando descendentes successiveis.

**ARTIGO 1862.º**

A disposição do artigo 1860.º é applicavel, sem distincção de idade, ao caso em que o filho ou outro descendente seja demente, comtanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada: é o que se chama substituição quasi-pupillar.

**ARTIGO 1863.º**

A substituição mencionada no artigo precedente ficará sem effeito, se o demente recuperar o juizo.

**ARTIGO 1864.º**

A substituição mencionada nos artigos 1860.º e 1862.º só póde abranger os bens de que o substituto poderia dispor, não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

**ARTIGO 1865.º**

Os chamados á substituição recebem a herança ou o legado com os mesmos encargos, excepto no que for puramente pessoal, com que os receberiam os herdeiros ou os legatarios substituidos, salvo se outra cousa tiver sido declarada.

**ARTIGO 1866.º**

Quando os coherdeiros ou os legatarios por partes eguaes forem substituidos reciprocamente, entender-se-ha que o foram na mesma proporção.

§ unico. Se, porém, os chamados á substituição forem mais

que os instituidos, e nada se declarar, entender-se-ha que foram substituidos por partes eguaes.

**ARTIGO 1867.º**

A disposição testamentária pela qual algum herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmitir por sua morte a um terceiro a herança ou o legado diz-se substituição fideicommissaria ou fideicommisso.

**ARTIGO 1868.º**

São prohibidas para o futuro as substituições fideicommissarias, excepto :

1.º Sendo feitas por pae ou mãe nos bens disponiveis, em proveito dos netos, nascidos ou por nascer ;

2.º Sendo feitas em favor dos descendentes, em primeiro grau, de irmãos do testador.

**ARTIGO 1869.º**

O fideicommissario adquire direito á successão desde o momento da morte do testador, aindaque não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa aos seus herdeiros.

**ARTIGO 1870.º**

A nullidade da substituição fideicommissaria não envolverá a nullidade da instituição ou do legado : apenas se haverá por não escripta a clausula fideicommissaria.

**ARTIGO 1871.º**

Não se reputará fideicommisso a disposição pela qual algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, cômtantoque o usufructuario ou o proprietario não seja encarregado de transmitir a outrem por sua morte o dicto usufructo ou a dicta propriedade.

**ARTIGO 1872.º**

Serão havidas por fideicommissarias e, como taes, defesas :

1.º As disposições com prohibição de alienar ;

2.º As disposições que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado, por morte do herdeiro ou do legatário;

3.º As disposições que impozerem ao herdeiro ou ao legatário o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

**ARTIGO 1873.º**

A prohibição do artigo precedente não abrange as prestações de qualquer quantia impostas aos herdeiros ou aos legatários a favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de mera utilidade publica.

§ 1.º Neste caso, porém, o encargo deverá ser consignado em certos e determinados predios, e será sempre lícito ao herdeiro ou ao legatário onerado converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2.º Os herdeiros ou os legatários obrigados a taes encargos não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de successão, que não seja a ordenada na lei geral.

**ARTIGO 1874.º**

Os herdeiros ou os legatários cujas heranças ou cujos legados estiverem sujeitos a substituições fideicommissarias serão havidos por meros usufructuários.

**ARTIGO 1875.º**

Os fideicommissos temporários de preterito só produzirão o seu effeito no primeiro grau de substituição, achando-se abertos por morte do testador ao tempo da promulgação do presente código.

**SECÇÃO VI**

**DA DESHERDAÇÃO**

**ARTIGO 1876.º**

Os herdeiros legitimários podem ser privados pelo testador da sua legitima ou desherdados, nos casos em que a lei expressamente o permite.

ARTIGO 1877.º

Póde ser desherdado por seus paes :

1.º O filho que contra a pessoa delles commetter delicto a que caiba pena superior á de seis mezes de prisão ;

2.º O filho que judicialmente accusar ou denunciar seus paes por delicto que não seja contra a pessoa delle ou contra as de seus conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos ;

3.º O filho que, sem justa causa, recusar a seus paes os devidos alimentos.

ARTIGO 1878.º

Os descendentes dos desherdados que sobreviverem ao testador haverão a legitima de que seus ascendentes forem privados ; mas não poderão estes gosar do usufructo della.

ARTIGO 1879.º

Os paes podem ser desherdados pelo filho, quando contra este praticarem algum dos factos mencionados no artigo 1877.º, applicando aos paes o que alli se diz ácerca dos filhos ; e bem assim o pae, se attentar contra a vida da mãe, ou esta, se attentar contra a vida do pae, e não se houverem reconciliado.

ARTIGO 1880.º

As disposições dos artigos 1877.º e 1879.º são applicaveis tanto aos paes como aos outros ascendentes, e tanto aos filhos como aos seus descendentes.

ARTIGO 1881.º

A desherdação só póde ordenar-se em testamento, e com expressa declaração da causa.

ARTIGO 1882.º

Sendo contestada a exactidão da causa da desherdação, incumbe a prova della aos interessados em que essa desherdação se verifique.

ARTIGO 1883.º

A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar só as disposições do testador que prejudicarem a legitima do desherdado.

ARTIGO 1884 °

O que se aproveita dos bens de que foi excluído o desherdado é obrigado a prestar alimentos a este, se elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos dictos bens, salvo se por outra causa dever os dictos alimentos.

ARTIGO 1885 °

A acção do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dous annos, contados desde a abertura do testamento.

SECÇÃO VII

DOS TESTAMENTEIROS

ARTIGO 1886 °

O testador pôde nomear uma ou mais pessoas que liquem encarregadas de fazer cumprir o seu testamento no todo ou em parte: estas pessoas são denominadas testamenteiros.

ARTIGO 1887 °

Só podem ser testamenteiros os que podem contrahir obrigações.

ARTIGO 1888 °

A mulher casada não pôde ser testamenteira sem auctorisação de seu marido; salvo achando-se d'elle judicialmente separada de pessoa e bens. Essa auctorisação pôde ser judicialmente supprida, sendo a mulher casada com separação de bens.

ARTIGO 1889 °

Os menores não emancipados não podem ser testamenteiros, aindaque sejam para isso auctorisados por seus paes ou por seus tutores.

ARTIGO 1890.º

Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas, se, por causa da testamentaria, lhes for deixado algum legado, não o poderão exigir.

ARTIGO 1891 .

O nomeado que pretender escusar-se deve fazê-lo nos tres dias immediatos áquelle em que tiver conhecimento do testamento, perante a auctoridade a quem o registo delle competir, sob pena de perdas e damnos.

ARTIGO 1892 .

O nomeado que accetar o encargo não póde demittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados e despacho do juiz respectivo; aliás responderá por perdas e damnos.

ARTIGO 1893 .

O encargo de testamenteiro é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador.

ARTIGO 1894 .

No impedimento ou por escusa do testamenteiro, incumbe aos herdeiros o cumprimento do testamento, com as seguintes declarações:

1.<sup>a</sup> Se as porções hereditarias forem deseguaes, pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.<sup>a</sup> Se forem eguaes, será encarregado da testamentaria o que for designado por nomeação dos interessados, e, não se accordando estes ou sendo algum dos herdeiros menor, interdicto ou ausente, o respectivo juiz nomeará um d'entre elles.

ARTIGO 1895 .

Os testamenteiros terão as attribuições que o testador lhes conferir, dentro dos limites da lei.

ARTIGO 1896 .

Se o testador deixar herdeiros legitimarios, não poderá auctorisar o testamenteiro para se apoderar da herança, mas só ordenar que esses herdeiros não possam tomar conta delles, a não ser por inventário, com citação do testamenteiro.

**ARTIGO 1897.**

Se o testador deixar herdeiros não-legitimarios, poderá autorisar o testamenteiro para que se apodere da herança, mas não dispensá-lo de inventário.

**ARTIGO 1898.**

Os herdeiros mencionados no artigo precedente podem evitar a detenção pelo testamenteiro, entregando-lhe as sommas necessarias para supprimento das despesas a seu cargo.

**ARTIGO 1899.**

Se não houver na herança dinheiro bastante para as despesas a cargo do testamenteiro, e não quizerem ou não poderem os herdeiros adiantar as sommas necessarias, será licito ao dicto testamenteiro promover a venda dos moveis e, não bastando estes, a de algum ou de alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros.

§ unico. Se, todavia, algum dos herdeiros for menor, ausente ou interdicto, a venda, tanto dos moveis como dos immoveis, será feita em hasta publica.

**ARTIGO 1900.**

Se o testador não especificar os deveres do testamenteiro, consistirão estes no seguinte:

1.º Em cuidar no enterro e funeral do testador e em pagar as despesas e suffragios respectivos, conforme a disposição do mesmo testador ou, na falta desta, conforme o costume da terra;

2.º Em fazer registrar no registo competente o testamento, se o tiver em seu poder, dentro de oito dias, contados desde que teve conhecimento da morte do testador;

3.º Em vigiar pela execução das disposições testamentárias, e em sustentar, se for necessario, a validade dellas em juizo e fóra delle;

4.º Em facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e em permittir que se extráiam as copias legaes que forem exigidas.

**ARTIGO 1901.º**

Sendo os herdeiros maiores, não procederá o testamenteiro a inventário judicial, salvo se assim o requerer algum dos interessados.

§ unico. O testamenteiro não tomará, porém, conta dos bens do testador, sem que os faça arrolar por um escrivão ou tabellião, com citação dos interessados.

**ARTIGO 1902.º**

Havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos ou ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança ou do legado ao respectivo juiz.

**ARTIGO 1903.º**

Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o producto de certa parte da herança em alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventário e á venda dos dictos bens em hasta publica, com citação dos interessados ou de seus legítimos representantes e intervenção do ministerio publico.

**ARTIGO 1904.º**

Quando no testamento não houver sido assignado praso para o seu cumprimento, deve o testamenteiro cumpri-lo dentro de um anno, contado desde o dia em que tomar conta do dicto encargo ou desde aquelle em que terminar o litigio que, porventura, se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento.

§ 1.º O testamenteiro, todavia, conserva sempre o direito de vigiar pela execução das disposições não cumpridas e de requerer as providencias conservatorias que parecerem necessarias.

§ 2.º O testamenteiro póde, outrossim, no caso do artigo 1903.º, continuar na execução do testamento, pelo tempo que for necessario para cumprir o legado ou legados, se o testador assim o houver determinado.

§ 3.º Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu en-

cargo no tempo assignado, perderá a retribuição que lhe tiver sido deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem tocaria cumpri-lo, se testamenteiro não houvesse.

**ARTIGO 1905 °**

Se mais de um testamenteiro tiver accedido a testamentaria, e algum ou alguns, depois, se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem; mas serão todos solidariamente responsaveis pelos bens da herança de que tiverem tomado conta.

§ unico. Se os testamenteiros que tiverem accedido não poderem vir a accordo quanto ao modo de executar o testamento, caducará a testamentaria, passando a execução do testamento a quem competiria, se os testamenteiros faltassem.

**ARTIGO 1906 °**

Os testamenteiros são obrigados a dar conta da sua gerencia aos herdeiros ou aos legítimos representantes destes.

§ unico. No caso do artigo 1903.º, as contas serão dadas á competente auctoridade administrativa.

**ARTIGO 1907 °**

O encargo de testamenteiro nem se transmite a herdeiros, nem póde ser delegado.

**ARTIGO 1908.º**

Se o testador houver legado aos testamenteiros conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar ou não poder accitar o encargo accrescerá á dos outros.

**ARTIGO 1909 °**

As despesas feitas pelo testamenteiro no cumprimento do seu encargo serão abonadas pela massa da herança.

§ unico. As despesas miudas de que não é costume exigir-se recibo serão abonadas pela declaração jurada do dicto testamenteiro.

**ARTIGO 1910 °**

O testamenteiro que se houver com dolo ou má fé no cum-

primento do seu encargo será responsável por perdas e danos e poderá ser judicialmente removido a requerimento dos interessados.

## SECÇÃO VIII

### DA FORMA DOS TESTAMENTOS

#### SUB-SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

#### ARTIGO 1911.º

O testamento, enquanto á sua fôrma, pôde ser :

- 1.º Publico;
- 2.º Cerrado;
- 3.º Militar;
- 4.º Maritimo;
- 5.º Externo ou feito em paiz estrangeiro.

#### SUB-SECÇÃO II

##### DO TESTAMENTO PUBLICO

#### ARTIGO 1912.º

O testamento chama-se publico quando é escripto por tabellião no seu livro de notas

#### ARTIGO 1913.º

O testador que quizer fazer testamento por esta fôrma declararâ a sua ultima vontade perante qualquer tabellião e cinco testemunhas idoneas.

#### ARTIGO 1914.º

Tanto o tabellião, como as testemunhas devem conhecer o testador ou certificar-se por algum modo da sua identidade e de que o mesmo testador estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção.

#### ARTIGO 1915.º

Escripta a disposição, será lida pelo tabellião ou pelo testador em voz alta, na presença das mesmas testemunhas, e será

datada, com a indicação do logar, dia, mez e anno, e assignada por todos.

ARTIGO 1916.º

Se alguma das testemunhas não souber escrever, fará o seu signal; mas é indispensavel que tres testemunhas assignem com o seu nome por extenso.

ARTIGO 1917.º

Se o testador não souber ou não poder escrever, o tabellião assim o declarará, e accrescerá uma testemunha que assigne a seu rogo.

ARTIGO 1918.º

Quem for inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento, e, se não souber ler, designará a pessoa que o ha-de ler em seu logar.

ARTIGO 1919.º

Todas essas formalidades serão practicadas em acto contínuo, e o tabellião portará por fé como todas foram cumpridas.

ARTIGO 1920.º

Faltando algumas das sobredictas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel por perdas e damnos e perderá o seu officio.

SUB-SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

ARTIGO 1921.º

O testamento cerrado pôde ser escripto e assignado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra pessoa a rogo do testador e por este assignado.

§ unico. A pessoa que assignar o testamento deve numerar e rubricar todas as folhas d'elle. O testador só pôde deixar de assignar o testamento não sabendo ou não podendo fazê-lo, o que no mesmo testamento será declarado.

ARTIGO 1922.º

O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredicta disposição perante cinco testemunhas, sendo escripta por elle, e perante quatro, sendo escripta por outrem, declarando como aquella e a sua ultima vontade.

ARTIGO 1923.º

Em seguida e sempre na presença das sobredictas testemunhas, o tabellião, vendo o testamento, sem o ler, lavrará um auto de encerramento, que principiará logo em seguida á assignatura do mesmo testamento, e sera continuado sem interrupção na mesma pagina e nas seguintes. Nesse auto declarará o tabellião :

- 1.º Se o testamento é escripto e assignado pelo testador ;
- 2.º O numero de paginas que contém ;
- 3.º Se está numerado e rubricado por quem o assignou ;
- 4.º Se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal ;
- 5.º Que o testador foi reconhecido, e que foi verificada a sua identidade ;
- 6.º Que o testador estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção ;
- 7.º Finalmente, que pelo mesmo testador lhe foi apresentado o seu testamento, pelo modo que fica ordenado na lei.

§ 1.º O auto será lido, datado e assignado na conformidade do que fica disposto na secção precedente.

§ 2.º Em seguida, e ainda na presença das mesmas testemunhas, o tabellião coserá e lacrará o testamento, lavrando na face exterior da folha que servir de involucro uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento alli conteúdo. O testador pôde prescindir destas formalidades externas ; mas, em tal caso, far-se-ha menção no auto de encerramento de que ellas se omittiram por vontade do testador.

ARTIGO 1924.º

Os que não sabem ou não podem ler são inhábéis para dispor em testamento cerrado.

ARTIGO 1925.º

Se o testador não for conhecido do tabellião e das testemunhas, não tendo os dictos tabellião e testemunhas meio de, aliás, verificarem a identidade do mesmo testador, só poderá este fazer testamento cerrado, escrevendo-o e assignando-o na presença do tabellião e de cinco testemunhas.

§ 1.º Em tal caso declarará o tabellião esta circumstancia no termo do encerramento, acrescentando os signaes caracteristicos do testador.

§ 2.º Este testamento não terá validade sem que se justifique a identidade do testador.

ARTIGO 1926.º

O surdo mudo pôde fazer testamento cerrado, comtantoque este seja todo escripto, assignado e datado de sua mão, e que, ao apresentá-lo ao tabellião perante cinco testemunhas, o testador escreva na presença de todos, sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade e que vae por elle escripta e assignada.

§ unico. O tabellião deáclarará no termo do encerramento como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 1923.º

ARTIGO 1927.º

O testamento cerrado a que faltar alguma das sobredictas formalidades ficará sem effeito, e será o tabellião responsavel, nos termos do artigo 1920.º

ARTIGO 1928.º

Encerrado e approvedo o testamento, será entregue ao testador, e lançará o tabellião nota no seu livro do logar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvedo e entregue.

ARTIGO 1929.º

O testador pôde conservar o testamento na sua mão, commetter a guarda delle a pessoa de sua confiança ou depositá-lo no archivo testamentario de qualquer districto administrativo.

ARTIGO 1930 °

Para o fim mencionado no artigo precedente, haverá na secretaria de cada governo civil um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral.

ARTIGO 1931 °

O testador que quizer depositar o seu testamento no archivo testamentario apresentar-se-ha com elle perante o governador civil, e este fará lavrar n'um livro de registo, ordenado para tal effeito, um termo de entrega e deposito, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral e pelo testador.

§ unico. A apresentação e o deposito podem ser feitos por procurador; neste caso. a procuração ficará unida ao testamento.

ARTIGO 1932 °

O testador pôde retirar quando lhe aprouver o seu testamento: mas a restituição far-se-ha com as mesmas solemnidades com que é feito o deposito.

ARTIGO 1933 °

A procuração para a extracção do testamento será feita por tabellião e assignada por quatro testemunhas, ficando registada na competente nota.

ARTIGO 1934 °

O testamento cerrado será aberto ou publicado pela fôrma seguinte.

ARTIGO 1935 °

Verificada a morte do testador ou no caso do artigo 66.º, se o testamento cerrado existir em poder de algum particular ou apparecer no espolio do finado, será levado ao administrador do concelho, o qual, na presença do apresentante e de duas testemunhas, fará lavrar o auto de abertura ou publicação, onde se declarará o estado em que o testamento é

apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, não for possível recorrer promptamente ao administrador do concelho, poderá o testamento ser levado ao regedor da parochia, o qual, para o effeito deste artigo, fará as vezes do administrador do concelho.

ARTIGO 1936.º

O auto mencionado no artigo precedente será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil.

§ unico. Quando a abertura for feita pelo regedor da parochia, lavrar-se-ha este auto na folha exterior do testamento ou, não havendo espaço nesta, em folha conjuncta; e será remetido o dicto testamento com o auto dentro das vinte e quatro horas seguintes ao administrador do concelho, para ser lançado no livro competente e para os mais effeitos de que tracta o artigo 1937.º

ARTIGO 1937.º

Lançado no livro o auto de abertura ou publicação, fará o administrador registrar o testamento no livro competente e devolvê-lo-ha aos interessados, com a nota rubricada pelo mesmo administrador de como foi aberto e registado, e se appareceu ou não cousa que duvida fizesse.

§ unico. Se não houver interessados que reclamem o testamento, será este archivado na administração do concelho, com a devida segurança e sob responsabilidade do administrador.

ARTIGO 1938.º

Se o testamento tiver sido depositado no archivo do governo civil, ali, verificada a morte do testador, será aberto na presença do governador civil, de quem requerer a abertura e de mais duas testemunhas, e se observará o mais que a tal respeito fica disposto.

ARTIGO 1939.º

Toda a pessoa que tiver em seu poder testamento cerrado, e, no caso do artigo 66.º não o apresentar, ou, no caso do fal-

lecimento do testador, não o apresentar dentro de tres dias, contados desde o conhecimento do mesmo fallecimento, será responsavel por perdas e damnos. Se a não-apresentação provier de dolo, perderá, além d'isso, qualquer direito á herança do testador, que porventura tivesse, afóra ficar sujeito á punição em que nos termos da lei penal tiver incorrido.

ARTIGO 1940.º

As mesmas perdas e damnos, perda de herança e imposição de penas ficará sujeito quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do testador ou do poder de qualquer pessoa, na mão da qual esteja depositado.

ARTIGO 1941.º

Se o testamento se achar aberto, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento, não será annullado por isso.

§ unico. Neste caso será apresentado como estiver na administração do respectivo concelho, onde se lavrará termo d'isso mesmo, e se observará o mais que fica disposto nos artigos 1935.º, 1936.º e 1937.º

ARTIGO 1942.º

Se o testamento apparecer aberto e viciado ou dilacerado, far-se-hão as seguintes distincções: se o testamento se achar cancellado e obliterado ou dilacerado, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de outrem, de modo que se não possa ler a primitiva disposição, haver-se-ha por não escripto: mas, provando-se que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, será applicado á tal pessoa o que fica disposto no artigo 1939.º para os que dolosamente occultam ou subtraem testamento.

ARTIGO 1943.º

O viciamento presumir-se-ha feito pela pessoa a cuja guarda o testamento estiver confiado, enquanto o contrario se não provar.

ARTIGO 1944.º

Se o testamento se achar só alterado ou emendado em parte por letra do testador com resalva e assignatura, não será annullado por isso, e valerão as dictas emendas, como se fossem parte delle.

ARTIGO 1945.º

Se o testamento se achar dilacerado ou feito em pedaços no espolio do testador, haver-se-ha por não escripto, aindaque possam reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, excepto provando-se plenamente que o facto acontecêra depois da morte do testador ou por elle fora praticado em estado de demencia.

SUB-SECÇÃO IV

DO TESTAMENTO MILITAR

ARTIGO 1946.º

Testamento militar é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito em campanha fóra do reino, ou ainda dentro do reino, estando cercados em praça fechada ou residindo em terra cujas communicações com outras estejam cortadas, se nessa praça ou terra não houver tabellião.

ARTIGO 1947.º

O militar ou o empregado civil do exercito que quizer fazer testamento declarará a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas e do auditor da divisão respectiva, ou na falta destes, na de algum official de patente. O auditor ou o official que supprir a sua falta escreverá a disposição testamentária.

§ 1.º Se o testador se achar ferido ou doente, a falta de auditor ou de official poderá ser supprida pelo capellão ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente ou ferido.

§ 2.º A disposição será lida, datada e assignada, conforme fica disposto nos artigos 1915.º e 1916.º

§ 3.º Este testamento será remettido, com a possível brevidade, ao quartel general, e d'alli ao ministerio da guerra, que

o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo onde o dicto testamento ha-de ter effeito.

§ 4.º Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte no periodico official, designando o archivo onde o testamento se acha depositado.

§ 5.º Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco ou a incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito.

#### ARTIGO 1948.º

Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtantoque o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou ao official de patente que para este fim o substituir.

§ 1.º O auditor ou o official a quem o dicto testamento for apresentado escreverá, em qualquer parte delle, uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobredictas testemunhas, e dar-se-ha ao testamento a direcção indicada no § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou o facultativo fazer as vezes do auditor ou do official.

§ 3.º É applicavel a esta especie de testamento o que fica disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo antecedente.

#### ARTIGO 1949.º

O testamento militar a que faltar alguma das formalidades ordenadas nos artigos 1947.º e §§ 1.º e 2.º, e 1948.º §§ 1.º e 2.º não produzirá effeito algum.

### SUB-SECÇÃO V

#### DO TESTAMENTO MARITIMO

#### ARTIGO 1950.º

Testamento maritimo é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou por empregados civis em serviço publico.

ARTIGO 1951.º

A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante, e será lida, datada e assignada, como fica dicto no artigo 1915.º

ARTIGO 1952.º

Se o commandante ou o escrivão quizer fazer testamento, tomarão o seu logar os que devem substitui-los.

ARTIGO 1953.º

Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtantoque o date e assigne por extenso e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas e do commandante da embarcação, ao escrivão desta ou a quem suas vezes fizer.

§ unico. O escrivão da embarcação escreverá em qualquer parte do mesmo testamento uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado, e esta nota será assignada por elle e pelas testemunhas e rubricada pelo commandante.

ARTIGO 1954.º

O testamento marítimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo e mencionado no diario da embarcação.

ARTIGO 1955.º

Se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde haja consul ou vice-consul portuguez, fará o commandante da embarcação depositar em poder do dicto consul ou vice-consul um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma copia da nota que deve ter sido lancada no diario da embarcação.

ARTIGO 1956.º

Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar ou ambos, se nenhum delles for deixado em outra parte, entregue á auctoridade maritima do logar, na fórma declarada no artigo antecedente.

**ARTIGO 1957.º**

Em qualquer dos casos mencionados nos dous artigos precedentes, o commandante do navio haverá recibo da entrega e o mencionará por cota no competente logar do diario da embarcação.

**ARTIGO 1958.º**

Os dictos consules, vice-consules ou auctoridades maritimas farão, logo que recebam os exemplares acima mencionados, um termo de entrega, e, com a possivel brevidade, o remetterão com os mesmos exemplares ao ministerio da marinha.

**ARTIGO 1959.º**

Por este ministerio será o testamento mandado depositar na fórma ordenada na ultima parte do § 3.º do artigo 1947.º

**ARTIGO 1960.º**

O testamento marítimo só produzirá effeito fallecendo o testador no mar ou dentro de um mez, contado desde o desembarque do dicto testador em territorio portuguez.

**ARTIGO 1961.º**

Se o testador fallecer no mar, observar-se-ha o que fica disposto no § 4.º do artigo 1947.º

**ARTIGO 1962.º**

O testamento marítimo a que faltar alguma das solemnidades requeridas nos artigos 1951.º, 1952.º e 1953.º não produzirá effeito algum.

**SUB-SECÇÃO VI**

**DO TESTAMENTO FATEENO OU FEITO EM PAIZ ESTRANGEIRO**

**ARTIGO 1963.º**

Os testamentos feitos por portuguezes em paiz estrangeiro produzirão os seus effeitos legaes no reino, sendo formulados authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados.

ARTIGO 1964 °

Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, comtantoque se conformem com a lei portugueza, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão, neste caso, ser estrangeiras.

ARTIGO 1965 °

Os consules ou vice-consules, logoque hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma copia ao ministerio dos negocios estrangeiros, que dará a esta a direcção indicada no § 3.º do artigo 1947.º

ARTIGO 1966 °

Se o testamento for cerrado, o consul ou vice-consul que o houver approved lançará por copia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará ao governo pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se o testamento for dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção desta circumstancia e passará recibo da entrega.

ARTIGO 1967 °

O testamento feito por subdito não portuguez fóra de Portugal produzirá neste reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde for feito.

SI B SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS DIVERSAS FORMAS DE TESTAMENTO

ARTIGO 1968 °

Não podem ser testemunhas em testamento:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º As mulheres;
- 3.º Os que não estiverem em seu juizo;
- 4.º Os menores não emancipados;

5.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a lingua em que for escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo o testamento cerrado;

6.º Os filhos e os amanuenses do tabellião que escrever ou approvar o testamento;

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias.

§ unico. A idade legal para ser testemunha em testamento ou em approvação delle, cumpre tê-la na conjunctura em que é feito o dicto testamento ou approvação.

ARTIGO 1969.º

A acção de nullidade de testamento por defeito de formulas ou de solemnidades externas prescreve por tres annos, contados desde que o testamento tenha sido registado, nos termos do artigo 1937.º, ou começado a executar, se não estiver sujeito a registo.

CAPITULO III

DA SUCCESSÃO LEGÍTIMA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1970.º

Se qualquer pessoa se finar sem dispor de seus bens, ou dispor só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento for annullado ou caducar, os seus herdeiros legitimos haverão os dictos bens ou a parte delles de que o testador não disporer.

ARTIGO 1971.º

A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos ascendentes, salvo no caso do artigo 1236.º;
- 3.º Aos irmãos e seus descendentes;
- 4.º Ao conjuge sobrevivivo;

5.º Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º, até o decimo grau;

6.º Á fazenda nacional.

ARTIGO 1972.º

O parente mais proximo em grau excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora.

ARTIGO 1973.º

Os parentes que se acharem no mesmo grau herdarão por cabeça ou em partes eguaes.

ARTIGO 1974.º

Se os parentes mais proximos repudiarem a herança ou forem insuccessiveis, passará a dicta herança aos parentes do grau subsequente; mas se tão-sómente algum dos coherdeiros repudiar a sua parte, esta accrescerá á dos outros coherdeiros.

ARTIGO 1975.º

Cada geração forma um grau, e a serie dos graus constitue o que se chama linha de parentesco.

ARTIGO 1976.º

A linha diz-se recta ou transversal; a recta é constituida pela serie dos graus entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal é constituida pela serie dos graus entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam de um progenitor ou tronco commum.

ARTIGO 1977.º

A linha recta é ou descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do progenitor para o que d'elle procede; ascendente, quando se considera como partindo do que procede para o progenitor.

ARTIGO 1978.º

Na linha recta, os graus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor.

**ARTIGO 1979.º**

Na linha transversal os graus contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor.

**ARTIGO 1980.º**

As pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima.

**ARTIGO 1981.º**

A incapacidade do herdeiro termina nelle. Os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, se o incapaz houvesse fallecido, e não tivesse havido tal incapacidade.

**SECÇÃO II**

**DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

**ARTIGO 1982.º**

Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos em que essa pessoa succederia, se viva fosse.

**ARTIGO 1983.º**

O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

**ARTIGO 1984.º**

Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do dicto fallecido.

**ARTIGO 1985.º**

Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

**ARTIGO 1986.º**

Sendo varios os representantes da mesma pessoa, reparti-

rão entre si com egualdade o que teria de caber ao representado, se fosse vivo.

### SECÇÃO III

#### DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES

##### SUB-SECÇÃO I

###### DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES LEGÍTIMOS

###### ARTIGO 1987.º

Os filhos legítimos e seus descendentes sucedem aos pais e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, postoque procedam de casamentos diversos.

###### ARTIGO 1988.º

Se os filhos ou outros descendentes se acharem todos em primeiro grau, succederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

###### ARTIGO 1989.º

Se concorrerem todos ou parte delles representativamente, succederão por stirpes ou formando ramos, pelos quaes será distribuida a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de egualdade.

###### ARTIGO 1990.º

São comprehendidos entre os filhos legítimos os legitimados por subsequente matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 119.º

##### SUB-SECÇÃO II

###### DA SUCCESSÃO DOS FILHOS ILLEGÍTIMOS

###### ARTIGO 1991.º

Para os filhos illegítimos succederem ab-intestato a seus pais devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente.

###### ARTIGO 1992.º

Se o filho illegítimo, perfilhado ou reconhecido não concor-

rer com posteridade legitima, herdará todos os bens de seus paes.

**ARTIGO 1993.º**

Se o filho illegitimo concorrer á herança com filho ou filhos legitimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1786.º

**ARTIGO 1994.º**

Se, por serem muitos os filhos illegitimos, não chegar a terça para o complemento das porções assignadas no § 2.º do artigo 1786.º, nem por isso terão direito a mais cousa alguma, e será a terça rateiada entre elles.

**SECÇÃO IV**

**DA SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES**

**SUB-SECÇÃO I**

**DA SUCCESSÃO DOS PAES LEGITIMOS**

**ARTIGO 1995.º**

Se o filho legitimo fallecer sem descendentes, succeder-lhe-ão seu pae e sua mãe por partes eguaes, ou na totalidade da herança, se existir só algum delles.

§ unico. Exceptua-se da disposição deste artigo o que fica disposto no artigo 1236.º

**SUB-SECÇÃO II**

**DA SUCCESSÃO DOS PAES ILLEGITIMOS**

**ARTIGO 1996.º**

Se o filho illegitimo fallecer sem posteridade e sem consorte sobrevivivo, devolver-se-ha a herança por inteiro aos paes que o houverem reconhecido.

**ARTIGO 1997.º**

Se, porém, ao filho illegitimo fallecido sem posteridade sobreviver consorte, haverá este, emquanto vivo for, o usufructo de metade da herança.

SUB-SECÇÃO III

DA SUCESSÃO DOS ASCENDENTES DO SEGUNDO GRAU E SEQUINTE

ARTIGO 1998.º

Na falta de paes, sera a herança do fallecido conferida aos ascendentes do segundo grau e dos seguintes.

ARTIGO 1999.º

Se os ascendentes sobrevivivos estiverem todos no mesmo grau, será a herança repartida entre elles por eguaes porções, seja qual for a linha a que pertençam.

ARTIGO 2000.º

Se os ascendentes se não acharem no mesmo grau, será a herança conferida ao mais proximo, sem distincção de linha.

ARTIGO 2001.º

O que fica disposto nesta secção é applicavel á herança de filho perfilhado ou reconhecido, salva a limitação do artigo 1998.º

SECÇÃO V

DA SUCESSÃO DOS IRMÃOS E DOS SEUS DESCENDENTES

ARTIGO 2002.º

Se o fallecido não deixar descendentes nem ascendentes, e não disposer dos seus bens, herdarão os irmãos legitimos e os descendentes destes.

ARTIGO 2003.º

Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos germanos e irmãos consanguineos ou uterinos, haverão os irmãos germanos dobrada parte da herança.

§ unico. A mesma disposição se observará quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguineos ou uterinos.

ARTIGO 2004.º

Na falta de irmãos legitimos e de descendentes seus, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

## SECÇÃO VI

### DA SUCCESSÃO DO CONJUGE SOBREVIVO E DOS TRANSVERSAES

#### ARTIGO 2005.º

Na falta de descendentes, ascendentes e irmãos e descendentes destes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua.

#### ARTIGO 2006.º

Na falta de todos os parentes e do conjuge mencionados no artigo antecedente, serão chamados á herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo grau.

#### ARTIGO 2007.º

Os filhos illegitimos, postoque perfilhados ou reconhecidos, não succedem ab-intestato aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegitimos, excepto, em ambos os casos, não havendo outros parentes dentro do decimo grau.

## SECÇÃO VII

### DA SUCCESSÃO DA FAZENDA NACIONAL

#### ARTIGO 2008.º

Na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos, succederá o estado.

#### ARTIGO 2009.º

Os direitos e obrigações do estado relativamente á herança serão os mesmos que os de qualquer outro herdeiro.

#### ARTIGO 2010.º

O estado não poderá tomar posse da herança sem que preceda sentença que declare o seu direito, nos termos do codigo de processo.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES COMMUNS Á SUCCESSÃO TESTAMENTARIA E Á SUCCESSÃO LEGÍTIMA

#### SECÇÃO I

##### DA ABERTURA E TRANSMISSÃO DAS HERANÇAS

###### ARTIGO 2011.º

A herança abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura da herança determinar-se-ha nos termos seguintes:

§ 1.º Se o finado tiver domicilio, abrir-se-ha a herança no logar desse domicilio.

§ 2.º Na falta de domicilio, abrir-se-ha a herança no logar onde o finado tiver bens immoveis.

§ 3.º Se tiver bens immoveis em diversos logares, abrir-se-ha a herança onde se achar a maior parte desses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§ 4.º Se o finado não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, abrir-se-ha a herança no logar onde elle se finar.

###### ARTIGO 2012.º

Havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios da herança, poderá qualquer auctoridade judicial, a requerimento de algum dos interessados ou do curador geral, e ainda ex-officio, ordenar a imposição de sellos, conforme se determinar no codigo de processo.

###### ARTIGO 2013.º

A transmissão do dominio e posse da herança para os herdeiros, quer instituidos, quer legitimos, dá-se desde o momento da morte do auctor della.

###### ARTIGO 2014.º

Se o herdeiro se achar ausente ou for menor ou interdito, proceder-se-ha judicialmente a inventário e a partilha, se esta houver de fazer-se.

###### ARTIGO 2015.º

Se os herdeiros forem todos maiores, e não houver entre

elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se como entenderem ácerca da partilha, comtantoque seja feita por escriptura ou auto publico.

**ARTIGO 2016.º**

Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança que não forem puramente pessoaes ou exceptuados pela lei ou pelo dicto auctor.

**ARTIGO 2017.º**

Sendo várias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, emquanto a partilha se não fizer.

**ARTIGO 2018.º**

Cada um dos co-herdeiros pôde pedir a totalidade da herança a que for chamado conjuntamente com outros, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro.

**ARTIGO 2019.º**

O direito de petição de herança prescreve pelo mesmo tempo e fórma por que prescrevem os direitos immobiliarios.

**SECÇÃO II**

**DA ACCEITAÇÃO E DO REPUDIO DA HERANÇA**

**ARTIGO 2020.º**

A herança pôde ser acceita pura e simplesmente, ou sê-lo a beneficio de inventário.

**ARTIGO 2021.º**

O herdeiro não é obrigado a encargos além das forças da herança.

§ unico. Porém, se a herança for acceita pura e simplesmente, incumbe ao herdeiro provar que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se for acceita a beneficio de inventário, e este se fizer, incumbe aos cre-

dores a prova de que na herança ha outros bens além dos inventariados.

**ARTIGO 2022.º**

Quem repudia a herança que lhe sobrevem por um lado não fica por isso inhibido de acceitar a que lhe tocar por outro.

**SUB-SECÇÃO I**

**DA ACCEITAÇÃO SIMPLES E DO REPÚDIO DA HERANÇA**

**ARTIGO 2023.º**

A acceitação ou o repúdio da herança é um acto inteiramente voluntario e livre.

**ARTIGO 2021.º**

Ninguém pôde acceitar ou repudiar a herança em parte, com termo ou condicionalmente.

**ARTIGO 2025.º**

Podem acceitar ou repudiar a herança todos os que têm a livre administração de seus bens.

**ARTIGO 2026.º**

A mulher casada não pôde validamente acceitar ou repudiar a herança sem auctorisação do marido, nem o marido sem consentimento da mulher. A auctorisação do marido e o consentimento da mulher podem ser suppridos judicialmente.

**ARTIGO 2027.º**

A herança deixada aos menores e aos interdictos só pôde ser acceita a beneficio de inventário por aquelles que os representam.

**ARTIGO 2028.º**

Os surdos-mudos que não estiverem em tutela e souberem escrever acceitarão ou repudiarão a herança, ou por si ou por seu bastante procurador; mas, se não souberem escrever, será a herança acceita a beneficio de inventário por um curador, que será nomeado em conselho de familia.

**ARTIGO 2029.º**

A acceitação é expressa ou tacita.

§ 1.º É expressa quando o herdeiro toma este titulo ou qualificação em algum acto publico ou privado.

§ 2.º É tacita quando o herdeiro practica algum facto de que necessariamente se deduz a intenção de acceitar, ou de tal natureza, que elle não poderia practicá-lo senão na qualidade de herdeiro.

**ARTIGO 2030.º**

Os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria da herança não implicam acceitação della.

**ARTIGO 2031.º**

A cessão da herança não envolve acceitação della, sendo feita gratuitamente em favor de todos os coherdeiros a quem deveria pertencer na falta do cedente.

**ARTIGO 2032.º**

O que for declarado herdeiro por sentença passada em julgado, ou condemnado nessa qualidade expressamente, será havido por herdeiro, tanto em relação aos credores ou aos legatarios que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros.

**ARTIGO 2033.º**

Se os herdeiros se não accordarem sobre a acceitação ou sobre o repudio da herança, poderão uns acceitá-la e repudiá-la outros; mas, se uns quizerem acceitá-la simplesmente, e outros a beneficio de inventário, haver-se-ha por acceitada beneficiariamente.

**ARTIGO 2034.º**

Se o herdeiro fallecer sem acceitar ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de acceitar ou repudiar.

**ARTIGO 2035.º**

O herdeiro que tiver acceitado a herança do fallecido póde repudiar a herança que este não tivesse acceitado ao tempo da sua morte: mas o repúdio da herança do fallecido trará com-

sig o repúdio de toda e qualquer herança que lhes fosse conferida.

**ARTIGO 2036.º**

O repúdio deve ser feito por termo, assignado pelo repudiante ou por seu procurador, perante o juiz do logar da abertura da herança.

§ 1.º Estes termos serão lançados em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2.º Se o repúdio for feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

**ARTIGO 2037.º**

Entende-se que o herdeiro que repudia nunca foi herdeiro nem pôde haver, em tal caso, direito de representação; mas o repúdio da herança não priva o repudiante do direito de haver os legados que lhe tenham sido deixados.

**ARTIGO 2038.º**

Ninguém pôde reclamar a acceitação que haja feito, excepto:

- 1.º Em caso de violencia;
- 2.º Tendo sido induzido á acceitação dolosamente;
- 3.º Achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia de testamento desconhecido ao tempo da acceitação.

**ARTIGO 2039.º**

A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repúdio, excepto o n.º 3.º

**ARTIGO 2040.º**

O herdeiro que é chamado á mesma herança por testamento e ab-intestato, e a repudia pelo primeiro titulo, presuppõe-se que a repudia igualmente pelo segundo; mas, se a repudiar como herdeiro ab-intestato, sem ter noticia do testamento, bem pôde acceitá-la por este titulo, não obstante aquelle repúdio.

**ARTIGO 2041.º**

**Do repúdio da herança do testador que dispoz da sua parte**

disponível, não se deduz o repúdio da parte legitimária, que deve ser expresso.

**ARTIGO 2042.º**

Os credores daquelle que repudia a herança em prejuizo delles, podem ser auctorisados judicialmente a acceitá-la no logar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitara ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.

**ARTIGO 2043.º**

Quando alguém tiver interesse em que o herdeiro declare se acceita ou repudia a herança, poderá requerer, passados nove dias, desde a abertura della, que o juiz do domicilio do herdeiro assigne a este um praso razoavel, que não excederá a trinta dias, para que, dentro desse praso, faça a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por acceitada.

**ARTIGO 2044.º**

Ninguém pôde, nem sequer por contracto ante-nupcial, renunciar á successão de pessoa viva, ou alienar ou obrigar os direitos que eventualmente possa ter á sua herança.

**ARTIGO 2045.º**

Os effeitos da acceitação ou do repúdio da herança retrotrahem-se ao dia da abertura della.

**SUB-SECÇÃO II**

**DA ACCEITAÇÃO A BENEFICIO DE INVENTÁRIO**

**ARTIGO 2046.º**

O herdeiro maior ou emancipado, em cujo poder estiver a herança ou parte della, e que pretender acceitá-la a beneficio de inventário, requererá ao juiz competente, dentro de dez dias, desde a morte do auctor da herança, se este fallecer em sua companhia, ou dentro de vinte dias depois de receber a noticia da morte, se com elle não estivesse vivendo, que mande proceder ao respectivo inventário.

§ unico. Se o herdeiro for testamentario, este praso contar-se-ha desde que elle tiver conhecimento do testamento.

**ARTIGO 2047.º**

Se o herdeiro não tiver em seu poder a herança ou parte della, não perderá o seu direito ao beneficio de inventário emquanto não for constringido a declarar-se, conforme o que fica disposto no artigo 2043.º, ou não decorrerem vinte dias desde que tomar conta da herança ou de parte della, ou não prescrever o seu direito, na conformidade do que se ordena no artigo 2020.º

**ARTIGO 2048.º**

Se os herdeiros forem menores ou interdictos ou o for algum delles, observar-se-ha ácerca da herança o que fica disposto no artigo 2027.º

**ARTIGO 2049.º**

Sendo varios os herdeiros, se algum ou alguns quizerem acceitar a herança a beneficio de inventário, e outros não, observar-se-hão as disposições do artigo 2033.º

**ARTIGO 2050.º**

O juiz do inventário fará citar por editos de trinta dias os credores do finado e os legatarios desconhecidos ou domiciliados fóra da comarca, e pessoalmente os credores e os legatarios conhecidos e domiciliados nella, para assistirem, querendo, ao processo do inventário.

**ARTIGO 2051.º**

O inventário será começado dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que expirar o praso assignado aos credores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias.

**ARTIGO 2052.º**

Se, em razão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, ou por alguma outra justa causa, parecerem insufficientes os sessenta dias sobredictos, poderá o juiz prolongar este praso. conforme for necessario.

**ARTIGO 2053.º**

Não se dando principio ao inventário, e não se concluindo este por culpa do beneficiario nos prazos declarados, haver-se-ha a herança por accettata pura e simplesmente.

**ARTIGO 2054.º**

O herdeiro beneficiario que se achar na posse effectiva da herança será mantido nella, mas poderá ser constrangido a prestar caução, havendo perigo de extravio; e, se o herdeiro não a prestar, será a administração conferida a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados.

§ unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a guarda e administração della.

**ARTIGO 2055.º**

Os herdeiros que sonegarem no inventário alguns bens da herança perderão o direito ao beneficio do mesmo inventário.

**ARTIGO 2056.º**

O administrador da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer outra pessoa, não poderá exercer, sem auctorisação judicial, actos que não sejam de mera administração.

**ARTIGO 2057.º**

Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta publica, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios concordarem no contrario.

**ARTIGO 2058.º**

Durante a formação do inventario poderão ser pagos pelo administrador da herança os legados e as dividas passivas, quando no pagamento concordarem todos os herdeiros, credores e legatarios.

§ 1.º Não concordando no pagamento algum destes interessados, poderão, tanto os credores, como os legatarios, demandar judicialmente os herdeiros, e, se, quando obtiverem sentença passada em julgado, ainda não estiver concluido o inven-

tário, poderão ser pagos, devendo, porém, os legatarios prestar caução.

§ 2.º O pagamento de dívida e a entrega de legado feitos por modo diferente do estabelecido neste artigo e no § 1.º são nulos, e o administrador da herança que os fizer responderá pelo desfalque que a dívida ou o legado tenha de padecer em razão de não chegar a herança para inteiro pagamento das dívidas e dos legados.

ARTIGO 2059.º

No caso de execução, poderão quaesquer credores acudir a ella com os seus protestos ou preferencias, e serão pagos na ordem em que forem graduados.

ARTIGO 2060.º

Se não se apresentarem credores com sentença executoria contra a herança, e os bens desta chegarem para pagamento de todos os credores, serão estes pagos pela ordem em que se forem apresentando, e, só depois de todos haverem sido inteirados dos respectivos créditos, serão satisfeitos os legados, e declaradas caducas as cauções prestadas pelos legatarios já pagos.

ARTIGO 2061.º

Não chegando os bens para pagamento de dívidas e legados, deverá o administrador dar contas da sua administração aos credores e aos legatarios, e será responsável pelos prejuizos que a herança haja padecido por culpa ou negligencia d'elle.

§ 1.º Neste caso, mandará o juiz satisfazer as dívidas, trazendo para o monte ou a totalidade dos legados ou a quota de cada um delles proporcionada ao que faltar.

§ 2.º Se, ainda assim, não for sufficiente o todo para pagamento dos credores, e estes não concordarem em ser pagos rateadamente, poderão recorrer aos meios ordinarios para obter pagamento.

ARTIGO 2062.º

Pagos os credores e os legatarios, ficará o herdeiro beneficiario no livre gozo do que restar da herança, e, se a herança

houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas, debaixo da responsabilidade imposta no artigo 2061.º

ARTIGO 2063.º

Se, depois de pagos os legatarios, apparecerem outros credores, estes só terão regresso contra os dictos legatarios, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

ARTIGO 2064.º

O inventário que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro grau que depois repudiasse a herança aproveitará aos substituidos e aos herdeiros ab-intestato, mas estes terão um mez para deliberarem, contado desde o dia em que houverem conhecimento do repúdio.

ARTIGO 2065.º

As custas do inventário, das contas e, bem assim, das demandas que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostas contra elle por causa da herança, ficarão a cargo da mesma herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dolo ou má fé.

SECÇÃO III

DO INVENTÁRIO

ARTIGO 2066.º

Haverá sempre inventário quando qualquer dos herdeiros for menor, interdito, ausente ou desconhecido.

§ 1.º Em casos taes, o inventário será concluido dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que for principiado; salvas as disposições do artigo 2052.º

§ 2.º Cessando a causa pela qual se procede a inventário, este não proseguirá, salvo havendo quem o requeira de entre os coherdeiros.

ARTIGO 2067.º

Entre maiores que tenham a livre administração de seus bens ou que não estejam comprehendidos no artigo prece-

dente, só poderá fazer-se inventário judicial, sendo requerido por algum dos coherdeiros.

**ARTIGO 2068.º**

Quando este inventário houver de produzir também os efeitos da aceitação beneficiária da herança, ser-lhe-ha applicavel o que fica disposto nos artigos 2046.º, 2050.º, 2051.º, 2052.º e 2053.º

**SUB-SECÇÃO I**

**DO CABEÇA DE CASAL, E DO ARROLAMENTO E DESCRIÇÃO DE BENS**

**ARTIGO 2069.º**

Diz-se cabeça de casal a pessoa que é encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança.

**ARTIGO 2070.º**

Este encargo incumbe :

1.º Ao conjuge sobrevivivo, nos casamentos por communhão, e nos outros tão-sómente na parte em que elle póde ter partilha;

2.º Na falta de conjuge sobrevivivo e nos casos em que elle não póde ser cabeça de casal, ao filho ou coherdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz ;

3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estivesse vivendo com o fallecido, ou se, pelo contrario, o estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro mais velho, e, na falta destes, á irmã ou herdeira mais velha, não sendo incapazes ;

4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem vivendo com o fallecido e outra não, áquelle de entre os primeiros a quem for applicavel a disposição do numero antecedente.

**ARTIGO 2071.º**

Não havendo irmão ou irmã ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutor.

**ARTIGO 2072.º**

Os coherdeiros que tiverem a posse de certos bens da he-

rança serão considerados como cabeças de casal enquanto a esses bens.

**ARTIGO 2073 °**

O cabeça de casal, havendo coherdeiro menor ou incapaz, procederá a inventário, nos termos dos artigos 157.º e 189.º

**ARTIGO 2074.º**

O cabeça de casal deverá declarar :

1.º O nome e estado do auctor da herança, o dia, mez e anno em que e o logar onde este houver fallecido ;

2.º O nome, estado, idade e capacidade dos herdeiros testamentarios ou legitimos, sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida ;

3.º Se o auctor da herança falleceu com testamento, e neste caso apresentará o original ou copia authentica do dicto testamento ;

4.º Se o auctor da herança, sendo casado, o foi precedendo escriptura, e neste caso apresentará um traslado ou copia authentica della.

**ARTIGO 2075 °**

O cabeça de casal dará á descripção, fielmente e debaixo de juramento, todos os bens da herança.

**ARTIGO 2076.º**

Os bens moveis serão especificados pelos seus signaes caracteristicos, e de fórma que não possam trocar-se ou confundir-se com outros.

**ARTIGO 2077 °**

Os bens immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes ou numeros, pertenças e servidões, e, quando deverem passar precipuos, serão descriptas as benfeitorias que tiverem recebido e que forem partiveis.

**ARTIGO 2078 °**

Os fundos consolidados serão descriptos, especificando-se a sua natureza e os numeros que tiverem.

ARTIGO 2079.º

A descrição das dividas activas e passivas será acompanhada da declaração dos titulos em que se fundam.

ARTIGO 2080.º

Se existirem na herança alguns bens que pertençam a terceiro ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão arrolados separadamente, ajunctando-se os respectivos titulos.

§ unico. Os bens que pertencerem a terceiro não lhe serão entregues, havendo alguma dúvida, sem que o dicto terceiro prove o seu direito.

ARTIGO 2081.º

Pelo facto de sonegar bens da herança, o cabeça de casal perderá, em beneficio dos coherdeiros, o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, e, se não for herdeiro, incorrerá na pena de furto.

ARTIGO 2082.º

O cabeça de casal que dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos que se fundem em titulos simulados, falsos ou falsificados, será obrigado a reparar o prejuizo causado, e, além disso, punido com as penas de furto ou de falsificação, conforme as circumstancias.

ARTIGO 2083.º

O cabeça de casal que dolosamente occultar titulos necesarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis será responsavel pelos prejuizos que dessa omissão resultarem.

ARTIGO 2084.º

O cabeça de casal continuará na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas, excepto no que tocar aos bens não-partiveis que houverem de passar precipuamente a outros herdeiros ou successores.

ARTIGO 2085.º

O cabeça de casal exercerá todos os direitos conservatorios

e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas quando essa cobrança e arrecadação possam perigar na demora.

§ unico. Se, para a arrecadação das dividas de que se tracta neste artigo, o cabeça de casal propozer alguma acção ou promover alguma execução, qualquer dos coherdeiros poderá intervir no processo.

ARTIGO 2086 °

Os credores da herança poderão igualmente usar, contra o cabeça de casal, dos meios conservatorios; mas não poderão demandá-lo nas questões do dominio ou por dividas da herança, sem citação de todos os coherdeiros.

ARTIGO 2087 °

O cabeça de casal, como administrador da herança, receberá todos os fructos e rendimentos dos bens cuja posse tiver, e satisfará os encargos ordinarios, com obrigação de dar contas, se o usufructo dos dictos bens lhe não pertencer; mas não poderá alhear bens alguns da herança, excepto os fructos e outros objectos que não poderem ser conservados sem perigo de se deteriorarem.

ARTIGO 2088 °

O cabeça de casal tem direito de ser inteirado das despesas que fizer á sua custa por conta da herança, e dellas poderá exigir juros; mas não será obrigado a pagá-los das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em mora.

ARTIGO 2089 °

As questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal ou dos que concorrerem ao inventário, ou ácerca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não-partiveis, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, serão resolvidas pelas vias ordinarias sem prejuizo da continuação do inventário e partilha.

**ARTIGO 2090 °**

O cabeça de casal que dolosamente demorar a prosecução do inventário poderá ser removido a requerimento dos interessados, entregando-se a outrem a administração provisória da herança, para o que será preferido o coherdeiro mais idoneo.

**SUB-SECÇÃO II**

**DAS AVALIAÇÕES**

**ARTIGO 2091 °**

Os bens do inventário entre maiores serão avaliados por louvados nomeados por accordo entre elles.

§ unico. Não se accordando os herdeiros na escolha dos louvados ou de parte delles, serão todos os que faltarem escolhidos pelo juiz, mas não de entre os propostos pelos herdeiros.

**ARTIGO 2092 °**

Se o inventário for só de bens de menores, serão os louvados nomeados pelo conselho de familia.

**ARTIGO 2093 °**

Se o inventário for entre maiores e menores, será nomeado um louvado pelo conselho de familia, outro por parte dos maiores e o terceiro pelo juiz, para o caso de empate.

§ unico. O louvado que for chamado para o desempate será obrigado a conformar-se com um dos outros louvados.

**ARTIGO 2094 °**

As joias e os objectos de ouro ou prata serão avaliados pelos contrastes e ensaiadores no seu valor intrinseco, accrescendo metade do feitio, se merecerem ser conservados,

**ARTIGO 2095.°**

Os objectos especiaes que os louvados não souberem avaliar serão estimados por peritos ou pessoas competentes, nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados ou dos seus representantes.

**ARTIGO 2096.º**

Os predios rusticos e urbanos serão estimados pelos louvados, com attenção ao seu rendimento ou producto medio, ao tempo por que podem continuar a dar o mesmo producto ou renda, ás circumstancias da localidade onde são situados, aos seus encargos e as despesas de amanho e de conservação, declarando-se, em todo o caso, as bases que se tomaram para a avaliação.

**ARTIGO 2097.º**

O valor do dominio util dos prazos será calculado conforme as regras estabelecidas no artigo precedente, abatida a importancia do dominio directo.

**ARTIGO 2098.º**

O valor do dominio directo será reputado igual a vinte pensões annuaes, e se, além das pensões annuaes, abranger alguma prestação eventual, accrescerá a importancia de uma dessas prestações.

§ unico. Se o valor da prestação nem for conhecido nem estiver declarado na lei, será arbitrado conforme o costume da terra.

**ARTIGO 2099.º**

As bemeifeitorias mencionadas no artigo 2077.º consistirão só naquellas que effectivamente tiverem augmentado o valor dos predios, e serão avaliadas em relação a esse augmento.

**SUB-SECÇÃO III**

**DAS COLLAÇÕES**

**DIVISÃO I**

**DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS PARTICULARES**

**ARTIGO 2100.º**

Diz-se collação a restituição que os herdeiros legitimarios que pretendem entrar na successão devem fazer á massa da herança dos valores que lhes houverem sido doados pelo auctor della, para o calculo da terça e egualação da partilha.

**ARTIGO 2101**

A collação poderá escusar-se entre os herdeiros legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de reducção, no caso de in-officiosidade.

**ARTIGO 2102.º**

Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo aquillo que os dictos seus paes devessem conferir, aindaque não o hajam herdado.

**ARTIGO 2103.º**

Os paes não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente.

**ARTIGO 2104.º**

Os ascendentes que concorrem á successão do descendente doador não são obrigados á collação.

**ARTIGO 2105.º**

As doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação; mas, se forem feitas conjunctamente aos dous consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor ou da cousa doada.

**ARTIGO 2106.º**

Todo o dispendio que o fallecido tiver feito em favor de seus filhos, quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço militar, ou para estabelecimento delles ou pagamento de suas dividas, será conferido.

§ 1.º Mas, no computo desse dispendio haverá sempre attenção, para serem abatidos, aos gastos ordinarios a que os paes seriam, aliás, obrigados, e poderão os mesmos paes dispensar a collação, comtantoque não haja excesso da quota disponivel.

§ 2.º Devem egualmente abater-se no valor conferido os

valores que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

**ARTIGO 2107.º**

As despesas de alimentos e as doações remuneratorias de serviços, ou feitas para indemnisar os filhos de quaesquer bens distrahidos pelos paes, não serão sujeitas á collação.

**ARTIGO 2108.º**

Os fructos e lucros da cousa doada serão contados, para vi-rem á collação, desde o dia da abertura da herança.

**ARTIGO 2109.º**

A collação far-se-ha, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou da doação, aindaque então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a collação se faça em substancia.

§ unico. O augmento ou a deterioração que as cousas doadas ou dotadas tiverem posteriormente ao dote ou á doação será por conta do donatario, e até a perda total da cousa, excepto se a deterioração ou a perda resultar de causa fortuita, de força maior ou do natural uso da cousa doada ou dotada.

**ARTIGO 2110.º**

Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferir-se-ha metade no inventário de cada um delles: se a doação tiver sido feita só por um delles, a collação far-se-ha só no seu inventário.

**ARTIGO 2111.º**

Os coherdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel.

**ARTIGO 2112.º**

Não podendo os coherdeiros ser inteirados do sobredicto modo, se os bens doados forem immoveis, terão os dictos coherdeiros direito a serem indemnizados em dinheiro, e, não o havendo na herança, vender-se-hão em hasta publica tantos

bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quantias. Se, porém, os bens doados forem moveis, terão os coherdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, pelo seu justo valor.

ARTIGO 2113.º

Quando o valor dos bens doados exceder a porção legítima do donatario, será o excesso computado na terça dos doadores, e, se, ainda assim, houver excesso da legítima e terça, será o donatario obrigado a repor esse excesso.

§ 1.º Se houver diversos donatarios e a terça não chegar para os inteirar a todos, observar-se-ha o que fica disposto nos artigos 1495.º e 1496.º

§ 2.º Neste caso, se o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terá effeito essa disposição.

ARTIGO 2114.º

Se occorrer entre os coherdeiros disputa sobre a obrigação de conferir ou sobre os objectos da collação, não deixará por isso de se proseguir na partilha, prestando o conferente caução.

DIVISÃO II

DAS COLLAÇÕES RELATIVAS AOS BENS NÃO-PARTITIVOS

ARTIGO 2115.º

O successor de quaesquer bens que houverem de passar precipuos é obrigado a conferir as bemfeitorias pelo que houverem augmentado o valor dos predios.

ARTIGO 2116.º

Se os bens que passarem precipuos tiverem sido adquiridos por titulo oneroso, será conferido ou o seu preço ou a estimação delles, á escolha do successor.

## SUB-SECÇÃO IV

## DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

## ARTIGO 2117.º

A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas do auctor della; mas, depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

## ARTIGO 2118.º

As despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. A nenhuma outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça della, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1776.º

## ARTIGO 2119.º

Nos inventários de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados.

## ARTIGO 2120.º

Nos inventários de menores, interdictos ou ausentes só serão attendidas as dividas cujo pagamento for auctorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coherdeiro maior.

§ unico. Os credores que concorrerem ao inventário, pedindo o pagamento dos seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

## ARTIGO 2121.º

O pagamento, nos casos em que for admissivel, será feito, nos inventários de maiores, em dinheiro ou em bens separados para esse fim.

§ unico. Se o credor não quizer receber os dictos bens, serão estes vendidos em hasta publica, e será pago o mesmo credor pelo producto delles.

ARTIGO 2122 °

Nos inventários de menores ou de pessoas semelhantes, será o pagamento feito em dinheiro ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas, em tal caso, serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela sua estimação.

ARTIGO 2123 °

Se os immoveis da herança se acharem onerados com hypothecas ou com prestações remiveis, qualquer dos coherdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponível na herança, que os dictos encargos sejam remidos antes da partilha.

ARTIGO 2124.°

Se os immoveis entrarem em partilha com os sobredictos encargos ou com quaesquer outros, serão estimados como se taes encargos não tivessem; deduzir-se-ha depois o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro que ficar com o immovel pagará exclusivamente o dicto encargo.

ARTIGO 2125 °

O coherdeiro que, por effeito de hypotheca cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum só terá regresso contra os outros coherdeiros pela parte que a cada um delles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o coherdeiro que houver pago se tiver feito subrogar nos direitos do credor.

§ unico. Em caso de insolvencia de algum dos coherdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, se ao tempo da partilha o encargo era desconhecido ou era questionada a sua existencia.

ARTIGO 2126 °

Os títulos de execução apparelhada contra o auctor da herança terão a mesma força contra os proprios herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução sem que os herdeiros sejam habilitados e novamente citados, com o praso

de dez dias, a fim de pagarem ou de se proseguir nos termos da execução.

**ARTIGO 2127.º**

Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias que possam dar-se, observar-se-ha o seu accordo; se não se accordarem, soccorrer-se-hão aos meios competentes.

**SUB-SECÇÃO V**

**DA LICITAÇÃO E DA PARTILHA**

**ARTIGO 2128.º**

Feita a descripção e avaliação, como dicto é, serão ouvidos os interessados sobre a fórma da partilha, e, se algum delles pretender licitar algum predio ou outro objecto, assim o declarará na sua resposta.

**ARTIGO 2129.º**

A licitação precederá o acto da partilha, sendo citados todos os interessados, e entre elles, tão-sómente, se procederá, como se fôra em acto de arrematação.

**ARTIGO 2130.º**

Se a declaração de que tracta o artigo 2128.º recair em cousa que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividida, e em que algum coherdeiro tenha a maior parte, ou recair em cousa na qual necessariamente elle haja de ser encaçado, esse coherdeiro poderá impugnar a licitação e requerer que a avaliação seja rectificada.

**ARTIGO 2131.º**

Se a dicta declaração recair em cousas cujo valor exceda a porção que o declarante deve ter nos bens partiveis, e o mesmo declarante não se obrigar a entrar desde logo em deposito com o valor excedente, as cousas licitadas serão postas em hasta publica e arrematadas pelo maior lanço que obtiverem acima da avaliação.

§ unico. Não havendo lanço que cubra a avaliação, será tida

por não feita a declaração de licitação, e proseguir-se-ha no processo da partilha, como se tal declaração não houvera.

**ARTIGO 2132.º**

Nos inventários de menores ou semelhantes, serão estes admitidos a licitar, sendo representados por seus tutores ou curadores, devidamente auctorisados pelos respectivos conselhos de familia, nos casos em que os deve haver.

**ARTIGO 2133.º**

A licitação legalmente feita não póde retractar-se.

**ARTIGO 2134.º**

Se algum dos interessados entender que é exorbitante a avaliação de alguma cousa, assim o declarará no acto de responder sobre a fórma da partilha, declarando ao mesmo tempo o maior preço em que reputa a dicta cousa.

**ARTIGO 2135.º**

Se todos os interessados, sendo maiores, concordarem no preço declarado, por esse preço, e não pelo da avaliação, será regulada a partilha.

**ARTIGO 2136.º**

Se algum dos interessados for menor, ou se, sendo todos maiores, não concordarem no preço declarado, será a cousa a que a declaração se referir posta em hasta publica, com o dicto preço, e arrematada pelo maior lanço que acima delle tiver, aindaque não chegue ao da avaliação.

**ARTIGO 2137.º**

Se algum dos interessados sendo maior, declarar que aceita a cousa a que a declaração se refere pelo valor que lhe foi dado na avaliação, e ella couber na porção que elle deve ter nos bens partiveis, ou, não cabendo, elle se obrigar a entrar em deposito com o valor excedente, e tambem, sendo o inventário de maiores, se elles concordarem em que se lhe adjudique sem deposito, não se procederá a hasta publica, e pro-

seguir-se-ha no processo da partilha, como se nenhuma declaração houvera.

**ARTIGO 2138.º**

Nas hypotheses dos artigos 2131.º e 2136.º, todos os interessados serão admitidos a arrematar, inclusivamente os menores ou semelhantes, representados nos termos do artigo 2132.º

**ARTIGO 2139.º**

Se a adjudicação for feita a algum estranho, depositará este, no mesmo acto, o preço da arrematação ou dará caução ao prompto pagamento; sendo, porém, feita a algum dos interessados, só será obrigado a depositar ou dar caução pelo valor excedente á porção que elle verosimilmente virá a ter nos bens partiveis.

§ unico. O preço da arrematação, ou seja depositado ou não, entrará na massa partivel.

**ARTIGO 2140.º**

Concluidas as licitações, proseguir-se-ha na partilha, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas que estiverem no caso de serem attendidas, e, em seguida, os necessarios para o preenchimento da meação do conjuge sobrevivivo ou da terça, se esta separação houver de fazer-se.

**ARTIGO 2141.º**

Tendo havido licitações entre os coherdeiros ou collações, serão os não licitantes ou não conferentes inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos artigos 2111.º e 2112.º.

**ARTIGO 2142.º**

Os bens restantes serão repartidos á sorte entre os coherdeiros, por lotes iguaes.

**ARTIGO 2143.º**

Se os herdeiros ou algum delles não tiverem direito a porção equal, formar-se-hão tantos lotes quantos forem necessarios para que cada um possa inteirar-se da sua parte.

**ARTIGO 2141.º**

Os lotes serão formados com a maior egualdade, entrando, quanto seja possível, em cada um delles egual porção de bens do mesmo genero ou da mesma especie.

**ARTIGO 2145.º**

Havendo divisão de predios que torne indispensaveis novas servidões, far-se-ha dellas a devida declaração.

**ARTIGO 2146.º**

Formados os lotes, poderão os interessados fazer as reclamações que se lhes offerecerem a bem da sua egualdade.

**ARTIGO 2147.º**

Se houver entre os bens partiveis algum objecto que não tenha sido licitado e que não caiba nos lotes nem possa dividir-se, por sua natureza ou sem detrimento, deliberarão os interessados ou os seus representantes se deve ser vendido e como, ou se ha-de ser adjudicado a algum dos herdeiros, repondo as devidas tornas, ou, finalmente, se preferem usufrui-lo em commum.

**ARTIGO 2148.º**

Se algum dos interessados declarar que não quer sujeitar-se a dar tornas, não será obrigado a isso, se as dictas tornas excederem um terço do seu lote, e proceder-se-ha na venda do mencionado objecto em hasta pública.

§ unico, A esta arrematação será applicavel o que fica disposto no artigo 2139.º

**ARTIGO 2149.º**

Se o objecto não achar comprador, e o inventário for de maiores, far-se-ha a respeito desse objecto aquillo em que estes concordarem, e se o inventário for de menores, far-se-ha o que for decidido pelo conselho de familia.

**ARTIGO 2150.º**

Se o auctor da herança em partilha, entre herdeiros legitimarios menores ou semelhantes, houver legado alguma pen-

são vitalícia annual para ser paga pela sua quota disponível, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, separar-se-ha um capital equivalente a vinte pensões, e este capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructuario, fazendo-se, comtudo, desde logo a partilha desse capital entre os interessados.

**ARTIGO 2151.º**

Se a pensão legada for imposta na herança que se ha-de repartir entre varios herdeiros maiores, e estes não escolherem d'entre si aquelle que deve tomar a seu cargo pagar a mencionada pensão, observar-se-ha o que fica disposto no artigo precedente.

**ARTIGO 2152.º**

Se, no caso do artigo 2150.º, os bens da quota disponível não chegarem, para a formação do capital ahí mencionado, será entregue ao legatario a dicta quota, como usufructuario, e ficará sendo a pensão aquillo que a mesma quota render.

**ARTIGO 2153.º**

Havendo de ser separados bens para pagamento de dividas, em inventário de menores, sempre serão preferidos para esse fim os moveis, e d'entre estes os menos preciosos ou de mais difficil conservação.

**ARTIGO 2154.º**

Nos inventários de maiores, a separação para o pagamento de dividas será feita a aprazimento dos interessados, e, se não concordarem entre si, observar-se-ha a mesma regra.

**ARTIGO 2155.º**

Finda a partilha, devem ser entregues a cada um dos coherdeiros os titulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes titulos existirem.

**ARTIGO 2156.º**

Os titulos das propriedades divididas serão entregues ao que

maior parte nellas tiver, com obrigação de os communicar, sendo necessario, ao seu consorte.

ARTIGO 2157.º

Os titulos dos consortes em partes eguaes ou communs a toda a herança ficarão em poder do coherdeiro que os interessados escolherem, ou que o juiz nomear, na falta de accordo entre elles.

ARTIGO 2158.º

Destas entregas se fará no inventário um termo, que será assignado pelo juiz e por aquelle que receber os titulos.

ARTIGO 2159.º

As custas do inventário serão pagas pelo cabeça de casal ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos coherdeiros ou as haverá destes executivamente.

SUB-SECÇÃO VI

DOS FEITOS DA PARTILHA

ARTIGO 2160.º

A partilha legalmente feita confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens que são repartidos entre elles.

ARTIGO 2161.º

Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, em caso de evicção dos objectos repartidos.

ARTIGO 2162.º

Esta obrigação cessa havendo convenção em contrario, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto ou por causa posterior á partilha.

ARTIGO 2163.º

O evicto será indemnizado pelos coherdeiros, na proporção das suas quotas hereditarias; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros pela parte des-

te, na dicta proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizando.

**ARTIGO 2164.º**

A acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes prescreve, conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

**SUB-SECÇÃO II**

**DA RESCISÃO DA PARTILHA**

**ARTIGO 2165.º**

As partilhas feitas extrajudicialmente só podem ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contractos.

**ARTIGO 2166.º**

As partilhas judicialmente feitas, e confirmadas por sentença passada em julgado não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.

**ARTIGO 2167.º**

Se as partilhas forem feitas com preterição de algum dos coherdeiros, não serão rescindidas não se provando dolo ou má fé da parte dos outros interessados ; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte.

**ARTIGO 2168.º**

A omissão de alguns objectos na partilha não é motivo para esta se desfazer, e tão-sómente se fará partilha adicional desses objectos.

# PARTE III

## DO DIREITO DE PROPRIEDADE

### LIVRO UNICO

---

#### TITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### ARTIGO 2169.º

Diz-se direito de propriedade a faculdade que o homem tem de aplicar á conservação da sua existencia e ao melhoramento da sua condição tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu e de que, portanto, póde dispor livremente.

###### ARTIGO 2170.º

A propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou commum, perfeita ou imperfeita.

###### ARTIGO 2171.º

O direito de propriedade abrange :

- 1.º O direito de fruição ;
- 2.º O direito de transformação ;
- 3.º O direito de exclusão e defesa ;
- 4.º O direito de restituição e indemnisação, nos casos de violação, damno ou usurpação ;
- 5.º O direito de alienação.

**ARTIGO 2172.º**

O direito de propriedade e cada um dos direitos especiaes que esse direito abrange não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario ou por disposição expressa da lei.

**TITULO II**

**DA PROPRIEDADE ABSOLUTA E DA PROPRIEDADE RESOLUVEL**

**ARTIGO 2173.º**

A propriedade absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não pôde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade publica; a propriedade **resoluvel** é a que, conforme o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario.

**ARTIGO 2174.º**

A propriedade presume-se absoluta enquanto o contrário se não provar.

**ARTIGO 2175.º**

A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo exercicio ou posse delles, nos termos declarados na lei.

**ARTIGO 2176.º**

Os effeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

**TITULO III**

**DA PROPRIEDADE SINGULAR E DA PROPRIEDADE COMMUM**

**ARTIGO 2177.º**

**Propriedade singular** é a que pertence a uma unica pessoa: **propriedade commum** é a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

**ARTIGO 2178.º**

O proprietário singular exerce exclusivamente os seus direitos nos termos declarados nos títulos precedentes; o proprietário em commum, consorte ou comproprietario, exerce, conjuntamente com os outros seus consortes, todos os direitos que pertencem ao proprietário singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum.

**ARTIGO 2179.º**

O comproprietario não pôde, todavia, dispor especificadamente de qualquer parte do objecto commum, sem que esta lhe seja assignada em partilha, e a cessão do direito que tem á parte que haja de pertencer-lhe poderá ser limitada na conformidade da lei.

**ARTIGO 2180.º**

Todo o comproprietario tem o direito de constringer os seus consortes a contribuirem para as despesas da conservação da coisa ou do direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da coisa que possa pertencer-lhes.

**ARTIGO 2181.º**

O uso e a administração da coisa ou do direito commum serão regulados pelo que fica disposto nos artigos 1249.º e seguintes.

**ARTIGO 2182.º**

Nenhum comproprietario será obrigado a permanecer na indivisão, e poderá em todo o tempo requerer partilha, excepto:

1.º Nos casos de casamento ou sociedade, em conformidade das respectivas disposições deste código.

2.º Se a coisa ou o direito for de sua natureza não-partível.

**ARTIGO 2183.º**

A divisão da coisa commum pôde fazer-se amigavelmente ou por arbitros nomeados a aprazimento das partes, não sendo estas incapazes.

**ARTIGO 2184.º**

No caso de ser feita a divisão por arbitros, estes devem for-

mar as sortes com perfeita egualdade, tanto em relação á quantidade, como em relação á qualidade das cousas, evitando, quanto seja possível, as tornas a dinheiro.

**ARTIGO 2185.º**

Se a coisa não poder ser dividida em substancia, e os consortes não convierem em que se adjudique a algum delles, inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida e repartir-se-ha o preço.

**ARTIGO 2186.º**

A divisão de bens immobiliarios é nulla não sendo feita em escriptura ou auto publico.

**ARTIGO 2187.º**

Os comproprietarios não **podem renunciar** o direito de exigir divisão, mas podem convencionar que a coisa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, contantoque não exceda a cinco annos : será, todavia, licito renovar este praso por nova convenção.

**ARTIGO 2188.º**

O comproprietario a quem tocar a coisa commum ou parte della gosará dos direitos de que gosam os herdeiros na partilha da herança.

## **TITULO IV**

### **DA PROPRIEDADE PERFEITA E DA PROPRIEDADE IMPERFEITA**

#### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 2189.º**

Propriedade perfeita é a que consiste na fruição de todos os direitos contidos no direito de propriedade ; propriedade imperfeita é a que consiste na fruição de parte desses direitos.

ARTIGO 2190.º

Aquelle a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade gosa, pelo que toca a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, salvas as restricções estabelecidas na lei ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

ARTIGO 2191.º

São propriedades imperfeitas as seguintes :

- 1.º A emphyteuse e a subemphyteuse ;
- 2.º O censo ;
- 3.º O quinhão ;
- 4.º O usufructo e o uso e habitação ;
- 5.º O compascuo ;
- 6.º As servidões.

§ unico. As regras relativas a cada uma destas propriedades ou direitos darão materia aos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphyteuse e ao censo, que fica regulado nos artigos 1644.º e seguintes.

CAPITULO II

DO QUINHÃO

ARTIGO 2192.º

O direito que qualquer pessoa tem de receber uma quota parte da renda de um predio indiviso encabeçado em um dos comproprietarios do mesmo predio e por elle possuido chama-se quinhão.

§ 1.º Dá-se ao comproprietario em quem o predio está encabeçado o nome de—posseiro—, e aos outros comproprietarios o de—quinhoeiros—.

§ 2.º As quotas de renda podem ser eguaes para todos os quinhoeiros, ou maiores para uns do que para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso.

ARTIGO 2193.º

Só o posseiro é competente para administrar e arrendar o predio indiviso ; mas qualquer dos quinhoeiros tem o direito

de exigir que o predio seja arrendado quando é administrado por conta do possessor, ou que seja arrendado em hasta publica quando andar arrendado particularmente, se entender que isso é conveniente para o augmento da quota da renda que lhe toca.

§ unico. Se houver divergencia entre os quinhoeiros, far-se-ha o que for resolvido pela maioria delles. Havendo empate, não se innovará cousa alguma até nova deliberação.

**ARTIGO 2194 °**

O augmento de rendimento proveniente de bemfeitorias feitas á custa do possessor no predio indiviso reverte em proveito deste ; mas, se as bemfeitorias foram feitas por algum arrendatario, o augmento de rendimento reverterá em proveito de todos os quinhoeiros.

**ARTIGO 2195 °**

Qualquer acção relativa á propriedade do predio indiviso ou que possa ter por effeito diminuir o valor dos quinhões deve ser intentada contra todos os quinhoeiros.

**ARTIGO 2196 °**

Cada quinhoeiro póde onerar o seu respectivo quinhão ; mas o predio indiviso não póde ser onerado sem consentimento de todos os quinhoeiros.

**ARTIGO 2197 °**

Todos os quinhoeiros têm o direito de alhear, no todo ou em parte, os seus respectivos quinhões, bem como o possessor tem o direito de alhear a sua posse, observando-se, porém, o seguinte :

§ 1.º Quando algum dos quinhoeiros quizer vender ou dar em pagamento o seu quinhão ou parte d'elle, terá preferencia o possessor, e, na falta deste, os outros quinhoeiros. Se mais de um quinhoeiro quizer usar do direito de preferencia, escolherá o alheador qual delles lhe aprouver.

§ 2.º Igual preferencia terão os quinhoeiros, quando o pos-

seiro quizer vender ou dar em pagamento a sua posse ou o seu respectivo quinhão ou parte delle.

§ 3.º O modo de exercer estas preferencias é o mesmo que no artigo 1678.º e seus §§ fica estabelecido para a emphyteuse.

ARTIGO 2198.º

Para o futuro é prohibida a constituição de quinhões. A propriedade a cuja fruição for por qualquer modo dada esta fôrma, regular-se-ha pelas disposições estabelecidas nos artigos 2212.º e seguintes para reger a propriedade commum.

CAPITULO III

DO USUFRUCTO E DO USO E HABITAÇÃO

SECÇÃO I

DO USUFRUCTO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 2199.º

Usufructo é o direito de converter em utilidade propria o uso ou producto de cousa alheia, mobiliaria ou immobiliaria.

ARTIGO 2200.º

O usufructo pôde ser constituido por acto entre vivos, por ultima vontade ou por disposição da lei.

ARTIGO 2201.º

O usufructo pôde dar-se em favor de uma ou de mais pessoas simultanea ou successivamente, comtantoque existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario.

ARTIGO 2202.º

O usufructo pôde ser constituido condicional ou puramente.

ARTIGO 2203.º

Os direitos e as obrigações do usufructuario serão regulados pelo titulo constitutivo do usufructo; na falta ou deficiencia deste observar-se-hão as disposições seguintes.

SUB-SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

ARTIGO 2204.º

O usufructuario tem o direito de perceber todos os fructos que a cousa usufruida produzir, quer esses fructos sejam naturaes, quer industriaes, quer civis.

§ unico. Os fructos naturaes, industriaes e civis serão qualificados nos termos do artigo 495.º § 2.º

ARTIGO 2205.º

Os fructos agrarios naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencem ao usufructuario; os pendentes ao tempo da extincção do usufructo pertencem ao proprietario.

§ 1.º Nos casos sobredictos, o usufructuario, ao começar o usufructo, não é obrigado a abonar ao proprietario despesa alguma feita; mas o proprietario é obrigado a abonar, no fim do usufructo, as despesas de cultura, sementes e outras semelhantes feitas pelo usufructuario com a producção dos fructos pendentes.

§ 2.º A disposição do § precedente não prejudica os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou ao terminar o usufructo.

ARTIGO 2206.º

Quanto aos productos industriaes fabris, os não ultimados ao começar o usufructo pertencem ao usufructuario, sem obrigação de abonar despesa alguma; os não ultimados no fim do usufructo pertencem ao proprietario, com obrigação de abonar ao usufructuario ou a seus herdeiros ou representantes as despesas feitas com taes productos.

§ unico. É applicavel aos casos previstos neste artigo a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

**ARTIGO 2207.º**

Os fructos civis pertencem ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que dura o seu usufructo.

**ARTIGO 2208.º**

O usufructuario tem direito de gosar das cousas accrescidas, das servidões e, geralmente, de todos os direitos inherentes á cousa usufruida.

**ARTIGO 2209.º**

O usufructuario pôde gosar pessoalmente da cousa, emprestá-la, arrendá-la ou alugá-la, e até alienar o seu usufructo: mas os contractos que fizer não produzirão effeito, senão emquanto o usufructo durar.

**ARTIGO 2210.º**

Se o usufructo abranger objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais do que restitui-los, no fim do usufructo, como se acharem; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso daquelle que lhes era proprio, ou por culpa ou negligencia do usufructuario.

§ unico. Se o usufructuario os não apresentar, responderá pelo valor que tinham na conjunctura em que começou o usufructo, salvo se provar que se consumiram no seu uso legitimo.

**ARTIGO 2211.º**

Se o usufructo abranger cousas fungiveis, pôde o usufructuario consumi-las; mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufructo, se as dictas cousas tiverem sido estimadas: se o não foram, poderá fazer a restituição pela entrega de outras do mesmo genero, qualidade ou quantidade, ou do valor destas na conjunctura em que findar o usufructo.

**ARTIGO 2212.º**

O usufructuario de vinhas, de olivae ou de quaesquer ar-

vores ou arbustos, sejam ou não fructiferos, poderá aproveitar-se das plantas que perecerem naturalmente ; mas as plantas que caírem ou forem arrancadas ou quebradas por accidente pertencerão ao proprietario; podendo, todavia, o usufructuario applicá-las ás reparações que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietario as retire, desoccupando o terreno.

ARTIGO 2213.º

O usufructuario de devesas de talhadia ou de quaesquer matas ou arvores de córte é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio; mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufructo.

ARTIGO 2214.º

O usufructuario de plantas de viveiro é obrigado a conformar-se egualmente, no arranco das plantas, com o costume do sitio, tanto pelo que toca ao tempo e ao modo do dicto arranco, como pelo que toca ao tempo e ao modo de retanchar o mesmo viveiro.

ARTIGO 2215.º

O usufructuario não pôde abrir de novo minas ou pedreiras.

§ unico. A disposição deste artigo não abrange as obras de pesquisa de aguas e de adubos mineraes, para serem applicados ao melhoramento dos respectivos predios, bem como as pedreiras para reparações ou obras a que o usufructuario seja obrigado ou que se tornem necessarias.

ARTIGO 2216.º

Se o usufructuario de um estabelecimento fabril abrir outro do mesmo genero, fica inhibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos de fabrica, distinctivos, rotulos, signaes, e firma commercial que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrario.

ARTIGO 2217.º

A carta de addição a um invento, pedida pelo usufructua-

rio do mesmo invento antes de ter vendido o respectivo usufructo, mas obtida só depois, aproveitará de direito ao comprador.

ARTIGO 2218 °

Se o usufructuario descobrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-hão as disposições deste codigo ácerca dos que acham thesouro em terreno alheio.

ARTIGO 2219 °

O usufructuario pôde fazer na cousa usufruida as bemfeitorias uteis e de recreio que bem lhe parecerem, com tanto que não altere a fórma ou a substancia da cousa, mas não terá por isso direito a indemnisação alguma: poderá, todavia, levantar as ditas bemfeitorias, se o fizer sem detrimento da cousa.

ARTIGO 2220 °

O usufructuario de invento que obtiver carta de addição ao mesmo invento não poderá impedir que o proprietario se utilize, querendo, da mesma addição, quando o usufructo terminar; mas, neste caso, terá direito a ser previamente indemnizado.

ARTIGO 2221 °

O usufructuario pôde usar de todos os meios que competem ao proprietario para ser mantido no seu usufructo.

§ 1.º As custas do litigio serão por conta do usufructuario tão-sómente, tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§ 2.º Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-ha o que se acha disposto relativamente á evicção.

ARTIGO 2222.º

O usufructuario pôde compensar deteriorações com melhoramentos que haja feito.

SUB-SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

ARTIGO 2223.º

O usufructuario, antes de tomar conta dos bens, deve:

1.º Proceder, com citação ou assistencia do proprietario, a inventário de todos os dictos bens, declarando-se o estado delles e o valor dos moveis, se os houver. Este inventário póde ser feito amigavelmente; mas deve ser judicial, sendo menores, interdicos ou ausentes os interessados;

2.º Prestar caução, se lhe for exigida, tanto para a restituicão dos bens, ou do seu valor, sendo fungiveis, como para a reparação das deteriorações que possam padecer por culpa do usufructuario.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicavel ao vendedor ou doador com reserva de usufructo, nem aos paes usufructuarios dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no artigo 148.º, nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§ 2.º O usufructuario por doação ou testamento póde ser dispensado pelo doador ou testador de inventariar e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

ARTIGO 2224.º

Se o usufructuario não prestar a caução ordenada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir que os immoveis se arrendem ou ponham em administração, que os moveis se vendam, e que os capitaes, bem como a importancia dos preços das vendas, se dêem a juro ou empreguem em fundos publicos ou em acções de companhias que dêem segurança: neste caso as rendas, juros ou fructos dos bens administrados serão entregues ao usufructuario.

ARTIGO 2225.º

O usufructuario deve usufruir a cousa como o faria um proprietario prudente.

ARTIGO 2226 °

O usufructuario que alienar por qualquer fórma o seu usufructo responderá pelos damnos que os bens padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

ARTIGO 2227 °

Se o usufructo for constituido n'um rebanho ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir com as crias novas as cabeças que, por qualquer causa, faltarem.

§ 1.º Se os animaes se perderem na totalidade ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufructuario será tão-sómente obrigado a entregar as cabeças restantes.

§ 2.º O usufructuario será, comtudo, responsavel pelos despojos dos animaes, se de taes despojos se tiver aproveitado.

ARTIGO 2228 °

O usufructuario de vinhas, de olivae ou de outras arvores ou arbustos fructiferos é obrigado a plantar tantos pés quantos perecerem naturalmente, ou a substituir esta por outra cultura egualmente util para o proprietario, se for impossivel ou prejudicial a renovação de plantas do mesmo genero.

ARTIGO 2229.º

O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos de que seja susceptivel a cousa usufruida, e tambem plantações novas, se o usufructo recair em predios rusticos, comtantoque desses factos não resulte diminuição no valor do dicto usufructo.

ARTIGO 2230.º

O usufructuario deve fazer as reparações ordinarias indispensaveis para a conservação da cousa.

§ 1.º São reparações ordinarias aquellas que, no anno em que forem necessarias, não excederem dous terços do rendimento liquido desse anno.

§ 2.º O usufructuario pôde eximir-se de taes reparações, renunciando o usufructo.

**ARTIGO 2231.º**

Emquanto às reparações extraordinarias só incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario que poderá, querendo, mandá-las fazer.

§ 1.º Mas se o proprietario não as fizer, e ellas forem de utilidade real, poderá o usufructuario fazê-las á sua custa e exigir o pagamento do valor que tiverem no fim do usufructo.

§ 2.º Neste caso, porém, deverá o usufructuario guardar a antiga fôrma e desenho da obra.

**ARTIGO 2232.º**

Se o proprietario fizer as reparações mencionadas no artigo precedente, terá o usufructuario direito ao usufructo dellas, sem ser obrigado a pagar juros das sommas desembolsadas pelo proprietario. No caso, porém, de augmentar, com essas reparações, o rendimento liquido da cousa usufruida, o augmento pertencerá ao proprietario.

**ARTIGO 2233.º**

O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos ou de qualquer pensão vitalicia.

**ARTIGO 2234.º**

O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobredictos alimentos ou pensões vitalicias em proporção da sua quota.

**ARTIGO 2235.º**

O usufructuario de uma ou mais cousas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobredictos alimentos ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

**ARTIGO 2236.º**

O usufructuario, por titulo singular, de um predio ante-

riormente hypothecado não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca.

§ unico. Se o predio, por esta causa, for penhorado ou vendido judicialmente, responderá o proprietario pela perda que o usufructuario padecer.

ARTIGO 2237.º

Consistindo o usufructo na totalidade ou em alguma parte da herança, poderá o usufructuario adiantar as sommas necessarias, conforme os bens que usufruir, para pagamento das dividas hereditarias, e ficará com o direito de exigir do proprietario, findo o usufructo, a restituição, sem juros, da quantia que dispendeu.

ARTIGO 2238.º

Se o usufructuario não quizer fazer o adiantamento mencionado no artigo precedente, poderá o proprietario fazer vender dos bens usufruidos os que forem necessarios para pagamento das dividas, ou pagá-las com dinheiro seu, ficando, neste ultimo caso, com o direito de haver do usufructuario os juros correspondentes.

ARTIGO 2239.º

O usufructuario de capitaes postos a juro ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos ou acções de companhias, não póde levantá-los, senão para os inverter.

§ 1.º O usufructuario pode inverter os capitaes usufruidos :

1.º Se os dictos capitaes houverem sido dados a praso ou para certo e determinado negocio que se ache concluido ou não possa continuar por falta de cumprimento das respectivas condições ;

2.º Se os capitaes se acharem em risco de perder-se.

§ 2.º Em qualquer destes casos, porém, o usufructuario não os levantará sem prévio consentimento do proprietario. Havendo opposição, poderá este consentimento ser supprido judicialmente, mas o levantamento, em tal caso, não se fará sem caução prévia, se não a houver já sufficiente.

§ 3.º O direito estabelecido nos dous §§ antecedentes de-

volve-se ao proprietario, quando o usufructuario não quer usar delle.

§ 4.º O usufructuario pode reter, querendo, os **capitales** levantados, para usufrui-los como bem lhe parecer, prestando a devida caução.

§ 5.º Não querendo o usufructuario reter os capitales, poderá o proprietario havê-los, prestando caução, sem prejuizo do usufructuario; mas, se os não quizer, serão postos a ganho, quer em emprestimo com segurança, quer em fundos publicos, quer em acções de companhias solidamente estabelecidas.

**ARTIGO 2240.º**

Os tributos ordinarios geraes e especiaes e quaesquer outros encargos annuaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, recairão sobre o usufructuario, em quanto o usufructo durar.

**ARTIGO 2241.º**

As contribuições que forem impostas directamente ao capital ou á propriedade, recairão, durante o usufructo, sobre o proprietario e sobre o usufructuario, nos termos seguintes :

§ 1.º O pagamento incumbirá ao proprietario, e o usufructuario pagará ao dicto proprietario, emquanto o usufructo durar, os juros das quantias que este desembolsar.

§ 2.º Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario, poderá repeti-las do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

**ARTIGO 2242.º**

O usufructuario e obrigado a avisar o proprietario de qual-quer facto de terceiro de que tenha noticia que possa lesar os direitos do proprietario: se o não fizer, responderá por perdas e damnos.

**SUB-SECÇÃO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO**

**ARTIGO 2243.º**

O usufructo acaba :

- 1.º Por morte do usufructuario ou chegado o termo do praso por que o usufructo foi conferido, quando este não é vitalicio ;
- 2.º Pela resolução do direito do auctor do usufructo ou do direito do usufructuario ;
- 3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade ;
- 4.º Pela prescrição :
- 5.º Pela renuncia do usufructuario ;
- 6.º Pela perda total da coisa usufruida, excepto no caso previsto no n.º 1.º do artigo 2248.º

**ARTIGO 2244**

Os credores do usufructuario podem, em caso de renuncia, fazer rescindir esta, sendo feita em prejuizo dos direitos delles.

**ARTIGO 2245.º**

Se a coisa se perder só em parte, continuará o usufructo na parte restante.

**ARTIGO 2246.º**

Não póde estabelecer-se usufructo a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade, por mais de trinta annos ; mas, se antes deste praso o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará egualmente o usufructo, a favor do respectivo proprietario.

**ARTIGO 2247.º**

O usufructo concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa durará pelos annos prefixos, aindaque essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dicto usufructo tiver sido expressamente concedido só em attenção á existencia da dicta pessoa.

ARTIGO 2248.º

Se o usufructo for constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar, nem o solo, nem os materiaes restantes.

§ 1.º Se, porém, o usufructuario houver concorrido com o proprietario para o seguro do predio, o usufructo continuará, em caso de sinistro, ou no predio reedificado, se o for, ou no preço do seguro, se a reedificação não convier ao proprietario.

§ 2.º Se o proprietario, sollicitado pelo usufructuario, houver recusado contribuir para o seguro e o usufructuario o effectuar, ficará este com o direito de haver por inteiro, em caso de sinistro, o preço do seguro.

§ 3.º Se o usufructuario, sollicitado pelo proprietario, houver recusado contribuir para o seguro, e o proprietario o effectuar, haverá este por inteiro o preço do seguro, em caso de sinistro.

ARTIGO 2249.º

Se o usufructo for constituido em alguma propriedade rustica de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gosar do solo e dos materiaes.

ARTIGO 2250.º

Se a coisa usufruida for expropriada por utilidade publica, no todo ou em parte, a indemnisação será, na falta de convenção entre os interessados, applicada á compra de titulos de divida publica consolidada ou dada a juros com hypotheca, conforme o proprietario entender, sendo, todavia, no segundo caso, ouvido previamente sobre a idoneidade da dicta hypotheca o usufructuario, a quem pertencerão os juros emquanto o usufructo durar.

ARTIGO 2251.º

O usufructo não se extingue, aindaque o usufructuario faça mau uso da coisa usufruida; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer que se lhe entregue a coisa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o producto liquido da dicta coisa, de-

pois de deduzidas as despesas e o premio que pela sua administração lhe for arbitrado.

**ARTIGO 2252.º**

O usufructo constituído em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição só acaba por morte da ultima que sobreviver.

**ARTIGO 2253.º**

Terminado o usufructo, reverte a cousa ao proprietario, salvo o direito de retenção que o usufructuario ou seus herdeiros tenham por desembolsos de que devam ser pagos.

**ARTIGO 2254.º**

Se o usufructuario vender os fructos proximos do amadurecimento e fallecer antes que sejam colludos, subsistirá a venda, mas o preço pertencerá ao proprietario, deduzidas as despesas feitas com a producção delles; e, se a colheita se achar em parte feita e em parte por fazer, será o preço total dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario em proporção da parte collida e da que faltar colher.

**ARTIGO 2255.º**

O usufructuario responderá pelos fructos que, por dolo, colher prematuramente; mas se assim houver collido parte delles e deixar outra parte não collida em estado de madureza, haverá mutua compensação, attentos os respectivos valores.

**SECÇÃO II**

**DO USO E HABITAÇÃO**

**ARTIGO 2256.º**

O direito de uso consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa cousa alheia, tão-sómente enquanto o exigirem as suas necessidades pessoais quotidianas.

§ unico. Quando este direito se refere a casas de morada chama-se direito de habitação.

**ARTIGO 2257.º**

Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e são igualmente regulados pelo seu título constitutivo: na falta ou deficiência de título observar-se-ha o seguinte.

**ARTIGO 2258.º**

O usuário ou morador usuário é obrigado a inventário e caução, da mesma fôrma que o usufructuario.

**ARTIGO 2259.º**

O usuário dos fructos de um predio não pôde haver mais do que os necessarios para os seus gastos e da sua familia, quer esta se torne mais numerosa, quer menos.

**ARTIGO 2260.º**

O usuário ou morador usuário não pôde vender, alugar, nem trespassar, por qualquer modo, o seu direito.

**ARTIGO 2261.º**

Se o usuário consumir todos os fructos do predio ou occupar todo o edificio, ficará sujeito às despesas de cultura, aos reparos de conservação e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario.

**ARTIGO 2262.º**

Se o usuário perceber só parte dos fructos ou occupar só parte do edificio, contribuirá para as despesas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

**ARTIGO 2263.º**

São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2205.º, 2219.º, 2242.º a 2249.º inclusivamente e 2255.º

### CAPITULO III

#### DO DIREITO DE COMPASCUO

##### ARTIGO 2264.º

O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios.

##### ARTIGO 2265.º

A communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

##### ARTIGO 2266.º

Fica abolido o direito de compascuo estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação deste codigo. De futuro, só poderá ser constituido por concessão expressa dos proprietarios.

§ unico. Concessão expressa é a que resulta de contracto ou de disposição de ultima vontade.

##### ARTIGO 2267.º

Fica egualmente abolido o direito de compascuo estabelecido anteriormente á promulgação deste codigo entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, aindaque tenha sido por convenção expressa. De futuro, só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados.

§ unico. O compascuo estabelecido nos termos deste artigo rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição.

##### ARTIGO 2268.º

As propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser exemptas desse encargo mediante o pagamento do justo valor delle.

CAPITULO VI

DA\$ SERVIĐOES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 2269.º

Servidão é um encargo imposto em qualquer predio em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente: o predio sujeito á servidão diz-se —serviente— e o que della se utiliza — dominante —.

ARTIGO 2270.º

As servidões são inseparaveis dos predios a que, activa ou passivamente, pertencem.

ARTIGO 2271.º

As servidões são indivisiveis: se o predio serviente for dividido entre varios donos, cada porção ficará sujeita á parte de servidão que lhe cabia, e, se o predio dominante for dividido, poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança.

ARTIGO 2272.º

As servidões podem ser continuas ou descontínuas, apparentes ou não apparentes.

§ 1.º Contínuas são aquellas cujo uso é ou póde ser incessante, independentemente de facto do homem.

§ 2.º Descontínuas são as que dependem de facto do homem.

§ 3.º Apparentes são as que se revelam por obras ou signaes exteriores.

§ 4.º Não apparentes são as que não apresentam indicio algum exterior.

ARTIGO 2273.º

As servidões podem ser constitudas por facto do homem ou pela natureza das cousas.

SECÇÃO II

DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS POR FACTO DO HOMEM

ARTIGO 2271.º

As servidões continuas apparentes podem ser constituídas por qualquer dos modos de adquirir, declarados no presente código.

ARTIGO 2273.º

As servidões continuas não apparentes e as descontínuas apparentes ou não apparentes também podem ser adquiridas por qualquer modo, excepto por prescripção.

§ unico. A disposição deste artigo não prejudicará as servidões adquiridas anteriormente á promulgação deste código, conforme o uso ou costume das terras.

ARTIGO 2276.º

Se em dous predios do mesmo dono houver signal ou signaes apparentes e permanentes, postos por elle em um ou em ambos, que atestem servidão de um para com outro, esses signaes serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao dominio, os dous predios vierem a separar-se, salvo se ao tempo da separação do dominio dos dous predios outra cousa se houver declarado no respectivo documento.

ARTIGO 2277.º

As servidões estabelecidas por contracto ou por testamento serão reguladas nos termos do respectivo titulo: na falta de declaração, observar-se-ha o seguinte.

ARTIGO 2278.º

O dono do predio dominante tem o direito de fazer no predio serviente todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas de modo que não a altere ou torne mais onerosa.

§ 1.º Se forem diversos os predios dominantes, todos os donos delles serão obrigados a contribuir na proporção da parte

que tiverem nas vantagens da servidão para as despesas de que tracta este artigo, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros.

§ 2.º Se o dono do predio serviente tambem auferir utilidade da cousa sobre que recái a servidão, será obrigado a contribuir pela fórma estabelecida no § antecedente.

**ARTIGO 2279.º**

Se o dono do predio serviente se houver obrigado no respectivo titulo a custear as obras necessarias, poderá eximir-se deste encargo abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

**ARTIGO 2280.º**

O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituída; mas se a dicta servidão no sitio assignado primitivamente para uso della se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por elle, comtantoque o dono do predio dominante não fique prejudicado.

§ unico. As questões que se levantarem sobre este assumpto serão resolvidas summariamente, na fórma prescripta no codigo de processo.

**ARTIGO 2281.º**

As servidões acabam :

1.º Pela reunião dos dous predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa ;

2.º Pelo não uso durante o tempo necessario para haver prescripção ;

3.º Pela renuncia ou cedencia do dono do predio dominante.

**ARTIGO 2282.º**

A prescripção correrá, nas servidões descontínuas, desde o dia em que se deixar de usar, e nas contínuas, desde o dia em que começar a interrupção da servidão.

§ unico. Relativamente ao modo da servidão, a prescripção correrá nos mesmos termos.

**ARTIGO 2283.º**

Se o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso que um delles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais.

§ unico. Se, por excepção legal, a servidão não poder prescrever contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor da lei a todos os outros.

**SECÇÃO III**

**DAS SERVIDÕES CONSTITUIDAS PELA NATUREZA DA COUSA OU PELA LEI**

**ARTIGO 2284.º**

Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos que arrastam na sua corrente. Nem o dono do predio inferior pôde fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam agravar.

**ARTIGO 2285.º**

O dono do predio onde existam obras defensivas para conter as aguas ou onde seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construi-las de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuizo delle, os donos dos predios que padeçam ou se achem expostos a damnos imminentes por falta de taes reparos.

**ARTIGO 2286.º**

O que fica disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos em que se torne necessario despejar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou queda estorve o curso das aguas, com prejuizo ou risco de terceiro.

**ARTIGO 2287.º**

Todos os proprietarios que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes são obrigados a contribuir para as despesas dellas, em proporção

do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade que possa pesar sobre o auctor do damno, nos casos de culpa ou dolo.

**ARTIGO 2288.º**

Todas as mais servidões denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e, como taes, reguladas no logar competente.

**TITULO V**

**DO DIREITO DE FRUIÇÃO**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 2289.º**

O direito de fruição abrange :

- 1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes ou civis da cousa propria;
- 2.º O direito de accessão;
- 3.º O direito de accesso.

**ARTIGO 2290.º**

O direito de fruição do solo abrange, não só o mesmo solo em toda a sua profundidade, salvas as disposições da lei em relação a minas, mas tambem o espaço aereo correspondente ao mesmo solo, na altura susceptivel de occupação.

**CAPITULO II**

**DA ACCESSÃO**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

**ARTIGO 2291.º**

Dá-se accessão quando com a cousa que é propriedade de alguém se une e encorpora outra cousa que lhe não pertencia.

§ unico. A accessão pôde ser produzida pela acção da natureza ou por industria do homem.

## SECÇÃO II

### DA ACCESSÃO NATURAL

#### ARTIGO 2292.º

Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que por effeito da natureza ou casualmente crescer á mesma cousa ou ao mesmo predio.

#### ARTIGO 2293.º

Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaesquer correntes de agua tudo o que por acção das aguas se lhes unir ou nelles fór depositado.

#### ARTIGO 2294.º

Mas, se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto ou porção conhecida de terreno e arrojá-las sobre os predios alheios, conservará o dono dellas o seu direito e poderá exigir que lhe sejam entregues, comtantoque o faça dentro em tres mezes, se antes não for intimado para fazer a remoção no praso que judicialmente lhe for assignado.

#### ARTIGO 2295.º

Se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente.

#### ARTIGO 2296.º

As ilhas e mouchões que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis pertencerão ao estado, e só poderão ser adquiridos pelos particulares por legitima concessão ou por prescripção.

§ unico. Porém, se, por occasião da formação de mouchões e aterros nos rios, algum dos predios marginaes, ou mais de um padecerem diminuição, os mouchões ou aterros pertencerão aos proprietarios dos terrenos onde a diminuição houver occorrido e em proporção della.

ARTIGO 2297.º

Os mouchões e aterros que se formarem nos rios não navegáveis nem fluctuáveis pertencerão aos proprietários marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

§ unico. A estes mouchões e aterros é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

ARTIGO 2298.º

Se a corrente se dividir em dous ramos ou braços sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou os donos dos predios invadidos conservarão os direitos que tinham no terreno que lhes pertencia e que foi invadido pela corrente.

ARTIGO 2299.º

As disposições dos artigos antecedentes são igualmente applicaveis aos lagos e lagoas nos factos analogos que ahi possam occorrer.

SECÇÃO III

DA ACCESSÃO INDUSTRIAL OU POR FACTO DO HOMEM

ARTIGO 2300.º

Dá-se accessão industrial quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos, ou quando um individuo applica o proprio trabalho a materia que pertence a outrem, confundindo o resultado desse trabalho, propriedade sua, com a propriedade alheia.

§ unico. Esta accessão póde ser mobiliaria ou immobiliaria, conforme a natureza dos objectos.

SUB-SECÇÃO I

DA ACCESSÃO MOBILIARIA

ARTIGO 2301.º

Se alguem, em boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação delles não seja possível, ou, sendo-o, resulte della prejuizo para alguma das partes,

fará sua a cousa adjuncta o dono daquella que for de maior valor, comtantoque indemnisse o dono da outra ou lhe entregue cousa equivalente.

§ 1.º O auctor da confusão será contudo obrigado a ficar com a cousa adjuncta, aindaque esta seja de maior valor, se o dono della preferir a sobredicta indemnisação.

§ 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor e os donos não se accordarem sobre qual haja de ficar com ellas, abrir-se-ha entre elles licitação, adjudicando-se o objecto leitado áquelle que maior valor offerecer por elle. Verificada a somma que neste valor deverá pertencer ao outro, será o adjudicatario obrigado a pagar-lh'o.

§ 3.º Se os interessados não quizerem licitar, será a cousa vendida, e cada um delles haverá no producto da venda a parte que dever tocar-lhe.

ARTIGO 2302.º

Se a confusão tiver sido feita de má fé, e a cousa poder ser separada sem padecer detrimento, será restituída a seu dono com perdas e danos.

§ unico. Se, porém, a cousa não poder ser separada sem padecer detrimento, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e danos, quando o dono da cousa confundida não quizer ficar com ambas as cousas adjunctas, pagando ao auctor da confusão o valor da que lhe pertencia.

ARTIGO 2303.º

Se a adjuncção ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjunctas ou confundidas se não poderem separar sem detrimento de alguma dellas, ficarão pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e, se o não quizer fazer, pertencerá o mesmo direito ao dono da menos valiosa.

§ 1.º Se nenhum delles quizer ficar com a cousa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

§ 2.º Se ambas as cousas forem de igual valor, observar-se-ha o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2301.º

ARTIGO 2304 °

Se alguém, em boa fé, der nova fôrma, por seu trabalho e industria, a qualquer objecto movel pertencente a outrem fará seu o objecto transformado, se a cousa não poder ser restituída á sua primeira fôrma ou não o poder ser sem perda do valor creado pela especificação.

§ 1.º Neste ultimo caso, porém, terá o dono da materia o direito de ficar com o objecto, se a valia do lavor não exceder a da materia.

§ 2.º Em ambos os casos acima dictos será obrigado o que ficar com a cousa a indemnisar o outro do valor que directamente lhe pertencer.

ARTIGO 2305 °

Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a cousa especificada restituída a seu dono no estado em que se achar, com perdas e damnos, sem que o dicto dono seja obrigado a indemnisar o especificador, se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da cousa especificada; pois neste caso deverá o dono da cousa repor o que exceder o dicto terço.

SUB-SECÇÃO II

DA ACCESSÃO IMMOBILIARIA

ARTIGO 2306 °

Quem em terreno seu construir alguma obra com materiaes pertencentes a outrem adquirirá os dictos materiaes, pagando o valor delles; além das perdas e damnos.

ARTIGO 2307 °

Quem em terreno seu fizer sementeira ou plantações com sementes ou plantas alheias adquirirá as dictas sementes ou plantas, ficando sujeito ás obrigações impostas no artigo precedente: se, porém, o dono das plantas preferir a entrega destas, ser-lhe-hão restituídas as dictas plantas; mas, neste caso, não terá direito a mais nênhuma indemnisação, salvas as acções criminaes que possam competir-lhe.

ARTIGO 2308.º

Se o dono de quaesquer materiaes, sementes ou plantas tiver feito em terreno alheio obras, sementeiras ou plantações, possuindo, aliás, esse terreno em proprio nome, com boa fé e justo titulo, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Se taes obras, sementeiras ou plantações tiverem dado á totalidade do predio onde foram feitas valor maior do que tinham d'antes, o verdadeiro dono só haverá o valor que o predio tinha antes das dictas obras, sementeiras ou plantações ou o que teria ao tempo da evicção, conforme preferir.

§ 2.º Se o valor dado for igual, haverá licitação entre o antigo dono e o auctor das obras, sementeiras ou plantações, pela fórma estabelecida no artigo 2303.º

§ 3.º Se o valor dado for menor, as obras, sementeiras ou plantações pertencerão ao dono do terreno, com a obrigação de indemnisar o auctor dellas do valor que tiverem ao tempo da evicção.

ARTIGO 2309.º

Se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras ou plantações em terreno alheio, poderá o dono deste exigir que essas plantações, sementeiras e obras sejam desfeitas, e o terreno restituído ao seu primitivo estado á custa do auctor dellas. Porém, se o dono do terreno preferir ficar com as obras, sementeiras ou plantações, poderá fazê-lo, pagando ao auctor dellas o valor que tiverem nesse tempo ou o dos materiaes e trabalho empregado nellas, como mais quizer.

ARTIGO 2310.º

O dono do predio onde existirem arvores alheias poderá adqthiri-las pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contracto, se tiver obrigado a conservá-las no dominio alheio por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta.

### CAPITULO III

#### DO DIREITO DE ACESSO OU TRANSITO

##### ARTIGO 2311.º

Os proprietarios de terrenos encravados, isto é, que não tenham communição alguma com as vias publicas podem exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando o prejuizo que com esta passagem venham a causar.

##### ARTIGO 2312.º

A passagem será concedida pelo lado por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

##### ARTIGO 2313.º

Se o predio encravado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes por onde possa abrir-se a passagem, sobre o predio ou predios de quem fez a transmissão recairá de preferencia a obrigação da servidão.

§ unico. Se a encravação do predio provier de partilhas, por não se haver satisfeito á disposição do artigo 2145.º, a servidão recairá no predio ou predios de que o encravado era parte.

##### ARTIGO 2314.º

Ao acquirente do direito de passagem não pertence a propriedade do terreno, mas tão-sómente uma servidão que será regulada nos termos dos artigos 2269.º a 2287.º

##### ARTIGO 2315.º

A obrigação de prestar passagem póde cessar a requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão ou, se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de communição igualmente commoda com a via publica por terreno seu, comtanto que o desonerado restitua a indemnisação recebida.

**ARTIGO 2316.**

Se for indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre o predio alheio ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dicto predio obrigado a consenti-lo, comtantoque seja indemnizado de qualquer prejuizo que d'ahi lhe provenha.

**TITULO VI**

**DO DIREITO DE TRANSFORMAÇÃO**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES**

**ARTIGO 2317**

O direito de transformação abrange a faculdade de modificar ou alterar por qualquer maneira, em todo ou em parte, e, até, de des.ruir a substancia de coisa propria.

§ unico. Este direito pertence ao dono da coisa, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria.

**ARTIGO 2318 .°**

O direito de transformação só pôde ser limitado por vontade do dono da coisa ou por disposição da lei.

**CAPITULO II**

**DAS RESTRICÇÕES IMPOSTAS Á PROPRIEDADE EM DEFESA**

**DA PROPRIEDADE ALHEIA**

**SECÇÃO I**

**DA PLANTAÇÃO DAS ARVORES E ARBUSTOS**

**ARTIGO 2319.°**

Será lícita a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria que separar do predio vizinho aquelle em que a plantação for feita; mas o dono do predio vizinho poderá arrancar e cortar as raizes que se introduzi-

rem no seu terreno e os ramos que sobre elle propenderem, contantoque não ultrapasse, arrancando e cortando essas raízes ou ramos, a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro de tres dias.

**ARTIGO 2320 °**

O proprietario da arvore ou do arbusto confinante ou contiguo a predio de outrem tem o direito de exigir que o dono do dicto predio lhe permita fazer a apanha dos fructos que se não poderem recolher do seu lado; mas é responsavel por qualquer prejuizo que com isso venha a causar.

**ARTIGO 2321 °**

Havendo contestação sobre a propriedade das arvores ou dos arbustos collocados na extrema divisoria, presumir-se-hão communs, enquanto não se provar o contrario.

**ARTIGO 2322 °**

Se algum dos proprietarios da arvore ou do arbusto commum o quizer arrancar, não podera o outro oppor-se, mas terá o direito de haver metade do valor da arvore, ou do arbusto ou metade da lenha ou madeira que ella ou elle produzir, conforme lhe convier.

§ 1.º Se, porém, a arvore ou o arbusto servir de marco divisorio, não poderá ser arrancado senão de commum accordo.

§ 2.º A arvore ou o arbusto arrancado não poderá ser substituido por outro senão com mutuo consentimento.

§ 3.º Os fructos da arvore ou do arbusto commum e as despesas da sua cultura serão repartidos na conformidade do que fica disposto nos artigos 2177.º e seguintes.

**SECÇÃO II**

**DAS EXCAVAÇÕES**

**ARTIGO 2323 °**

O proprietario pôde abrir no seu predio minas ou poços e fazer as excavações que bem lhe parecerem, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 2324 °

Nenhum proprietario pôde estender as suas minas e excavações além da linha perpendicular divisoria sem consentimento do seu vizinho.

ARTIGO 2325 °

No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas ou canos de despejo juncto de muro, quer commum quer alheio, sem guardar a distancia ou fazer as obras neçesarias para que desse facto não resulte prejuizo ao dicto muro.

§ 1.º Observar-se-hão, nesta parte, os regulamentos municipaes ou administrativos.

§ 2.º Logo, porém, que o vizinho venha a padecer damno com as obras mencionadas, será indemnizado pelo auctor dellas, salvo se tiver havido accordo expresso em contrario.

SECÇÃO III

DAS CONSTRUCÇÕES E EDIFICAÇÕES

ARTIGO 2326 °

É licito a qualquer proprietario fazer em chão seu quaesquer construcções ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipaes ou administrativos, e salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 2327 °

O proprietario que levantar muro, parede ou outra edificação juncto á extrema do seu terreno não poderá nelle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda que deite directamente sobre o predio do vizinho, sem deixar intervallo de um metro e cinco decimetros entre os dous predios.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, setteiras ou oculos para luz.

§ 2.º As aberturas para luz mencionadas no § antecedente não prescrevem contra o vizinho, e poderá este a todo o tempo que queira levantar a sua casa ou contra-muro, aindaque vêde a luz das dictas aberturas.

ARTIGO 2328.º

As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, beco ou outra passagem publica.

ARTIGO 2329.º

O proprietario deve edificar de modo que a beira do seu telhado não goteje sobre o predio vizinho, deixando, pelo menos, um intervallo de cinco decimetros entre os dictos predio e beira, se de outro modo o não poder evitar.

SECÇÃO IV

DOS MUROS E PAREDES-MEIAS

ARTIGO 2330.º

Todo o proprietario confinante com parede ou muro alheio póde adquirir nelle communhão, no todo ou em parte, pagando metade do seu valor e metade do valor do solo sobre que estiver construido o dicto muro ou parede.

§ unico. Mas, se neste muro ou parede existirem varandas, janellas ou outras aberturas a que o proprietario tenha direito, deverá este ser indemnisado do prejuizo que d'ahi lhe provier.

ARTIGO 2331.º

O proprietario a quem pertencer algum muro ou parede em commum não poderá abrir nelle frestas nem janellas ou fazer outra abertura ou alteração sem consentimento do seu consorte.

ARTIGO 2332.º

Qualquer dos consortes póde, todavia, edificar sobre o muro commum, e introduzir nelle as traves e barrotes que quizer, contantoque não ultrapasse o meio da parede.

ARTIGO 2333.º

O consorte póde tambem altear a parede commum, contantoque o faça á sua custa e não edifique ou introduza traves

ou barrotes senão até o meio da parede, aindaque tenha, quando alteou, mandado fazer a outra metade.

**ARTIGO 2334.º**

Se o muro ou parede commum não estiver em estado de aguentar o alçamento, deverá o que pretender levantá-lo reconstruí-lo por inteiro á sua custa, e se quizer augmentar-lhe a espessura, será o espaço para isso necessario tomado do seu lado.

**ARTIGO 2335.º**

O consorte que não tiver contribuido para o alçamento pôde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado e, no caso de augmento de espessura, metade do valor do espaço acrescentado.

**ARTIGO 2336.º**

A reparação e reconstrucção do muro commum será feita por conta dos consortes em proporção da sua respectiva parte.

§ 1.º Se o muro for simplesmente de vedação, a despesa será dividida pelos consortes por partes eguaes.

§ 2.º Se, alem da vedação, algum dos consortes tirar do muro outro proveito que não seja commum ao outro ou aos outros consortes, a despesa será rateada entre elles, em proporção do proveito que cada um tirar.

§ 3.º Se a ruina do muro provier exclusivamente de facto de que um só dos consortes tire proveito, só esse consorte será obrigado a reconstruí-lo ou repará-lo.

**ARTIGO 2337.º**

Se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º As paredes communs e os tectos serão reparados por todos em proporção do valor que pertence a cada um.

§ 2.º O proprietario de cada andar pagará a despesa do concerto do seu pavimento e forro.

§ 3.º O proprietário do primeiro andar pagará a despesa do concerto da escada de que se serve, o proprietário do segundo a da parte da escada de que igualmente se serve a partir do patamar do primeiro andar, e assim por diante.

**ARTIGO 2338.º**

Quando entrar em duvida se o muro ou parede divisoria entre dous edificios é ou não commum, presumir-se-ha commum em toda a sua altura, sendo eguaes os dictos edificios, e até a altura do inferior, se não forem eguaes, salva qualquer prova em contrario.

**ARTIGO 2339.º**

Os muros entre predios rusticos ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs, não havendo prova ou signal em contrario.

§ 1.º São signaes que excluem a presumpção de communhão:

1.º A existencia de espigão em ladeira só para um lado;

2.º O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção que esteja só de um dos lados;

3.º Haver na parede, só de um lado, cachorros de pedra salientes encravados em toda a largura da parede;

4.º Não se achar o predio contiguo igualmente murado pelos outros lados.

§ 2.º No caso do n.º 1.º presumir-se-ha que o muro pertence aquelle para cujo lado se inclina a ladeira, e nos outros casos aquelle de cujo lado se acharem as construcções ou os signaes mencionados.

**SECÇÃO V**

**DA CONSTRUÇÃO DE DEPOSITOS DE MATERIAS NOCIVAS, E DE OUTRAS  
CONSTRUCÇÕES SIMILHANTES**

**ARTIGO 2340.º**

Todo aquelle que quizer abrir cloaca, fossos ou canos de despejo juncto de qualquer muro, quer este seja commum, quer inteiramente alheio, ou construir, encostado ao dicto muro, chaminé, lar, fogão ou forno ou depositos de sal ou de

quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias e a fazer as prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locais; mas, se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer que se tomem todas as cautelas que, por declaração de peritos, forem julgadas necessarias.

## TITULO VII

### DO DIREITO DE EXCLUSÃO E DE DEFESA

#### ARTIGO 2341 °

O proprietario tem direito de gosar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defesa.

### CAPITULO I

#### DO DIREITO DE DEMARCAÇÃO

#### ARTIGO 2342.º

O proprietario e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome, tem o direito de obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para a demarcação das respectivas extremas entre o seu predio e os delles.

#### ARTIGO 2343.º

A demarcação sera feita na conformidade dos titulos de cada um, e, na falta de titulos sufficientes para isso, pelo que resultar da posse em que estiverem os confinantes.

#### ARTIGO 2344 °

Se os titulos não determinarem os limites ou a área pertencente a cada proprietario, e a questão não poder resolver-se pela posse ou por outro meio de prova ante o juizo conten-

cioso, será a demarcação feita distribuindo-se o terreno objecto da contenda por partes eguaes.

ARTIGO 2345.º

Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço maior ou menor do que aquelle que a totalidade do terreno abrange, o accrescimo ou a falta attribuir-se-ha proporcionalmente á parte de cada um.

ARTIGO 2346.º

Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commum não contestado, e houver erro nessa collocação, será o erro reformado, sem que possa oppor-se prescripção.

ARTIGO 2347.º

O direito de exigir demarcação é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção, pelo que respeita á propriedade.

CAPITULO II

DO DIREITO DE TAPAGEM

ARTIGO 2348.º

Todo o proprietario póde murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade ou tapa-la de qualquer modo, conformando-se com as disposições desta secção.

ARTIGO 2349.º

O proprietario que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade será obrigado a deixar mota externa, de largura egual á profundidade da valla; e se quizer fazer vallado, de-verá deixar externamente regueira ou alcorca, salvo em ambos os casos, uso e costume da terra em contrario.

ARTIGO 2350.º

Os vallados e regueiras entre predios de diversos donos a que faltarem as condições impostas no artigo antecedente

presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario.

**ARTIGO 2351.º**

É signal de que a valla ou regueira sem mota externa não é commum o achar-se a terra da escavação ou limpeza lançada só de um lado, durante mais de um anno: neste caso presume-se que a valla é do proprietario de cujo lado a terra estiver.

**ARTIGO 2352.º**

A conservação e limpeza da valla ou regueira commum regula-se pelas disposições do artigo 2180.º

**ARTIGO 2353.º**

Se dous predios forem separados por sebe viva, deverá presumir-se que esta é daquelle que mais precisar della, e se ambos estiverem no mesmo caso, reputar-se-ha commum, se não houver costume da terra pelo qual se determine de outro modo a propriedade de taes sebes.

**ARTIGO 2354.º**

A sebe commum será conservada e replantada á custa dos consortes, conforme o que fica disposto no artigo 2180.º

**ARTIGO 2355.º**

As sebes mortas ou estacadas podem ser collocadas na extrema dos predios, comtantoque não pendam para além da linha divisoria perpendicular.

**CAPITULO III**

**DO DIREITO DE DEFESA**

**ARTIGO 2356.º**

Todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade repellindo a força pela força ou recorrendo ás auctoridades competentes.

**ARTIGO 2357.º**

Se a violação provier de qualquer obra nova a que alguém

dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito embargando a obra.

## TITULO VIII

### DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO, E DA INDEMNISAÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS

#### ARTIGO 2358.º

Todo aquelle cuja propriedade ou cujos direitos forem violados ou usurpados será restituído e indemnizado, nos termos declarados no presente código e no código do processo.

## TITULO IX

### DO DIREITO DE ALIENAÇÃO

#### ARTIGO 2359.º

O proprietario pôde alienar a sua propriedade por qualquer dos modos por que esta pôde ser adquirida.

#### ARTIGO 2360.º

A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei estabelece expressamente esta presumpção.

#### ARTIGO 2361.º

O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguém pôde ser obrigado a alhear ou não alhear, senão nos casos e pela fórma declarados na lei.

#### ARTIGO 2362.º

O proprietario pôde ser privado da sua propriedade, em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou ser expropriado della por motivos de utilidade publica.

§ unico. Os casos em que é permitida a expropriação por motivos de utilidade publica, e o modo de a reduzir a effeito, são regulados por legislação especial.

# PARTE IV

## DA OFFENSA DOS DIREITOS, E DA SUA REPARAÇÃO

### LIVRO I

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### TITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### ARTIGO 2363 °

Todo aquelle que viola ou offende os direitos de outrem  
constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado por todos  
os prejuizos que lhe causa.

###### ARTIGO 2364 °

O direitos podem ser offendidos por factos ou por omissão  
de factos.

###### ARTIGO 2365.°

Estes factos ou omissões de factos podem produzir respon-  
sabilidade criminal ou simplesmente responsabilidade civil ou  
uma e outra responsabilidade simultaneamente.

###### ARTIGO 2366 °

A responsabilidade criminal consiste na obrigação em que  
se constitue o auctor do facto ou da omissão de submeter-se  
a certas penas decretadas na lei, as quaes são a reparação do

damno causado á sociedade na ordem moral. A responsabilidade civil consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto ou da omissão de restituir o lesado ao estado anterior á lesão e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado.

**ARTIGO 2367.º**

A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da responsabilidade civil; mas a civil nem sempre é acompanhada da criminal. Os casos em que esta ultima é acompanhada da responsabilidade civil estão especificados na lei.

**ARTIGO 2368.º**

O direito de exigir reparação, hem como a obrigação de a prestar, transmite-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determina o contrario.

## **TITULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONNEXA COM A RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

#### **CAPITULO I**

##### **DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE**

**ARTIGO 2369.º**

Aquelle que for agredido por outro com violencias que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhá-lo do goso de seus direitos adquiridos, ou perturbá-lo por qualquer fórma nesse goso, é auctorizado a repellir a força com a força, comtantoque não ultrapasse os limites da justa defeza.

**ARTIGO 2370.º**

Cabe áquelles que presencarem taes aggressões auxiliar o agredido, não excedendo os limites da justa defeza deste, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao maleficio, serão subsidiariamente responsaveis por perdas e danos.

ARTIGO 2371.º

Aos tribunaes compete avaiar e declarar se o agredido ou os seus defensores excederam ou não os limites da justa defesa.

ARTIGO 2372.º

As disposições dos artigos 2369.º e 2370.º só têm applicação quando não seja possível ao agredido ou aos seus defensores recorrer á força publica, a fim de evitar o damno presente ou prevenir o damno imminente.

ARTIGO 2373.º

Os encarregados de vigiar pela segurança publica que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobredictos attentados ficarão responsaveis por perdas e damnos solidariamente com os perpetradores do delicto, tendo depois regresso contra elles.

ARTIGO 2374.º

Se a offensa dos direitos for commettida por mais de um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver delles as quotas respectivas.

§ 1.º Estas quotas serão proporcionadas á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se essa responsabilidade for differentemente graduada.

§ 2.º Esta proporção será regulada pelos tribunaes no mesmo acto em que a responsabilidade criminal for graduada, se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

ARTIGO 2375.º

A indemnisação civil conneva com a responsabilidade criminal póde ser determinada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a acção publica deve intervir.

ARTIGO 2376.º

Se o lesado não tiver sido parte no processo criminal, não

ficará inhibido de requerer a reparação civil; mas, neste caso, só poderá usar dos meios civis ordinarios.

**ARTIGO 2377.º**

Os bens do delinquente respondem pelo cumprimento da obrigação de reparar o damno.

**ARTIGO 2378.º**

Se o delinquente for casado, nenhuns bens do outro con-  
juge, quer sejam de meação, quer não, ficam obrigados á re-  
paração proveniente do facto do conyuge delinquente.

**ARTIGO 2379.º**

Se aquelle que causar os prejuizos for relevado da respon-  
sabilidade criminal por seu estado de completa embriaguez  
ou demencia, não ficará por isso desobrigado da reparação  
civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal de  
outrem. Neste caso, a dicta obrigação recabirá sobre o tutor  
ou curador, salvo se se provar que não houve da sua parte  
culpa ou negligencia.

§ unico. Se a irresponsabilidade do tutor ou curador se  
provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

**ARTIGO 2380.º**

Em todos os casos em que deva haver reparação pelos bens  
de algum desassisado, serão sempre resalvados os necessarios  
alimentos, conforme o estado e condição delle.

**ARTIGO 2381.º**

A menoridade não releva da responsabilidade civil; mas se  
aquelle que practicar o damno não estiver, por sua idade, su-  
jecto a responsabilidade criminal, responderão civilmente por  
elle seus paes ou responderá aquelle a cuja guarda e direcção  
estiver entregue o culpado, excepto se provarem que não  
houve da parte delles culpa ou negligencia.

§ unico. É applicavel aos menores o que fica disposto no  
artigo 2379.º e seu §.

ARTIGO 2382.º

Pelos prejuizos causados por creados de servir ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos dictos serviços ou commissões, responderão os dictos creados ou pessoas solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso destes contra aquelles, quando houverem excedido as ordens e instrucções recebidas.

ARTIGO 2383.º

Se os prejuizos forem practicados em estalagem ou em qualquer outra casa onde se albergue por dinheiro, responderão solidariamente os donos do estabelecimento, se os dictos prejuizos forem feitos por pessoa que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem com os regulamentos policiaes.

CAPITULO II

DA GRADUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PROVENIENTE  
DE FACTOS CRIMINOSOS

ARTIGO 2384.º

Os prejuizos que resultam de offensa recebida podem ser relativos aos direitos primitivos ou aos direitos adquiridos.

ARTIGO 2385.º

Os prejuizos que derivam da offensa de direitos primitivos podem dizer respeito á personalidade physica ou á personalidade moral; os prejuizos relativos aos direitos adquiridos referem-se aos interesses materiaes externos.

ARTIGO 2386.º

A indemnisação por perdas e damnos, nos casos de homicidio commettido voluntariamente, consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despesas feitas para salvar o offendido e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos á viuva do fallecido, enquanto viva for e precisar delles ou não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cúmplice no homicidio:

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes a quem os devia o offendido, excepto se tiverem sido cúmplices no homicídio.

§ unico. Fóra dos casos anteriormente mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicídio.

ARTIGO 2387.º

Se o homicídio tiver sido commettido involuntariamente, mas com circumstancias que, ainda assim, o tornem punível, em conformidade da lei penal, só poderá haver indemnisação por alimentos em favor dos filhos menores ou dos ascendentes invalidos do fallido que delles precisarem.

ARTIGO 2388.º

Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos dictos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuizos que de tal aleijão ou deformidade resultarem.

ARTIGO 2389.º

Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puníveis, só haverá indemnisação pelos gastos do curativo e pelos interesses que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido padecer aleijão ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito a metade da indemnisação determinada no artigo antecedente, se della precisar.

ARTIGO 2390.º

A indemnisação motivada por factos offensivos da liberdade pessoal consistirá na reparação das perdas e dos damnos padecidos por essa causa.

ARTIGO 2391.º

A indemnisação por injuria ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação consistirá na reparação das

perdas que por essa causa o offendido realmente houver padecido e na condemnação judicial do offensor.

**ARTIGO 2392.º**

Nos casos em que a offensa resulte de imputação ou accusação de crimes judicialmente feita, provando-se que houve dolo na dicta imputação ou accusação, consistirá a indemnisação na reparação de perdas e damnos: mas, se não houver dolo, a indemnisação consistirá tão-sómente no pagamento das despesas do processo.

§ unico. O modo como estas disposições devem ser reduzidas a effeito será regulado no código de processo.

**ARTIGO 2393.º**

A indemnisação por violação de honra e virgindade consistirá no dote que o aggressor deverá dar á offendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar.

**ARTIGO 2394.º**

A indemnisação por offensa de direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito usurpado, com perdas e damnos, e, se houver simplesmente maleficio ou deterioração, na reparação de perdas e damnos.

§ 1.º Se a restituição da cousa não for possível, reporá o aggressor o valor della.

§ 2.º Se este valor não poder ser liquidado, supprir-se-ha a liquidação com a declaração jurada do lesado.

## TITULO III

### DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE CIVIL

#### CAPITULO I

##### DA RESPONSABILIDADE PROVENIENTE DA NÃO-EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES

###### ARTIGO 2395.º

A responsabilidade proveniente da não-execução dos contractos regular-se-ha pelas disposições dos artigos 702.º e seguintes; a responsabilidade que derivar de quaesquer outras obrigações reger-se-ha pelos mesmos principios em tudo aquillo a que estes forem applicaveis.

#### CAPITULO II

##### DA RESPONSABILIDADE PELOS PREJUIZOS CAUSADOS POR ANIMAES E POR OUTRAS COUSAS DE DOMINIO PARTICULAR

###### ARTIGO 2396.º

Aquelle cujos animaes ou outras cousas suas prejudicarem a outrem será responsavel pela satisfação do prejuizo, excepto provando-se que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

###### ARTIGO 2397.º

Se algum edificio que ameace ruina cair e prejudicar alguém, responderá pelo damno o dono do dicto edificio, provando-se que houve negligencia da sua parte em repará-lo ou em tomar as precauções necessarias contra o desabamento delle.

#### CAPITULO III

##### DA RESPONSABILIDADE DE PERDAS E DAMNOS FEITOS PARA EVITAR OUTROS DAMNOS

###### ARTIGO 2398.º

Se para evitar algum prejuizo imminente que por outro modo se não possa impedir, se fizer algum damno em pro-

priedade alheia, será esse damno indemnizado por aquelle a favor de quem for feito.

§ unico. Se o damno for feito em provento de mais de um individuo, a indemnisação será paga por todos elles na proporção do beneficio que cada um tiver recebido.

ARTIGO 2399.º

Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno for ordenado pela auctoridade publica no exercicio de suas attribuições, a indemnisação será paga pelas pessoas em favor das quaes o damno for feito, sendo distribuida e paga na conformidade dos regulamentos administrativos.

TITULO IV

DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DAMNOS  
PROVENIENTES DA INOBSERVANCIA DE REGULAMENTOS  
OU POR DESLEIXO OU IMPRUDENCIA

ARTIGO 2400.º

Os emprehededores ou executores de edificações, quer proprietarios, quer empreiteiros da obra, os donos de estabelecimentos industriaes, commerciaes ou agricolas, e as companhias ou individuos constructores de estradas e de caminhos de ferro ou de outras obras publicas, bem como os emprezarios de viação por vapor ou por qualquer outro systema de transporte serão responsaveis, não só pelos damnos ou prejuizos causados á propriedade alheia, mas tambem pelos accidentes que por culpa sua ou de agentes seus occorrerem á pessoa de alguém, quer esses damnos procedam de factos, quer de ommissão de factos, se os primeiros forem contrarios aos regulamentos geraes, ou aos particulares de similhantes obras, industrias, trabalhos ou emprezas, e os segundos exigidos pelos dictos regulamentos.

§ 1.º Esta mesma responsabilidade racairá sobre aquelles que, na feitura das obras ou no exercicio das emprezas, profissões ou misteres indicados neste artigo, causarem ás pro-

priedades alheias ou ás pessoas quaesquer damnos ou prejuizos, quando se verificar que voluntariamente deixaram de observar ou de fazer observar as regras communs e seguidas na praxe para obviar a taes inconvenientes.

§ 2.º Se para a existencia do damno ou prejuizo concorreu tambem culpa ou negligencia da pessoa prejudicada, ou de outrem, a indemnisação será, no primeiro caso diminuida, e no segundo rateiada, em proporção dessa culpa ou negligencia, como fica disposto no artigo 2374.º §§ 1.º e 2.º

## TITULO V

### DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DAMNOS CAUSADOS POR EMPREGADOS PUBLICOS NO EXERCICIO DAS SUAS FUNCÇÕES

#### ARTIGO 2401.º

Os empregados publicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsaveis pelas perdas e damnos que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas pela lei, excepto se excederem ou não cumprirem de algum modo as disposições da mesma lei.

#### ARTIGO 2402.º

Se os dictos empregados, excedendo as suas attribuições legaes, practicarem actos de que resultem para outrem perdas e damnos, serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos.

#### ARTIGO 2403.º

Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos em que, por via dos recursos competentes, as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se deixar expressamente aos lesados direito salvo para haverem perdas e damnos, ou se os mesmos juizes forem multados ou condemnados nas custas, em conformidade do codigo de processo.

**ARTIGO 2401 °**

O que fica disposto no artigo precedente não obsta ás acções que possam ser intentadas contra os juizes pelos crimes, abusos e erros de officio que commettam no exercicio de suas funcções.

**ARTIGO 2403 °**

Mas, se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legaes competentes, que fôra injusta a condemnação, terá o condemnado ou os seus herdeiros o direito de haver reparação de perdas e damnos, que será feita pela fazenda nacional, precedendo sentença controvertida com o ministerio publico em processo ordinario.

# LIVRO II

## DA PROVA DOS DIREITOS E DA RESTITUIÇÃO DELLES

### TITULO I

#### DAS PROVAS

#### CAPITULO I

##### DAS PROVAS EM GERAL

###### ARTIGO 2406.º

Prova é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo.

###### ARTIGO 2407.º

A obrigação de provar incumbe áquelle que allega o facto; excepto se tiver em seu favor alguma presumpção de direito.

###### ARTIGO 2408.º

Nos casos em que for invocado algum estatuto ou postura municipal deste paiz ou alguma lei estrangeira cuja existencia seja contestada, será obrigado a provar a dicta existencia a-quelle que tiver allegado tal estatuto, postura ou lei.

ARTIGO 2409.º

Os únicos meios de prova admitidos por este código são:

- 1.º A confissão das partes;
- 2.º Os exames e vistorias;
- 3.º Os documentos;
- 4.º O caso julgado;
- 5.º O depoimento de testemunhas;
- 6.º O juramento;
- 7.º As presumpções.

CAPITULO II

DA CONFISSÃO DAS PARTES

ARTIGO 2410.º

A confissão é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito da parte contrária, ou da verdade do facto por esta alegado.

ARTIGO 2411.º

A confissão póde ser judicial ou extra-judicial.

ARTIGO 2412.º

Confissão judicial é a que se faz em juízo competente por termo nos autos, nos articulados ou em depoimento, pela propria parte ou por seu procurador com poderes especiaes.

ARTIGO 2413.º

A confissão judicial póde ser espontanea ou ser feita em depoimento requerido pela outra parte; mas este só póde ser exigido:

- 1.º De pessoas habéis para estar em juízo;
- 2.º Sobre factos pessoaes certos e determinados relativos ao objecto em questão ou de que o depoente possa ter conhecimento.

§ unico. A parte requerida para depor, sob pena de ser havida por confessa, será tida como tal, se a isso se recusar sem justa causa.

**ARTIGO 2414.º**

A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto:

1.º Se a confissão for declarada insufficiente por lei, ou se recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei prohibir:

2.º Se produzir a perda de direitos que o confitente não possa renunciar ou sobre os quaes não possa transigir.

**ARTIGO 2415.º**

A confissão judicial só pôde ser revogada por erro de facto.

**ARTIGO 2416.º**

Confissão extra-judicial é a que se faz por modo diverso do que fica estabelecido no artigo 2442.º

**ARTIGO 2417.º**

A confissão extra-judicial pôde ser authentica ou ser particular. Authentica é a que se faz em escriptura ou auto publico; particular é a que se faz verbalmente ou por escripto particular.

**ARTIGO 2418.º**

A confissão extra-judicial meramente verbal é inadmissivel nos casos em que não pôde admitta-se prova testemunhal: nos casos em que esta pôde ser admittida, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar os seus effeitos, conforme as circumstancias e mais provas dos autos. A confissão por escripto particular será apreciada conforme as disposições dos artigos 2433.º a 2442.º

**ARTIGO 2419.º**

A confissão é indivisivel: não poderá, por isso, a parte que della se quizer aproveitar, acceitar o que lhe for favoravel e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dicta confissão factos cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

### CAPITULO III

#### DAS VISTORIAS E EXAMES

##### ARTIGO 2420 °

A prova por vistoria ou exame é applicavel á averiguação de factos que tenham deixado vestigios ou possam ser sujeitos a inspecção ou exame ocular.

##### ARTIGO 2421 °

A prova que resultar da vistoria ou do exame será avaliada pelo julgador, conforme as circumstancias e mais provas da causa.

### CAPITULO IV

#### DA PROVA DOCUMENTAL

##### ARTIGO 2422 °

Prova documental é a que resulta de documento escripto.

##### ARTIGO 2423 °

Os documentos, para o effeito da prova, podem ser authenticos ou particulares.

#### SECÇÃO I

##### DOS DOCUMENTOS AUTHENTICOS

##### ARTIGO 2424.º

É documento authenticos o que foi exarado por official publico, ou com intervenção deste, exigida por lei.

##### ARTIGO 2425 °

Os documentos authenticos ou são officiaes ou são extra-officiaes.

§ 1.º São documentos authenticos officiaes os que foram exarados ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, ou auctoridades ecclesiasticas prepostas á administração das dioseses e, bem assim, os actos juduiaes e os

documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extinctas, quer existentes.

§ 2.º Serão considerados como registos publicos, para a qualificação da authenticidade dos documentos, os tombos das corporações ecclesiasticas extinctas, conservados em qualquer estação publica, quando houverem sido compilados em virtude de provisões regias e na fórma por ellas determinada.

§ 3.º São documentos authenticos extra-officiaes os instrumentos, actos ou escripturas exarados por officiaes publicos ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de contractos ou á conservação ou á transmissão de direitos.

**ARTIGO 2426.º**

Os documentos avulsos guardados no archivo geral do reino, denominado — Torre do Tombo —, ou em outras repartições do estado só podem ter a qualificação de authenticos estando nas circumstancias dos mencionados no § 4.º do artigo antecedente.

**ARTIGO 2427.º**

Os documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena.

**ARTIGO 2428.º**

Os documentos authenticos extra-officiaes fazem prova plena, quanto á existencia do acto a que se referem, excepto n'aquillo em que possam involver offensa de direitos de terceiro que não fosse parte no mesmo acto.

**ARTIGO 2429.º**

A prova que resulta dos documentos authenticos não abrange as declarações enunciativas que se não refiram directamente ao objecto do acto.

**ARTIGO 2430.º**

A falta de documentos authenticos não póde ser supprida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente.

**ARTIGO 2431 °**

Os instrumentos que se extraviarem ou perderem poderão ser reformados judicialmente.

**ARTIGO 2432 °**

Os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro na conformidade da lei desse paiz farão prova neste reino, como o fariam documentos da mesma natureza exarados ou expedidos nelle.

**SECÇÃO II**

**DOS DOCUMENTOS PARTICULARES**

**ARTIGO 2433 °**

São documentos particulares os escriptos ou assignados por qualquer pessoa sem intervenção de official publico.

**ARTIGO 2434 °**

Os documentos particulares, escriptos e assignados pela pessoa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos terão, entre os signatarios e seus herdeiros e representantes, a mesma força probatoria que os documentos authenticos, excepto nos casos em que a lei ordenar outra cousa.

**ARTIGO 2435.º**

Os documentos particulares tão-sómente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos farão prova unicamente contra o signatario, sendo por elle reconhecidos ou por seus herdeiros e representantes; mas achando-se tambem assignados por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, farão principio de prova, que poderá ser completada pelo depoimento dellas em juizo.

**ARTIGO 2436 °**

Aos documentos particulares assignados a rogo ou de cruz é applicavel o que fica disposto no artigo antecedente.

**ARTIGO 2437.º**

Aquelle a quem for opposto em juizo qualquer escripto, ostensivamente feito ou assignado por elle, será obrigado, exigindo-o o apresentante, a declarar se o escripto ou a assignatura effectivamente lhe pertence.

**ARTIGO 2438.º**

Os documentos particulares considerar-se-hão, com relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido:

1.º O reconhecimento authenticico do escripto;

2.º A morte de algum dos signatarios;

3.º A apresentação do documento em juizo ou em alguma repartição publica.

§ unico. Reconhecimento authenticico é o que foi feito por tabellião, na presença das partes e duas testemunhas.

**ARTIGO 2439.º**

O escripto particular não prova contra a pessoa que o escreveu e assignou, quando esta tenha estado sempre de posse do mesmo escripto.

**ARTIGO 2440.º**

A nota escripta pelo credor em seguimento, á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, aindaque não seja datada, nem firmada, faz prova em favor do devedor.

**ARTIGO 2441.º**

Os assentos, registos e quaesquer outros escriptos domesticos não fazem prova em favor de seu auctor; mas farão prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento.

**ARTIGO 2442.º**

No caso do artigo antecedente, as pessoas que de assentos, registos ou escriptos quizerem ajudar-se devem certá-los egualmente na parte que lhes for prejudicial.

SECÇÃO III

DA PROVA DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E OBITOS

ARTIGO 2443.º

Os factos de nascimento, casamento e obito provam-se pelo registo publico instituido para esse fim.

ARTIGO 2444.º

Não havendo registo, ou não se achando registados os actos mencionados, ou não o estando na devida fórma, poderá admitir-se qualquer outra especie de prova, salvo o que fica disposto nos artigos 114.º a 118.º

ARTIGO 2445.º

Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente á promulgação deste codigo e ao estabelecimento do registo por elle ordenado poderão provar-se pelos mesmos documentos que até então eram admittidos para prova de taes factos.

ARTIGO 2446.º

Nas certidões que forem passadas dos livros do registo civil deverão incluir-se sempre os averbamentos ou notas marginaes.

SUB-SECÇÃO I

DO REGISTO CIVIL

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 2447.º

O registo civil abrange :

- 1.º O registo dos nascimentos;
- 2.º O registo dos casamentos;
- 3.º O registo dos obitos;
- 4.º O registo do reconhecimento e legitimação dos filhos.

ARTIGO 2448.º

Em cada uma destas especies de registo, os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração de ordem recomeçará todos os annos.

ARTIGO 2449.º

O assento, antes de ser assignado, será sempre lido na presença das partes que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção no dicto assento.

ARTIGO 2450.º

Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se:

1.º O logar onde são feitos, a hora, dia, mez e anno em que são escriptos;

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que nelles intervem;

3.º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das especies dos dictos assentos.

ARTIGO 2451.º

Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei. Essas declarações serão feitas em conformidade das informações das pessoas interessadas no registo, dos documentos por ellas apresentados ou das proprias observações do official do registo, todas as vezes que a lei não determinar o contrário.

ARTIGO 2452.º

Nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza for, poderá ser feita nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida pelos tribunaes judiciaes, salvo no caso de que tracta o artigo 1088.º

§ unico. Á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças dessas sentenças, em um summario que deve conter o resumo do julgado, a data da sentença, e a indicação do juizo onde esta foi proferida e do cartorio onde correu o processo.

ARTIGO 2453 .

Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo official do registo, e emmassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

ARTIGO 2454 °

O registo será feito em duplicado.

ARTIGO 2455 °

Logoque algum livro de registo tenha sido encerrado, o seu duplicado será remetido á camara municipal do respectivo concelho, onde será archivado.

ARTIGO 2456 °

Todos os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas poderão, a requerimento destas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas passadas por quem para isso for competente.

ARTIGO 2457 °

Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem aos officiaes do registo.

ARTIGO 2458 °

Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições deste codigo na parte em que lhes forem applicaveis.

ARTIGO 2459 °

A parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo, e a fórma deste, serão determinadas em regulamentos especiaes.

ARTIGO 2460 °

As penas que deverão ser impostas á transgressão, por parte dos funcionarios publicos ou de quaesquer outros cidadãos.

das regras estabelecidas para o registo civil serão as decretadas na respectiva legislação penal.

DIVISÃO II

DO REGISTO DOS NASCIMENTOS

ARTIGO 2461.º

Quando ocorrer algum nascimento em territorio portuguez, o recém-nascido será apresentado, no praso para isso assignado no regulamento do registo civil, ao official deste, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recém-nascido ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do official do registo civil, deverá este transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver e lavrar ahi o assento do nascimento.

ARTIGO 2462.º

São obrigados a fazer as declarações do nascimento: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, sendo maior e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou a dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivendo fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção desse estabelecimento é tambem, subsidiariamente e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta neste artigo.

ARTIGO 2463.º

A declaração da existencia dos expostos e dos recém-nascidos abandonados será feita, quanto aos primeiros, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tiver feito, e, quanto aos segundos, pelas pessoas que os acharem. as

quaes serão obrigadas a apresentá-los ao official do registo civil com os vestidos e com quaesquer outros signaes com que forem encontrados.

**ARTIGO 2464.º**

É competente para tomar a declaração do nascimento o official do registo civil do logar onde a creança houver nascido ou onde for exposta ou achada, ou seus paes forem domiciliados, quando estes forem conhecidos.

**ARTIGO 2465.º**

O registo do nascimento deve ser assignado, além do official publico, pelo declarante e por duas testemunhas. Quando o declarante não souber assignar, assignará a seu rogo mais uma testemunha.

**ARTIGO 2466.º**

Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no artigo 2450.º, deverão especificar-se:

- 1.º A hora, dia, mez, anno e logar do nascimento;
- 2.º O sexo do recém-nascido;
- 3.º O nome que lhe foi ou ha-de ser posto;
- 4.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os nomes dos dictos paes, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemunhas;
- 5.º Se o recém-nascido é filho legítimo ou illegítimo.

§ 1.º No caso de nascimento de gemeos, lavrar-se-hão assentos separados para cada um delles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§ 2.º Se o recém-nascido tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

**ARTIGO 2467.º**

Nos assentos de nascimento dos expostos far-se-ha menção:

- 1.º Do dia, hora e logar em que for encontrado o exposto;
- 2.º Da sua idade apparente;

3.º De qualquer signal ou defeito de conformação que o distingua :

4.º De qualquer declaração que o acompanhe ;

5.º Dos vestidos ou roupas em que estiver ou tiver estado envolto ;

6.º Finalmente, de qualquer outro indicio que se encontre.

**ARTIGO 2468.º**

Se for apresentado o cadaver de algum recém-nascido, que se diga haver fallecido depois de nascer, o official do registo civil fará lavrar o assento de nascimento, com todas as declarações prescriptas neste codigo ; declarando, porém, nelle que a creança lhe fôra apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo, abrir-se-ha no livro competente assento de obito.

**ARTIGO 2469.º**

Não será admittida no registo civil declaração de paternidade, maternidade ou avoenga dos filhos illegítimos, salvo quando o pae ou a mãe, pessoalmente ou por seu bastante procurador, fizerem essa declaração, e a assignarem.

**ARTIGO 2470.º**

Sendo o filho nascido na constancia do matrimonio, não póde ser admittida no registo civil declaração em contrario, aindaque a mãe diga que o filho não é de seu marido ou este affirme que o filho não é seu, salvo havendo separação que date pelo menos de trezentos dias antes do nascimento.

**ARTIGO 2471.º**

A legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes e o reconhecimento dos illegítimos, feito por escriptura publica, testamento ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1.º Da mesma fórma serão averbadas todas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções do § unico do artigo 2452.º

§ 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe :

1.º No caso de legitimação por subseqüente matrimonio, ao marido;

2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador;

3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se for maior, ou, sendo menor, ao seu tutor;

4.º Nas acções de filiação ao auctor ou ao seu tutor.

DIVISÃO III

DO REGISTO DE NASCIMENTOS EM CASOS ESPECIAES

ARTIGO 2472.º

Se nos lazaretos occorrer algum nascimento, os inspectores ou directores desses estabelecimentos abrirão dentro de vinte e quatro horas o respectivo assento de nascimento, guardando, em tudo aquillo a que forem applicaveis, as prescripções deste codigo.

§ unico. O assento será lavrado em um livro de registo, tirando-se uma copia authentica, que no praso de vinte e quatro horas será officialmente remettida ao official do registo civil do logar onde o lazareto estiver situado, para a fazer registrar immediatamente.

ARTIGO 2473.º

Se em viagem de mar nascer alguma creança, o escrivão, nos navios de guerra, e o capitão ou mestre, nos mercantes, lavrarão dentro de vinte e quatro horas depois do parto, na presença do pae, se estiver a bordo, assento de nascimento em duplicado, com todas as formalidades e declarações exigidas neste codigo, acrescentando a da altura em que o nascimento tiver occorrido, e qualquer outra circumstancia que succeda dar-se.

ARTIGO 2474.º

Quando o navio entrar em porto estrangeiro onde resida agente diplomatico ou consular portuguez, o commandante do navio lhe entregará um dos autographos, e outro ao com-

petente official do registo civil do primeiro porto nacional onde entrar.

§ unico. Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se no porto estrangeiro onde houver tocado não existir agente diplomatico ou consular portuguez, os dous autographos serão entregues ao official do registo civil nos termos deste artigo.

**ARTIGO 2475 °**

O official do registo civil a quem for entregue ou remettido algum autographo ou exemplar de assento de nascimento transcrevê-lo-ha immediatamente no competente livro, archivando-o com o respectivo numero de ordem.

**ARTIGO 2476 °**

Se o nascimento occorrer durante alguma viagem por terra, o registo será lavrado pelo official do primeiro logar onde a mãe do recém-nascido se demorar por espaço de vinte e quatro horas.

**DIVISÃO IV**

**DO REGISTO DOS CASAMENTOS**

**ARTIGO 2477 °**

Os assentos de casamento devem ser lançados no registo do logar onde foi celebrado o matrimonio.

**ARTIGO 2478.°**

Quando o casamento for celebrado perante o parochio será por elle transmittida ex-officio, no praso de quarenta e oito horas, a acta do contracto ao official do registo civil e por este registada, archivando-se o original.

§ unico. Quando por determinação da auctoridade ecclesiastica o matrimonio religioso for celebrado por um sacerdote não-parochio, a acta do contracto será exarada e remetida, nos termos deste artigo, pelo parochio de um dos contrahentes.

**ARTIGO 2479.°**

Quando o casamento for celebrado perante o official do re-

gisto civil, este lavrará o assento do contracto, que será assignado pelos contrahentes e pelas testemunhas, além do official publico.

§ unico. Quando algum dos contrahentes ou ambos não souberem escrever, accrescerá, por parte de cada um, mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

**ARTIGO 2480 °**

O assento de casamento, além das declarações mencionadas no artigo 2450.º, deve especificar as seguintes circumstancias :

1.º A hora, dia, mez, anno e logar do casamento ;

2.º Se foi celebrado em edificio publico ou particular, designando-se este ;

3.º Se os contrahentes são filhos legítimos, illegítimos ou expostos, e o seu estado civil anterior ;

4.º Os nomes, appellidos e naturalidades dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§ 1.º Havendo dispensa de publicação ou de idade, far-se-ha menção da apresentação dos diplomas de taes concessões.

§ 2.º O mesmo se fará quanto ao diploma de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.º Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-hão o nome do conjuge fallecido e o logar onde falleceu.

**ARTIGO 2481 °**

Todo o portuguez que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro deverá, no praso de tres mezes, contados desde o dia em que voltar ao reino, fazer lançar no registo civil do logar onde estiver domiciliado o assento do seu casamento, apresentando ao official do registo civil documento authenticico, pelo qual prove que o casamento foi legitimamente celebrado.

**ARTIGO 2482.º**

Se o casamento for annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida e o cartorio por onde correu o processo.

DIVISÃO V  
DO REGISTO DE OBITO

**ARTIGO 2483.º**

Nenhum cadaver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro de registo.

**ARTIGO 2484.º**

Logoque alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares ou, em ultimo caso e na falta destes, os seus vizinhos farão declaração do obito ao official do registo civil do logar onde o obito houver acontecido ou estiver o cadaver.

§ unico. O modo como estas declarações devem ser authenticadas será declarado no respectivo regulamento.

**ARTIGO 2485.º**

O assento, além de todas as declarações mencionadas no artigo 2450.º que for possivel obter, mencionará:

- 1.º O dia, hora e logar do fallecimento;
- 2.º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicilio do fallecido;
- 3.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;
- 4.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;
- 5.º A molestia ou causa da morte, sendo conhecida.

§ 1.º O assento será assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do obito ou, na falta ou impedimento destas, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

§ 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção desta circumstancia no assento do obito, bem como da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

**ARTIGO 2486.º**

Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos

hospícios de expostos ou nos lazaretos fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores desses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações exigidas neste código que for possível obter, em livros que ahí deve haver para esse effeito, e no praso de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão copia authentica do dicto assento ao official do registo civil do logar onde estiver situado o hospital, cadeia, hospício ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo.

§ unico. Estes documentos serão archivados com o competente numero de ordem.

ARTIGO 2487.º

Se apparecer o cadaver de alguém cuja identidade não seja possível reconhecer, o assento de obito deverá declarar :

- 1.º O logar onde foi achado o cadaver;
- 2.º O estado delle;
- 3.º O seu sexo e a idade que representa;
- 4.º O vestuario que tinha e quaesquer outras circumstancias ou indicios que se encontrarem.

§ unico. Dado que depois se reconheça a identidade do morto, completar-se-ha o assento, escrevendo-se á margem delle os esclarecimentos de novo obtidos.

ARTIGO 2488.º

Occorrendo em viagem de mar algum fallecimento, proceder-se-ha nos termos dos artigos 2473.º, 2474.º e 2475.º em tudo aquillo a que forem applicaveis.

ARTIGO 2489.º

Occorrendo o fallecimento durante alguma viagem por terra, o assento de obito será lavrado ou pelo official do logar onde o fallecimento occorrer, ou pelo do logar onde o cadaver for sepultado, quando este logar seja diverso daquelle.

DIVISÃO VI

DO REGISTO DE RECONHECIMENTOS E LEGITIMAÇÃO

**ARTIGO 2490.º**

Haverá um livro especial para os assentos de reconhecimento e legitimação.

**ARTIGO 2491.º**

N'este livro se lançarão os assentos de todos os reconhecimentos e legitimações de filhos, quer estes factos provenham de matrimonio subsequente, quer de perfilhação feita por escriptura, testamento ou auto publico que não seja o assento de nascimento dos filhos perfilhados.

**ARTIGO 2492.º**

Estes assentos devem conter, além do que fica disposto no artigo 2450.º:

1.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

2.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado;

3.º Declaração do documento pelo qual a legitimação ou a perfilhação é feita.

§ 1.º No caso de legitimação por subsequente matrimonio, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento de casamento e o numero de ordem deste. Se o dicto assento estiver em diversa repartição de registo civil ou em outro anterior á criação deste, será a dicta repartição ou o dicto registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

§ 2.º Se o reconhecimento ou perfilhação for feito por testamento, declarar-se-ha o logar onde está registado; se for por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita; se for por algum outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

**ARTIGO 2493.º**

O averbamento destes assentos será feito pela forma declarada no artigo 2471.º

## SECÇÃO IV

### DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS

#### ARTIGO 2494.º

Não podem ser testemunhas em actos entre vivos aquellas pessoas que não o podem ser em actos de ultima vontade, em conformidade do artigo 1968.º

## SECÇÃO V

### DOS VICIOS QUE PODEM ILLIDIR A FORÇA PROBATORIA DOS DOCUMENTOS

#### ARTIGO 2495.º

A força probatoria dos documentos authenticos póde ser illidida por falta de algum dos requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade.

#### ARTIGO 2496.º

A nullidade dos documentos officiaes resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos.

#### ARTIGO 2497.º

Tornam nullos os documentos extra-officiaes:

1.º A incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao logar;

2.º A sua qualidade de interessado no acto, quer o interesse seja seu, quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou conjuge, seu ou de algum delles;

3.º A falta de data de dia, mez, anno e logar;

4.º A falta de assignatura das partes ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não sabem ou não podem assignar;

5.º A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero;

6.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

7.º A falta de menção das procurações, se o acto for celebrado por procurador;

8.º A falta de resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que occorrerem;

9.º A falta de assignatura e signal do official publico.

§ unico. As disposições deste artigo não prejudicam nenhuma providencia que a tal respeito esteja estabelecida por lei em casos especiaes.

**ARTIGO 2498.º**

A falsidade do documento póde consistir :

1.º Na supposição delle;

2.º Na de alguma das pessoas que nelle são mencionadas como partes ou como testemunhas;

3.º Em se mencionar nelle, como practicado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu;

4.º Na viciação da data, contexto ou assignaturas do documento.

**ARTIGO 2499.º**

Os documentos anteriores ao seculo xvi cuja authenticidade for contestada em juizo não poderão ser recebidos como meio de prova sem prévio exame diplomatico feito na Torre do Tombo, do qual resulte o reconhecimento da dicta authenticidade.

§ unico. Este exame será ordenado pelo guarda mór do archivo em virtude de requisicão do juizo onde o documento tiver sido apresentado.

**SECÇÃO VI**

**DOS TRASLADOS E CERTIDÕES**

**ARTIGO 2500.º**

Os traslados e certidões extrahidos, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes, quer extra-officiaes, terão a força probatoria dos proprios originaes.

**ARTIGO 2501.º**

Quando nos documentos originaes se fizer menção de pro-  
urações, nos termos do artigo 2497.º, n.º 7.º, as copias del-  
as seguir-se-hão immediatamente aos traslados, sem o que  
estes não terão fé.

**ARTIGO 2502.º**

Em caso de suspeita de falsidade, poderão os interessados  
requerer que os traslados ou certidões sejam confrontados e  
concertados com os originaes na sua presença.

**ARTIGO 2503.º**

Os traslados e certidões dos documentos originaes authen-  
ticos só terão fé :

1.º Quando aquelles documentos forem officiaes, sendo os  
traslados ou certidões passados por official publico, compe-  
tente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos ;

2.º Quando aquelles documentos forem extra-officiaes, sen-  
do os dictos traslados ou certidões passados pelo official pu-  
blico por quem ou mediante cuja intervenção os originaes ti-  
verem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succe-  
dido, e pela fórmula estabelecida na epocha em que tiverem sido  
passados.

§ unico. As publicas fórmulas só farão prova sendo extrahi-  
das com citação da parte contra á qual forem apresentadas,  
ou offerecendo-se o apresentante a exhibir os documentos de  
que foram extrahidas, logoque isso seja requerido, nos ter-  
mos do artigo 2502.º

**CAPITULO V**

**DO CASO JULGADO**

**ARTIGO 2504.º**

Caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sen-  
tença de que já não ha recurso.

**ARTIGO 2505.º**

O caso julgado só póde ser invocado como prova, verifican-  
do-se as seguintes condições :

1.ª A identidade do objecto sobre que versa o julgamento.

2.ª A identidade do direito ou causa de pedir :

3.ª A identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica.

§ unico. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legitimo o contradic-  
tor, fará prova contra qualquer outra pessoa.

**ARTIGO 2306 °**

O caso julgado executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, emquanto esta não for illidida por prova em contrario.

**ARTIGO 2307 °**

A absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccio-  
naes não illide a acção de perdas e damnos; salvo o que fica  
disposto nos artigos 2370.º e seguintes.

**CAPITULO VI**

**DA PROVA TESTEMUNHAL**

**ARTIGO 2308 °**

A prova por testemunhas admittir-se-ha em todos os casos  
em que não seja expressamente defesa.

**ARTIGO 2309.º**

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou  
além do conteúdo de documentos authenticos, excepto sendo  
arguidos de falsidade.

**ARTIGO 2310 °**

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou  
além do conteúdo de escriptos particulares legalizados nos  
termos dos artigos 2434.º e 2435.º, excepto se esses escri-  
ptos forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia.

**ARTIGO 2311 °**

Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro  
sexo que não forem inhabeis por incapacidade natural ou dis-  
posição da lei.

ARTIGO 2512.º

São inhabeis para serem testemunhas, por incapacidade natural:

- 1.º Os desassisados;
- 2.º Os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender destes sentidos;
- 3.º Os menores de quatorze annos.

ARTIGO 2513.º

São inhabeis, por disposição da lei, para serem testemunhas:

- 1.º Os que têm interesse directo na causa;
- 2.º Os ascendentes, nas causas dos descendentes, e vice-versa;
- 3.º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
- 4.º O marido, nas causas da mulher, e vice-versa;
- 5.º Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão;
- 6.º Os especialmente inhibidos de testemunhar em certos factos;

§ unico. A disposição dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não é applicavel ás questões em que se tracte de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

ARTIGO 2514.º

O depoimento de uma unica testemunha destituido de qualquer outra prova não fará fê em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

ARTIGO 2515.º

Se os depoimentos singulares ou sobre diversos factos tenderem a provar o mesmo asserto, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova que pôde resultar do complexo desses depoimentos.

ARTIGO 2516.º

A força probatoria dos depoimentos será avaliada, tanto

pelo conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem por seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter ou não ter no pleito, ou, finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes.

**ARTIGO 2517.º**

Sendo a prova testemunhal, de uma e outra parte, de igual força, prevalecerá a produzida pelo réu.

**CAPITULO VII**

**DAS PRESUNÇÕES**

**ARTIGO 2518.º**

Presumpções são as consequencias ou illações que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

**ARTIGO 2519.º**

Quem tiver a seu favor a presumpção legal escusa provar o facto que nella se funda.

**ARTIGO 2520.º**

As presumpções estabelecidas pela lei podem, todavia, ser illididas pela prova em contrario, excepto nos casos em que a lei absolutamente o prohibir.

**ARTIGO 2521.º**

As presumpções que não forem estabelecidas por lei dependem do prudente arbitrio do julgador; mas só podem admittir-se nos casos em que a prova testemunhal é de receber.

## CAPITULO VIII

### DO JURAMENTO

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

###### ARTIGO 2522.º

O juramento, como meio de prova, não póde ser prestado por procurador, nem recair sobre factos que não toquem pessoalmente á parte a quem é deferido.

###### ARTIGO 2523.º

O juramento póde ser decisorio ou suppletorio.

###### ARTIGO 2524.º

Juramento decisorio é o que uma das partes defere ou requer á outra para decisão do pleito; juramento suppletorio é que é deferido pelo juiz a alguma das partes, para complemento da prova.

#### SECÇÃO II

##### DO JURAMENTO DECISORIO

###### ARTIGO 2525.º

O juramento decisorio póde tomar-se em toda e qualquer pendencia civil, mas não sobre factos *reputados criminosos pela lei*, nem sobre convenções que só devam ser provadas por instrumento publico, nem, finalmente, sobre questões ácerca dos quaes as partes não podem transigir.

###### ARTIGO 2526.º

O juramento decisorio póde ser deferido em todo o estado da causa, aindaque não haja começo algum de prova.

###### ARTIGO 2527.º

Aquelle que recusar prestar o juramento deferido, ou referi-lo á parte contraria, ficará inhibido de dar qualquer outra prova.

**ARTIGO 2528.º**

O juramento não póde ser referido quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido.

**ARTIGO 2529.º**

Depois de prestado o juramento deferido ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade delle.

§ unico. Mas, se a falsidade do juramento for verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e damnos.

**ARTIGO 2530.º**

A parte que deferir ou referir o juramento não póde retractar-se, depois de se mostrar prompta a prestá-lo a outra parte.

**ARTIGO 2531.º**

O juramento prestado só faz prova pró ou contra as proprias partes que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros e representantes.

**ARTIGO 2532.º**

O juramento deferido por um dos credores solidarios ao devedor não livra este, senão pelo que toca á parte do dicto crédor.

**ARTIGO 2533.º**

Exceptuam-se da disposição do artigo 2531.º:

1.º O juramento deferido ao devedor principal, o qual livra egualmente os seus fiadores;

2.º O juramento deferido a um dos devedores solidarios, o qual aproveita aos seus condevedores;

3.º O juramento deferido ao fiador, o qual aproveita ao devedor principal.

**ARTIGO 2534.º**

Nos casos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, o juramento do condevedor solidario ou do fiador não aproveitará aos outros condevedores ou ao devedor principal, senão sendo deferido sobre a divida, e não sobre o facto da solidariedade ou da fiança.

SECÇÃO III  
DO JURAMENTO SUPPLETORIO

ARTIGO 2535 °

O juramento suppletorio tanto sobre a acção como sobre a defesa, quer seja deferido officiosamente pelo juiz, quer o seja a requerimento da parte, só se admitta concorrendo os seguintes requisitos:

1.º Achando-se provada a acção ou a defesa, e havendo tão-sómente duvida sobre o quantitativo;

2.º Se este quantitativo se não poder provar de outro modo;

3.º Se a pessoa a quem se defere o juramento não for indigna de credito;

4.º Se o valor do quantitativo não exceder a cincoenta mil réis; excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo.

§ unico. Mas, neste ultimo caso, poderá o julgador reduzir a quantia jurada, se parecer excessiva, ouvidas as partes.

ARTIGO 2536.º

O juramento officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes não pôde ser por ella referido á outra.

TITULO II

DAS ACÇÕES

ARTIGO 2537 °

Ninguem é auctorizado a fazer-se restituir ao exercicio dos seus direitos por auctoridade propria, salvo nos casos declarados na lei.

ARTIGO 2538 °

A lei estatue por quaes meios os lesados ou ameaçados nos seus direitos podem ser restituidos, indemnizados ou assegurados na fruição delles.

**ARTIGO 2539.º**

Estes meios são os juízos e as acções.

**ARTIGO 2540.º**

A organização e a jurisdição dos juízos são reguladas por leis especiaes. As regras relativas ás acções pertencem ao código de processo.

**FIM**

CORRECÇÕES MAIS IMPORTANTES

PAG.	ONDE SE LÊ	LÊA-SE
37 Artigo 194.º n.º 3.º	do procedimento	de procedimento
45 Artigo 224.º n.º 6.º	na secção XII, artigos	nos artigos
id. id. n.º 7.º	officio ou serviço	o officio ou o serviço
51 Artigo 243.º	artigo 145.º	artigo 143.º
94 Artigo 438.º	publicação	promulgação
114 Artigo 537.º	alienaveis	inalienaveis
117 Artigo 551.º n.º 5.º	compreendidos,	mencionados
137 Titulo I, <i>epigraphe</i>	obrigações	obrigações
140 Artigo 668.º	Não e lícito renunciar de futuro	De futuro não será lícito renunciar previamente
id. id.	resultante	proveniente
144 Artigo 672.º § unico.	artigo . . .	artigo 1671.º
145 Artigo 696.º	vicio ou motivo	o vicio ou o motivo
153 —	Secção X	Secção V
158 Artigo 769.º	e hypothecas no dicto credito que asseguravam	e hypothecas que asseguravam
166 —	Secção XX	Secção I
167 Artigo 822.º § 2.º	e 1536.º inclusivamente	e 1536.º
191 —	Sub-secção v. Da expurgação da hypotheca.	Sub-secção I. Da expurgação das hypothecas
195 Artigo 951.º	os seus efectos só começam	os efectos de taes titulos ou direitos só começam
209 Divisão II, <i>epigraphe</i>	de creditos	dos creditos
210 Artigo 1018.º	ou documentos	ou o documento
234 —	Sub-secção v	Sub-secção IV
237 Artigo 1150.º	bens mobiliarios	bens immobiliarios
238 Artigo 1154.º	direito da	direito de
270 Artigo 1335.º	que lhe for	que lhe foi
272 Secção v, <i>epigraphe</i>	Dos direitos e obrigações	Dos direitos e das obrigações
274 Artigo 1358.º § unico.	ou advogados	ou os advogados
id. Artigo 1359.º	e advogados	e os advogados
377 Artigo 1926.º § unico.	termo	auto
380 Artigo 1841.º § unico	termo	auto
399 Artigo 2047.º	no artigo 2020.º	no artigo 2019.º
420 —	Sub-secção II	Sub-secção VII
470 Capitulo III, <i>epigraphe</i>	Da responsabilidade de	Da responsabilidade por
481 Secção III, <i>id.</i>	de nascimentos	dos nascimentos
487 Divisão III, <i>id.</i>	de nascimentos	dos nascimentos
490 Divisão v, <i>id.</i>	de obito	dos obitos
492 Divisão VI, <i>id.</i>	de reconhecimentos e legitimação.	dos reconhecimentos e legitimações.